



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	18
Pautas	18
Atas	19
Acórdãos	19
Segunda Câmara	49
Pautas	49
Atas	49
Acórdãos	49
Extratos de Distribuição	62
Corregedoria Geral	62
Despachos	62
Editais	66
Atos de Relatoria	66
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	66
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	68
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	73
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	73
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	74
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	74
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	74
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	75
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	75
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	76
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	83
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	83
Editais	83
Atos de Alerta	83
Atos Normativos	84
Jurisprudências	84
Informativos de Licitações	84
Comunicados	84
Informações	84
Gabinete da Presidência	84
Despachos	84
Portarias	84
Diárias – Dezembro/2012	85
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	88
Tribunal Pleno	88
Primeira Câmara	88
Segunda Câmara	88
Corregedoria Geral	88
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	88
Administrativo	88

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 488828/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 3863/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade com determinação de recolhimento integral dos recursos e multa. Apresentação da documentação faltante. Conhecimento e provimento do recurso.

1. Do Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, em face do Acórdão n.º 1989/12, da Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária, referente ao Convênio nº 35/2007 firmado com a Fundação Araucária, em razão da não apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos e do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos, determinando: a) - o recolhimento integral dos recursos no valor de R\$ 213.452,00 (duzentos e treze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais), devidamente corrigidos, solidariamente, pela Universidade tomadora, pela Sra. Nadina Aparecida Moreno e pelo Sr. Wilmar Sachetini Marçal; b) - o recolhimento de multa administrativa [1], no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e cinco centavos), de responsabilidade da Sra. Nadina Aparecida Moreno, em face do não encaminhamento de documentos ou informações solicitadas pela Unidade Técnica. Em suas razões recursais, a recorrente pugnou pela reforma da decisão recorrida, com a aprovação das contas e consequente afastamento da determinação de recolhimento dos recursos e da multa aplicada, em face da apresentação da documentação faltante (termo de cumprimento dos objetivos e os termos de instalação e funcionamento de equipamentos), a qual somente foi recebida da Fundação Araucária (concedente) três dias após a decisão recorrida ter sido proferida.

O presente recurso foi recebido pelo Despacho nº 1924/12 e, através do Despacho nº 1133/12, foi encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências - DAT e ao Ministério Público junto a este Tribunal para as competentes manifestações.

Através do Parecer nº 146/12, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, opinou pelo provimento do Recurso de Revista, entendendo sanadas as irregularidades apontadas pelo acórdão recorrido, com a consequente reforma da decisão recorrida, de modo que as contas sejam julgadas regulares, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05 e do art. 246, do Regimento Interno, com exclusão da multa então aplicada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 15452/12, acompanhou a unidade técnica.

É o Relatório.

2. Da Fundamentação e Voto

O presente Recurso de Revista merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos nos artigos 474 e 484 do Regimento Interno [2], relativos à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Quanto ao mérito, entendo que o recurso deverá ser provido.

A decisão recorrida (Acórdão nº 1989/12 [3]), que julgou as contas irregulares, fundou-se, exclusivamente, na ausência do termo de cumprimento dos objetivos e do termo de instalação e funcionamento dos equipamentos.

De acordo com os pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, a referida documentação foi apresentada em sede recursal.

Analisando o conteúdo das peças nº 61 a 77, verifica-se que os documentos faltantes (termo de cumprimento dos objetivos e o termo de instalação e funcionamento dos equipamentos), foram emitidos pela Fundação Araucária (concedente) em 16/07/12 e 13/07/12, de modo que não houve tempo hábil de terem sido apresentados antes do julgamento das contas, em 17/07/12.

Diante do exposto, acolhendo integralmente os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente Recurso de Revista, com a consequente reforma do Acórdão n.º 1989/12, da Primeira Câmara, para efeito de julgar regulares as contas relativas ao Convênio nº 35/2007, nos termos do artigo 16, I [4], da Lei Complementar nº 113/2005, com o afastamento das determinações de recolhimento integral dos recursos e da multa administrativa prevista no artigo 87, I, "b" [5], da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer o Recurso de Revista, interposto pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ nº 78309937/0001-30, em face do Acórdão n.º 1989/12, da Primeira Câmara, e, no mérito, dar-lhe provimento com a consequente reforma do referido acórdão, para efeito de julgar regulares as contas relativas ao Convênio nº 35/2007, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, com o afastamento das determinações de recolhimento integral dos recursos e da multa administrativa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

¹ LC 113/05. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 130,85: valor atualizado pela Portaria nº 09/12

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

² RITCEPR.



Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador - Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

(...)

Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

(...)

³ Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária (Convênio nº 35/2007), firmada entre a Universidade Estadual de Londrina e a Fundação Araucária, referentes aos exercícios financeiros de 2007/2010, no valor repassado de R\$ 213.452,00 (duzentos e treze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais), acrescidos de R\$ 34.404,44 (trinta e quatro mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 247.856,44 (duzentos e quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), em razão da ausência

do Termo de Cumprimento dos Objetivos e do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos;(...)

⁴ LC 113/05. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁵ LC 113/05. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 130,85: (Valor atualizado pela Portaria nº 09/12)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 159944/00

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: EDEVAL GONÇALVES AZEVEDO

ADVOGADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (OAB/PR 6181), LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 36846), PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI (OAB/PR 43450)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4135/12 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Pedido de Rescisão. Anulação da decisão materializada no Acórdão nº 1065/06 – Pleno. Novo julgamento. Pela procedência parcial da Denúncia, conforme DAT e MPJTC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia encaminhada por cidadão, Sr. Edeval Gonçalves Azevedo, acerca de supostas irregularidades praticadas pelo Sr. Benedito Antonio Silveira Pinto, prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal nos anos de 1997/2000.

Segundo o denunciante, as irregularidades levadas a efeito são as seguintes:

1.1. Convênio com a Secretaria de Estado do Abastecimento – SEAB, para aquisição e transporte de calcário: inobservância da Lei de Licitações no certame realizado para contratação de empresa para o transporte de calcário; o referido serviço não teria sido executado pela empresa contratada, mas por veículos do então Prefeito; superfaturamento no valor da aquisição do produto.

1.2. Transporte de cestas básicas: o transporte de cestas básicas do Governo Federal da Unidade de Apucarana para Ribeirão do Pinhal também teria sido realizado por veículos de propriedade do Denunciado.

1.3. Convênio com a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, para aquisição de terreno para implantação de Vila Rural: aquisição de imóvel teria sido por valor superior ao da avaliação do DERAL.

1.4. Convênio com a Secretaria de Estado dos Transportes – SETR, para conservação, manutenção, recuperação e cascalhamento primário da malha viária municipal: os municípios que seriam beneficiados pelo Programa reclamaram que os serviços não foram executados e que o Prefeito solicitava auxílio em dinheiro ou óleo combustível para executar o serviço, sendo que os recursos do Convênio para realização das obras já haviam sido creditados ao Município.

1.5. Contratação de funcionários pela APMI, sem concurso público: a APMI contratava funcionários para as funções de agente comunitário de saúde, motorista, escrivão, vigia, eletricista, serviços gerais, serralheiro, pedreiro, pintor, professor, secretária, etc., sendo que tais funcionários prestavam serviços ao Município.

Esta Corte de Contas, ao analisar a denúncia em questão, julgou-a procedente, consoante decisão no Acórdão nº 1065/06 – Pleno.

Entretanto, o denunciado propôs Pedido de Rescisão contra a mencionada decisão (protocolado 419097/07, em anexo), o qual foi acolhido parcialmente por este Tribunal nos termos do Acórdão nº 831/08 – Pleno, que culminou com a declaração de nulidade do Acórdão 1065/2006.

Devido ao impedimento do Corregedor-Geral à época, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o processo de denúncia foi distribuído ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Propiciado novo prazo para manifestação, o denunciado apresentou esclarecimentos consoante protocolado nº 496877/08.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Análise de Transferência (DAT) lançou o Parecer nº 358/08 opinando, em síntese, pela procedência parcial da denúncia: "(I) para declarar a nulidade da Resolução nº 4.645/2001, proferida nos autos do Processo nº 4.435-4/00, para o fim de julgar irregulares as contas prestadas, por ofensa à Lei das Licitações; (II) quanto ao transporte de cestas básicas, sem imputação de sanção ao Denunciado; (III) para julgar irregular a prestação de contas do Convênio celebrado com a Secretaria de Transportes para conservação, manutenção, recuperação e cascalhamento da malha viária municipal,

determinando-se a restituição dos recursos transferidos, devidamente corrigidos; e (IV) quanto à aquisição de terreno para a implantação da Vila Residencial, sem imputação de outra sanção ao denunciado, haja vista que a respectiva prestação de contas já foi julgada irregular nos autos nº 24.350-9/99." E, por fim, pela "improcedência da denúncia quanto à contratação de pessoal pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância – APMI."

Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4847/09, pugna: "pela procedência da denúncia com relação aos tópicos adiante referidos: a) *item 1*, relativo ao convênio para transporte de calcário, reabrindo-se a discussão acerca da prestação de contas de convênio protocolada sob nº 44.354/00 para julgá-la irregular, sem determinação de recolhimento de valores por não ter havido prejuízo ao erário – os serviços contratados foram prestados. b) *item 2*, relativo ao transporte de cestas básicas, sem determinação de recolhimento de valores já que não foi apurado prejuízo ao erário municipal. * pela improcedência da denúncia quanto aos itens que seguem: a) *item 4*, quanto ao convênio com a SERT para recuperação e manutenção da malha viária municipal, julgando-se regular a prestação de contas de convênio protocolada sob nº 44.320/00. b) *item 5*, relativo à contratação de funcionário pela APMI sem concurso público, tendo em vista a falta de documentos hábeis que comprovem o alegado na peça inicial. Finalmente, quanto ao *item 3*, que trata do convênio firmado pela COHAPAR para aquisição de imóvel para Vila Rural, ressaltamos que deixamos de nos manifestar acerca do mesmo tendo em vista que a prestação de contas do convênio já foi desaprovada por este Tribunal e as determinações pertinentes já foram adotadas na prestação de contas citada."

Na sequência, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão determinou a redistribuição do processo ao Corregedor-Geral, uma vez que havia encerrado o mandato do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. VOTO

Da análise da documentação acostada aos autos, considerando também a argumentação trazida pelo denunciado, constato que, de fato, apenas alguns fatos, objeto da denúncia, merecem acolhimento e, por conseguinte, procedência.

2.1. Quanto à denúncia relativa ao convênio firmado com a SEAB para aquisição e transporte irregular de calcário, como bem apontado pela DAT e pelo órgão ministerial, a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 245/2002, na qual houve ampla dilação probatória, inclusive testemunhal, ainda que tenha condenado o Denunciado por ato de improbidade administrativa, reconheceu a inexistência de dano ao erário.

Nesse contexto, e sem prejuízo da procedência da denúncia - visto que o caminho do Prefeito executou o objeto contratado -, não é cabível condenar o Denunciado à restituição dos valores recebidos pelo transporte do calcário, como determinado no primeiro julgado.

Consequentemente, a prestação de contas de convênio sob nº 44354/00 deve ser julgada irregular, mas sem devolução de valores.

2.2. Quanto ao transporte de cestas básicas feito por veículos de propriedade do Prefeito, do mesmo que no ponto acima tratado, tal situação foi apreciada na Ação Civil Pública nº. 244/2002, a qual foi julgada procedente por ter o administrador público violado norma legal prevista no artigo 9º da Lei 8.666/93 [1]. No entanto, não houve determinação de recolhimento de valores já que se verificou a não existência de prejuízo ao erário.

Assim, tendo por base as conclusões judiciais, esta Denúncia deve ser julgada procedente também quanto a este ponto, mas sem determinação de recolhimento de valores.

2.3. Quanto ao convênio firmado com a COHAPAR para aquisição de terreno para implantação de Vila Rural, esclareça-se que este foi objeto de exame por este Tribunal no processo nº 243509/99 de prestação de contas.

Neste expediente a irregularidade aqui denunciada foi apontada pelos órgãos instrutivos desta Corte, culminando no julgamento pela desaprovação da prestação de contas (Resolução nº 7511/01-TC). Tal decisão foi mantida no Recurso de Revista interposto pelo interessado no protocolado sob nº. 300.950/01. Conforme informações do sistema de trâmites deste Tribunal, houve a devolução dos valores. Portanto, a denúncia merece arquivamento quanto a este ponto, já que em outro expediente já foi realizado o exame da matéria por este Tribunal.

2.4. Quanto ao convênio com a SETR para recuperação e manutenção da malha viária municipal, verifico que os documentos juntados pelo gestor municipal comprovam a conclusão da obra: Atestado de Conclusão de Obras, despacho retificador do número do convênio, Termo de Conclusão de Convênio e declaração (p. 16/19 da peça 80 dos autos apensos 196122/00).

Deste modo, necessário reconhecer que a denúncia não procede para julgar regular a prestação de contas de convênio nº 44320/00 do Município de Ribeirão do Pinhal, cujos autos encontram-se apensos à presente denúncia.

2.5. Sobre a contratação de funcionários pela APMI para prestar serviços ao Município, acompanho o entendimento da DAT e do Ministério Público pela improcedência da denúncia, visto que não há provas nos autos capazes de comprovar o alegado.

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da denúncia, nos seguintes termos:

a) pela procedência do item 1, relativo ao convênio para transporte de calcário, para reabrir a discussão acerca da prestação de contas de convênio protocolada sob nº 44354/00 e julgá-la irregular, sem determinação de devolução de valores, por não ter havido prejuízo ao erário;

b) pela procedência do item 2, relativo ao transporte de cestas básicas, sem determinação de recolhimento de valores em razão da inexistência de prejuízo ao erário municipal;

c) pelo arquivamento da denúncia quanto ao item 3, que trata do convênio firmado com COHAPAR para aquisição de imóvel para implantação da Vila Rural, visto que



as irregularidades narradas foram objeto da prestação de contas nº 243509/99.

d) pela improcedência do item 4, referente ao convênio com a Secretaria de Estado dos Transportes para recuperação e manutenção da malha viária municipal, para julgar regulares as contas de convênio objeto da prestação de contas nº 44320/00;

e) pela improcedência do item 5, relativo à contratação de funcionários pela APMI sem concurso público, tendo em vista que não foi comprovado o alegado na denúncia.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela procedência parcial da denúncia, nos seguintes termos:

a) pela procedência do item 1, relativo ao convênio para transporte de calcário, para reabrir a discussão acerca da prestação de contas de convênio protocolada sob nº 44354/00 e julgá-la irregular, sem determinação de devolução de valores, por não ter havido prejuízo ao erário;

b) pela procedência do item 2, relativo ao transporte de cestas básicas, sem determinação de recolhimento de valores em razão da inexistência de prejuízo ao erário municipal;

c) pelo arquivamento da denúncia quanto ao item 3, que trata do convênio firmado com COHAPAR para aquisição de imóvel para implantação da Vila Rural, visto que as irregularidades narradas foram objeto da prestação de contas nº 243509/99.

d) pela improcedência do item 4, referente ao convênio com a Secretaria de Estado dos Transportes para recuperação e manutenção da malha viária municipal, para julgar regulares as contas de convênio objeto da prestação de contas nº 44320/00;

e) pela improcedência do item 5, relativo à contratação de funcionários pela APMI sem concurso público, tendo em vista que não foi comprovado o alegado na denúncia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

PROCESSO Nº: 329478/09

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

INTERESSADO: ROGERIO PEREIRA MENDES

ADVOGADO: ALCENIR ANTONIO BARETTA (OAB/PR 46241), JOSÉ BUZATO (OAB/PR 6480)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4136/12 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia – Poder Legislativo – Contratações – Irregularidades – 1. Pós-graduação – Pagamento – Inexistência de Autorização legislativa – 2. Serviços jurídicos – Existência de cargo de advogado no quadro, não preenchido – Procedência, para o fim de recomendar que seja criada lei prevendo a possibilidade de pagamento de cursos de aperfeiçoamento para os servidores, com a devida regulamentação, e para aplicar a multa prevista no artigo 87, V, “a”, da Lei Orgânica, ao Sr. Moisés Dias, em razão da contratação de assessoria jurídica após a edição do Prejudicado nº 6.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pelo Vereador Rogério Pereira Mendes, que relata irregularidades na Câmara Municipal de Floresta, referentes aos exercícios de 2007 e 2008, de responsabilidade do Sr. Moisés Dias (Presidente da Câmara de 01/01/2007 a 31/12/2008), nos seguintes termos (peça nº 2):

1.1. Pagamento de curso de pós-graduação a funcionária do Poder Legislativo:

A Câmara Municipal celebrou contrato com a empresa UNIMARES – União Maringaense de Ensino Ltda., para o pagamento de um curso em nível de pós-graduação para a funcionária Nádia Marques Figueiredo Sardeti, que ainda estaria em estágio probatório – pois admitida em 01/08/2007 -, além de inexistir autorização legal no âmbito do Município ou mesmo norma interna no âmbito do Poder Legislativo que autorize o pagamento de especialização para servidores públicos, inexistindo sequer normas acerca de incentivos financeiros para a capacitação do funcionalismo público em nível de pós-graduação. Ademais, ainda que houvesse legislação, os servidores deveriam ser tratados de forma igualitária. Além disso, o contrato foi celebrado sem observância da Lei nº 8.666/93, pois não houve procedimento licitatório, e a contratação ultrapassou o mandato do contratante, o então Presidente da Câmara, Sr. Moisés Dias, tendo esse assumido compromisso para o seu sucessor, o Sr. Ademir Luiz Maciel. Por fim, destaca que a Nota de Empenho correspondente não está assinada pelos responsáveis legais.

1.2. Contratação irregular de assessoria jurídica:

Durante o período em que o Sr. Moisés Dias chefiou o Poder Legislativo do Município de Floresta, foi contratada assessoria jurídica através de terceirização, ou seja, não houve a realização de concurso público para o provimento do cargo efetivo de advogado. A primeira contratação foi realizada por meio de Carta Convite, tendo sido contratada a empresa CONSUMAR – Consultoria Técnica Ltda., em 01/02/2007 para o período de 01/02/2007 a 31/12/2007, por R\$ 2.000,00 mensais. Tal contrato foi prorrogado por mais 12 meses, sem que sequer tenha havido publicação oficial quanto a essa prorrogação. Em 31/07/2008, após aproximadamente 18 meses de contratação, o contrato foi rescindido pelas partes. No mês de abril de 2008 foi realizada outra contratação de “profissional do direito”, através de dispensa de licitação, cujo objeto era “...prestação de serviços advocatícios com o objetivo de patrocinar defesa nos autos de nº 1219/2007, de mandado de segurança que tramita perante a terceira vara cível da Comarca de Maringá-PR, tendo como partes a senhora Luci Gaspar, como impetrante e, o senhor Presidente da Câmara Municipal de Floresta como impetrado, até a data de 31/12/2008, para a Câmara Municipal de Floresta, conforme planilha descritiva em anexo ao processo”. Acrescenta o Denunciante que as Notas de Empenho também nesse caso se encontram sem as assinaturas dos responsáveis legais e que o contrato igualmente foi publicado sem a assinatura do Presidente da Câmara. Outro procedimento de dispensa de licitação foi realizado em outubro de 2008, para a contratação de empresa diversa, com o seguinte objeto: “contratação de Profissional do Direito, para a prestação de Serviços de Consultoria Jurídico Administrativa, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Floresta”. Conforme os extratos dos contratos das dispensas de licitação nºs 2 e 3/2008, foram pagos 6.000,00 para o advogado José Buzato e R\$ 3.500,00 para Taques, Silveira e Baretta Advogados Associados, sendo que tais valores, somados, ultrapassam o limite legal para dispensa de licitação.

O Denunciante juntou documentos (listagem de empenhos, notas de empenhos, notas fiscais, contrato de prestação de serviços educacionais com a União Maringaense de Ensino – UNIMARES, em que conta como contratante a Sra. Nádia Marques Figueiredo Sardeti, cópia do procedimento licitatório referente ao Convite nº 01/2007 da Câmara Municipal de Floresta, para a contratação de consultoria jurídica, administrativa, execução orçamentária e fiscal dos procedimentos administrativos, prestação de contas e ordenação dos sistemas de controle do Tribunal de Contas; contrato decorrente da referida licitação; extrato do contrato e publicação; termo aditivo; distrato ao contrato; procedimento licitatório referente à dispensa de licitação nº 02/2008, para a contratação de serviços advocatícios de defesa em mandado de segurança; contrato correspondente; extrato do contrato e termo aditivo ao contrato; nota de empenho, de pagamento, cheques e recibo de pagamento autônomo referente à prestação dos serviços advocatícios mencionados; atos relativos à dispensa de licitação para a contratação de serviços advocatícios de consultoria, que culminaram na contratação de Taques, Silveira e Baretta Advogados Associados, além do contrato, extrato do contrato e a sua publicação).

Pelo Despacho nº 1300/09 (peça nº 6), a Denúncia foi recebida. Foi também determinada a intimação do ex-Presidente da Câmara Municipal de Floresta, da União Maringaense de Ensino Ltda. - UNIMARES, da servidora Nádia Marques Figueiredo Sardeti, da empresa CONSUMAR – Consultorias Técnicas Ltda., do Sr. José Buzato e da sociedade de advogados Taques, Silveira e Baretta Advogados Associados, para a apresentação de defesa quanto às condutas a cada um deles imputadas pelo Denunciante.

Ressaltou-se, todavia, que o Denunciante deveria se manifestar especialmente quanto aos seguintes pontos:

- se durante sua gestão foi oportunizado o pagamento de cursos de pós-graduação e outras espécies de qualificação aos servidores municipais da Câmara;
 - se houve procedimento licitatório para a celebração do contrato de prestação de serviços celebrado entre a Câmara e a UNIMARES, que teve como beneficiária a servidora Nádia Marques Figueiredo Sardeti;
 - qual a relação entre o objeto do curso de pós-graduação em questão e as atividades exercidas pela servidora na Câmara Municipal;
 - se havia, à época de sua gestão, cargos de assessor jurídico e contábil ou equivalente nos quadros de servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal e se esses cargos se encontravam preenchidos;
 - quais os motivos que levaram a Câmara a contratar a empresa CONSUMAR – Consultorias Técnicas Ltda., o Sr. José Buzato e a sociedade de advogados Taques, Silveira e Baretta Advogados Associados;
- Ainda, no intuito de melhor instruir o expediente, determinou-se a intimação do atual Presidente da Câmara Municipal de Floresta, Sr. Ademir Luiz Maciel (gestão 2009/2010), para prestar esclarecimentos quanto aos seguintes pontos:
- qual a atual situação da servidora Nádia Marques Figueiredo Sardeti;
 - qual o atual procedimento utilizado pela Câmara para tomada de serviços de assessoria jurídica e contábil, indicando a existência ou não de servidores encarregados dessas funções;
 - a existência de débitos pagos ou a pagar oriundos de contratos firmados pela antiga gestão a fim de ofertar cursos de pós-graduação e outras espécies de qualificação aos servidores municipais da Câmara, bem como se foram celebrados novos contratos com esse objeto na atual gestão.

Expedidos os ofícios, o então Presidente da Câmara Municipal de Floresta, Sr. Ademir Luiz Maciel, aduziu que a servidora Nádia Marques Figueiredo Sardeti ocupa o cargo de contadora da Câmara Municipal de Floresta, conforme edital de convocação decorrente do concurso público aberto pelo edital nº 01/2007. Quanto ao assessoramento jurídico, alegou que em sua gestão esse se deu por meio de dispensa de licitação, uma vez que a Câmara não possui cargo público de advogado. Com relação ao curso de pós-graduação na Unimares – União de



Ensino Maringaense Ltda., afirmou que existem somente débitos pagos oriundos de contratos firmados pela antiga gestão, no valor de R\$ 1.524,39, no mês de julho de 2008, conforme nota de empenho anexada, inexistindo débitos a pagar por parte de sua gestão. Juntou documentos (peça nº 26).

A Consumar Serviços Administrativos Ltda. ME compareceu aos autos solicitando cópias (peça nº 25), e posteriormente apresentou manifestação (págs. 16 a 20 da peça nº 26), alegando que: a contratação da empresa Consumar teve autorização em procedimento licitatório e decorreu da necessidade do Poder Legislativo de se segurança dos atos administrativos, em face da inexistência de corpo técnico especializado, decorrente da carência natural de profissionais da área do Direito Público no pequeno Município de Floresta, com pouco mais de 5 mil habitantes. Argumentou que a contratação de pessoa jurídica para prestar os serviços objeto do contrato nº 001/2007 foi estabelecida de forma precária, em vista da necessidade de realização de concurso público para o cargo de contador. Com o preenchimento do cargo de contador, o Presidente da Câmara comunicou a empresa a exclusão das funções atinentes ao referido cargo, o que foi formalizado através de termo aditivo, com a redução da remuneração para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Por sua vez, a Sra. Nádia Marques Figueiredo Sardeti, contadora da Câmara de Vereadores de Floresta, afirmou em defesa que é ocupante do cargo efetivo de contadora do Poder Legislativo e que já contava com 10 meses de exercício no cargo quando a Faculdade Cidade Verde, que é o nome ostensivo da Unimares, incentivada pelas Associações Regionais de Municípios – AMUSEP, CONCAN e AMERIOS, passou a oferecer o curso acima referido, destinado à classe de servidores municipais, para atender as necessidades de treinamento e aprimoramento nas áreas das Prefeituras e Câmaras municipais. Tendo em vista o conteúdo ofertado, que aprimoraria seus conhecimentos em proveito do desempenho de suas funções de contadora, a servidora afirma que se matriculou e solicitou à Câmara o custeio do curso, o que foi deferido. Segundo ela, funcionários do Município de Floresta já haviam realizado o mesmo curso como forma de treinamento e aperfeiçoamento profissional, arcando o Município com o pagamento das mensalidades. Além disso, ressaltou que havia instrução e incentivo deste Tribunal de Contas para que as Câmaras instalassem e fizessem funcionar as controladorias internas e que as disciplinas do curso se ajustavam às necessidades da Câmara. Aduziu que a Lei Orgânica do Município estabelece que o Município deve promover o aperfeiçoamento, a formação, a valorização e a dignificação dos seus servidores. Juntou documentos, dentre os quais declaração da Faculdade Cidade Verde, informando que as mensalidades do ano de 2008 foram pagas pela Câmara e que as de 2009 estão sendo pagas pela requerente (págs. 22 a 37 da peça nº 26).

O Sr. José Buzato, por seu turno, alegou que em abril de 2008 participou de um procedimento de dispensa de licitação realizado pela Câmara para a contratação de serviços advocatícios, para a defesa do Presidente da Câmara nos autos de Mandado de Segurança de nº 1219/2007, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá. Firmado o contrato, prestou os serviços. Argumentou que a contratação da empresa Consumar Consultorias Técnicas Ltda., para prestar consultoria jurídica e administrativa, não abrangia a atuação perante o Poder Judiciário, de modo que a sua contratação não significou a contratação de um mesmo serviço justaposto (págs. 38 a 58 da peça nº 26).

Já o Sr. Moisés Dias, ex-Presidente da Câmara de Floresta, gestor à época das contratações objeto da Denúncia, afirmou que o pagamento do curso de pós-graduação para a contadora da Câmara se deu no intuito de proporcionar a atualização e o aprimoramento dos servidores, conforme recomendações de associações de Municípios da região, em consonância com a Lei Orgânica do Município. Sobre o questionamento acerca da realização de procedimento licitatório, afirmou não ter havido, por se tratar de contrato com cláusulas uniformes, circunstância que, aliada à especificidade do objeto, inviabilizou a licitação, situação albergada pelo artigo 25, II, da Lei nº 8.666/93. Salientou que o curso se relacionava com as atividades funções exercidas pela servidora, no âmbito da Câmara nos campos de planejamento e orçamento municipal, finanças públicas e gestão patrimonial, controladoria governamental, controle interno na gestão pública e licitações. No que concerne aos cargos existentes na estrutura da Câmara, afirmou que em sua gestão foi criado o cargo de contador e realizado concurso público para o seu preenchimento. Afirmou que foi também criado o cargo de assessor jurídico, porém, que o concurso não foi realizado em virtude de dificuldades tais como o valor dos vencimentos e a impossibilidade do futuro ocupante acumular outro cargo público. No tocante à contratação da empresa Consumar Consultorias Técnicas Ltda., argumentou que essa se deveu ao fato de que no Município de Floresta inexistem profissionais da área do Direito Público para atender à demanda do Poder Legislativo. Segundo ele, a proximidade do Município de Maringá inviabiliza a permanência de técnicos especializados na sede de um Município com as características de Floresta, de pequeno porte, onde ¾ (três quartos) da população se dedica à agricultura. Posteriormente, com o preenchimento do cargo de contador, através de aditivo, foram excluídas as funções atinentes ao cargo de contador e reduzida a remuneração para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Com relação à contratação do Sr. José Buzato, essa se deveu à falta de advogado nos quadros e em razão de caso raríssimo, qual seja, a impetração de um mandado de segurança em face do Presidente da Câmara Municipal de Floresta. Acerca da contratação da sociedade de advogados Taques, Silveira e Baretta, limitou-se a alegar que a contratação ocorreu para a prestação de serviços de consultoria jurídica administrativa à Câmara de Floresta pelo prazo de dois meses (págs. 59 a 70 da peça nº 26).

A sociedade de advogados Taques, Silveira e Baretta Advogados Associados, representada pelo Sr. Alcenir Antonio Baretta, afirmou que a contratação dos serviços perdurou pelo prazo de dois meses, sendo que houve o comparecimento

de advogado a todas as sessões realizadas nesses dois meses, normalmente às segundas-feiras, das 19:00 às 22:00 horas. Em tal período foram requeridos pela Secretaria da Câmara vários pareceres em razão de projetos de lei e inclusive para a aprovação das contas do Município e da Câmara no exercício 2007/2008. Argumentou que o serviço de advocacia é extremamente especializado, o que autorizaria a contratação sem procedimento licitatório. Juntou documentos (págs. 71 a 95 da peça nº 26).

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a unidade se pronunciou da seguinte forma (Instrução nº 1211/10, peça nº 28):

1) Curso de pós-graduação pago pela Câmara à servidora: o curso é compatível com as atividades exercidas pela Sra. Nádia Marques Figueiredo Sardeti, que ocupa o cargo efetivo de Contador. Ocorre que, apesar de demonstrado o interesse público da contratação em exame, não foi comprovada a existência de processo administrativo apto a justificar a escolha da referida servidora. Assim, sugeriu a DCM que se recomende à Câmara que elabore regulamentação a fim de respaldar futuros programas de capacitação funcional.

2) Da contratação irregular de assessoria jurídica - restou comprovado que a Câmara contratou os seguintes serviços de assessoria jurídica:

- Carta Convite 01/2007 – Consumar - Consultoria Técnica Ltda., de 01/02/2007 a 31/12/2007, para a prestação de serviços de consultoria jurídica e administrativa, pelo valor total de R\$ 22.000,00;

- 1º Termo Aditivo – Consumar Consultoria Técnica Ltda., de 01/01/2008 a 31/12/2008, rescindido em 31/07/2008;

- Dispensa de Licitação nº 02/2008 – José Buzato, de 28/04/2008 a 31/12/2008, para a defesa em Mandado de Segurança, pelo valor de R\$ 6.000,00;

- Dispensa de Licitação nº 03/2008 – Taques, Silveira e Baretta Advogados Associados, para o período de 31/10/2008 a 31/12/2008, para assessoria jurídica e administrativa, por R\$ 3.500,00.

Em relação à Carta Convite 01/2007, a DCM destacou que se denota vício no objeto da contratação, haja vista que os serviços de consultoria jurídica devem ser prestados por servidores de carreira. Citou o Prejulgado nº 6, de 07/08/2008. Com relação ao aditivo ao contrato 01/2007, salientou que há afronta ao artigo 54 da Lei nº 8.666/93, uma vez que o objeto da contratação não se enquadra em nenhuma das excepcionais hipóteses de prorrogação previstas no dispositivo. Quanto à Dispensa de Licitação nº 02/2008, apontou que no caso concreto a contratação foi motivada pela ausência de advogado de carreira na estrutura da Câmara e não pela complexidade da causa, portanto, também deve se considerar irregular, por vício de motivo, a contratação do Sr. José Buzato. Por fim, em relação à Dispensa de Licitação nº 03/08, a DCM entendeu configurada a mesma situação ocorrida na Carta Convite 07, com o agravante de que na época da contratação este Tribunal já havia fixado no Prejulgado 6 a proibição de contratação de assessorias para acompanhamento de gestão.

Diante de tais fatos, a DCM sugeriu a aplicação da sanção administrativa prevista no artigo 87, IV, “b”, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Moisés Dias. Sugeriu, porém, a aplicação do princípio da continuidade delitiva para que seja aplicada apenas uma vez a sanção referida, visto que o gestor não possuía na estrutura da Câmara nenhum advogado de carreira apto a lhe fornecer parecer imparcial quanto à legalidade das contratações. Sugeriu, ainda, a aplicação às empresas contratadas, da sanção prevista no artigo 97 da Lei Orgânica, além do encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados do Brasil.

Por fim, concluiu a DCM pela procedência parcial da Denúncia quanto ao pagamento de mensalidade do curso de pós-graduação, a fim de que seja recomendado à Câmara que crie regulamentação, para atender a futuras concessões, e a procedência quanto à contratação irregular de assessorias jurídicas, para que seja aplicada a sanção do artigo 96 da Lei Orgânica à empresa Consumar, à Sociedade de Advogados Taques, Silveira e Baretta e ao Sr. José Buzato, bem como a sanção prevista no artigo 87, IV, b, em face do Sr. Moisés Dias.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas - MPJTC pugnou pela procedência integral da Denúncia (Parecer nº 6360/12, peça nº 32).

No que se refere ao pagamento de curso de pós-graduação, salientou que o ato em si não padece de ilegalidade, pois é plausível que os órgãos públicos promovam a capacitação de seus servidores, contudo, mencionou que, para tanto, devem ser estabelecidos mecanismos que assegurem a legalidade da seleção do servidor beneficiado e a legalidade da escolha da escola/profissional responsável por ministrar os cursos.

No que tange à escolha da servidora, considerando as justificativas apresentadas de que a Câmara dispunha de apenas três antigas servidoras, o MPJTC entendeu que não houve concretamente violação ao citado princípio. Todavia, ressaltou que apenas a existência de normativa específica poderia autorizar o órgão legislativo a pagar diretamente o curso de pós-graduação realizado pela servidora. Destacou também que a servidora matriculou-se pessoalmente no curso e somente em momento posterior requereu o reembolso, esclarecendo que, para que seja caracterizada situação de incentivo ao aperfeiçoamento de servidores, a iniciativa deve partir do próprio órgão público. Além disso, frisou que a escolha do curso de pós-graduação não respeitou qualquer procedimento licitatório, de modo que não se pode concluir que as atividades realizadas tenham caráter oficial. Assim, o pagamento pela Câmara está eivado de ilegalidade. Desse modo, o MPJTC pugnou para que seja emitida recomendação àquele Poder Legislativo Municipal, para que discipline, através de ato normativo, quais os procedimentos de escolha de servidores que participarão de cursos que tenham caráter institucional.

Relativamente à contratação de assessoria jurídica, concluiu que a contratação da empresa CONSUMAR e do escritório Taques, Silveira e Baretta Advogados Associados caracteriza terceirização indevida de atividades essenciais à



Administração Pública – serviços advocatícios, além de não ter havido respeito à necessidade de adequado procedimento licitatório, tratando-se de matéria pacificada pelo Prejulgado nº 6. Ainda, a existência da Lei municipal nº 794/07, que cria expressamente o cargo de advogado, reforça a ilegalidade do ato (pág. 67 da peça nº 26). Já a contratação do advogado José Buzato para atuar especificamente em mandato de segurança não se mostra legal porque ainda que se admita a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos de caráter singular, este procedimento deverá ser devidamente justificado em ato formal, por exigência do artigo 26 da Lei nº 8.666/93. A motivação é essencial para se identificar se a situação é de tamanha complexidade que exija a contratação de profissional excepcional, sendo também através da motivação que se verifica se o profissional contratado através da inexigibilidade realmente condiz com aquelas características, ou seja, se realmente se trata de serviço de natureza singular. O MPJTC salientou que o Mandado de Segurança que ensejou a contratação versava sobre interesse de servidor da própria Câmara em receber reequilíbrio funcional, matéria absolutamente corriqueira, inexistindo motivo que enseje a contratação de serviços advocatícios de natureza singular, excepcional. Ademais, o procedimento de inexigibilidade não foi formalmente documentado.

Diante do exposto em seu parecer e com base na Instrução da DCM, opinou o MPJTC pela procedência integral da Denúncia, com a adoção das medidas arroladas na Instrução 1211/10 – DCM (peça nº 28), inclusive com a expedição de recomendação à Câmara Municipal de Floresta.

O Denunciado Moisés Dias protocolou memoriais, os quais, contudo, foram desentranhados em razão do que determina o artigo 357, § 4º, do Regimento Interno (peça nº 35).

2. VOTO

2.1. Pagamento de curso de pós-graduação à servidora do Poder Legislativo.

No que se refere ao pagamento de curso de pós-graduação para servidora, assiste razão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que concluiu que é plausível que os órgãos públicos promovam a capacitação de seus servidores, contudo, para tanto devem ser estabelecidos mecanismos que assegurem a legalidade da seleção do servidor beneficiado e a legalidade da escolha da escola/profissional responsável por ministrar os cursos. Não se sustenta a alegação do gestor Denunciado de que se tratava de contrato com cláusulas uniformes e que há especificidade do objeto, o que inviabilizaria o procedimento licitatório. Ademais, mesmo eventuais situações de inexigibilidade devem estar devidamente justificadas em procedimento específico, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, o que não ocorreu.

Ainda, ressalto que apenas a existência de lei específica poderia autorizar o órgão legislativo a pagar diretamente o curso de pós-graduação realizado pela servidora. No caso em tela, tal autorização legal não existia.

Destarte, o pagamento pela Câmara de curso de pós-graduação realizado pela servidora não está em consonância com a legislação municipal, de modo que a Denúncia é procedente. Contudo, considerando o benefício que será usufruído pelo Poder Legislativo, com a capacitação da servidora, entendo que não há dano ao erário a ser ressarcido. Assim, este Tribunal deve apenas recomendar ao Poder Legislativo do Município que discipline, através de ato normativo, a possibilidade de custeio de curso(s) de aperfeiçoamento para seus servidores, o procedimento de escolha dos servidores beneficiados, bem como a forma de seleção da instituição que ministrará o curso, vez que sem tal autorização e regulamentação os atos serão considerados irregulares.

2.2. Contratação irregular de assessoria jurídica.

Três foram as contratações de serviços jurídicos realizadas pelo gestor Denunciado:

Pelo Convite nº 01/2007 (docs. de págs. 22 e seguintes da peça n 2), cujo objeto era a “contratação de empresa para a prestação de serviços de consultoria Jurídico Administrativa, Execução Orçamentária e Fiscal dos procedimentos Administrativos, prestação de Contas e Ordenação dos Sistemas de Controle do Tribunal de Contas (SIM-AM, SIM-AP e PCA)”, com vigência de 11 meses a partir da assinatura pelas partes, foi contratada a empresa Consumar Consultoria Técnicas Ltda., que apresentou a proposta de R\$ 22.000,00, dividida em 11 parcelas de R\$ 2.000,00, para a prestação dos serviços. A contratação ocorreu em 01/02/2007. Por meio de termo aditivo o contrato foi prorrogado por mais 12 meses, entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2008. Em razão de distrato, em 31/07/2008 o contrato foi rescindido.

Por meio da Dispensa de Licitação nº 02/2008 (docs. de págs. 90 e seguintes da peça nº 2), cujo objeto era a “contratação de Profissional do Direito, para a prestação de serviços advocatícios com o objetivo de patrocinar defesa nos autos de nº 1219/2007, de mandato de segurança que tramita perante a terceira vara cível da Comarca de Maringá – PR – tendo como partes a Sra. Luci Gaspar, como impetrante e, o senhor Presidente da Câmara Municipal de Floresta como impetrado, até a data de 31/12/2008, para a Câmara Municipal de Floresta, conforme condições e especificações em planilha descritiva em anexo ao processo”, foi contratado, em 28/04/2008, o Sr. José Buzato, pelo valor de R\$ 6.000,00, sendo que o pagamento seria parcelado em duas vezes. Consta dos documentos juntados que o valor máximo para os serviços foi orçado em R\$ 7.500,00 e a justificativa para a contratação mediante dispensa foi o valor abaixo de R\$ 8.000,00, nos termos do artigo 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93. O contrato firmado entre a Câmara e o advogado previu como vigência o prazo de 9 meses e três dias, entre 28/04/2008 a 31/12/2008, com possibilidade de prorrogação por igual período. Foi firmado um termo aditivo ao contrato, em 01/11/2008, em que consta que os serviços seriam prestados pelo prazo necessário à conclusão e encerramento dos autos.

Pela Dispensa de Licitação nº 03/2008 (docs. de págs. 117 e seguintes da peça nº 2) ocorreu a contratação dos serviços de Consultoria Jurídico – Administrativa do

escritório Taques, Silveira e Baretta Advogados Associados, por R\$ 3.500,00 para o período de dois meses – novembro e dezembro de 2008 – com fundamento no artigo 24, II da Lei de Licitações (contrato de págs. 126 e seguintes da peça nº 2, datado de 31/10/2012). O objeto contratual era: “a prestação de serviços advocatícios, materializada na Assessoria Jurídica e Administrativa, inclusive com acompanhamento de processo judiciais onde a Câmara figurar como Requerente ou Requerido, sendo que a responsabilidade dos advogados cessa com o término do Contrato. Observando-se que o Contratado, por meio de um de seus sócios, deverá estar presente, semanalmente durante as sessões legislativas que ocorrem, ordinariamente, e, extraordinariamente, quando convocadas”.

Convém lembrar que a Câmara possuía o cargo de advogado em seus quadros desde 01/03/2007, nos termos da Lei nº 794/2007, conforme pág. 67 da peça nº 26. Sendo assim, se a Lei indicada houvesse sido cumprida e o cargo tivesse sido provido, não haveria a necessidade de tais contratações. O Denunciado afirma que o concurso para o provimento do cargo não foi realizado em virtude de dificuldades, tais como o valor dos vencimentos e a impossibilidade do futuro ocupante acumular outro cargo público, no entanto, não há qualquer prova em relação a tais alegações. Não se demonstrou qualquer tentativa de realização de concurso para o cargo de advogado, de maneira que as justificativas são insuficientes e visam apenas tentar legitimar as contratações realizadas.

Como bem apontou a instrução, a contratação de serviços advocatícios configura terceirização irregular, já que tais serviços estão ligados à atividade-fim do Poder Legislativo e não a uma atividade-meio.

Conforme salientaram a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas, as contratações contrariam entendimento fixado no Prejulgado nº 6 deste Tribunal – Acórdão nº 1.111/08 [1], que consolidou entendimento no sentido de que o serviço inerente à advocacia, via de regra – tanto a assessoria jurídica como a representação em juízo – deve ser prestado por servidor efetivo, ocupante de cargo público provido mediante concurso público.

A primeira contratação foi realizada através de um Convite, pois tinha valor mais elevado (R\$ 22.000,00). Já as duas outras foram concretizadas por meio de dispensas de licitação em razão do baixo valor (inferior a R\$ 8.000,000). A defesa chegou a justificar que a contratação para representar o Presidente da Câmara em juízo em Mandado de Segurança se tratava de serviço técnico especializado de caráter singular, o que não restou comprovado. Ao contrário, da leitura da cópia do Mandado de Segurança juntado extrai-se que se trata de questão relacionada à progressão funcional de servidor, matéria que não demanda notória especialização. Assim, a situação não se enquadra na hipótese descrita no artigo 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Em suma, é possível concluir que as contratações foram levadas a efeito simplesmente porque a Câmara não possuía profissional da área jurídica para realizar os serviços necessários. Incumbia ao representante do Poder Legislativo do Município cumprir a Lei existente e adotar as providências pertinentes para preencher o cargo vago, observando os termos do Prejulgado nº 6. Não cabe ao gestor supor que não haveria interessados no cargo. O concurso deve ser aberto, após pesquisa de mercado, com oferta de remuneração compatível com as atribuições e responsabilidades do cargo e dentro das possibilidades do Poder Legislativo, selecionando-se o candidato através de instituição hábil para tanto, após os procedimentos legais.

Por outro lado, é necessário levar em consideração que o Prejulgado nº 6, já citado, foi aprovado apenas em agosto de 2008. Desse modo, apesar de já existirem diversos pronunciamentos deste Tribunal pela irregularidade da contratação de serviços jurídicos através de procedimento licitatório ou através de nomeação para cargos de provimento em comissão anteriormente ao Prejulgado, deixo de determinar a aplicação de multa administrativa ao gestor em relação às contratações levadas a efeito antes desse Prejulgado, ou seja, em relação ao Convite nº 01/2007 e à Dispensa de Licitação nº 02/2008, pois foi com o Prejulgado nº 6 que o entendimento restou sedimentado e passou a ter aplicabilidade de forma geral e vinculante.

Contudo, considerando que a Dispensa de Licitação nº 3/2008 ocorreu após julgamento do Prejulgado e tendo em vista que a contratação não guarda consonância com a Constituição Federal nem com a Lei de Licitações, já que foi contratada assessoria jurídica, serviço essencial, ligado à atividade-fim do Poder Legislativo, de natureza técnica e intelectual, por dispensa de licitação - ou seja, exclusivamente com base no critério do preço -, quando deveria ter havido a seleção de candidato através de concurso público, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal e da própria Lei Municipal que previa o cargo de advogado, haja vista que as contratações foram levadas a efeito simplesmente porque a Câmara não possuía profissional da área jurídica para realizar os serviços necessários, determino a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, “a”, da Lei Orgânica desta Câmara de Contas ao Denunciado, Sr. Moisés Dias:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais): (valor atualizado para R\$ 2.616,15, conforme Portaria nº 9/12)

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

Descabida, porém a devolução dos valores pagos à contratada, vez que os serviços foram prestados, pois em caso contrário ocorreria locupletamento ilícito por parte da Administração.

Considero igualmente descabida a aplicação da sanção do artigo 96 da Lei Orgânica [2], proposta pela DCM e pelo MPJTC, aos particulares contratados. Isso porque não se depreende irregularidade na Lei de Licitações que seja de



responsabilidade dos particulares, que apenas atenderam ao chamado da Administração Pública para a prestação de seus serviços. A primeira contratação de deu em decorrência de um convite do qual a empresa participou e venceu. As demais contratações decorreram de dispensas de licitação em razão do valor. Cumpria à Administração atentar para a legislação, no sentido de prover o cargo, bem como observar o entendimento deste Tribunal.

Indevida, da mesma forma, a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, haja vista que nenhuma irregularidade deve ser imputada aos contratados.

Quanto à sugestão de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, considero medida desnecessária, haja vista a apuração e deliberação deste Tribunal acerca dos fatos.

Por fim, relativamente à manutenção da contratação de serviços jurídicos através de licitação na gestão do Denunciante, destaco que a questão não foi objeto desta Denúncia, não tendo havido juízo de admissibilidade nem contraditório acerca de tais fatos, sendo necessário que haja outra Denúncia ou Representação para a apuração desse ponto, que não é passível de sanção nos presentes autos.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da Denúncia em face do Sr. Moisés Dias, inscrito no CPF sob o nº 517.944.469-15, nos seguintes termos:

- pela procedência com relação ao pagamento de curso de pós-graduação pela Câmara Municipal a servidora, ante a inexistência de lei autorizadora, bem como ante a inexistência de critérios para a escolha do servidor beneficiado e da instituição contratada, e, em consequência, recomendo ao Poder Legislativo do Município - que deverá ser cientificado, na pessoa de sua atual representante legal - que discipline, através de ato normativo, a possibilidade de custeio de curso(s) de aperfeiçoamento para seus servidores, o procedimento de escolha dos servidores beneficiados, bem como a forma de seleção da instituição que ministrará o curso;
- pela procedência quanto à contratação decorrente da Dispensa de Licitação nº 3/2008, tendo em vista que ocorreu contratação de assessoria jurídica, serviço essencial, ligado à atividade-fim do Poder Legislativo, de natureza técnica e intelectual, por dispensa de licitação, quando deveria ter havido a seleção de candidato através de concurso público, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal e da Lei Municipal nº 794/2007, que prevê o cargo de advogado, o qual não foi provido, em virtude do que determino a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Denunciado, Sr. Moisés Dias, no valor de R\$ 2.616,15 (dois mil seiscentos e dezesseis reais e quinze centavos), que deverá ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Por fim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a Denúncia em face do Sr. Moisés Dias, inscrito no CPF sob o nº 517.944.469-15, nos seguintes termos:

- pela procedência com relação ao pagamento de curso de pós-graduação pela Câmara Municipal a servidora, ante a inexistência de lei autorizadora, bem como ante a inexistência de critérios para a escolha do servidor beneficiado e da instituição contratada, e, em consequência, recomendo ao Poder Legislativo do Município - que deverá ser cientificado, na pessoa de sua atual representante legal - que discipline, através de ato normativo, a possibilidade de custeio de curso(s) de aperfeiçoamento para seus servidores, o procedimento de escolha dos servidores beneficiados, bem como a forma de seleção da instituição que ministrará o curso;
- pela procedência quanto à contratação decorrente da Dispensa de Licitação nº 3/2008, tendo em vista que ocorreu contratação de assessoria jurídica, serviço essencial, ligado à atividade-fim do Poder Legislativo, de natureza técnica e intelectual, por dispensa de licitação, quando deveria ter havido a seleção de candidato através de concurso público, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal e da Lei Municipal nº 794/2007, que prevê o cargo de advogado, o qual não foi provido, em virtude do que determino a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Denunciado, Sr. Moisés Dias, no valor de R\$ 2.616,15 (dois mil seiscentos e dezesseis reais e quinze centavos), que deverá ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 185442/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DO ENSINO TÉCNICO DE LONDRINA

INTERESSADO: PAULO CESAR TIENI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4137/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista em Prestação de Contas de Transferência Estadual para Entidades Privadas – Fundo do Ensino Técnico de Londrina – Parecer da DAT pelo Não Provimento da Peça Recursal. Parecer do MPJTC pelo Não Provimento da Peça Recursal. Pelo Improvimento da Peça Recursal, mantendo-se a integralidade do Acórdão n. 398/12 – Primeira Câmara, com as correções do Acórdão n. 1172/12 – Primeira Câmara, julgando-se pela IRREGULARIDADE das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por VALDIR BERNARDI ZERBINATTI em face dos Acórdãos n. 398/12 – Primeira Câmara e n. 1172/12 – Primeira Câmara que julgou pela IRREGULARIDADE das contas do convênio celebrado entre a FUNDAÇÃO DO ENSINO TÉCNICO DE LONDRINA e a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, no valor de R\$ 644.860,00 (Seiscentos e Quarenta e Quarenta e Quatro Mil e Oitocentos e Sessenta Reais), tendo por objeto a transferência de recursos ao Centro Mesorregional de Difusão Tecnológica do Norte do Paraná.

Em sucinto resumo, aduz o recorrente (Paulo César Tieni) pela exclusão da aplicação de multa ao responsável pelo atendimento da instrução, por entender como medida ilegal, conforme já reiteradamente tem decidido os Tribunais. Ainda, requer a inclusão do Gestor à época (Sr. Valdir Bernardi Zerbinatti) no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

Submetidos os autos a análise das Diretorias Técnicas e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), mediante o Parecer nº 145/12 – DAT, opina pelo Não Provimento da Peça Recursal. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. 15462/12, corrobora a Instrução da DAT e opina pelo Não Provimento da Peça Recursal.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, por se tratar de parte legítima e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da LC 113/05, entendo que o Recurso possa ser Conhecido por esta Corte de Contas. Ao caso, vencidas as preliminares da DAT e do MP em relação a intempestividade da Peça Recursal, haja vista que o Despacho n. 1689/12 – GCNB já analisara a questão e considerara o recurso como tempestivo.

Analisando os autos, constato que o Recurso não possui nenhuma sustentação fática ou jurídica, limitando-se a protestar em face da aplicação de multa ao interessado, sem, contudo, apresentar novos fatos e/ou interpretações legislativas que pudessem alterar o julgamento anterior prolatado por esta Corte de Contas, elidindo a aplicação de multas e demonstrando a regularidade dos itens.

Assim, tendo em vista a ausência de documentos essenciais a instrução do feito, demonstrativos da regularidade na aplicação dos recursos do convênio, entendo que não há reparos a serem feitos ao Acórdão n. 398/12 – Primeira Câmara, com as modificações do Acórdão n. 1172/12 – Primeira Câmara, mantendo-se o julgamento pela IRREGULARIDADE das Contas com as aplicações de multa.

Do exposto, VOTO pelo Conhecimento da Peça Recursal para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a integralidade dos Acórdãos n. 398/12 – Primeira Câmara e Acórdão n. 1172/12 – Primeira Câmara, e o julgamento pela IRREGULARIDADE das Contas com a aplicação de multas.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e execução das multas apostas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da Peça Recursal para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a integralidade dos Acórdãos n. 398/12 – Primeira Câmara e Acórdão n. 1172/12 – Primeira Câmara, e o julgamento pela IRREGULARIDADE das Contas com a aplicação de multas;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e execução das multas apostas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 725560/12

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARATUBA

INTERESSADO: LINDOLPHO PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: LUIZ CARLOS GUISELER JUNIOR (OAB/PR 44937)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4138/12 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Efeitos modificativos. Impossibilidade. Não existência de

¹ Processo nº 465117/06, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

² Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº. 8.429, de 02 de junho de 1992.



omissão no Acórdão recorrido. Pelo não provimento dos Embargos de Declaração.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Embargos de Declaração (Art. 76, II, da Lei complementar estadual n.º 113/05) interpostos pela Santa Casa de Misericórdia contra o Acórdão n.º 3350/12-Tribunal Pleno (peça n.º 67). Essa decisão declarou a irregularidade da prestação de contas da entidade quanto ao convênio realizado com o Município de Guaratuba no valor de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais) em 2008. O recurso foi fundamentado na suposta omissão e contradição do Acórdão recorrido ao não analisar a relação entre o processo criminal em que o interessado é vítima e a responsabilidade administrativa pela regularidade da prestação de contas realizada nestes autos. Requereu, assim, a complementação do Acórdão e a suspensão deste processo até o julgamento final da ação penal em o interessado é Autor.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A sistemática dos embargos de declaração junto a este TCE-PR está baseada no Art. 76, II, da Lei Orgânica do TCE-PR:

Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

(...)

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Não houve omissão do Acórdão recorrido. O interessado possui o dever de prestar contas dos convênios celebrados pela entidade com o Poder Público perante este TCE-PR. A responsabilidade administrativa pela prestação de contas independe do resultado do inquérito policial juntado aos autos, pois o interessado não especificou o que foi realizado com os recursos, não os declarou na prestação de contas a contento, assim como possuía o dever de geri-los conforme a legislação em vigor. Visto que tal ponto foi abordado pelo Acórdão recorrido, os embargos devem ser conhecidos e não providos.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração (Art. 76, II, da Lei complementar estadual n.º 113/05) interpostos pela Santa Casa de Misericórdia contra o Acórdão n.º 3350/12-Tribunal Pleno (peça n.º 67).

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER dos Embargos de Declaração, interpostos pela Santa Casa de Misericórdia contra o Acórdão n.º 3350/12-Tribunal Pleno (peça n.º 67) e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO (Art. 76, II, da Lei complementar estadual n.º 113/05);

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 511566/08

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4140/12 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Suposta renúncia de receitas – Inscrição em dívida ativa – Previsão em Lei Municipal – Prescrição do direito de cobrar os créditos tributários – Artigo 174, CTN – Boa-fé do gestor – Pelo arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela então Prefeita do Município de Alto Paraná, Sra. Tereza Ronzin Roncaglio (gestão 2005/2008), mediante a qual noticiou a este Tribunal que, no exercício de 2004, o Município arrecadou R\$ 122.074,11 (cento e vinte e dois mil, setenta e quatro reais e onze centavos) a menos do que deveria em matéria de tributos.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 4994/08 (peça nº 9), afirmou que preliminar ao juízo de admissibilidade do feito era salutar que a parte representante esclarecesse a este Tribunal quanto o Município de Alto Paraná realmente arrecadou com tributos em 2004, indicando quanto foi pago por cada tributo de competência do Município, em que data os pagamentos foram feitos, a qual exercício os tributos pagos referiam-se, e, também, se estes tributos pagos estavam inscritos em dívida ativa ou não.

Por derradeiro, a unidade técnica salientou a necessidade de a representante informar a quais pessoas imputa o fato noticiado na Representação.

O Corregedor geral à época [1] acatou a Instrução da unidade técnica, determinando a citação da gestora representante para esclarecimentos (peça nº11).

Em resposta, a Sra. Tereza Rozin Roncaglio afirmou que o Relatório que embasou o oferecimento da Representação não aponta de imediato nenhum responsável, até mesmo porque a administração não teve o tempo necessário para a apuração das responsabilidades. (peça nº 16).

Em nova Instrução (peça nº 20), a Diretoria de Contas Municipais opinou pelo recebimento do feito, bem como pela citação do Sr. Claudio Golemba, prefeito do Município de Alto Paraná à época dos fatos, para prestar esclarecimentos, respondendo as seguintes questões: “a) qual o critério utilizado em 2004 para conceder descontos aos contribuintes de IPTU e TSU em Alto Paraná?; b) quais as pessoas eram responsáveis à época, pela arrecadação de tributos no Município?; c) quem teria promovido as rasuras nas guias e nos canhotos de guias, que compõe os anexos 2 e 3?; d) quais medidas foram tomadas para recuperar eventuais valores que não ingressaram nos cofres públicos?”

O Corregedor Geral em exercício [2] recebeu o expediente como Representação, oportunidade em que reiterou a necessidade de a citação do Sr. Claudio Golemba para responder questões apontadas pela unidade técnica (peça nº 29).

Em sede de defesa (peça nº 31), o Sr. Claudio Golemba argumentou que os descontos sempre foram concedidos de acordo com a legislação municipal vigente, e que os eventuais valores que não ingressaram nos cofres públicos estão lançados em dívida ativa e serão cobrados pelo Município.

Após a defesa do representado, a Diretoria de Contas Municipais exarou nova Instrução (peça nº 39), ocasião em que opinou pela procedência do feito, a fim de convertê-los em tomada de contas extraordinária, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Por fim, opinou pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16472/09 (peça nº 41), reiterou o entendimento manifestado pela unidade técnica, opinando pela procedência do feito, com a conversão da Representação em procedimento de tomada de contas extraordinária, bem como remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis.

Em nova manifestação, o representado Claudio Golemba juntou documentação complementar (peça nº49), a qual dispõe, em suma, que os descontos tributários efetuados no exercício de 2004 basearam-se na Lei Municipal nº 1634/2003, razão pela qual não há que se falar em renúncia de receitas.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº204/11 (peça nº 74), inicialmente se manifestou contra a juntada da documentação complementar oferecida pelo representado, de modo que dá por encerrada sua participação nos autos nessa fase processual. A unidade técnica salientou, ainda, o extravio de 6 (seis) anexos do presente processo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1415/11 (peça nº 77) sugeriu a manifestação das unidades por onde tramitou o processo (Diretoria de Protocolo e Gabinete da Corregedoria Geral), e caso confirmado o desaparecimento dos documentos, opinou pela identificação dos interessados e, também, a municipalidade para promover a restauração de autos.

Este Corregedor, por meio do Despacho nº 1016/11 (peça nº 83), noticiou que, compulsando os arquivos do Gabinete da Corregedoria Geral, foi possível encontrar a RELAÇÃO DE REMESSA DE PROCESSOS Nº 60118/10 (peça 82), na qual consta que os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo, em 22/11/2010, formado por 2 (dois) volumes e 6 (seis) anexos (ora faltantes) para regularização dos anexos (despacho 1724/10 - peça 51), uma vez que com o protocolado 414351/10 foram apresentados mais 19 (dezenove) anexos.

A Diretoria de Protocolo, por sua vez, informou que não foi possível localizar os documentos no espaço físico da unidade, e que em contato com os interessados neste processo, conseguiram cópias dos documentos extraviados (peça nº 84). Tais documentos foram juntados (peças nº 87 a 92).

A título de esclarecimentos complementares, o Sr. Claudio Golemba apresentou nova documentação (peças nº 97 a 107).

Tendo em vista a manifestação da unidade técnica e a juntada de novos documentos, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas solicitou à Corregedoria que decidisse acerca da destinação a ser dada à defesa e aos documentos intempestivamente apresentados pelo Representado (peça nº 95).

Este Corregedor, por meio do Despacho nº 1192/12 (peça nº 108), entendeu por bem admitir o recebimento dos documentos no processo, em que pese a preclusão consumativa e temporal, uma vez que vige no processo administrativo o princípio da verdade real.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3228/12 (peça nº 109), opinou pela procedência parcial da Representação, para os fins de determinar ao Município que seja feito um “levantamento dos débitos de IPTU objeto deste processo que foram baixados com fundamento na Lei de isenção (Lei 1382/2007) porque a lei de 2007 não pode retroagir para beneficiar os créditos tributários anteriores a sua vigência, em razão do princípio da irretroatividade das leis e, depois da apuração dos débitos, que sejam envidados esforços no sentido de cobrá-los.”

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14163/12 (peça nº 110), se manifestou pelo julgamento nos termos da instrução exarada pela unidade técnica.

Em nova manifestação (peça nº 112), o representado Claudio Golemba aduziu que informou de forma errônea a Lei sob a qual foram concedidos os benefícios tributários, oportunidade em que corrigiu o erro, informando que a lei correta é na verdade a de nº 1014/1988.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3778/12 (peça nº114), opinou pela procedência da Representação, por absoluta falta de prova de que os contribuintes atenderam os requisitos legais para gozar de isenção tributária e descontos concedidos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 17038/12



(peça nº 115), argumentou que “ou se transforma o presente expediente em tomada de contas extraordinária e se faz o cruzamento das informações de cada lançamento, inscrição em dívida ativa, emissão de CDA e/ou respectivamente o pagamento ou parcelamento efetuado - tudo isto em sede de tomada de contas extraordinária -, ou se arquivava o presente expediente, tendo-se por satisfatórias as providências adotadas nos exercícios de 2009, 2010 e 2011”.

2. VOTO

Compulsando os autos verifico que a medida mais acertada no presente caso é o arquivamento do feito, conforme sugerido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

O arquivamento é medida que se impõe, uma vez que a Sra. Tereza Rozin Roncaglio, Prefeita que sucedeu a gestão do Sr. Cláudio Golemba, acertadamente promoveu a inscrição da dívida ativa de créditos tributários relativos ao exercício de 2004.

Além da inscrição em dívida ativa ocorrida em agosto de 2009, os valores correspondentes não quitados foram objeto de certidões próprias lançadas no exercício de 2010 (peças nº 55 a 57). Deste modo, reputo satisfatórias as medidas já adotadas.

Ademais, ainda que não fosse promovida a inscrição em dívida ativa, há de se ressaltar que os créditos tributários estariam fulminados pela prescrição, uma vez que o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a ação de cobrança pelo Fisco prescreve em 5 (cinco) anos, *in verbis*:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Assim, considerando que os fatos correspondem ao exercício fiscal de 2004, o direito de cobrança do crédito está prescrito.

Por derradeiro, justifico também o arquivamento do feito com base na Lei Municipal nº 1.014 de 09 de setembro de 1988, a qual permitia a concessão de benefícios aos contribuintes.

A existência do aludido diploma legal leva a crer que o gestor Cláudio Golemba agiu de boa-fé na época dos fatos, supondo-se em consonância com o princípio da legalidade.

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, pois reputo satisfatórias as medidas adotadas pela gestora sucessora, no sentido de inscrever os créditos tributários em dívida ativa.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – ARQUIVAR esta Representação, pois satisfatórias as medidas adotadas pela gestora sucessora, no sentido de inscrever os créditos tributários em dívida ativa;
II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Sr. Fernando Augusto Mello Guimarães

² Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº: 501645/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: CALEFFI MAQUINAS DE COSTURA LTDA, AGUINALDO LUIS CHICHETTI

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4141/12 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93 – Contrato Administrativo – Entrega do objeto – Atraso de 6 (seis) meses na primeira parcela – Inadimplemento por parte do Município – Execução judicial – Desrespeito à ordem cronológica dos pagamentos – Violação artigo 5º da Lei nº 8.666/93 – Pela procedência com aplicação de multa do artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica – Aplicação de sanção de restituição de valores despendidos com a ação judicial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pela empresa Caleffi Máquinas de Costura Ltda., mediante a qual noticiou o inadimplemento do Município de Roncador relativo ao Contrato nº 068/2009.

A empresa representante narrou que após a homologação do processo licitatório na modalidade Carta Convite nº 029/2009 (menor preço por lote), firmou contrato com a municipalidade para fornecer máquinas de costura industrial, no montante de R\$ 77.483,00 (setenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais), a ser pago em 10 (dez) parcelas de igual valor, vencendo a primeira na data de 02 de novembro de 2009.

Ocorre que o Município realizou o pagamento da primeira parcela apenas em 17 de maio de 2010, violando o *caput* do artigo 5º da Lei nº 8.666/93, que prevê que os pagamentos feitos pela Administração devem ser realizados na ordem cronológica das datas de suas exigibilidades. Com base nestes fatos, pugnou pela instauração de auditoria nas contas do Município.

O presente expediente foi recebido como Representação da Lei nº 8.666/93, por meio do Despacho nº 1752/10 (peça nº4), oportunidade em que se determinou a citação da municipalidade e de seu Prefeito para apresentarem defesa.

Em resposta, o Município de Roncador, representado por seu Prefeito, Sr. Aguinaldo Luís Chichetti, aduziu que na data em que o pagamento deveria ter sido realizado não havia disponibilidade orçamentária, razão pela qual efetuou o pagamento da primeira parcela apenas em 17 de maio de 2010.

No que atine às demais parcelas, alegou que tentou renegociar os juros com a empresa credora, mas não houve conciliação.

Afirmou que a controvérsia foi dirimida em processo judicial, em trâmite junto à Vara Cível da Comarca de Iretama, estando em fase de liquidação de sentença no Processo de Execução nº 926-17.2010.8.16.0096.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3910/12 (peça nº 14), ressaltou que, embora haja poucas informações nos autos acerca da execução orçamentária do Município de Roncador nos anos de 2009 e 2010, o atraso no pagamento da primeira parcela, por mais de seis meses, seria um forte indício de que houve violação ao artigo 5º da Lei 8.666/93.

Deste modo, opinou pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao gestor responsável pelo inadimplemento. A unidade técnica sugeriu, também, o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, bem como alertou que o Município deve entrar com ação de regresso em face do responsável pela ilegalidade, a fim de reaver os valores despendidos com a ação judicial, bem como todas as demais verbas reconhecidas em sentença que excedam o valor da dívida principal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 17901/12 (peça nº 15) corroborou o alegado pela Diretoria de Contas Municipais, manifestando-se pela procedência da Representação e imputação da multa estabelecida no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas Prefeito Municipal.

Por derradeiro, opinou pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

2. VOTO

Conforme alhures mencionado no relatório deste voto, a questão hostilizada pela peça adorial é o atraso do Município de Roncador, por cerca de 6 (seis) meses, para adimplir a primeira parcela do Contrato nº 068/2009, bem como a inadimplência das 9 (nove) parcelas subsequentes, o que culminou em cobrança judicial por parte da empresa credora.

A questão adentra a competência deste Tribunal de Contas, na medida em que o atraso do pagamento por parte do Município possivelmente desrespeitou a ordem cronológica de pagamentos aos credores da Administração Pública, elencada no artigo 5º da Lei nº 8.666/93.

Tem contornos relevantes à competência deste Tribunal, também, a questão do inadimplemento das parcelas contratuais seguintes, uma vez que culminou em ação judicial de cobrança em face do Município, gerando despesas que excedem o valor principal do Contrato nº 068/2009.

Conforme disposto no artigo 5º da Lei nº 8.666/93, os credores da Administração Pública devem ser pagos com a observância estrita da ordem cronológica de vencimento de suas obrigações, salvo quando presentes razões de interesse público que justifiquem o não pagamento, hipótese em que deverá ocorrer a prévia justificativa da autoridade competente, com a correlata publicidade. Neste sentido, transcrevo o aludido dispositivo legal:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

A existência do artigo supratranscrito justifica-se na necessidade de preservar a moralidade, pois a imposição de que os pagamentos devidos pela Administração atentem para a ordem cronológica das exigibilidades evitaria condutas subjetivas e arbitrárias por parte do gestor que quisesse escolher quem beneficiar com o pagamento.

A exigência legal em comento também se justifica na necessidade de tutela do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, já que a ausência do pagamento afasta a manutenção das condições efetivas da proposta, as quais gozam de proteção constitucional [1]. Neste sentido, transcrevo o escólio de Marçal Justen Filho:

O prazo de liquidação da obrigação por parte de Administração integra, sem qualquer dúvida, a equação econômico-financeira do contrato administrativo. Quando o particular formula sua proposta, toma em vista a dilação de tempo necessária à obtenção do pagamento. É relevante para o particular não apenas o prazo em que sua obrigação é exigível, o que envolve um encargo para ele. Mas é fundamental a determinação do prazo previsto na lei, no ato convocatório ou no contrato para que a Administração satisfaça própria obrigação.

Observe-se que de nada serviria a Constituição fornecer todas as garantias à intangibilidade da equação econômico-financeira se, ao mesmo tempo, liberasse a Administração para realizar o pagamento como e quando bem o entendesse. [2]

Conforme bem ressaltado pela unidade técnica em sua Instrução, é muito pouco



provável que em aproximadamente 6 (seis) meses e meio [3] o Município de Roncador não tenha realizado qualquer despesa. Tampouco se pode acreditar que, após o primeiro pagamento, a municipalidade não possuísse recursos para o pagamento das demais parcelas.

Cumpram-se, ainda, que o Município não se encaixa na exceção prevista no caput do artigo 5º da Lei nº 8.666/93, pois ainda que a preterição da empresa representante estivesse pautada na existência de despesas de interesse público, não se verificou o cumprimento dos requisitos de prévia justificativa por parte da autoridade competente e a correlata publicação.

Deste modo, resta evidente a preterição à ordem cronológica de pagamento, em afronta ao artigo 5º, caput da Lei nº 8.666/93. Tal conduta imputa-se ao gestor à época dos fatos, que é o atual Prefeito de Roncador, Sr. Aguinaldo Luís Chichetti, uma vez que a autorização e fiscalização dos pagamentos eram de sua responsabilidade.

Diante da irregularidade verificada, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Aguinaldo Luís Chichetti:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) [4]:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

Não obstante, é cabível, também, a sanção de devolução ao erário [5] por parte do Sr. Aguinaldo, já que o atraso no pagamento da primeira parcela e o inadimplemento das demais deu azo à ação judicial de execução de título extrajudicial, da qual decorrem despesas como juros, custas judiciais e honorários advocatícios.

Tendo em vista que não há notícia do trânsito em julgado da ação, bem como considerando que o Sr. Aguinaldo Luís Chichetti não se reelegeu [6] e seu mandato aproxima-se do término, determino ao Município de Roncador, na pessoa de seu próximo representante legal, que tão logo o processo judicial de execução transite em julgado, promova a ação de regresso em face do Sr. Aguinaldo, a fim de que devolva aos cofres da municipalidade os valores gastos a título de custas judiciais, honorários advocatícios e demais verbas que eventualmente tenham sido reconhecidas na sentença excedendo o valor do contrato pactuado. [7]

No que atine à remessa de cópia dos autos à Promotoria do Município de Roncador, para que se apure a ocorrência do crime tipificado no artigo 92 da Lei nº 8.666/93, deixo de acatar tal opinativo vez que não está em harmonia com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade estampado no inciso VI do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9784/99, senão vejamos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(grifei)

Conforme exposto, é fundamental a observação de critérios de adequação entre meios e fins, não cabendo, portanto, a incidência de obrigações, restrições e sanções em medida proporcionalmente superiores àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Destaque-se que esta decisão já adota medidas em face dos responsáveis e que há processo judicial em que se discute o assunto.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. Aguinaldo Luís Chichetti (CPF nº 48.990.048-85), no valor de R\$ 1.308,48 (um mil trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos), uma vez que o inadimplemento de contrato administrativo firmado pelo Município com particular violou o artigo 5º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Ainda, cabe ao representante legal do Município de Roncador promover a competente ação de regresso, a fim de reaver aos cofres municipais todos os valores gastos a título de custas judiciais, honorários advocatícios e demais verbas que eventualmente tenham sido reconhecidas na sentença, que excederam o valor do contrato pactuado.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, e julgá-la PROCEDENTE, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. Aguinaldo Luís Chichetti (CPF nº 48.990.048-85), no valor de R\$ 1.308,48 (um mil trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos), uma vez que o inadimplemento de contrato administrativo firmado pelo Município com particular violou o artigo 5º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

II - Solicitar ao representante legal do Município de Roncador que promova a competente ação de regresso, a fim de reaver aos cofres municipais todos os valores gastos a título de custas judiciais, honorários advocatícios e demais verbas que eventualmente tenham sido reconhecidas na sentença, que excederam o valor

do contrato pactuado.

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [...]

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed.

São Paulo: Dialética. p.103.

³ Período compreendido entre a data de vencimento da primeira parcela (02/11/2009) e o efetivo pagamento (17/05/2010).

⁴ O valor atualizado pela Portaria nº 09/2012 deste Tribunal é de R\$ 1.308,48 (um mil trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos).

⁵ Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: [...]

IV - restituição de valores;

[...]

⁶ Conforme verificação no sítio virtual do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná.

⁷ Pelo fornecimento do objeto contratado, o Município de Roncador comprometeu-se a pagar à empresa representante a quantia de R\$ 77.483,00 (setenta e sete mil quatrocentos e oitenta e três reais)

PROCESSO Nº: 237836/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4145/12 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual – Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – Instrução da DCE pela Regularidade com Ressalva. Parecer do MPJTC pela Regularidade com Ressalva. Pela Regularidade com Ressalva.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Estadual do DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. DAVID ANTONIO PANCOTTI.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em manifestação conclusiva, nos termos da Instrução nº 291/12, opina pela Regularidade das Contas com Ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 15676/12, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Estaduais, pugnando pela Regularidade das Contas com Ressalva.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade das Contas do DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. DAVID ANTONIO PANCOTTI, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Entretanto, merece ressalva a não observância ao Art. 6º, Parágrafo Único do Decreto Estadual n. 1311/99 para os atos de cessão, recomendando-se ao Gestor que, nas cessões futuras, seja observada a legislação pertinente.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n. 291/12 da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer n. 15676/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. DAVID ANTONIO PANCOTTI, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se a não observância ao Art. 6º, Parágrafo Único do Decreto Estadual n. 1311/99 para os atos de cessão.

Determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado, sejam encerrados e arquivados.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. DAVID



ANTONIO PANCOTTI, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressaltando-se a não observância ao Art. 6º, Parágrafo Único do Decreto Estadual n. 1311/99 para os atos de cessão;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado, sejam encerrados e arquivados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 265683/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS ZANDONÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4146/12 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual – Centro Paranaense de Referência em Agroecologia - Exercício de 2011. - Pela regularidade das contas, cf. DCE e MPJTC.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Estadual do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. João Carlos Zandoná, CPF nº. 202.157.209-97, Diretor presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em manifestação através da Instrução nº. 197/12 (peça 36), informa que a análise das contas foi procedida de acordo com a legislação vigente e demais dispositivos que norteiam a Administração Pública.

Após terem sido oportunizados contraditório e ampla defesa aos interessados, tendo em vista os apontamentos feitos em primeira análise das Contas, a Diretoria de Contas Estaduais, através da Instrução nº. 290/12 (peça 60), acata os esclarecimentos e justificativas apresentadas pelo CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA – CPRA, e opina pela Regularidade das Contas do Exercício de 2011.

Diante do exposto, a prestação de contas anual, referente ao exercício 2011, pode ser considerada regular.

Da mesma forma, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº. 15778/12 (peça 61), nada tem a opor, no presente momento, à proposta de regularidade desta Prestação de Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como atestado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, as Contas objeto do presente processo estão em condições de serem julgadas regulares, visto que foi possível verificar a regularidade da gestão e o atendimento às normas aplicáveis ao caso. Ainda, destaca que o presente exame limita-se aos aspectos de gestão, não implicando no julgamento das despesas efetuadas pelos ordenadores de despesas, cujas particularidades de fatos passíveis de questionamento devem ser apurados em apartado, a teor do que dispõe o art. 75 da Constituição Estadual de 1989.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 290/12 – DCE e o Parecer nº. 15778/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isto posto, VOTO pela REGULARIDADE das contas, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. João Carlos Zandoná, CPF nº. 202.157.209-97, Diretor presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº. 113/2005.

Por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. João Carlos Zandoná, CPF nº. 202.157.209-97, Diretor presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº. 113/2005;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 266736/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA

INTERESSADO: MÔNICA RISCHBIETER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4147/12 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual – Centro Cultural Teatro Guaíra – Instrução da DCE pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Mônica Rischbieter.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº307/12, em sede de contraditório, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16951/12, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Estaduais, pugnando pela Regularidade.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas do CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão da Sra. Mônica Rischbieter, no exercício de 2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 307/12 da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer nº 16951/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Mônica Rischbieter, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Mônica Rischbieter, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 672571/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E

COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 4148/12 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Procedência. Não aplicação de sanções. Determinações a serem implementadas.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Comunicação de Irregularidade, convertida em Tomada de Contas Extraordinária por este relator nos termos do Despacho nº 709/11 (peça 10), instaurada a partir do apontamento de diversos fatos efetuado pela 1ª Inspeção de Controle Externo, Superintendida pelo Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do relatório técnico e respectivos anexos apresentados aos autos (peça 2).

Os apontamentos versam, em síntese, sobre a omissão da Celepar em eleger diretrizes por ocasião das celebrações de instrumentos coletivos de trabalho. Da análise dos acordos coletivos de trabalho dos anos 2008/09, 2009/10 e 2010/11, a 1ª ICE constatou que existem previsões que podem se mostrar excessivas, referentes a privilégios garantidos aos empregados da Companhia, e que os referidos acordos não são previamente submetidos ao Secretário de Estado ou ao Governador para análise, autorização e chancela, além da ausência de normativas a respeito do tema.

Após as tramitações de competência e o respectivo contraditório ofertado pela parte, devidamente analisado pela Inspeção proponente, através da Informação nº 18/11 (peça 23), os autos foram encaminhados para a Diretoria de Contas



Estaduais e Ministério Público de Contas.

Da análise do contraditório a 1ª ICE manteve e ratifica os apontamentos feitos inicialmente por entender que as alegações trazidas não foram suficientes para motivar entendimento diverso do contido na inicial.

A Diretoria de Contas Estaduais, mediante a Instrução nº 196/11 (peça 24), entende que as conclusões exaradas pela 1ª ICE são procedentes e sugere que as recomendações aludidas sejam convertidas em determinações.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante Parecer nº 7775/12 (peça 27), acompanha o entendimento da Unidade Técnica.

VOTO

Os fatos apresentados pela inspetoria impugnante estão sobejamente demonstrados nos diversos momentos em que os autos trafegaram naquela unidade e nas demais, materializando-se, portanto, o descrito na inicial e motivando-se a configuração de Comunicação de Irregularidade, que, mediante Despacho nº 709/11 (peça 10), determinei a autuação como Tomada de Contas Extraordinária, à luz do disposto no art. 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Da análise das contrarrazões apresentadas pelas partes envolvidas, feitas pela Inspeção proponente, pela Diretoria de Contas Estaduais e pelo Ministério Público de Contas, na ótica deste relator, nenhum reparo cabe, já que se tornaram evidentes os fatos motivadores da proposição feita, sem que se alterassem os fundamentos inicialmente levantados.

Assim, por economia processual, deixo de adentrar às particularidades trazidas aos autos, já que entendo tenham sido exaustivamente analisadas pelos setores especializados desta Corte, que para a proposta de mérito, adoto integralmente a posição registrada na Instrução nº 196/11 (peça 24) da Diretoria de Contas Estaduais, por isso, VOTO pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, determinando à CELEPAR, caso deseje celebrar Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho:

a) A edição de normativa voltada a disciplinar a celebração de Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho no âmbito da Administração Pública estadual, impondo vedações e limitações para tais avenças e indicando a linha de política de recursos humanos adotada pelo Governo do Estado do Paraná;

b) A designação, por ocasião das negociações para a celebração de ajustes coletivos de trabalho, de Comissão representativa da entidade, sugerindo-se sua composição minimamente com representantes da Procuradoria Geral do Estado, da Secretaria da qual a entidade esteja vinculada (no caso da CELEPAR, a SEPL - Secretaria de Planejamento e de Coordenação Geral) e da Diretoria da entidade (na hipótese em comento, da CELEPAR);

c) A edição de normativa apta a regulamentar o quadro funcional da CELEPAR e das outras entidades integrantes da Administração Pública que não contem com este instrumento.

É o meu voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, determinando à CELEPAR, caso deseje celebrar Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho:

a) A edição de normativa voltada a disciplinar a celebração de Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho no âmbito da Administração Pública estadual, impondo vedações e limitações para tais avenças e indicando a linha de política de recursos humanos adotada pelo Governo do Estado do Paraná;

b) A designação, por ocasião das negociações para a celebração de ajustes coletivos de trabalho, de Comissão representativa da entidade, sugerindo-se sua composição minimamente com representantes da Procuradoria Geral do Estado, da Secretaria da qual a entidade esteja vinculada (no caso da CELEPAR, a SEPL - Secretaria de Planejamento e de Coordenação Geral) e da Diretoria da entidade (na hipótese em comento, da CELEPAR);

c) A edição de normativa apta a regulamentar o quadro funcional da CELEPAR e das outras entidades integrantes da Administração Pública que não contem com este instrumento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 792914/12

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GABRIEL GUY LÉGER

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 4149/12 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento togado. Férias. Procurador. Deferimento.

RELATÓRIO

GABRIEL GUY LÉGER, Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, requer 30 (trinta) dias de suas FÉRIAS, referentes ao exercício de 2012 – para serem gozadas no período de 07/01/2013 a 05/02/2013.

A Diretoria de Gestão de Pessoas anexa o respectivo demonstrativo de férias, informado que o interessado não usufruiu o período requerido e opinou pelo deferimento.

A Diretoria Jurídica opinou pelo deferimento, com base no artigo 72 do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal também conclui pelo acatamento do pedido.

VOTO

Por ser o direito líquido e certo, acompanho a Instrução nº 337/12 – DGP, e os pareceres de nº 19537/12 da Diretoria Jurídica e nº 19685/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto pelo deferimento do pedido de 30 (trinta) dias de FÉRIAS, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas de 07/01/2013 a 05/02/2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de 30 (trinta) dias de FÉRIAS, do Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas de 07/01/2013 a 05/02/2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 180637/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

INTERESSADO: MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI

ADVOGADO: DIRCE MARIA REINEHR

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 4150/12 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Secretaria de Estado da Comunicação Social. Regularidade com Recomendações.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas da Secretaria de Estado da Comunicação Social, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Secretário de Estado Marcelo Simas do Amaral Catani.

A Diretoria de Contas Estaduais através da Instrução nº 42/12 informa que o processo foi encaminhado a este Tribunal dentro do prazo legal e formalizado de acordo com a Instrução Normativa nº 66/2011-TC. Sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação e, sob o aspecto de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados. Ao final, conclui que a presente prestação de contas pode ser considerada regular, com as recomendações apontadas no Título IV – Controle Interno (Tabela 4).

A 3ª Inspeção de Controle Externo desta Casa, em seus Relatórios Semestrais, não apontou irregularidades nas operações realizadas.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer 15572/12, manifesta-se pelo julgamento nos termos da Instrução da Diretoria de Contas Estaduais.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, voto pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Comunicação Social, referentes ao exercício financeiro de 2011, com as recomendações apontadas pela Diretoria de Contas Estaduais, de adoção de providências com o objetivo de mitigar possíveis deficiências na Entidade em seus controles internos promovendo a adequação e melhoria nas suas rotinas, fluxos e processos internos (Título IV, Tabela 4).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Comunicação Social, referentes ao exercício financeiro de 2011, com as recomendações apontadas pela Diretoria de Contas Estaduais, de adoção de providências com o objetivo de mitigar possíveis deficiências na Entidade em seus controles internos promovendo a adequação e melhoria nas suas rotinas, fluxos e processos internos (Título IV, Tabela 4).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



PROCESSO Nº: 752360/12

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 4151/12 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento de Férias de Membro deste Tribunal. Instrução e Pareceres favoráveis. Pelo deferimento.

O Sr. Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, requer a concessão de 30 (trinta) dias de suas férias relativas ao período aquisitivo de 07/12/2011 a 06/12/2012 para serem usufruídos no período de 08/01/2013 a 06/02/2013.

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, pela Instrução nº 324/12 noticia que as férias ora requeridas não foram usufruídas pelo interessado e que o pedido se encontra em consonância com o § 2º do artigo 36 do Regimento Interno – TC.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, e o Ministério Público de Contas, respectivamente pelos Pareceres nºs 17822/12 e 18318/12, opinam favoravelmente à concessão do requerido.

É o relatório.

Do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido em questão, por adequado aos ditames legais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de 30 (trinta) dias de férias do Sr. Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, relativas ao período aquisitivo de 07/12/2011 a 06/12/2012, para serem usufruídos no período de 08/01/2013 a 06/02/2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012 – Sessão nº 44.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 43623/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 4152/12 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Poder Legislativo. Exercício de 2010. Considerada a autonomia de procedimentos que apuram inconformidades na gestão técnico-administrativa-financeira; Julgamento em conformidade com a instrução fundamentada “nos aspectos formais, legais, técnico-contábeis e de gestão” da DCE. Pela regularidade com recomendações quanto à efetividade do controle interno e disponibilização de informações à atividade fiscalizadora desta Corte.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - relativamente ao exercício de 2010 - apresentada a este Tribunal em conformidade com os Artigo 1º, III da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ; artigos 220 a 223 do Regimento Interno – TC e Instrução Normativa nº 49/2010 – TC, abrangendo a “gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional”.

Apresentadas tempestivamente em 25/01/2011, portanto dentro do prazo estipulado no art. 221 RI-TC, as contas foram submetidas inicialmente à apreciação técnica da Diretoria de Contas Estaduais, em obediência ao art. 155, inciso I do Regimento Interno – TC, para análise e instrução sobre os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, tendo por base os fatos constatados na análise da própria DCE, bem como nos relatórios de inspeção *in loco* das Inspetorias de Controle Externo deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, pela Instrução nº 292/12-DCE (peça 5), após traçar o perfil institucional e legal da entidade interessada, apresentou, a seguinte análise acerca da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, *in verbis*:

As operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais do exercício, elaboradas sob a égide da Lei Orçamentária nº 16.369/2009, bem como das normas e critérios estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, encontram-se evidenciadas na tabela a seguir:

Síntese da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial – 2010

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ			
SISTEMA ORÇAMENTÁRIO			
Evolução / Involução do Orçamento			
Orçamento Final	304.881.520,00	0,00%	Demonstra a evolução ou involução do Orçamento da entidade.
Orçamento Inicial	304.881.520,00		
Execução da Despesa			
Despesa Realizada	293.446.173,60	96,25%	Indica o montante da despesa realizada em relação à autorizada.
Despesa Autorizada	304.881.520,00		
Resultado da Execução Orçamentária			
Transf. Orçamentária Recebida	303.480.000,00	10.033,826,40	Demonstra o Resultado da Execução Orçamentária representado por Déficit ou Superávit.
(-) Despesa Realizada	293.446.173,60		
SISTEMA FINANCEIRO			
Movimento Financeiro			
Saldo do Exercício Anterior	22.211.464,92		Evidencia a movimentação financeira do período a partir do saldo do último exercício, apresentando as disponibilidades da entidade.
(+) Receita Extra-Orçamentária	323.014.787,17		
(-) Despesa Orçamentária	293.446.173,60		
(-) Despesa Extraorçamentária	18.255.629,45		
Saldo para o Exerc. Seguinte	33.524.449,04		
SISTEMA PATRIMONIAL			
Movimentação do Patrimônio			
Saldo Patrim. do Exercício Anterior	17.196.366,80		Demonstra as variações e o saldo do Patrimônio da entidade (acréscimos e decréscimos), o resultado no período e o Saldo Patrimonial Acumulado.
(+) Variações Resultantes Ativas	1.204.466,55		
(+) Variações Independentes Ativas	304.444.372,17		
(-) Variações Resultantes Passivas	293.446.173,60		
(-) Variações Independentes Passivas	2.993.396,86		
(=) Resultado Patrim. do Exercício	9.209.268,26		
Saldo Patrim. Acumulado	26.405.635,06		
Balanco Patrimonial			
Ativo Financeiro	33.524.449,04		Demonstra, no Ativo, os bens, direitos e, quando for o caso, o saldo patrimonial negativo. No Passivo, demonstra os compromissos assumidos com terceiros e o saldo patrimonial positivo, quando for o caso.
Ativo Permanente	10.483.292,87		
Saldo Patrimonial	0,00		
Total	44.007.741,91		
Passivo Financeiro	17.602.106,85		
Passivo Permanente	0,00		
Saldo Patrimonial	26.405.635,06		
Total	44.007.741,91		

Fonte Balanços Orçamentário (fls. 35 e 36, peça 2), Financeiro (fls. 37 e 38, peça 2), Patrimonial (fls. 48 e 49, peça 2), e Dem. Variações Patrimoniais (fls. 45 e 46, peça 2)

a) O orçamento da entidade de R\$ 304,9 milhões permaneceu inalterado ao final do exercício, havendo apenas remanejamentos internos de dotações.
b) A Receita da Assembleia advém integralmente dos repasses do Tesouro e no exercício de 2010 somou R\$ 303,5 milhões, representando 2,99% da Receita Total do Estado em 2010, portanto, dentro do estabelecido no art. 7º da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 16.193/2009, que dispõe que as transferências à ALEP devem ser de até 3,10% da Receita do Estado, conforme a seguir demonstrado:

Tabela 1

Apuração dos Limites da LDO – 2010

Em R\$

TÍTULO	EXECUÇÃO
RECETA TOTAL DO ESTADO - TESOURO	20.630.092.093,50
(-) TRANSF. CONSTITUC. AOS MUNICÍPIOS	4.306.275.794,60
(-) OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
(-) TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	2.182.266.714,66
(-) OUTRAS RECEITAS VINCULADAS	4.279.166.020,91
= TOTAL DA RECETA LÍQUIDA	9.862.383.563,33
até 3,10%	305.733.890,46
VALOR TRANSFERIDO À ALEP	303.480.000,00
(-) Recursos transferidos para pagamento de RP	-5.090.956,04
(-) Rendimentos de Aplicação Financeira	-3.948.427,20
= VALOR EFETIVAMENTE REPASSADO	294.440.616,76
PERCENTUAL TOTAL DE APLICAÇÃO	2,99%

Fonte: Limites Constitucionais e Legais das Contas do Governo/2011

c) A Despesa Empenhada de R\$ 293,4 milhões, ou seja 96,25% da Autorização, estava composta por Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – R\$ 248,1 milhões, representando 84,56% da Despesa Total, Outras Despesas Correntes – R\$ 44,6 milhões, 15,20% do total e Investimentos – R\$ 707,8 mil, 0,24% do total gasto;



d) O Resultado Orçamentário apurado foi um superávit de R\$ 10 milhões tendo em vista as receitas arrecadadas terem sido superiores às despesas empenhadas, neste valor.

e) A disponibilidade financeira da entidade ao final do exercício foi de R\$ 33.524.449,04, sendo: Banco Itaú (aplicação) R\$ 33.147.642,96 e R\$ 376.806,08 (Banco Itaú conta movimento), valores estes confirmados pelo Relatório do 3º Quadrimestre de 2010 da 2ª ICE, responsável à época pela fiscalização da ALEP.

f) O resultado patrimonial do exercício foi um superávit de R\$ 9,2 milhões, que somado ao saldo patrimonial do exercício de 2009, gerou o Ativo Real Líquido de R\$ 26,4 milhões.

g) A tabela a seguir evidencia as metas físicas estabelecidas pela Entidade por Projetos-Atividades, e a performance de cada uma em termos de realização.

Tabela 2
Metas Físicas – 2010

PIA - METAS	UNIDADE	METAS		%
		PREVISTAS	REALIZADAS	
PIA 2000 - PROCESSO LEGISLATIVO	RS	248.964.820,00	238.201.199,84	95,68
Encaminhar proposições	Proposição	110	54	49,09
Encaminhar mensagens	Mensagem	130	119	91,54
Encaminhar Projetos de Lei	Projeto	500	534	106,80
Encaminhar Decretos Legislativos	Decreto	2	2	100,00
Encaminhar Projetos e Resoluções	Proj/Res.	15	33	220,00
Encaminhar Requerimento	Proposição	2.800	3.068	109,57
Dar andamento a construção do anexo 11 para acomodação dos Senhores Deputados	m²	11.426	0	0,00
PIA 9000 - PROCESSO LEGISLATIVO	RS	55.916.700,00	55.244.973,76	98,80

Fonte: Relatório de Execução Física do Orçamento-Programa 2010 – SEPL/COP e SIA 846

h) Da análise da tabela anterior pode-se concluir que a Entidade cumpriu satisfatoriamente as metas previstas para o exercício, a exceção das obras de construção do Anexo 11.

i) Em atendimento à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná procedeu às publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal, dentro dos prazos exigidos.

j) A Assembleia despendeu R\$ 201,1 milhões com Despesas de Pessoal no exercício de 2010, o que representa 1,19% da Receita Corrente Líquida, situando-se abaixo do limite definido no art. 20, II da LRF, que é de 1,64%.

Tabela 3
Demonstrativo da Despesa com Pessoal da ALEP – 2010
Em R\$

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
JANEIRO DE 2010 A DEZEMBRO DE 2010	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	245.214.239,00	0,00
Pessoal Ativo	189.983.660,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	55.230.579,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	44.154.821,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	16.715.925,00	0,00
Inativos e Pensionistas de Recursos vinculados	0,00	0,00
Convocação Extraordinária (Inciso II do § 6º art. 57 da CF)	0,00	0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte	27.438.896,00	0,00
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I-II-III-A)	201.059.418,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	201.059.418,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	16.963.003.163,63	
% DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = (IIIIV) * 100	1,19%	

Fonte: Limites Constitucionais e Legais das Contas do Governo/2010 e Relatório de Gestão Fiscal/2010

Ainda naquela apreciação, a Diretoria Técnica procedeu a análise dos Relatórios Quadrimestrais elaborados pela 2ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Concluiu assim o exame das contas nos seguintes termos:

Procedida a análise formal, técnico-contábil e de gestão na Prestação de Contas da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2010, alicerçados nos exames procedidos por esta Diretoria, e ainda, dos relatórios emitidos pela 2ª ICE, pôde-se avaliar a administração dos responsáveis pela Entidade.

Nossos exames foram procedidos de acordo com a legislação vigente e demais dispositivos que norteiam a Administração Pública.

Considerando que:

a) a 2ª Inspeção de Controle Externo relatou nos Relatórios do 1º, 2º e 3º

Quadrimestres de 2010, que solicitou, reiteradamente, o fornecimento de documentos e/ou informações, que salvo algumas exceções, não foram fornecidos. Salientou ainda que a ALEP não alimentava e nem atualizava o SEI, embora tenha recebido Ofício da ICE com recomendação expressa para regularização da situação. Relata também que não houve à época resposta adequada ou suficiente ao exercício da atividade técnica da equipe, motivo pelo qual não houve conclusões nos relatórios e remeteu para apreciação superior. Todos estes fatos estes se encontram descritos no Título V, desta Instrução;

b) encontra-se em trâmite neste Tribunal o protocolo nº 55.923-6/10, referente à Tomada de Contas Extraordinária, conforme item 3, do Título V;

c) encontra-se em trâmite nesta Corte de Contas o protocolo nº 58.196-4/12, referente à Auditoria realizada na Assembleia Legislativa do Paraná, de acordo com a Portaria nº 140/11 deste Tribunal;

d) encontra-se em trâmite neste Tribunal o protocolo nº 4.628-7/12, relativo à Denúncia apresentada pelo Sr. Edmar Rodrigues de Almeida Pegoraro, contra o Deputado Estadual Antonio Tadeu Veneri, conforme item 4, do Título V;

e) está sendo concedido direito ao contraditório e ampla defesa aos responsáveis nestes processos de Tomada de Contas Extraordinária e de Denúncia;

f) esta unidade técnica deve opinar conclusivamente no presente processo, conforme determina o parágrafo único do art. 353 do Regimento Interno deste Tribunal.

Sugerimos ao Relator o sobrestamento da presente Prestação de Contas, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, até que sejam julgados os processos apontados no Título V, itens 3 e 4 desta Instrução (processos nºs 55.923-6/10 e 4.628-7/12), bem como o Relatório Final de Auditoria na Assembleia Legislativa do Paraná (processo nº 58.196-4/12);

Assim, me vindo os autos para decisão acerca da pertinência do sobrestamento sugerido pela Diretoria de Contas Estaduais, acatando a priori a proposta, emiti o Despacho nº 2864/12 – GCHEB, apresentado ao Tribunal Pleno em 01/11/2012, onde determinei o sobrestamento da presente prestação de contas.

Em data de 26/11/2012, o Sr. Nelson Roberto Plácido Silva Justus, apresentou o protocolo sob nº 794739/12 – TC, (peça 9), onde invoca decisão desta Corte (Acórdão 1143/12 – Tribunal Pleno, Prot.387036/10-TC), o Regimento Interno da Casa de Leis, a doutrina da responsabilização dos agentes públicos delegados e a desconcentração administrativa da ALEP, para requerer sua ilegitimidade - como dirigente político da entidade - em responder por atos administrativos, eventualmente viciados, perpetrados por agentes legalmente delegados.

De fato, o Acórdão nº 1143/12 – TP, que julgou Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por conta da omissão da alimentação de dados no Sistema Estadual de Informações – SEI, por parte da ALEP, entendeu que em razão de Decreto Legislativo nº 52/84 que separou a Assembleia Legislativa do Estado em dois segmentos – função política e função técnico-administrativa, com responsabilidades claras e objetivas, não incide sobre o Presidente a responsabilidade por atos técnico-administrativos, pois em exercício de função política.

Foi o seguinte o teor do Acórdão nº 1143/12 – TP, in verbis:

ACÓRDÃO Nº 1143/12 - Tribunal Pleno

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Tomada de Contas Extraordinária decorrente da Comunicação de Irregularidade apresentada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, com fundamento nos artigos 162, caput e 157, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, em face da omissão na alimentação de dados no Sistema Estadual de Informações – SEI, contrariando o disposto no artigo 24, § 2º, da Lei Complementar nº113/05 e na Instrução Normativa 33/2009-TC.

Destaca a Inspeção que a ausência de informações no SEI é usual no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP, o que traz notórios prejuízos e dificuldades à ação das atividades de controle externo, uma vez que o SEI é, hoje, a principal fonte de informações relativas a recursos humanos, licitações, contratos, despesas com comunicação, obras e execução orçamentária.

Apontando como responsável o Presidente daquele Legislativo, Deputado Nelson Roberto Plácido Silva Justus, a Inspeção sugere a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar 113/05, por deixar de apresentar as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico.

Concedido prazo para o exercício do contraditório, o Sr. Deputado Nelson Roberto Plácido Silva Justus alega, em síntese, a ausência de responsabilidade do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná em face da "desconcentração administrativa" que afastaria do Presidente a responsabilidade pelas informações a serem inseridas no SEI e por entender que o mesmo "não era responsável pela verificação da regularidade da alimentação do sistema". Como sustentáculo de suas justificativas invoca o art. 2º do Decreto Legislativo nº 52/84, pelo qual as funções legislativas são separadas das funções administrativas, competindo a esta o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas daquele Poder.

Ademais, argumenta não ser de responsabilidade do chefe máximo daquele poder a designação de servidor para alimentar o SEI, bem como não lhe competia à abertura de licitações, homologação e celebração de contratos.

Por fim, embasando seu raciocínio, cita decisões do Tribunal de Contas da União em que se decidiu pela inexistência de responsabilidade do dirigente máximo da instituição por ato rotineiro, quando o Regimento Interno lhe incumbia questões de maior relevância.

Ao analisar a defesa a 2ª ICE, através da Informação nº 6/11, refuta os argumentos apresentados sob o argumento de que o art. 6º do Decreto citado atribui ao Presidente a supervisão dos trabalhos da Administração, o que confirmaria a sua responsabilidade. Assim, reitera seu opinativo concluindo que a omissão representa ato de improbidade administrativa, sujeitando o autor às penalidades previstas em lei.



A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº104/11, posteriormente ratificada pela Instrução nº 224/11, aponta que a controvérsia reside na desconcentração administrativa e finaliza corroborando o posicionamento da 2ª ICE, pela responsabilização do Presidente da Casa, cuja atribuição é de fiscal de sua ordem, ou seja, possui o dever de vigilância pelos atos praticados.

Em sua primeira manifestação (Parecer nº 1620/12), o órgão ministerial destaca a carência de elementos nos autos aptos a delimitar as responsabilidades pelos fatos apontados como irregulares.

Nesse sentido, aponta o art. 8º, do Decreto Legislativo nº 52/1984, que dispõe que incumbe à Diretoria-Geral daquela Casa de Leis o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as suas atividades administrativas, motivo pelo qual entende que os "argumentos do ex-presidente são dotados, num juízo preliminar, de plausibilidade".

Salienta que, "ainda que persista ao representante máximo do Legislativo o dever de fiscalização sobre as estruturas administrativas que lhe são subordinadas, a existência de normativa anterior que, sem afastar a hierarquia, delimita as competências, evidencia a responsabilidade específica do agente público sobre o qual deverá recair eventual juízo de repressão deste Tribunal de Contas".

Destarte, com o intuito de complementar a instrução, de modo a tornar precisos os períodos em que houve a indicada irregularidade, bem assim efetivar o princípio do devido processo legal, apurando-se as razões dos envolvidos, o Ministério Público de Contas propugna, com esteio nos art. 67 e 351 do Regimento Interno, pela prévia realização de diligência interna junto à Diretoria de Contas Estaduais, para esclarecimentos. Recomenda, ainda, a citação dos Srs. Abib Miguel, Diretor da ALEP nos exercícios de 2004 a 2010 e Eron Abboud, sucessor daquele no cargo.

Devidamente citado, o Sr. Eron Abboud afirma que assumiu o cargo em março de 2010, durante período de transformações e turbulências, tendo envidado esforços no sentido de melhorar os procedimentos da Casa.

Por sua vez, o Sr. Abib Miguel, por seu curador especial, Sr. Eurolino Sechinell dos Reis, alegou ter exercido por mais de 20 anos o cargo de diretor geral da Assembleia e que sua competência administrativa decorreu do decreto legislativo nº 52/84, instrumento que confere a responsabilidade pelo gerenciamento administrativo daquele Poder. Assume que coordenava todos os órgãos administrativos, estando a ele subordinados todos os demais diretores e funcionários daquele Legislativo.

Desta forma, atribui a si próprio o cometimento de eventuais irregularidades, pois era quem determinava e elaborava todos os atos administrativos. Porém, aduz que, não obstante o serviço diário de acompanhamento desta Corte junto às dependências da Assembleia Legislativa, nunca foi alertado para a prática de qualquer ato irregular.

Após a análise as referidas peças de defesa, a 2ª Inspeção confirma sua posição aduzindo que, efetivamente, conforme o artigo 8º do Decreto Legislativo nº 52/84, o diretor geral seria o responsável pelo planejamento, coordenação, controle e fiscalização dos atos administrativos da Assembleia, de acordo com as deliberações e determinações da comissão executiva. No entanto, ressalta que a delegação de competência deve ser comprovada, o que não ocorreu conforme as defesas apresentadas.

(...).

Retornando os autos ao Ministério Público este observa, através do Parecer nº 3981/12, em caráter preliminar, que a imputação contida na inicial restringe-se aos exercícios de 2009 e de 2010, nos quais houve a atuação daquela equipe junto à ALEP e que todas as citações reputam-se válidas, eis que todos os interessados compareceram aos autos.

Quanto ao mérito, conclui que a irregularidade restou evidenciada, pela inexistência de registros no Sistema gerido por esta Corte de Contas, cuja obrigatoriedade decorre de imposição legal.

De outro lado, ao perquirir as responsabilidades, diverge dos posicionamentos técnicos, entendendo que a autoria sobre tais irregularidades deve recair sobre os ocupantes do cargo de Diretor-Geral da ALEP nos exercícios questionados.

Como já havia se referido na manifestação anterior, não se pode ignorar que incumbe ao representante máximo da instituição um dever geral de ordenação e de fiscalização dos trabalhos desenvolvidos por toda a estrutura administrativa que lhe é afeta. Pondera, entretanto, que uma vez comprovada a existência de normativa legal que discipline estritamente as competências dos agentes públicos, essa responsabilização genérica deve ser afastada.

E, no caso, aponta que o "regramento instituído pelo Decreto Legislativo nº 52/1984, espécie normativa de caráter primário, recepcionada pela ordem constitucional vigente, estabelece que as funções políticas são separadas das incumbências administrativas da ALEP. Segundo essa tônica, à Diretoria-Geral daquela Casa compete o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas".

Essa circunstância, para o MP, afasta a responsabilidade do agente político que conduz os trabalhos da Assembleia, eis que a norma específica imputa a responsabilidade diretamente sobre o ocupante da Diretoria-Geral. Enfatiza que foi exatamente nesse sentido a manifestação do interessado Abib Miguel, que admitiu a centralização de todas as competências administrativas.

Defende ainda que a capacidade de autogoverno de outro órgão constitucional não pode prevalecer sobre a normativa desta Corte atribui a responsabilidade pelo preenchimento das informações ao gestor máximo da entidade.

Por essas razões, conclui pela impossibilidade de censura de qualquer conduta, ou de eventual imputação pela omissão combatida ao Presidente da ALEP, ante a existência de normativa expressa que defere ao Diretor-Geral o comando administrativo do Legislativo Estadual, carecendo os autos de elementos que comprovem sua participação ou aquiescência com o ato irregular.

Desta forma, o Ministério Público de Contas manifesta-se, preliminarmente, pelo não recebimento da Tomada de Contas Extraordinária em relação ao Presidente da ALEP nos exercícios de 2009 e de 2010, ante a existência de norma legal que atribui a outro a responsabilidade pela atuação que se pretende responsabilizar. Alternativamente, mantendo-se o juízo de recebimento, considera como imperativa a improcedência em relação a tal agente político.

De resto, opina pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária em relação aos Srs. Abib Miguel e Eron Abboud, por entender comprovada sua responsabilidade pela ausência de informação dos dados no sistema informatizado desta Corte, em evidente prejuízo ao fiel desempenho do controle externo.

Em consequência, propõe a imputação a esses da multa administrativa de que trata o art. 87, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica desta Corte, cuja incidência, no seu entendimento, deve observar os preceptivos do art. 71, caput do Código Penal brasileiro observando-se o caráter continuado da infração administrativa. Por tanto, considerando que o primeiro Diretor-Geral ocupou o cargo durante 20 anos, estando por certo ciente das exigências legais pertinentes à remessa de dados ao Tribunal de Contas, e, também, tendo em vista que esteve à direção da ALEP nos 15 primeiros meses dos exercícios perquiridos, sugere a fixação do aumento no patamar legal máximo (dois terços). Por outro lado, observando que o segundo respondeu pela função apenas por 10 meses, assumindo-a em momento de notória crise institucional, admite que o aumento se dê no mínimo legal (um sexto).

Além disso, propugna pela remessa de cópias do expediente ao Ministério Público do Estado do Paraná, para que aprecie eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa.

Recomenda, finalmente, diante da notícia de que as irregularidades persistem até os dias atuais, que se extraiam cópias destes autos e se processe nova Tomada de Contas Extraordinária, cujo objeto seja a ausência dos dados informatizados nos exercícios posteriores a 2010, sob a responsabilidade dos Diretores-Gerais da Assembleia Legislativa nestes períodos.

É o Relatório.

VOTO

Considerando os elementos que compõem os autos e, diante das disposições do Decreto Legislativo nº 52/84 que separou a Assembleia Legislativa do Estado em dois segmentos – função política e função técnico-administrativa, com responsabilidades claras e objetivas, VOTO, acatando o entendimento do Ministério Público junto a esta Corte, pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária em relação ao ex-presidente da Assembleia Legislativa do Paraná, Sr. Nelson Roberto Plácido Silva Justus e pela procedência da Tomada de Contas em relação aos Srs. Abib Miguel e Eron Abboud, por entender comprovadas suas responsabilidades pela ausência de informação dos dados no sistema informatizado desta Corte, em evidente prejuízo ao fiel desempenho do controle externo. Determino, ainda, a remessa de cópias do expediente ao Ministério Público do Estado do Paraná, para que aprecie eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa.

Todavia, exclusivamente no tocante à aplicação subsidiária do código penal para a graduação da penalidade, dirijo do órgão ministerial, por entender que a Lei Orgânica desta Corte não contempla tal possibilidade, mas disciplina expressamente a hipótese da infração em debate. Assim, proponho a aplicação de uma multa administrativa de que trata o art. 87, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica desta Corte a cada um dos agentes citados, os Srs. Abib Miguel e Eron Abboud.

Por derradeiro, determino a extração de cópias dos presentes autos para que se processe nova Tomada de Contas Extraordinária, com o objetivo de averiguar a ausência dos dados informatizados nos exercícios posteriores a 2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator,

Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

I – Julgar pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária em relação ao ex-presidente da Assembleia Legislativa do Paraná, Sr. Nelson Roberto Plácido Silva Justus e pela procedência da Tomada de Contas em relação aos Srs. Abib Miguel e Eron Abboud, por entender comprovadas suas responsabilidades pela ausência de informação dos dados no sistema informatizado desta Corte, em evidente prejuízo ao fiel desempenho do controle externo.

II – Determinar a remessa de cópias do expediente ao Ministério Público do Estado do Paraná, para que aprecie eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa.

III – Aplicar multa administrativa de que trata o art. 87, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica desta Corte a cada um dos agentes citados, os Srs. Abib Miguel e Eron Abboud.

IV – Determinar a extração de cópias dos presentes autos para que se processe nova Tomada de Contas Extraordinária, com o objetivo de averiguar a ausência dos dados informatizados nos exercícios posteriores a 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. (voto vencedor)

O Auditor IVENS ZSCHÖRPER LINHARES votou acompanhando o opinativo da Diretoria de Contas Estaduais. (voto vencido)

O Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO se declarou impedido de julgar o presente processo, sendo substituído pelo Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.



Sala das Sessões, 19 de abril de 2012 – Sessão nº 13.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Em resposta à esta ponderação do interessado, emiti o Despacho nº 3.160/12 – GCHEB, nos seguintes termos:

Tratam os autos de Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná relativamente ao exercício de 2010.

O presente procedimento foi por mim sobrestado mediante o Despacho nº 2864/12, acatando o sugerido pela Diretoria de Contas Estaduais – DCE, em sua Instrução nº 292/12;

A citada Instrução invoca a relevância do julgamento dos processos apontados no Título V, itens 3 e 4 daquela Instrução, bem como do Relatório de Auditoria, instaurada pelas Portarias nº 140/2011 e 142/2012, tendo como objeto as licitações e contratos realizados no exercício de 2010 na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

CONSIDERANDO:

i. Que o rol de responsáveis indicados no Relatório de Auditoria protocolado sob nº 581964/12 – TC (Título V, pgs. 135 a 163 da peça processual nº 6), especialmente quanto à indicação dos agentes públicos envolvidos – não contempla o Sr. Nelson Roberto Plácido Silva Justus, à época como representante legal da ALEP;

ii. a independência dos demais processos elencados na Instrução 292/12-DCE no tocante ao escopo de análise desta Prestação de Contas Anual da ALEP/PR – 2010, sendo que o julgamento daqueles acarreta, em tese, efeitos autônomos;

iii. A protocolização do requerimento (794739/12-TC, peça 9), o qual recebo nos termos do no Art.357 § 1º do Regimento Interno desta Corte;

DETERMINO

O encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Estaduais – DCE, e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a regular análise do mérito da presente Prestação de Contas;

Após, volte para inclusão em pauta de julgamento.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de novembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Assim, por entender como pertinente a alegada autonomia da presente prestação de contas, (em especial no tocante aos agentes envolvidos, e aos efeitos dos julgamentos de cada procedimento), com relação aos processos elencados pela DCE, e fundamentado na retro citada decisão do colegiado desta Corte, determinei a análise do mérito da PCA 2010 da ALEP.

Consolidado o entendimento preliminar de independência deste processo com relação ao gestor prestador de contas, a Diretoria de Contas Estaduais – DCE, manifestou-se quanto ao mérito por intermédio da Instrução 337/12 – DCE, “com base nos aspectos formais, legais, técnico-contábeis e de gestão”.

Em sua análise, a diretoria técnica traz as seguintes considerações iniciais:

a) *o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;*

b) *no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 49/2010-TC, conforme demonstrado no Título I;*

c) *sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente;*

d) *sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III, itens “a” a “h”;*

e) *os aspectos relacionados à Lei Complementar nº 101/2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal) foram atendidos, conforme demonstrado no Título III, itens “i” e “j”;*

f) *a 2ª Inspeção de Controle Externo considerou deficientes os controles internos da ALEP, e relatou nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2010 que solicitou, reiteradamente, o fornecimento de documentos e/ou informações que, salvo algumas exceções, não foram fornecidos. Relatou também que não houve à época resposta adequada ou suficiente ao exercício da atividade técnica da equipe, motivo pelo qual não houve conclusões nos relatórios e remeteu para apreciação superior;*

g) *a 2ª Inspeção de Controle Externo salientou ainda em seus Relatórios Quadrimestrais que a ALEP não alimentava e nem atualizava o Sistema de Informações Estaduais – módulo Licitações e Contratos, embora tenha recebido Ofício da 2ª ICE com recomendação expressa para regularização da situação.*

Estes fatos se encontram descritos no Título V da Instrução nº 292/12-DCE.

Quanto ao item “f”, nada foi trazido a lide pelo interessado em sua manifestação, devendo portanto ser ponto de ressalva da presente Prestação de Contas.

Relativamente ao item “g”, o fato apontado pela 2ª ICE foi objeto da Tomada de Contas Extraordinária protocolada sob nº 38.703-6/10 e que, conforme considerou o Despacho nº 3160/12-GCHEB, o julgamento deste processo acarreta, em tese, efeitos autônomos. Assim, entende-se que o escopo de análise da presente Prestação de Contas não deve contemplar este assunto.

Conclui a Diretoria de Contas Estaduais pela regularidade da presente prestação de contas, ressalvando as inconformidades quanto ao controle interno e à disponibilização de informações à 2ª Inspeção de Controle Externo.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 19.231/12, da lavra do Sr. Procurador-Geral, Elizeu de Moraes Correa, manifesta opinião diversa daquela encampada pela DCE, entendendo como imprópria a separação das gestões

técnico-administrativa e financeira, da gestão política na Assembleia Legislativa. Ademais, expressa que “o processo não está com sua instrução concluída em relação a todos os responsáveis, uma vez que não foram citados das conclusões da DCE para o exercício do contraditório e ampla defesa”.

Entende o Sr. Procurador-Geral, que em razão de sua manifestação nos autos, somente pode ser considerado devidamente citado o Sr. ex-Presidente da ALEP, porém não entende o *Parquet* que as contas estejam em condições de aprovação. Conclui assim pela concessão de contraditório a todos os envolvidos na gestão técnico-administrativa-financeira da ALEP.

2. VOTO.

Considerando os motivos já elencados quando da emissão do Despacho nº 3160/12 desta Relatoria, (peça 11), em integral consonância com a decisão deste Egrégio Plenário quando do Acórdão nº 1143/12 – Tribunal Pleno, as instruções técnico-contábeis da Diretoria de Contas Estaduais, de nºs 292/12 e 337/12 –DCE, que analisou o processo “com base nos aspectos formais, legais, técnico-contábeis e de gestão”, e ainda a convicção de que não há nenhum tipo de cerceamento de manifestação aos agentes envolvidos no processo, VOTO pela regularidade da presente prestação de contas, recomendando a implementação de providências para o aprimoramento do controle interno e à disponibilização de informações à Inspeção de Controle Externo deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular a presente prestação de contas, recomendando a implementação de providências para o aprimoramento do controle interno e à disponibilização de informações à Inspeção de Controle Externo deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012 – Sessão nº 44.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 506853/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: GILBERTO ARTHUR SILVESTRI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 524/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas exercício de 2.008. Provimento. Reforma da decisão recorrida.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto por GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, Prefeito Municipal de Itaipulândia, contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, materializada no Acórdão nº 137/11 - 2ª Câmara, que desaprovou as contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2.008.

Inconformado com a situação o gestor busca reverter a sorte decisória e interpôs recurso tempestivo com vistas a atacar a decisão acima mencionada.

As motivações para a desaprovação das contas foram as seguintes:

1. Responsável pelo controle interno é cargo em comissão;
2. Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

Analisando a peça recursal, a partir dos documentos acostados e as razões aduzidas pelo recorrente, a Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 3093/12, entendeu pela possibilidade de alterar parcialmente a decisão atacada, em especial pelo acolhimento às justificativas do item 2, contudo, mantendo a decisão quanto ao mérito pela não aprovação das contas.

O Ministério Público de Contas alinha-se com a posição da Unidade Técnica, nos termos do parecer nº 14.728/12, pela manutenção do status decisório.

VOTO

Preliminarmente, destaca-se que a gestão municipal durante o exercício de 2.008, esteve assim configurada:

Cargo/ Função	Nome	CPF	Início	Fim
Prefeito	GILBERTO ARTHUR SILVESTRI	334.375.139-15	21/07/2008	31/12/2008
Prefeito	LAUDAIR BRUCH	703.581.509-06	09/07/2008	20/07/2008
Prefeito	VENDELINO ROYER	492.865.109-00	01/01/2005	08/07/2008

A preliminar é de extrema importância face à peculiar questão ocorrida no exercício de 2.008 no Município de Itaipulândia. O quadro acima dá uma ideia de como pode ter sido tumultuada a gestão naquele período, vez que em breve tempo a administração municipal se viu conduzida por 3 nomes diferentes.

Buscando convicção que sedimentasse minha posição com vistas a decisão objurada, sobre a qual se insurge o gestor, me deparei com a seguinte sustentação nos autos, feita pelo recorrente em suas razões recursais (peça 58), particularmente em relação ao item 1 que trata do controlador interno ser cargo comissionado:



“Em relação ao fato do Controle Interno da Administração ser cargo em comissão, (a) reiteramos o que já foi explicitado em sede de contraditório de que embora encaminhado projetos de leis para a Câmara Municipal, objetivando a criação do cargo de carreira de controle interno, tais projetos foram rejeitados, conforme se faz prova uma vez mais, com a inclusa declaração do Presidente da Câmara Municipal. A criação do cargo em comissão de Controlador Interno, pela lei municipal, não foi de autoria do recorrente, que assumiu a chefia do Poder Executivo em 21 de julho de 2008, como Presidente do Legislativo Municipal, e por ordem sucessiva, por força do assassinato do ex-prefeito Vendelino Royer e por renúncia do vice-Prefeito Laudair Bruch, exercendo o cargo até 31 de dezembro de 2.008. (grifo no original) Quando assumiu o cargo de Prefeito, o cargo em comissão de Controle Interno já existia no quadro de servidores do Município e o ocupante do mesmo foi mantido em razão de sua qualificação profissional. Não houve substituição de um comissionado por outro, durante o mandato transitório do Recorrente, como faz entender o relatório do Acórdão ora recorrido. (grifos no original) O Servidor que encontrava-se no exercício do Cargo em Comissão de Controlador Interno permaneceu até o dia 31 de dezembro de 2.008, data em que foi exonerado. A nomeação de seu sucessor no cargo foi efetuada pelo Prefeito que assumiu em 1º de janeiro de 2.009 em novo mandato, consequentemente com responsabilidade deste.

Portanto, o recorrente não nomeou ninguém para o cargo de controle interno, apenas exonerou o ocupante no dia 31 de dezembro de 2008, último dia de seu mandato.

Sob outro enfoque o fato de não ter exonerado o técnico qualificado que ocupava o cargo em comissão e o substituído por servidor de carreira, deve-se ao fato já explicado de que no quadro de servidores efetivos do Município não existia servidor com qualificação para o exercício da função.

Seria ato irresponsável e prejudicial ao interesse público, ao assumir interinamente o cargo de Prefeito Municipal, exonerar o profissional qualificado ocupante de cargo e nomear servidor efetivo desqualificado sem qualquer conhecimento de causa sobre o arcabouço normativo regente da Administração Pública, apenas porque era profissional efetivo.

Entendemos que, se houvesse no quadro de servidores efetivos do Município, profissional qualificado, para o exercício das atividades de controlador interno, extrema de dúvidas que seria nomeado.”

Assim, considero neste ato, a pertinência das razões aduzidas pelo recorrente que, em princípio, não foram refutadas até o momento, razão pela qual as considero válidas.

De fato a situação sob o ponto de vista da gestão municipal foi tumultuada, motivo pelo qual me inclino em aceitar as justificativas do gestor parcial do Município em 2.008, já que entendo de justiça não aplicar-lhe integralmente a responsabilidade dos fatos.

Até porque, à primeira vista, do apontamento feito que originou a decisão exordial, não se vislumbra de pronto prejuízo ao erário, má fé ou mesmo que tal situação maculasse irremediavelmente as contas do exercício.

Assim, considerando a peculiaridade dos fatos ocorridos dou, em caráter particular, pela regularidade esta situação.

Quanto ao item 2 - Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor -, em face das posições uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nada tenho a aduzir em contrário, vez que pugnam pela reforma do conteúdo decisório neste ponto, no que me alinho integralmente em face das razões apresentadas pela parte.

À vista do contido nos autos, voto pelo conhecimento do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito dar-lhe provimento integral, reformando-se a decisão prolatada no Acórdão nº 137/11 – Segunda Câmara, julgando-se agora, pela Regularidade das contas do Município de Itaipulândia, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, prefeito no período de 21/07/2008 a 31/12/2008.

É a decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito dar-lhe provimento integral, reformando-se a decisão prolatada no Acórdão nº 137/11 – Segunda Câmara, julgando-se agora, pela Regularidade das contas do Município de Itaipulândia, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, prefeito no período de 21/07/2008 a 31/12/2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 596445/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 525/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Contas Municipais. Conhecimento e provimento parcial no

mérito.

RELATÓRIO

Trata os autos de Recurso de Revista interposto por Michel Ângelo Bomtempo, Ex-Prefeito Municipal de Assaí, que inconformado com a decisão prolatada nos termos do Acórdão nº 178/11, da 1ª Câmara recorre a esta Corte para reverter o decisório, quanto à prestação de contas do executivo municipal, relativa ao exercício financeiro de 2.006.

A motivação da desaprovação das contas e consequente emissão de Parecer Prévio pela irregularidade decorreram dos seguintes itens:

- 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;
- 2) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para a abertura de créditos adicionais;
- 3) utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte;
- 4) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú;
- 5) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução 1827/12, após analisar as razões recursais opinou pela regularização dos itens acerca do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa. No entanto converteu o feito em ressalva, para os pontos de utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, bem como para a utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa da fonte, e ainda acerca de movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, concluindo, por conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito, dar provimento, conforme o contido em seu tópico “Resultado da Análise” e recomendar a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão 178/11 – Primeira Câmara.

Enfrentando a questão, o Ministério Público junto a este Tribunal, mediante Parecer nº 8212/12, entende diferente da instrução e dá acolhimento afastando tão somente os apontamentos de irregularidade acerca da movimentação de recursos em instituição privada e a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa. Opinando, portanto, pelo conhecimento do recurso para, no mérito dar parcial provimento com a consequente reforma da decisão apenas no tocante aos pontos supracitados e mantendo-se a decisão acerca dos demais itens.

VOTO

O entendimento pela modificação parcial da decisão mantendo como irregulares os itens que individualiza manifestado pelo Parecer Ministerial impõem resguardo à estância envolvida, que labora em estrito respeito às suas competências.

A proficiente análise feita pela Diretoria de Contas Municipais efetivamente respalda sua posição pela modificação do status decisório, porque convincente nos seus argumentos.

Em face da simetria de decisão contida na proposta Ministerial e da DCM nos itens acerca da movimentação de recursos em instituição privada e realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, não me deterei na análise, já que acolho integralmente a proposição de ambas para a reforma decisória.

Quanto aos demais itens, passo a detalhar individualmente a fim de formar convicção sobre os mesmos:

Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas

A Diretoria de Contas Municipais sustenta na sua proposta que além de se constituir em percentual ínfimo o déficit – 1,07% das fontes não vinculadas –, no exercício subsequente houve superávit. Registra também que é pacífica a posição desta Corte de Contas que percentuais de déficit inferiores a 5% são aceitáveis no âmbito da execução orçamentária anual, nos termos da decisão prolatada no Acórdão nº 416/07 do Tribunal Pleno. Por esta razão, entendo que o apontamento deve ser provido com a devida ressalva.

Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais

Neste ponto igualmente a Diretoria de Contas Municipais se posiciona pela pouca representatividade dos valores e percentual envolvidos, além do que, no exercício seguinte apresentou superávit que cotejado com o presente valor ficou muito além. Destarte, este relator reconhece e dá provimento às razões recursais, modificando-se a decisão atacada para ressalva-lá.

Utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesas diversas da fonte

A Diretoria Especializada mantém seu posicionamento uniforme quanto a este item também. Propõe seja anotada a regularidade do quesito sustentando igualmente a irrelevância dos valores envolvidos na execução em cotejo com o percentual utilizado. Assim sugere ressalva ao item ao tempo que acolhe as razões da parte pela regularização, no que este relator igualmente acata.

Assim, diante dos fatos apresentados na petição recursal, considerando as análises efetuadas pela Diretoria de Contas Municipais, através das Instruções, quando da apreciação da prestação de contas, e em especial, a apreciadora do presente recurso a de nº 1827/12, que aponta regularização de alguns dos itens e ressalvas aos demais, voto pelo conhecimento do recurso, por tempestivo e por atender os requisitos regimentais e no mérito dar-lhe provimento parcial, para modificar a decisão recorrida consubstanciada no Acórdão 178/11 -1ª Câmara e aprovar com ressalvas as contas do Executivo Municipal de Assaí, do exercício financeiro de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO



NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do recurso, por tempestivo e por atender os requisitos regimentais e no mérito dar-lhe provimento parcial, para modificar a decisão recorrida consubstanciada no Acórdão 178/11 -1ª Câmara e aprovar com ressalvas as contas do Executivo Municipal de Assaí, do exercício financeiro de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 395179/09

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

ADVOGADO: EMERSON GABARDO (OAB/PR 25736), GUILHERME DE SALLES GONCALVES (OAB/PR 21989), LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (OAB/PR 44980), NAHIMA PERON COELHO RAZUK (OAB/PR 39669), SACHA BRECHENFELD RECK (OAB/PR 38083)

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 526/12 - TRIBUNAL PLENO

Irregularidades meramente formais. Ausência de dano ao erário ou indícios de malversação de recursos públicos ou outro ato de improbidade administrativa. Pela procedência do pedido. Julgamento pela regularidade das contas com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata de pedido de rescisão, com pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, proposto por Péricles De Holleben Mello, ex-prefeito do Município de Ponta Grossa, em face da decisão concretizada por meio do Acórdão n.º 1.388/08 – Tribunal Pleno (autos 36.509-3/04), que julgou irregulares as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2001, com base nas seguintes constatações:

(i) irregularidade formal – ausência de documentos;

(ii) ausência de Lei instituindo o órgão oficial de divulgação;

(iii) inconsistência do sistema de controle e insuficiente comprovação da posição financeira

(iv) inconsistências nos valores informados pelos bancos e nos rendimentos de aplicações financeiras;

(v) ausência de informações referentes à baixa de pendência de conciliação; e

(vi) inconsistências e incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial.

Por intermédio do Despacho 481/10 – GCFAMG, foi indeferido o pedido de suspensão liminar dos efeitos da decisão rescindenda.

Em sua petição inicial, Péricles De Holleben Mello sustentou que, com relação à irregularidade formal – ausência de documentos, sequer há se falar em ressalva, uma vez que os documentos anexados aos autos se mostram satisfatórios para fundamentar o pagamento dos secretários municipais.

Alegou, ainda, que no final da gestão do prefeito anterior foi aprovada uma lei instituindo um novo valor a ser pago aos secretários. Tal lei acabou por ser anulada por força de uma ação popular, o que obrigou a nova gestão a continuar pagando o mesmo valor.

Desse modo, continuaram em vigor as Leis nº 4.390/90 e nº 4.284/89, as quais estabeleciam o plano de cargos e salários de servidores e a composição (valor básico e gratificações) dos subsídios dos secretários municipais, sendo que a sua gestão apenas continuou a aplicar a referida lei.

A respeito da ausência de lei instituindo o órgão oficial de divulgação, o interessado alegou que a contratação do órgão oficial se fez mediante a Tomada de Preços nº 416/01, em 06/12/2001, sagrando-se vencedora a Editora Diário dos Campos S.A. Sustentou, ainda, que, apesar de a Câmara não ter elegido o jornal como órgão oficial do Município, acabou convalidando a escolha, pois consignou dotação no orçamento municipal à publicação e ainda fez nele publicar todos os seus atos.

No tocante às inconsistências do sistema de controle e insuficiente comprovação da posição financeira, o interessado encaminhou uma série de justificativas juntamente com cópias dos extratos bancários.

Com relação às inconsistências nos valores informados pelos bancos e nos rendimentos das aplicações financeiras, o peticionário encaminhou balancete de verificação relativo ao exercício financeiro de 2001 contendo o saldo contábil no final do ano, cópia do informe relativo ao Imposto de Renda trazendo o saldo no final do ano de 2001, planilhas demonstrativas dos ajustes efetuados nas contas correntes, acompanhadas de razão contábil e extratos bancários apresentando os lançamentos de conciliação.

Sobre a ausência de informações referentes à baixa de pendência de conciliação, em relação aos valores de conciliação da conta 58021-X do mês de dezembro de 2000, apresentado na defesa, conforme página 1634/B da prestação de contas do exercício financeiro de 2000, o valor de R\$ 176.942,15, refere-se a lançamento dobrado, que juntamente com o valor de R\$ 401.230,09, foram regularizados.

Ainda, consta extrato da Fazenda Pública Federal que confirma o repasse de R\$ 11.362.349,85.

Comparando com o razão contábil da conta FUNDEF, verifica-se o valor de R\$ 11.539.292,00. Analisando os dois documentos, encontra-se a diferença de R\$ 176.942,15, justamente em dezembro, onde o valor correto seria R\$ 1.139.565,85 e não R\$ 1.316.508,00. Deste modo, justifica-se o erro material com lançamento

dobrado do valor referenciado.

No que tange ao valor de R\$ 401.230,09, conforme documentos localizados no Banco do Brasil, o montante foi transferido da conta 58021-X para a conta 2862-2, destinando-se a pagamento de folha do Município. Destaque-se que segundo o recorrente, o valor de R\$ 401.230,09 não foi empenhado, entretanto, houve seu lançamento separado em conta auxiliar de pagamento de servidores. Nota-se que houve a despesa financeira efetiva, não ocorrendo apenas seu correlato empenho por um erro material.

Na regularização do equívoco, no ano de 2002, foi necessário o lançamento a débito, juntamente com o valor de R\$ 176.942,15, já que por tais valores gerou-se apenas receita contábil, lançamentos estes verificados na conta Conciliação Tesouraria FUNDEF e conta Resultado do Exercício no ano de 2002.

O interessado afirmou que os dados informatizados foram enviados ao Tribunal de Contas em 21/01/2008, mas somente em fevereiro de 2008 o setor contábil teria tomado conhecimento de que os cheques haviam sido compensados na conta bancária ainda no decorrer de 2007.

Alegou ter tentado solucionar tal divergência reencaminhando as informações bimestrais da entidade ao Tribunal, porém, a análise de gestão fiscal já havia sido realizada, impossibilitando a exclusão do bimestre para reencaminhamento à Câmara Municipal.

Por fim, sobre a inconsistência e incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial, o peticionário destacou que o referido item divide-se em duas categorias de problemas.

A primeira tratava-se de três leilões nº 95/2001 (31 vacas de Cruza Nelore), nº 96/2001 (5.000 kg de lã de carneiro suja) e nº 212/2001 (14.450 kg de milho), ressaltando que os objetos dos leilões nunca estiveram registrados no patrimônio, haja vista que eram programas que foram extintos na Prefeitura a partir do momento em que foram assumidos pela EMATER.

A segunda categoria de problema destacado se refere às divergências entre os saldos finais de 2000 e iniciais de 2001 no Balanço Patrimonial do Município.

Para tanto, encaminhou cópia do Balanço Patrimonial do exercício de 2000 e cópia do Balancete de Verificação do exercício de 2001, saldo inicial.

Após análise dos vários documentos acostados durante todo o processo, a Diretoria de Contas Municipais se manifestou da seguinte forma:

i. IRREGULARIDADE FORMAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS

Consta dos autos (fls. 50 da peça nº 69) a comprovação de que no final do exercício financeiro de 2000 (fim da gestão anterior), a remuneração dos secretários municipais era de R\$ 3.509,12. Na mesma linha, consultando a base de dados do SIMPCA 2002 (exercício subsequente ao ora em exame), o valor informado da remuneração dos secretários era o mesmo (R\$ 3.509,12). Nas contas de 2002 nenhum questionamento se fez quanto aos valores recebidos pelos secretários municipais. No exercício financeiro de 2001, o valor pago aos secretários de governo foi também R\$ 3.509,12 até abril e R\$ 3.649,48 a partir de maio (por reposição inflacionária). Ou seja, os valores que vinham sendo praticados pela Administração na gestão anterior foram mantidos para a legislatura 2001/2004. A inexistência de lei válida mesmo se constituindo em irregularidade, não macula os pagamentos realizados a estes, justamente porque não se admite que tais agentes exerçam sua atividade em regime de gratuidade.

ii. AUSÊNCIA DE LEI INSTITUINDO O ÓRGÃO OFICIAL DE DIVULGAÇÃO

Segundo a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, a definição do órgão oficial por meio de lei era providência necessária que não pode ser afastada por eventuais outras medidas adotadas pela Câmara, razão pela qual opinou pela manutenção da irregularidade.

iii. INCONSISTÊNCIA DO SISTEMA DE CONTROLE E INSUFICIENTE COMPROVAÇÃO DA POSIÇÃO FINANCEIRA

De maneira geral a irregularidade deve ser mantida para o item, haja vista que todas as divergências entre o saldo contábil e o saldo bancário devem ser relacionadas nas respectivas conciliações bancárias, inclusive as de pequeno valor e de exercícios anteriores, devendo em seguida serem regularizadas. Neste caso fica comprovado que na realidade os saldos pertencentes a estas contas nem registrados contabilmente estavam, ressaltando fica impossível o acompanhamento da movimentação bancária durante todo um período somente com o saldo apresentado no final do exercício através de extrato bancário, portanto esta Diretoria opina pela manutenção da irregularidade.

iv. INCONSISTÊNCIAS NOS VALORES INFORMADOS PELOS BANCOS E NOS RENDIMENTOS DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Verifica-se primeiramente que os saldos das contas correntes do Banco Itaú nºs 511-3; 609-5 e 500-6, apresentados na razão gerado pela contabilidade local possui valores diferentes dos valores informados ao Tribunal, conforme pode-se observar comparando os demonstrativos acima. Tal divergência, segundo o recorrente, se dá pelo motivo de que alguns lançamentos ocorridos entre 28/12/2001 e 31/12/2001 não constaram dos extratos bancários encaminhados ao Tribunal na oportunidade da Prestação de Contas. Também observa-se que, apesar de o peticionário encaminhar através das peças processuais 84/87 diversos extratos bancários acompanhados de conciliação, ainda restaram pendentes alguns extratos bancários, fato que, de maneira geral determina a manutenção da irregularidade para o item, haja vista que todas as divergências entre o saldo contábil e o saldo bancário devem ser relacionadas nas respectivas conciliações bancárias, inclusive as de pequeno valor e de exercícios anteriores, devendo em seguida serem regularizadas.

v. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES REFERENTES À BAIXA DE PENDÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

A Diretoria de Contas Municipais opinou pela manutenção da irregularidade pelos seguintes motivos:

1) Segundo o recorrente, o valor de R\$ 176.942,15 originou-se em um registro de receita de transferência do FUNDEF contabilizado a maior na conta contábil nº



1724.0100, haja vista que o valor contido no demonstrativo apresentado pelo órgão transferidor era de R\$ 11.362.349,85, conforme documento de fls. 14 da peça processual nº 103 e o valor apresentado pelo razão da receita era de R\$ 11.539.292,00, conforme documento de fls. 15 da peça processual nº 103 ;

2) o valor de R\$ 401.230,09, ainda que transferido da conta 58021-X para a conta 2862-2 do Banco do Brasil, conforme documentos de fls. 11/12 da peça processual nº 103, segundo o recorrente, foi utilizado para pagamento da folha, haja vista que a conta nº 2862-2 é uma conta transitória utilizada para este fim;

Ocorre que o simples agrupamento dos valores em um só lançamento contábil a débito no valor de R\$ 578.172,24, através de variações independentes da execução orçamentária – Conciliação da Tesouraria, não é suficiente para sanar a irregularidade apontada, haja vista que os procedimentos acima mencionados decorreram de ações que deveriam fazer parte da execução orçamentária da entidade e o saneamento destas questões foi meramente extraorçamentário, portanto, não ficou demonstrado o estorno da receita registrada a maior especificamente no tocante a conta contábil 1724.0100 no caso 1 e principalmente não restou demonstrado o procedimento contábil correto do pagamento da folha no caso 2, mesmo porque o próprio recorrente confessou na peça processual nº 104, fls. 07, que este valor não foi empenhado, desrespeitando assim todas as fases da despesa, ferindo o artigo nº 60 da Lei nº 4320/64.

VI. INCONSISTÊNCIAS E INCORREÇÕES NOS DEMONSTRATIVOS DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 1.226/04, já havia manifestado que tal inconsistência poderia ser objeto de ressalva.

No que tange à FUNDAÇÃO PROAMOR DE ASSISTÊNCIA AO MENOR, que permanecia com as contas irregulares devido ao apontamento relativo às inconsistências no encerramento dos balanços financeiro e patrimonial, conforme Instrução nº 3.111/10, foi justificado pelo peticionário que tal irregularidade já havia sido ressalva na Instrução nº 1.220/07, Recurso de Revista nº 36.509-3/04, fato que foi conformatado pela Diretoria de Contas Municipais.

O Ministério Público perante o Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 13.743/12, manifestou-se pela improcedência do pedido de rescisão em face das seguintes irregularidades: (i) irregularidade formal – ausência de documentos; (ii) ausência de lei instituindo o órgão oficial de divulgação; (iii) inconsistências do sistema de controle e insuficiente comprovação da posição financeira com as ressalvas apresentadas e (iv) ausência de informações referentes à baixa de pendência de conciliação das contas referentes ao exercício financeiro de 2001 do Poder Executivo de Ponta Grossa.

2. FUNDAMENTAÇÃO

i. IRREGULARIDADE FORMAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS

Em que pese a manifestação pela irregularidade quanto a este item, a Diretoria de Contas Municipais, nos termos da Instrução nº 1.037/12 (peça 72), entendeu possível a aplicação, por analogia, do decidido nos autos da consulta formulada pela Câmara Municipal de Uraí por intermédio do Acórdão nº 1.168/06 – Pleno (autos nº 4.804-7/06).

Naquela oportunidade, este Tribunal decidiu que: “quando não se edita o ato normativo previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal ou quando o referido ato é maculado por inconstitucionalidade ficam resguardados os subsídios fixados legalmente para a Legislação anterior, observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. É relevante dizer, os subsídios dos vereadores podem ser reduzidos mediante ato normativo formal e material. Contudo, diante da omissão na edição desse ato normativo ou em vista de vícios de inconstitucionalidade no ato editado, faz-se incidir, no caso, a garantia constitucional da irredutibilidade de subsídios.” (destaques acrescentados).

Desta forma, e considerando que os valores dos subsídios dos secretários não sofreram alteração de valor e que ao mesmo fato há de ser aplicado o mesmo direito, entendo que tal item poder ser ressalvado.

ii. AUSÊNCIA DE LEI INSTITUINDO O ÓRGÃO OFICIAL DE DIVULGAÇÃO

Não se há de confundir a inexistência de órgão oficial do Município com ausência de publicidade de seus atos oficiais em afronta ao princípio da publicidade previsto pelo art. 37, caput, da Constituição Federal, circunstância esta não ventilada nos autos.

Nesse contexto, e tendo-se presente que a irregularidade foi sanada com a indicação do órgão oficial, entendo que tal apontamento pode ser objeto de ressalva.

iii. INCONSISTÊNCIA DO SISTEMA DE CONTROLE E INSUFICIENTE COMPROVAÇÃO DA POSIÇÃO FINANCEIRA

Neste aspecto, conclui-se que, conquanto as contas correntes não constassem inicialmente dos extratos de conciliação bancária, estas foram apresentadas ao Tribunal permitindo sua fiscalização.

A Diretoria de Contas Municipais, conforme Instrução nº 3.512/12 (peça 107, fl. 9), concluiu que as inconsistências relativas às contas nºs 10729-8 e 19887-0 podem ser ressalvadas.

Quanto às demais contas, ou seja, as de nºs 12744-2, 18137-4, 478467-2, 2862-2, 77-2, 80-2, 46-2 e 48-9, em que pesem as alegações do peticionário de que tais contas foram regularizadas, a Unidade Técnica entendeu que, uma vez que elas foram abertas usando o CPNJ do Município, deveriam ter sido registradas na respectiva contabilidade, razão pela qual as inconsistências permanecem.

Ora, se as inconsistências foram sanadas e não houve dano ao erário, tampouco houve má fé ou dolo do gestor, entendo, igualmente, que tais inconsistências podem ser ressalvadas.

No que tange à às inconsistências nos rendimentos da aplicação financeira referentes às contas correntes do Banco Itaú nºs: 528-7 (R\$ 78,26); 723-4 (R\$ 734,16); 920-6 (R\$ 3.772,63); 1192-1 (R\$ 15,70); e Banco do Brasil nºs 3060-1 (R\$ 78,84); 18360-1 (R\$ 445,48); 19887-0 (R\$ 22,02); 18137-4 (R\$ 683,87), a Unidade

Técnica ressaltou que os valores apontados como inconsistências nas contas correntes são relativamente baixos em relação ao montante das receitas dos rendimentos de aplicações financeiras registradas (R\$ 527.848,68) e que também não houve indicação da prática de improbidade administrativa, tampouco desvio de recursos, entendo que tal irregularidade pode ser objeto de ressalva.

IV. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES REFERENTES À BAIXA DE PENDÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (BANCO ITAÚ, CONTAS NºS 511-3; 609-5; 500-6)

A Diretoria de Contas Municipais, conforme Instrução nº 3.215/12 (peça 107), apontando divergências entre os extratos bancários das contas correntes do Banco Itaú nºs 511-3; 509-6 e 500-6 e os valores informados nos respectivos balancetes de 2001, opinou pela irregularidade em relação a este item “haja vista que todas as divergências entre o saldo contábil e o saldo bancário devem ser relacionadas nas respectivas conciliações bancárias, inclusive as de pequeno valor e de exercícios anteriores, devendo em seguida serem regularizadas”.

A tabela seguinte reproduz as divergências apontadas pela Diretoria de Contas Municipais:

Banco	Conta	Valor Balancete 2001	Saldo Bancário (Conta corrente, conta aplicação, rendimentos)	Diferença entre Contabilidade/Banco
Itaú	511-3	328.080,61	164.541,40	163.539,21
Itaú	609-5	62.556,68	25.943,68	36.613,00
Itaú	500-6	333.093,31	232.799,05	100.294,26

Entretanto, em que pesem as anotações da Unidade Técnica, percebe-se dos extratos daquelas contas correntes que os saldos, eram, na verdade, os seguintes:

CONTA	BALANCETE	SALDO BANCÁRIO			PEÇA 69
		CONTA	APLICAÇÃO	TOTAL	
511-3	328.080,61	109.725,20	31.498,81	141.224,01	fls. 96/99
609-5	62.556,68	12.471,55	6.256,28	20.727,83	fls. 102/103
500-6	333.093,31	343,83	198.088,26	198.432,09	fls. 120/126

Os valores acima são coerentes com os das conciliações bancárias apresentadas pelo peticionário e constantes da peça 14, fl. 41 (contas 609-5; 500-6) e peça 69, fls. 94/95, quanto à conta 511-3, o que afasta as irregularidades apontadas.

V. INCONSISTÊNCIAS E INCORREÇÕES NOS DEMONSTRATIVOS DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

Quanto a este item, acompanho a manifestação da Unidade Técnica para considerar sanadas inconsistências apontadas na fase de instrução processual.

VI. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES REFERENTES À BAIXA DE PENDÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CONTA BANCO DO BRASIL NºS 58021-X e 2862-2)

A Unidade Técnica, ressaltando que a ausência do empenho da despesa no caso do pagamento da folha de pessoal poderia também alterar o percentual apurado relativamente aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, constatou que o acréscimo do valor de R\$ 401.230,09, elevaria o percentual para 47,96%, ainda assim abaixo do limite estabelecido pela LRF, que é de 54% no caso dos Poderes Executivos Municipais.

Desta forma, não tendo ocorrido dano ao erário, tampouco malversação de recursos públicos ou desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal quanto aos limites orçamentários, tenho para mim que tal irregularidade pode ser ressalvada.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência do pedido de rescisão para que seja reformado o Acórdão nº 1.388/08 – Tribunal Pleno, e julgadas regulares com ressalva as contas do Poder Executivo de Ponta Grossa referentes ao exercício financeiro de 2001.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar procedente o pedido de rescisão para que seja reformado o Acórdão nº 1.388/08 – Tribunal Pleno, e julgadas regulares com ressalva as contas do Poder Executivo de Ponta Grossa referentes ao exercício financeiro de 2001.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012 – Sessão nº 44.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações



Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 239593/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DELCIO AFONSO BALESTRIN, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3880/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 251/2011). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – R\$ 347.313,37. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 127.440,00. SALDO A COMPROVAR R\$ 219.873,37. REGULARIDADE PARCIAL. CONSIGNAÇÃO DO SALDO NO SIT 1139.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 251/2011) firmado entre a Associação Paranaense de Cultura e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 343.200,00 (trezentos e quarenta e dois mil, duzentos reais), acrescido de R\$ 4.113,37 (quatro mil, cento e treze reais, trinta e sete centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 347.313,37 (trezentos e quarenta e sete mil, trezentos e treze reais, trinta e sete centavos). As despesas comprovadas no período importaram R\$ 127.440,00 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta reais). O termo teve por objeto a implementação do projeto 21.605 - programa de iniciação científica.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 5.323/12, peça 17, informando que o total das despesas realizadas no período importaram em R\$ 127.440,00 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta reais), restando um saldo no valor de R\$ 219.873,37 (duzentos e dezenove mil, oitocentos e setenta e três reais, trinta e sete centavos). Concluiu, pela regularidade da prestação de contas, ressaltando, que doravante toda a movimentação referente ao convênio dar-se-á, exclusivamente, via WEB, no SIT sob nº 1139.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.802/12, peça 18, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos no exercício de 2011, bem como a Instrução nº 5.323/12 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 16.802/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 251/2011) firmado entre a Associação Paranaense de Cultura e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 343.200,00 (trezentos e quarenta e dois mil, duzentos reais), acrescido de R\$ 4.113,37 (quatro mil, cento e treze reais, trinta e sete centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 347.313,37 (trezentos e quarenta e sete mil, trezentos e treze reais, trinta e sete centavos), de responsabilidade do Sr. Dário Bortolini, CPF nº 348.939.748-20.

II – Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 127.440,00 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta reais), determina-se que no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT, in casu, o nº 1139, para efeitos de controle do cumprimento por parte do concedente e tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011.

III – Após o trânsito em julgado, autoriza-se o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 251/2011) firmado entre a Associação Paranaense de Cultura e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 343.200,00 (trezentos e quarenta e dois mil, duzentos reais), acrescido de R\$ 4.113,37 (quatro mil, cento e treze reais, trinta e sete centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 347.313,37 (trezentos e quarenta e sete mil, trezentos e treze reais, trinta e sete centavos), de responsabilidade do Sr. Dário Bortolini, CPF nº 348.939.748-20;

II – Determinar que no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT, in casu, o nº 1139, para efeitos de controle do cumprimento por parte do concedente e tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 127.440,00 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta reais),

III – Autorizar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 - Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 175374/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: SEZAR AUGUSTO BOVINO, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3906/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de despesa. Prazo para consecução do objeto conveniado. Dados registrados junto ao SIT. Perda de objeto. Art. 398, § 3º Regimento Interno. Encerramento.

I. Relatório

Trata-se de Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2011, recebida pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu, da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, tendo por objeto "apoio à implantação de projetos de manejo e fertilidade do solo – aplicação e calcário".

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Instrução nº 3231/12, anotou que "o repasse deu-se quando ainda vigorava a Resolução nº 03/2006, a qual fora revogada pela Resolução nº 28/2011, que passou a figurar no mundo jurídico a partir de 01.01.2012, e que em seus regramentos estabeleceu significativas mudanças nos procedimentos de celebração, execução e prestação de contas de transferências voluntárias estaduais e municipais". Aduz que no caso em exame a entidade recebeu os recursos em 2011, efetuando a prestação de contas parcialmente e 2012, sem a realização de gastos até a data do protocolo neste Tribunal. Por esse motivo, considerando que o convênio teve vigência até 25/08/2012 e o tomador não efetuou gastos, tendo aplicado os valores transferidos, e considerando ainda que tanto o órgão concedente como o tomador incluíram no SIT, sob nº 70, os registros do presente processo, a unidade técnica competente propõe o seu encerramento, para que os dados dele sejam processados através do Sistema específico (SIT) e analisados em conformidade com a normativa em vigor (Resolução nº 28/2011).

A DAT recomenda, no entanto, que se mantenha "consignado o número do SIT, in casu, o nº 70, para efeitos de controle do cumprimento por parte do concedente e tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 11743/12 discordou da conclusão da unidade técnica, pelo encerramento do processo, considerando que os recursos foram recebidos em 14/11/2011 e, portanto, aplicar-se-ia ao caso a Resolução nº 03/2006. Propõe, assim, a análise de mérito com a concessão de prazo para o contraditório. Instada à nova manifestação, em razão do apontado pelo órgão ministerial, a DAT ratificou seu posicionamento favorável ao encerramento do presente expediente, tendo em vista que seus dados encontram-se consignados no SIT – Sistema Integrado de Transferência – salientando que "a análise da execução do convênio, registrada junto ao Sistema Integrado de Transferência, será realizada de acordo com a Resolução 28/2011, e processada pelo sistema 'analisador SIT' após o término da vigência do convênio" – considerando a ausência de despesa no exercício de 2011.

II. Fundamentação e Voto

Seguindo precedentes havidos em casos análogos ao presente, estando, no caso em exame, os valores devidamente aplicados e os registros efetuados junto ao SIT – Sistema Integrado de Transferências – tanto pelo tomador, como pelo órgão concedente, sob nº 70 - em conformidade com as informações constantes do processo em exame, segundo indicado pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT (peça 11) - e, face à ausência de despesa e à existência de prazo para a consecução do objeto conveniado, constato a perda de objeto do processo em epígrafe – considerando que a prestação de contas dar-se-á sob a normativa contida na Resolução nº 28/2011 e será processada através do SIT.

Diante do exposto, acato a proposição da unidade técnica e, com fulcro no art. 398, § 3º [1] do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil [2], VOTO pelo encerramento do processo, com a recomendação, propugnada pela Diretoria de Análise de Transferências, de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (nº 70), para controle do cumprimento por parte do concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Encerrar o processo, com a recomendação, propugnada pela Diretoria de Análise de Transferências, de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (nº 70), para controle do cumprimento por parte do concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio, com fulcro no art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 – Sessão nº 43.



IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

¹ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

² Art. 267. Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

³ Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

PROCESSO Nº: 591505/12

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO: VALFRIDO EDUARDO PRADO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3907/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Certidão Liberatória. Perda de objeto. Artigo 398, §3º, do Regimento Interno. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o consequente encerramento.

I. Relatório

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, através de seu Prefeito VALFRIDO EDUARDO PRADO, para fins de obtenção de transferências voluntárias.

As Diretorias de Contas Municipais – DCM, de Análise de Transferências – DAT e Jurídica – DIJUR foram favoráveis à emissão de certidão liberatória em favor do Município requerente (conforme Informação n.º 1128/12 – DCM, Informação n.º 114/12 – DAT e Parecer n.º 14354/12 – DIJUR).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, porém, apesar do seu opinativo favorável, sugeriu que o Município seja oficiado para que proceda a devolução dos processos de admissão de pessoal n.º 363100/00 e n.º 208322/02, sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária e óbice à concessão de nova certidão liberatória.

Por sua vez, a Diretoria de Execuções – DEX (Informação n.º 2025/12) constatou impeditivo à obtenção da certidão liberatória pelo Município, pois verificou que pende de comprovação o cumprimento do Acórdão n.º 1718/2008 do Tribunal Pleno, exarado no processo n.º 249104/06, de Relatoria do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista.

O Município apresentou então petição (peças n.º 11 e 12) requerendo a concessão de prazo de trinta dias para a regularização das pendências apontadas pela DEX e DIJUR, o que, por economicidade processual, foi deferido (Despacho n.º 1354/12). Em seguida, o Município protocolou nova petição (peças n.º 14 e 15) solicitando a emissão da certidão liberatória pretendida antes do término do prazo concedido. Todavia, determinou-se que transcorrido o referido prazo o processo receberia nova instrução, a fim de que se apurasse a baixa das pendências (Despacho n.º 1446/12).

No entanto, antecipando-se à nova instrução, o Município requerente informou (peças n.º 17 e 18) que recebeu novo prazo para cumprimento do Acórdão n.º 1718 do Tribunal Pleno, no processo n.º 249104/06, tendo sido retirada momentaneamente a restrição junto à DEX, o que permitiu que ele obtivesse pela internet a certidão liberatória pretendida, entendendo desnecessária a continuidade do presente processo.

É o relatório.

II. Fundamentação e Voto

Diante da informação do Município requerente que obteve a certidão pretendida, pela internet, e do seu pedido de desistência às peças n.º 17 e 18, em atenção ao §3º do Artigo 398 do Regimento Interno [1], VOTO pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento, em atenção ao §3º do Artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

² Art. 267. Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

PROCESSO Nº: 621021/12

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRÚ

INTERESSADO: JOAO CARLOS KLEIN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3908/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Certidão Liberatória. Obtenção online. Perda de objeto. Artigo 398§3º, do

Regimento Interno. Extinção do processo, sem julgamento do mérito. Recomendação ao Município para que envie os processos de admissão pendente a esta Corte.

I. Relatório

O MUNICÍPIO DE PEABIRÚ, por seu Prefeito JOÃO CARLOS KLEIN, protocolou nesta Corte pedido de emissão de certidão liberatória. Em seu pedido, informou que as pendências relativas ao processo n.º 440310/10 estavam sendo analisadas pela Diretoria de Contas Municipais – DCM.

O expediente foi instruído pelas Unidades competentes.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM (Informação n.º 1153/12) ao verificar que o Município cumpriu os limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2012, os índices constitucionais de educação e saúde, e a Agenda de Obrigações (Instrução Normativa n.º 67/12), opinou pelo deferimento do pedido.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Informação n.º 116/12), após consultar seu banco de dados também emitiu manifestação favorável à emissão da certidão liberatória. Neste mesmo sentido se manifestou a Diretoria Jurídica – DIJUR (Parecer n.º 14433/12), apesar de ter também se posicionado pela intimação do Município para que envie os processos de admissão ainda não remetidos a esta Corte, sob pena de indeferimento futuro de certidão liberatória, em razão de ter apurado a ocorrência de nomeação de servidores no Município sem o devido encaminhamento dos respectivos expedientes de admissão.

Todavia, a Diretoria de Execuções – DEX (Informação n.º 2106/12) apurou que o Município ainda não comprovou o cumprimento das determinações aplicadas pelo Tribunal no processo n.º 440310/10. Confirmou que, como anunciou o Município no seu requerimento inicial, a Diretoria de Contas Municipais – DCM está analisando petição apresentada pelo ente requerente no referido processo. Deste modo, entendeu que o Município não está apto a obter a certidão liberatória.

O ente requerente apresentou então petição (peças n.º 10 e 11) juntando Instrução da DCM favorável no processo n.º 440310/10, concluindo que ele procurou atender as determinações contidas no Acórdão n.º 872/11. Diante dessa, o processo retornou à Diretoria de Execuções – DEX que manteve seu posicionamento pelo indeferimento da certidão, uma vez que o Relator do processo n.º 440310/10, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ainda não havia despachado sobre a baixa das determinações impostas ao Município.

Ao final, por constatar que o Relator do processo n.º 440310/10 determinou as baixas de pendências, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 15577/12 opinando, excepcionalmente, pela concessão da certidão liberatória.

É o Relatório.

II. Fundamentação e Voto.

O expediente tramitou em regime de urgência nas Unidades Técnicas competentes, bem como recebeu opinativo final do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, atendendo integralmente o §1º, do Artigo 297, do Regimento Interno [1].

As Diretorias de Contas Municipais - DCM, de Análise de Transferências- DAT, e Jurídica concluíram suas informações pelo deferimento da certidão requerida.

Entretanto, a Diretoria de Execuções – DEX apontou que ainda pendia de comprovação o atendimento por parte do Município requerente das determinações contidas no Acórdão n.º 872/11 (S1C), no processo n.º 440310/10, de Relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

Após verificar que o citado Relator determinou a baixa das pendências relativas ao Acórdão n.º 872/11 (S1C), o Ministério Público de Contas opinou, excepcionalmente, pela emissão da certidão liberatória.

Do exame do processo do Relatório de Inspeção n.º 440310/10 verificou-se que a Diretoria Geral emitiu certidão de quitação de obrigação [2], em atenção à determinação do Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, não existindo mais impeditivo à concessão da certidão liberatória requerida.

Deste modo, apurei que o Município obteve a certidão pleiteada pela internet em 04 de outubro de 2012, com validade até 03.12.2012 [3], o que implica em dizer que o presente processo perdeu o objeto, impondo-se o seu encerramento.

De outro lado, não se pode deixar de lembrar que a Diretoria Jurídica – DIJUR pleiteou a intimação do Município, para que ele apresente a esta Corte os processos das admissões que realizou, para exame de legalidade e registro.

Desta forma, com fundamento no §3º, do Artigo 398 do Regimento Interno [4], VOTO pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento, recomendando ao MUNICÍPIO DE PEABIRÚ, que encaminhe a este Tribunal os processos de admissão pendentes, tendo em vista que a Diretoria Jurídica apurou a existência de nomeações pelo ente sem o envio dos respectivos expedientes de admissão para registro.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento, recomendando ao MUNICÍPIO DE PEABIRÚ, que encaminhe a este Tribunal os processos de admissão pendentes, tendo em vista que a Diretoria Jurídica apurou a existência de nomeações pelo ente sem o envio dos respectivos expedientes de admissão para registro, com fundamento no §3º, do Artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA



Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

¹ § 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Diretorias de Execuções, de Contas Estaduais, de Contas Municipais, Jurídica e de Análise de Transferências, conforme o caso, sendo após ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal.

² Certidão de Quitação de Obrigação n.º 381/12.

³ Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Certidão Liberatória

MUNICÍPIO DE PEABIRU

CNPJ Nº: 75.730.148/0001-17

FINALIDADE DA CERTIDÃO: RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS, MEDIANTE CONVÊNIO, TERMO DE PARCEIRA, CONTRATO DE GESTÃO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE

É CERTIFICADO, NA FORMA DO ART. 95, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113, DE 15/12/2005, E DOS ARTS. 289 E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS, QUE O MUNICÍPIO DE PEABIRU ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS.

VALIDADE: CERTIDÃO VÁLIDA ATÉ O DIA 03/12/2012, MEDIANTE AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET EM WWW.TCE.PR.GOV.BR.

CERTIDÃO EXPEDIDA COM BASE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 68/2012.

⁴ Artigo 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. §3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

PROCESSO Nº: 331097/12

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE KHALIL MISKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3909/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de Servidor. Pedido de averbação de tempo de serviço, para fins de aposentadoria. Certidão expedida pelo INSS. Inteligência do Artigo 201, § 9º, da Constituição Federal. Deferimento da contagem para fins de aposentadoria e disponibilidade.

I. Relatório

O servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal JORGE KHALIL MISKI - ocupante do cargo de Analista de Controle AC-H/11, lotado na Coordenadoria Geral – CG, formulou o presente Requerimento Interno para solicitar averbação de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, conforme certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Após consultar os registros funcionais do servidor, a Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP (Instrução n.º 147/12), concluiu que nada consta em seus assentos funcionais sobre o período requerido e opinou pelo deferimento da averbação do período de 05 anos, 01 mês e 02 dias (1857 dias).

A Diretoria Jurídica – DIJUR (Parecer n.º 8776/12) manifestou-se pelo deferimento do pedido, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com fundamento no § 9º do Artigo 201 da Constituição Federal, que garante a contribuição recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada.

A seu turno, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 11823/12, acompanhando os opinativos pelo deferimento do pedido, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Através do Despacho nº 1164/12, deste Relator, foi determinada a retificação do período de contribuição a ser averbado, considerando que, na contagem do tempo de contribuição, correspondente a 05 anos, 01 mês e 02 dias, foi incluído tempo paralelo a período já averbado nesta Corte.

Ato contínuo, a Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação 243/12) providenciou a retificação do tempo a ser averbado, esclarecendo que, descontado o tempo paralelo com este Tribunal de Contas, restariam 03 anos, 07 meses e 03 dias.

Por sua vez, a Diretoria Jurídica (Parecer nº 13755/12) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 15438/12), opinaram pela retificação do tempo de contribuição a ser averbado para fins de aposentadoria e disponibilidade para 03 anos, 07 meses e 03 dias, ratificando os demais termos dos pareceres anteriores.

É o breve relato das instruções do presente processo.

II. Fundamentação e Voto

Para fins de aposentadoria, o servidor requerente busca a averbação de tempo de contribuição junto ao regime geral de previdência, comprovado por certidão juntada, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O pedido encontra respaldo no § 9º do Artigo 201 da Constituição Federal, que dispõe que, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

A Diretoria de Gestão de Pessoas certificou que o período a ser averbado, descontado tempo paralelo já anotado, corresponde a 03 anos, 07 meses e 03 dias.

A Diretoria Jurídica - DIJUR e o Ministério Público de Contas manifestaram-se uniformemente pelo deferimento do pedido de contagem de tempo de contribuição para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Ante o exposto, pelo exposto, com fundamento no Artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, acompanhando a instrução do expediente, VOTO pelo deferimento do pedido do servidor, para averbação do tempo de contribuição de 03 anos, 07 meses e 03 dias atestado por Certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por

unanimidade em:

Deferir o pedido do servidor, para averbação do tempo de contribuição de 03 anos, 07 meses e 03 dias atestado por Certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com fundamento no Artigo 201, § 9º, da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 259600/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

INTERESSADO: WALDEMIR ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3910/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2010. Formalização em conformidade com a Instrução Normativa n.º 54/2011 - TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas.

I. Relatório

Trata-se da Prestação de Contas Anual da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo Presidente e gestor das contas, Senhor WALDEMIR ALVES.

Em sua primeira análise (Instrução n.º 1071/12), a Diretoria de Contas Municipais – DCM constatou que a autoridade responsável não formalizou adequadamente o processo de Prestação de Contas, em conformidade com os elementos exigidos na Instrução Normativa nº 54/11 [1], estando ausentes documentos referentes à Demonstração dos Fluxos de Caixa e Parecer do Conselho Fiscal, fato que além de constituir irregularidade formal, ensejaria a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" [2], da Lei Complementar nº 113/05.

Oportunizado o contraditório, o responsável apresentou esclarecimentos e documentos para sanar a restrição apontada, retornando o processo à Unidade Técnica, para novo exame.

Nesta oportunidade, através da Instrução n.º 2256/12, a DCM considerou que os documentos apresentados sanaram a irregularidade anteriormente apontada.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 14647/12), acompanhou o opinativo do órgão instrutivo.

É o breve Relatório.

II. Fundamentação e Voto

A Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ – COMDEC - formalizadas em acordo com a Instrução Normativa n.º 54/2011 desta Corte, concluindo pela regularidade das contas.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento, manifestando-se no sentido de que as contas sejam aprovadas.

Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que as irregularidades formais apontadas no exame inicial restaram devidamente sanadas durante o contraditório.

Deste modo, acolhendo a Instrução n.º 2256/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, acompanhada pelo Ministério Público, com fundamento no Artigo 16, inciso I [3], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ – COMDEC – referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor WALDEMIR ALVES.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ – COMDEC – referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor WALDEMIR ALVES, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Dispõe sobre a prestação de contas anual das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Municipais, nos termos dos artigos 158; 224 e § 1º do art. 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

³ LC 113/05 Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.



PROCESSO Nº: 181706/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: VALENTIN FONTANA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3911/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011 - TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, II, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade com ressalva e recomendação.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo Presidente da casa, Senhor VALENTIN FONTANA, atual gestor.

A Lei Municipal n.º 173/2010, publicada em 30/11/2010, aprovou o orçamento anual da Câmara, para o exercício, no valor total de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil).

Em seu primeiro exame (Instrução n.º 1454/12), no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011, a Diretoria de Contas Municipais – DCM apontou restrição à regularidade das contas referente ao não encaminhamento do balanço patrimonial aos moldes da Instrução Normativa n.º 65/11.

A unidade técnica indicou também ressalva no que se refere à ausência de cadastro do responsável pelo Controle Interno junto ao Tribunal de Contas.

Em atenção ao Ofício de contraditório, o atual gestor apresentou documentação visando sanar as restrições apontadas pela Unidade Técnica.

Da análise do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais – DCM, em sua Instrução n.º 3026/12, manteve a ressalva anteriormente apontada, referente à ausência de cadastro do responsável pelo Controle Interno, considerando que a entidade não se manifestou a respeito deste apontamento.

Sobre a restrição anteriormente apontada, referente ao não encaminhamento do balanço patrimonial, a unidade técnica considerou que a documentação encaminhada sanou a irregularidade.

Concluiu, portanto, pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, diante das constatações de divergências no ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial entre SIM-AM e a contabilidade (Diferenças inferiores a 10 Salários Mínimos) e divergência no compensado do balanço patrimonial entre SIM-AM e a contabilidade, evidenciada após análise da documentação apresentada em sede de contraditório.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 14695/12) não se opôs à análise proferida pela Unidade Técnica, pelo que opinou pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a unidade técnica competente realizou análise detalhada das contas da Câmara Municipal de RANCHO ALEGRE, concluindo pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

O exame englobou aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/2000, bem como outros aspectos legais, relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AM, remuneração dos agentes políticos, limite de despesas e relatório do controle interno.

O órgão ministerial não se opôs às conclusões da Diretoria.

Deste modo, acolhendo a Instrução n.º 3026/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, acompanhada pelo Ministério Público, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor VALENTIN FONTANA, recomendando a adoção de providências no sentido de adequar o sistema de contabilidade, procedendo aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalva as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor VALENTIN FONTANA, recomendando a adoção de providências no sentido de adequar o sistema de contabilidade, procedendo aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 184845/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3912/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Fundo de Previdência Municipal de Campina do Simão. Exercício Financeiro de 2011. Opinativos uniformes. Regularidade com recomendação.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo Prefeito do Município de Campina do Simão e gestor responsável Emílio Altemiro Lazzaretti.

O orçamento anual para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal n.º 340/2010, publicada em 04 de dezembro de 2010, no valor total de R\$712.860,17 (setecentos e doze mil, oitocentos e sessenta reais e dezessete centavos).

Em seu exame preliminar (Instrução n.º 2371/12), a Diretoria de Contas Municipais apontou:

I – discrepância entre os dados declarados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e os valores do Ativo e Passivo Compensados do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e

II – saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no Laudo de Avaliação Atuarial para o exercício, quanto ao passivo permanente da entidade, no montante de R\$1.917.516,19.

Estabelecido o contraditório, na forma legal, retornou o expediente à unidade técnica para análise das justificativas e documentos apresentados.

Consoante documentação apresentada à fl. 2 e 3 da peça processual nº 31, o responsável busca justificar a divergência do Laudo de Avaliação Atuarial apontando a impropriedade do parâmetro adotado pela análise técnica que comparou o registro do cálculo atuarial de 31/12/2011 com o valor do Balanço Patrimonial de 31/12/2010. Informa que procedeu a alterações nos cálculos das provisões matemáticas efetuadas entre os exercícios de 2010 e 2011, resultando em novo cálculo atuarial concluído em março de 2012 e que converge para o valor constante do Balanço Patrimonial de março de 2012.

Em nova análise, lançada através da Instrução nº 3290/12, a Diretoria de Contas Municipais, acatou a ponderação apresentada pelo responsável, constatando, no SIM-AM, a inexistência da divergência inicialmente apontada entre o saldo indicado nas Provisões Matemáticas Previdenciárias e o Laudo de Avaliação Atuarial.

Da mesma forma, sem enfrentar o mérito das justificativas trazidas ao processo pelo responsável, no que tange a discrepância entre os valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade, a unidade técnica concluiu que tal circunstância não traz restrição à regularidade das contas, ensinando tão-somente recomendação para adoção de melhores práticas de gestão para adequar o sistema de contabilidade ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no próximo exercício, visando conciliar os respectivos demonstrativos contábeis.

Em conclusão, prestados os esclarecimentos pertinentes e apresentada a documentação exigida em face do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 65/2011, a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pela regularidade das contas examinadas, com a recomendação mencionada.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em sua manifestação consubstanciada no Parecer n.º 14024/12, corroborou a análise técnica.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 65/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, concluindo pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2011 com a recomendação relativa à alimentação do SIM-AM.

Foram verificados aspectos orçamentários, patrimoniais e outros aspectos legais, relativos à entrega e documentação da prestação de contas, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AP, comprovação de regularidade junto ao Ministério da Previdência Social, encaminhamento de Laudo Atuarial e Relatório do Controle Interno.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento da Unidade Técnica.

Deste modo, acolhendo a Instrução n.º 3290/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, corroborada pelo Parecer Ministerial nº 14024/12, com fundamento no art.16, inciso I [1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Emílio Altemiro Lazzaretti, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, recomendando a adoção de melhores práticas de gestão para adequar o sistema de contabilidade ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no próximo exercício, visando conciliar os respectivos demonstrativos contábeis.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Emílio Altemiro Lazzaretti, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, recomendando a adoção de melhores práticas de gestão para adequar o sistema de contabilidade ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no próximo exercício, visando conciliar os respectivos demonstrativos contábeis, com fundamento no art.16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável. Bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 185027/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: PAULO SERGIO FRANCO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3913/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 – TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade com ressalva.

I. Relatório

Cuida-se o expediente de Prestação de Contas Anual da FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Presidente Senhor Paulo Sérgio Franco.

O orçamento para o exercício de 2011, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), foi aprovado pela Lei Municipal n.º 173/2010, publicada em 30 de novembro de 2010.

Na sua primeira análise (Instrução n.º 1625/12) das contas, a Diretoria de Contas Municipais – DCM constatou que a entidade (i) abriu créditos adicionais suplementares acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, (ii) encaminhou balanço patrimonial emitido pela sua contabilidade sem assinatura dos responsáveis, o que contraria a Instrução Normativa n.º 65/2011-TCEPR e (iii) não cadastrou junto a esta Corte o seu responsável pelo controle interno.

Oportunizado o contraditório, a Fundação do Hospital e Maternidade protocolou petição (peças n.º 30-31) encaminhando o balanço patrimonial devidamente assinado e esclareceu que abriu créditos adicionais no limite de 27,80%, tendo em vista as exclusões permitidas na Lei Orçamentária Anual (Lei n.º 173/2010). Não houve manifestação em relação ao não cadastramento junto ao Tribunal do responsável pelo controle interno.

Diante do apresentado, as contas retornaram à Diretoria de Contas Municipais – DCM para novo exame, que emitiu a Instrução n.º 3065/2012, concluindo que as contas encontram-se regulares, apenas com a ressalva relativa ao não cadastramento do controlador interno no sistema junto a este Tribunal. Anotou que o balanço patrimonial encaminhado atende aos requisitos da Instrução Normativa n.º 65/2011-TCEPR. Sobre a apuração do percentual de suplementações informou que no primeiro exame não considerou as exclusões autorizadas pela Lei Orçamentária Anual, pois a entidade não havia feito este apontamento no SIM/AM. O novo cálculo resultou no percentual de 31,60% de créditos suplementares, isto é, abaixo do limite de 50% estabelecido pela LOA.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 14696/12) acompanhou o entendimento da Diretoria.

Finalizado o relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

O exame das contas restringiu-se ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, que englobou aspectos orçamentários, patrimoniais e outros aspectos legais relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-Atos de Pessoal e relatório do controle interno.

Os opinativos da Diretoria de Contas Municipais – DCM e do Ministério Público de Contas foram uniformes ao sugerir o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, em razão da entidade não ter cadastrado o responsável pelo seu controle interno junto ao Tribunal. De fato, o julgamento pela regularidade com ressalva tem cabimento na hipótese da análise apurar a ocorrência de uma impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

As outras duas restrições apontadas inicialmente pela Unidade Técnica – balanço patrimonial sem assinatura dos responsáveis e abertura de créditos suplementares sem autorização legal – foram superadas com a documentação e esclarecimentos apresentados pela Fundação em fase de contraditório.

Assim, acompanhando as manifestações uniformes e, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Paulo Sérgio Franco.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalva as contas da FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E

MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Paulo Sérgio Franco, fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 196827/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

INTERESSADO: WALMIR WELLINGTON DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3914/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 – TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade com ressalvas, multas administrativas e recomendação.

I. Relatório

Cuida-se o expediente de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Presidente Senhor Walmir Wellington da Silva.

O orçamento para o exercício de 2011, no valor de R\$ 441.000,00 (quatrocentos e quarenta e um mil reais), foi aprovado pela Lei Municipal n.º 985/2010, publicada em 03 de dezembro de 2010.

Na sua primeira análise das contas (Instrução n.º 1747/12), a Diretoria de Contas Municipais – DCM constatou (i) atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – do 1º e 2º Semestre de 2010; (ii) remuneração acima do valor devido dos agentes políticos e (iii) ressalvas indicadas no Relatório do seu Controle Interno (01 – As Resoluções que suplementaram o orçamento inicial não foram publicadas no órgão Oficial do Município; 02 – Despesas continuadas em favor do fornecedor Jornal Cidade em Ação, serviços de publicidade, sem documentos fiscais atestando o tipo de publicação feita, uma vez que existe órgão oficial do Município instituído por lei e 03 – Atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º Semestre).

Considerando o contido na referida Instrução, oportunizou-se o contraditório ao gestor responsável pelas contas, que apresentou sua defesa com documentos (peças n.º 23-37). Nela relatou que inobstante a existência de Diário Eletrônico no Município teve dificuldades para a aquisição de certificação digital, pelo que continuou realizando suas publicações no Jornal Tribuna do Vale - utilizado como órgão oficial do Município. Assim, mesmo com atraso, os Relatórios de Gestão Fiscal foram devidamente publicados. Sobre a remuneração dos agentes políticos, explicou que o seu reajuste encontra amparo legal, porém, juntou comprovante de recolhimento do valor a maior, apontado na instrução. Ademais, sobre as ressalvas feitas pelo seu Controle Interno, defendeu que não há vedação para a contratação de publicidade informativa e que as Resoluções antes publicadas apenas no Jornal Tribuna do Vale foram posteriormente divulgadas no Diário Eletrônico do Município, regularizando-se o item.

Diante do apresentado, a Diretoria de Contas Municipais – DCM expediu a Instrução n.º 3226/12. Entendeu que apenas o item relativo à remuneração dos agentes políticos restou regularizado, uma vez que verificou que o reajuste dado aos vereadores não ultrapassou o percentual concedido aos servidores municipais nem a inflação do período. Recomendou, porém, que a Câmara Municipal corrija no Sistema de Informações Municipais os dados relativos à remuneração do Senhor Walmir Wellington da Silva, pois em duplicidade. No mais, concluiu que a entidade não conseguiu justificar os outros apontamentos, pelo que sugeriu a manutenção das ressalvas relativas (i) ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2010, (ii) ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2010, e (iii) às indicações feitas no Relatório de Controle Interno. Também, sugeriu a aplicação de multas ao gestor responsável pelos atrasos na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (do 1º e do 2º Semestre de 2010), com fundamento no Artigo 5º, inciso I, §1º, da Lei Federal n.º 10028/00.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas exarou o Parecer n.º 13919/2012 não se opondo ao julgamento nos termos da instrução.

Finalizado o relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

O exame das contas restringiu-se ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, que englobou aspectos orçamentários, patrimoniais, relativos à Lei Complementar n.º 101/2000 e outros aspectos legais referentes ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-Atos de Pessoal e relatório do controle interno.

Acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais – DCM e do Ministério Público de Contas pelo julgamento das contas pela regularidade com ressalvas, pelos atrasos na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º Semestre de 2010 e pelas conclusões lançadas no Relatório de Controle Interno.

A restrição apontada inicialmente pela Unidade Técnica sobre o recebimento a maior pelos agentes políticos foi superada pelos esclarecimentos apresentados pela Câmara Municipal em sede de contraditório, ficando evidenciado que o reajuste recebido pelos vereadores observou o percentual concedido aos servidores municipais e a inflação do período. Contudo, válida a recomendação à Câmara



Municipal para que corrija os dados referentes à remuneração do vereador Senhor Walmir Wellington da Silva no Sistema de Informações Municipais – SIM.

Ainda, deixo de aplicar as multas sugeridas pela instrução, prevista no Artigo 5º da Lei 10.028/2000, pois ainda não acolhida pelo Tribunal Pleno desta Corte, merecendo, assim, o tema receber novo debate no Plenário. De outro lado, pelos atrasos na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º Semestre de 2010, cabível a aplicação de duas multas administrativas fundamentadas no Artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da prática de ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo do referido artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

Face ao exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade, com as ressalvas acima descritas, das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, do exercício de 2011, com aplicação de duas multas administrativas em face do responsável Senhor WALMIR WELLINGTON DA SILVA, com fundamento no Artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005 – pelos atrasos na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º Semestre de 2010 - e recomendação para que corrija os dados constantes no Sistema de Informações Municipais – SIM.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares, com as ressalvas acima descritas, as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, do exercício de 2011, com aplicação de duas multas administrativas em face do responsável Senhor WALMIR WELLINGTON DA SILVA, com fundamento no Artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005 – pelos atrasos na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º Semestre de 2010 - e recomendação para que corrija os dados constantes no Sistema de Informações Municipais – SIM, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 209120/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3915/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2011.

Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011 - TCEPR. Irregularidade das contas. Multas administrativas.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Presidente da Casa Senhor Antonio Carlos da Silva.

O Orçamento para o exercício, no valor de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais), foi aprovado pela Lei Municipal n.º 430/2010, publicada em 03.12.2010.

Em seu primeiro exame (Instrução n.º 1452/12), no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 63/2011, a Diretoria de Contas Municipais – DCM apurou: (i) ausência do balanço patrimonial emitido pela contabilidade, com a sua respectiva publicação; (ii) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal ou parte deste, no que se refere ao sexto bimestre do exercício de 2010 e (iii) remuneração dos agentes políticos AILTON FERREIRA DE ALMEIDA e VALDECI DE PAULA MENDES acima do valor devido.

Considerando o contido na referida Instrução, oportunizou-se o contraditório ao gestor responsável pelas contas, que apresentou sua defesa com documentos (peças n.º 23-27). Nela relatou que acostou o balanço patrimonial e sua respectiva publicação. Justificou que o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal se deu em razão de depender da disponibilização de espaço no Jornal Tribuna do Vale, que funciona como órgão oficial de treze Municípios. Acrescentou que a data final para a publicação, dia 31.01.2011, foi uma segunda-feira, quando não há circulação do referido jornal, sendo que a publicação se deu no dia 02.02.2011. Sobre a remuneração dos agentes políticos explicou que: a) o vereador ATILIO ALVES DE ALMEIDA ficou afastado por doença de suas funções por 90 dias, a partir de 17.06.2011, tendo sido convocado o vereador suplente (candidato mais votado) AILTON FERREIRA DE ALMEIDA. Porém, em 05.09.2011 o vereador afastado solicitou o seu retorno, sendo então revogada a nomeação do suplente no dia seguinte; b) os pagamentos dos referidos vereadores seguiu a orientação dada por este Tribunal, conforme demanda n.º 41081 e c) o vereador VALDECI DE PAULA MENDES constou no SIM-AP equivocadamente como Presidente no mês de janeiro de 2011, entretanto, recebeu sua remuneração corretamente.

Diante do apresentado, a Diretoria de Contas Municipais – DCM expediu a Instrução n.º 2899/12. Entendeu que o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal não restou justificado, pois o Jornal Tribuna é órgão oficial para publicação do Município desde 2009, tendo a Câmara ciência do modo de seu funcionamento,

pelo que, neste item, propugnou pela manutenção de ressalva, com aplicação de multa prevista na Lei Federal n.º 10028/00. Verificou também que o balanço patrimonial enviado não foi assinado pelo contador, que a Câmara não dispõe de contador registrado no cadastro desta Corte e que há diferença entre o valor do passivo financeiro informado e o declarado no SIM-AM. Sobre este item, propôs a manutenção da irregularidade e a aplicação de multa. Em relação à remuneração dos vereadores nominados, diante dos esclarecimentos prestados, apurou que não houve extrapolação dos subsídios.

Assim, ao final, concluiu pela irregularidade das contas, com aplicação de multa prevista no artigo 5º, da Lei n.º 10028/00 e artigo 87, inciso III, §4º, da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas exarou o Parecer n.º 14597/2012 manifestando-se pelo julgamento nos termos da instrução.

Feito o Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas da Câmara Municipal de CONSELHEIRO MAIRINCK, concluindo pela irregularidade das contas, com aplicação de multas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

De fato, as contas merecem reprovação, pois infringida normativa desta Corte [1].

O balanço patrimonial enviado pela Câmara Municipal não atende a forma prevista na Lei n.º 4.320/64 (Anexo 14), pois não firmado por contador, descumprindo requisito exigido pela Instrução Normativa n.º 65/2011 deste Tribunal, que disciplina as prestações de contas anuais da administração municipal. Além disso, o valor do passivo financeiro apontado no balanço patrimonial emitido pela Câmara difere do valor por ela declarado no SIM-AM. Ademais, a Unidade ressalvou que o órgão legislativo sequer possui contador registrado no cadastro deste Tribunal.

A irregularidade das contas, da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano implica na aplicação de multa administrativa, nos termos do §4º e inciso III do artigo 87, da Lei Complementar n.º 113/2005 [2].

Também, não convencem os argumentos do Município sobre a sua suposta dificuldade em publicar seus atos no Jornal elegido como órgão oficial, pois conhecedor do modo de funcionamento do meio de comunicação utilizado e do prazo de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal (Artigo 55, §2º, da Lei Complementar n.º 101/2000).

Deixo de aplicar a multa prevista no Artigo 5º da Lei 10.028/2000, pois ainda não acolhida pelo Tribunal Pleno desta Corte, merecendo, assim, o tema receber novo debate no Plenário. De outro lado, pelo atraso na publicação do relatório de gestão fiscal, cabível a multa administrativa prevista no Artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, a qual tem acolhida em razão da prática de ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo do referido artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

Face ao exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela irregularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor ANTONIO CARLOS DA SILVA, com aplicação das multas administrativas previstas no Artigo 87, inciso III e §4º, e inciso IV alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar irregulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor ANTONIO CARLOS DA SILVA, com aplicação das multas administrativas previstas no Artigo 87, inciso III e §4º, e inciso IV alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, com fundamento no Artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Art. 16. As contas serão julgadas:

(...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...) b) infração à norma legal ou regulamentar;

² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) – valor desatualizado.

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 278915/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOLO OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3965/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Art. 16, II, da Lei Complementar



n.º 113/2005. Atraso na apresentação da prestação de contas. Multa administrativa. Regularidade com ressalva.

I. Relatório

O expediente de Prestação de Contas trata de Transferência Voluntária, recebida do Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, no valor de R\$55.600,00 – cinquenta e cinco mil e seiscentos reais -, decorrente do Termo de Convênio n.º 168/2007, referente aos exercícios financeiros de 2007/2011, tendo por objeto a construção de cobertura poliesportiva e aquisição de equipamento a serem utilizados no Programa de Contraturo Intersectorial.

De início, diante do que foi apresentado pelo Município, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Instrução n.º 3920/11) examinou as contas do exercício financeiro de 2010 quando apurou: (i) ausência de documentos do processo licitatório realizado, do Termo de Cumprimento dos Objetivos Conclusivos e outros exigidos pela Resolução n.º 03/2006; (ii) não recolhimento do saldo residual; (iii) que a entidade não prestou contas nos exercícios financeiros de 2008 e 2009 e (iv) que o processo foi protocolado com atraso.

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou parte da documentação faltante (peça n.º 11). A Diretoria de Análise de Transferências realizou, então, nova análise (Instrução n.º 2134/12), na qual verificou que o Município não recolheu o saldo residual nem apresentou a prestação de contas final do convênio. Foi concedido novo contraditório ao Município, que, em sequência, protocolou os processos n.º 27473-9/12 e n.º 27459-3/12, tratando dos exercícios financeiros de 2008 e 2011, respectivamente, do mesmo convênio, os quais foram apensados ao presente processo, para análise conjunta.

A Unidade Técnica expediu então a Instrução n.º 3318/12, referente aos exercícios financeiros 2007/2011, anotando atraso na apresentação das contas e ausência de recolhimento de saldo residual. Em face do último contraditório o Município apresentou comprovante de recolhimento do saldo residual, devidamente corrigido (peças n.º 36-38).

Por fim, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT expediu sua última Instrução (n.º 4412/12), concluindo pela regularidade com ressalva e aplicação de multa em razão do atraso de 211 dias na protocolização das contas.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer n.º 14612/12 não se opondo à proposta da Unidade Técnica.

Finalizado o Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Após longa fase instrutória, com a concessão de diversos contraditórios, nos termos delimitados pela Resolução nº 03/2006, ficou atestada a regularidade das contas, com ressalva pelo atraso de 211 dias na protocolização da prestação de contas, o que implica na aplicação de multa administrativa em face do gestor responsável.

Assim, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas de transferência voluntária, referente à gestão da Senhora Prefeita Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, em razão de atraso de duzentos e onze dias no encaminhamento da prestação de contas, com aplicação da multa administrativa prevista no Artigo 87, inciso III, c, da Lei Complementar n.º 113/2005 em face da apontada gestora.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalva as contas de transferência voluntária, referente à gestão da Senhora Prefeita Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, em razão de atraso de duzentos e onze dias no encaminhamento da prestação de contas, com aplicação da multa administrativa prevista no Artigo 87, inciso III, c, da Lei Complementar n.º 113/2005 em face da apontada gestora, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2012 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 260908/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS,

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3966/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de despesa. Prazo para consecução do objeto conveniado. Dados registrados junto ao SIT. Perda de objeto. Art. 398, § 3º Regimento Interno. Encerramento.

I. Relatório

Trata-se de Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária no valor de R\$31.750,00 – trinta e um mil setecentos e cinquenta reais -, referentes ao exercício financeiro de 2011/2012, recebida pelo Município de Rolândia, da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, tendo por objeto o "apoio à estrutura do Conselho Tutelar desse Município, objetivando o

aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB e, consequentemente, o fortalecimento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente".

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em sua análise (Instrução n.º 4573/12), anotou que o repasse dos recursos ocorreu no exercício de 2011, quando ainda vigorava a Resolução n.º 03/2006, porém, até 31/12/2011, de acordo com a documentação e elementos disponíveis, não houve realização de despesas, e o respectivo convênio teve vigência até 22/08/2012. Destacou também que, com a edição da Resolução nº 28/2011-TCE-PR, regulamentada pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a partir de 01/01/2012, foram estabelecidas significativas mudanças nos procedimentos de celebração, execução e prestação de contas de transferências voluntárias estaduais e municipais.

Por esse motivo, considerando que o convênio tem vigência até 22/08/2012 e o tomador ainda não efetuou gastos, tendo aplicado os valores transferidos, e considerando ainda que tanto a concedente como o tomador incluíram no SIT, sob n.º 5296, os registros do presente processo, a unidade técnica competente propõe o seu encerramento, para que os dados dele sejam processados através do Sistema específico (SIT) e analisados em conformidade com a normativa em vigor (Resolução n.º 28/2011).

A DAT recomendou, no entanto, que se mantenha consignado o número do SIT, in casu, o n.º 5296, para efeitos de controle do cumprimento por parte da concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pela concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em sua manifestação consubstanciada no Parecer n.º 14822/12 corroborou a conclusão da unidade técnica, pelo encerramento do processo.

II. Fundamentação e Voto

Trata o presente processo de prestação de contas de valores repassados em 2011, a título de transferência voluntária, pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS ao Município de Rolândia, em razão de convênio cujo termo final teve lugar em 22/08/2012, sem a realização de despesa pelo tomador dos recursos.

Com os valores devidamente aplicados e os registros efetuados junto ao SIT – Sistema Integrado de Transferências – tanto pelo tomador, como pela concedente, sob n.º 5296 - em conformidade com as informações constantes do processo em exame, segundo indicado pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT - e, face à ausência de despesa e à existência de prazo para a consecução do objeto conveniado, constato a perda de objeto do processo em epígrafe – considerando que a prestação de contas dar-se-á sob a normativa contida na Resolução n.º 28/2011 e será processada através do SIT.

Diante do exposto, acato a proposição da unidade técnica, corroborada pela manifestação do órgão ministerial e, com fulcro no art. 398, § 3º [1] do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil [2], VOTO pelo encerramento do processo, com a recomendação, propugnada pela unidade técnica, de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (n.º 5296), para controle do cumprimento por parte do concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Encerrar o processo, com fundamento no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a recomendação, propugnada pela unidade técnica, de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (n.º 5296), para controle do cumprimento por parte da concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pela concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2012 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

² § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

³ Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

PROCESSO Nº: 266000/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: FÁBIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS.

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3967/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de despesa. Prazo



para consecução do objeto conveniado. Dados registrados junto ao SIT. Perda de objeto. Art. 398, § 3º Regimento Interno. Encerramento.

I. Relatório

Trata-se de Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária no valor de R\$29.350,00 – vinte e nove mil trezentos e cinquenta reais -, referentes ao exercício financeiro de 2011, recebida pelo Município de Lobato, da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, tendo por objeto o “apoio à estrutura do Conselho Tutelar desse Município, objetivando o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB e, consequentemente, o fortalecimento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente”.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em sua análise (Instrução n.º 4587/12), anotou que o repasse dos recursos ocorreu no exercício de 2011, quando ainda vigorava a Resolução n.º 03/2006, porém, até 31/12/2011, de acordo com a documentação e elementos disponíveis, não houve realização de despesas, e o respectivo convênio teve vigência até 22/08/2012. Destacou também que, com a edição da Resolução nº 28/2011-TCE-PR, regulamentada pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a partir de 01/01/2012, foram estabelecidas significativas mudanças nos procedimentos de celebração, execução e prestação de contas de transferências voluntárias estaduais e municipais.

Por esse motivo, considerando que o convênio teve vigência até 22/08/2012 e o tomador ainda não efetuou gastos, tendo aplicado os valores transferidos, e considerando ainda que tanto a concedente como o tomador incluíram no SIT, sob n.º 1226, os registros do presente processo, a unidade técnica competente propõe o seu encerramento, para que os dados dele sejam processados através do Sistema específico (SIT) e analisados em conformidade com a normativa em vigor (Resolução n.º 28/2011).

A DAT recomendou, no entanto, que se mantenha consignado o número do SIT, in casu, o n.º 1226, para efeitos de controle do cumprimento por parte da concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pela concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em sua manifestação consubstanciada no Parecer n.º 15147/12 corroborou a conclusão da unidade técnica, pelo encerramento do processo.

II. Fundamentação e Voto

Trata o presente processo de prestação de contas de valores repassados em 2011, a título de transferência voluntária, pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS ao Município de Lobato, em razão de convênio cujo termo final teve lugar em 22/08/2012, sem a realização de despesa pelo tomador dos recursos.

Com os valores devidamente aplicados e os registros efetuados junto ao SIT – Sistema Integrado de Transferências – tanto pelo tomador, como pela concedente, sob n.º 1226 - em conformidade com as informações constantes do processo em exame, segundo indicado pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT - e, face à ausência de despesa e à existência de prazo para a consecução do objeto conveniado, constato a perda de objeto do processo em epígrafe – considerando que a prestação de contas dar-se-á sob a normativa contida na Resolução n.º 28/2011 e será processada através do SIT.

Diante do exposto, acato a proposição da unidade técnica, corroborada pela manifestação do órgão ministerial e, com fulcro no art. 398, § 3º [1] do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil [2], VOTO pelo encerramento do processo, com a recomendação, propugnada pela unidade técnica, de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (n.º 1226), para controle do cumprimento por parte do concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Encerrar o processo, com fundamento no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a recomendação, propugnada pela unidade técnica, de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (n.º 1226), para controle do cumprimento por parte da concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pela concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2012 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 267848/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: HELOISA IVASZEK JENSEN, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO.

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3968/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de despesa. Prazo para consecução do objeto conveniado. Dados registrados junto ao SIT. Perda de objeto. Art. 398, § 3º Regimento Interno. Encerramento.

I. Relatório

Trata-se de Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária no valor de R\$70.000,00 – setenta mil reais -, referentes ao exercício financeiro de 2011, recebida pelo Município de Nova Tebas, da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, tendo por objeto a implantação do projeto de apoio ao manejo e fertilidade dos solos, com ênfase à utilização do calcário pelos agricultores familiares menos favorecidos.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em sua análise (Instrução n.º 4697/12), anotou que o repasse dos recursos ocorreu no exercício de 2011, quando ainda vigorava a Resolução n.º 03/2006, porém, até 31/12/2011, de acordo com a documentação e elementos disponíveis, não houve realização de despesas, e o prazo de vigência do respectivo convênio se estendeu até 03/10/2012. Destacou também que, com a edição da Resolução nº 28/2011-TCE-PR, regulamentada pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a partir de 01/01/2012, foram estabelecidas significativas mudanças nos procedimentos de celebração, execução e prestação de contas de transferências voluntárias estaduais e municipais.

Por esse motivo, considerando que o convênio teve vigência até 03/10/2012 e o tomador ainda não efetuou gastos, tendo aplicado os valores transferidos, e considerando ainda que tanto a concedente como o tomador incluíram no SIT, sob n.º 339, os registros do presente processo, a unidade técnica competente propõe o seu encerramento, para que os dados dele sejam processados através do Sistema específico (SIT) e analisados em conformidade com a normativa em vigor (Resolução n.º 28/2011).

A DAT recomendou, no entanto, que se mantenha consignado o número do SIT, in casu, o n.º 339 para efeitos de controle do cumprimento por parte da concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pela concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em sua manifestação consubstanciada no Parecer n.º 15307/12 corroborou a conclusão da unidade técnica, pelo encerramento do processo.

II. Fundamentação e Voto

Trata o presente processo de prestação de contas de valores repassados em 2011, a título de transferência voluntária, pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB ao Município de Nova Tebas, em razão de convênio cujo termo final teve lugar em 03/10/2012, sem a realização de despesa pelo tomador dos recursos.

Com os valores devidamente aplicados e os registros efetuados junto ao SIT – Sistema Integrado de Transferências – tanto pelo tomador, como pela concedente, sob n.º 339 - em conformidade com as informações constantes do processo em exame, segundo indicado pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT - e, face à ausência de despesa e à existência de prazo para a consecução do objeto conveniado, constato a perda de objeto do processo em epígrafe – considerando que a prestação de contas dar-se-á sob a normativa contida na Resolução n.º 28/2011 e será processada através do SIT.

Diante do exposto, acato a proposição da unidade técnica, corroborada pela manifestação do órgão ministerial e, com fulcro no art. 398, § 3º [1] do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil [2], VOTO pelo encerramento do processo, com a recomendação, propugnada pela unidade técnica, de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (n.º 339), para controle do cumprimento por parte do concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Encerrar o processo, com fundamento no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a recomendação, propugnada pela unidade técnica, de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (n.º 339), para controle do cumprimento por parte da concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pela concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2012 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

¹ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

² 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

³ Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;



ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

¹ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

² Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

PROCESSO Nº: 269972/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3969/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de despesa. Prazo para consecução do objeto conveniado. Dados registrados junto ao SIT. Perda de objeto. Art. 398, § 3º Regimento Interno. Encerramento.

I. Relatório

Trata-se de Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária no valor de R\$131.366,93 – cento e trinta e um mil trezentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos -, referentes ao exercício financeiro de 2011, recebida pelo Município de Siqueira Campos, da Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto atender aos estabelecimentos da rede estadual de ensino, adequando espaços físicos no Colégio Estadual Professor Segismundo Antunes Netto.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em sua análise (Instrução n.º 4560/12), anotou que o repasse dos recursos ocorreu no exercício de 2011, quando ainda vigorava a Resolução n.º 03/2006, porém, até 31/12/2011, de acordo com a documentação e elementos disponíveis, não houve realização de despesas, e o respectivo convênio tem vigência até 05/12/2012. Destacou também que, com a edição da Resolução nº 28/2011-TCE-PR, regulamentada pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a partir de 01/01/2012, foram estabelecidas significativas mudanças nos procedimentos de celebração, execução e prestação de contas de transferências voluntárias estaduais e municipais.

Por esse motivo, considerando que o convênio tem vigência até 05/12/2012 e o tomador ainda não efetuou gastos, tendo aplicado os valores transferidos, e considerando ainda que tanto a concedente como o tomador incluíram no SIT, sob n.º 5774, os registros do presente processo, a unidade técnica competente propõe o seu encerramento, para que os dados dele sejam processados através do Sistema específico (SIT) e analisados em conformidade com a normativa em vigor (Resolução n.º 28/2011).

A DAT recomendou, no entanto, que se mantenha consignado o número do SIT, in casu, o n.º 5774 para efeitos de controle do cumprimento por parte da concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pela concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em sua manifestação consubstanciada no Parecer n.º 14827/12 corroborou a conclusão da unidade técnica, pelo encerramento do processo.

II. Fundamentação e Voto

Trata o presente processo de prestação de contas de valores repassados em 2011, a título de transferência voluntária, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Siqueira Campos, em razão de convênio cujo termo final terá lugar em 05/12/2012, sem a realização de despesa pelo tomador dos recursos.

Com os valores devidamente aplicados e os registros efetuados junto ao SIT – Sistema Integrado de Transferências – tanto pelo tomador, como pela concedente, sob n.º 5774 - em conformidade com as informações constantes do processo em exame, segundo indicado pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT - e, face à ausência de despesa e à existência de prazo para a consecução do objeto conveniado, constato a perda de objeto do processo em epígrafe – considerando que a prestação de contas dar-se-á sob a normativa contida na Resolução n.º 28/2011 e será processada através do SIT.

Diante do exposto, acato a proposição da unidade técnica, corroborada pela manifestação do órgão ministerial e, com fulcro no art. 398, § 3º [1] do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil [2], VOTO pelo encerramento do processo, com a recomendação, propugnada pela unidade técnica, de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (n.º 5774), para controle do cumprimento por parte do concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Encerrar o processo, com fundamento no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a recomendação, propugnada pela unidade técnica, de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (n.º 5774), para controle do cumprimento por parte da concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pela concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2012 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

² Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

PROCESSO Nº: 270750/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: JOAO PEDA SOARES, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA.

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3970/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de despesa. Prazo para consecução do objeto conveniado. Dados registrados junto ao SIT. Perda de objeto. Art. 398, § 3º Regimento Interno. Encerramento.

I. Relatório

Trata-se de Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária no valor de R\$30.550,00 – trinta mil quinhentos e cinquenta reais -, referentes ao exercício financeiro de 2011, recebida pelo Município de Cândido de Abreu, da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, tendo por objeto o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB e consequentemente, o fortalecimento do sistema de garantia de direito da criança e do adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em sua análise (Instrução n.º 4813/12), anotou que o repasse dos recursos ocorreu no exercício de 2011, quando ainda vigorava a Resolução n.º 03/2006, porém, até 31/12/2011, de acordo com a documentação e elementos disponíveis, não houve realização de despesas, e o respectivo prazo de vigência do convênio se estendeu até 14/07/2012. Destacou também que, com a edição da Resolução nº 28/2011-TCE-PR, regulamentada pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a partir de 01/01/2012, foram estabelecidas significativas mudanças nos procedimentos de celebração, execução e prestação de contas de transferências voluntárias estaduais e municipais.

Por esse motivo, considerando que o convênio tem vigência até 14/07/2012 e o tomador ainda não efetuou gastos, tendo aplicado os valores transferidos, e considerando ainda que tanto a concedente como o tomador incluíram no SIT, sob n.º 918, os registros do presente processo, a unidade técnica competente propõe o seu encerramento, para que os dados dele sejam processados através do Sistema específico (SIT) e analisados em conformidade com a normativa em vigor (Resolução n.º 28/2011).

A DAT recomendou, no entanto, que se mantenha consignado o número do SIT, in casu, o n.º 918 para efeitos de controle do cumprimento por parte da concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pela concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em sua manifestação consubstanciada no Parecer n.º 15397/12 corroborou a conclusão da unidade técnica, pelo encerramento do processo.

II. Fundamentação e Voto

Trata o presente processo de prestação de contas de valores repassados em 2011, a título de transferência voluntária, pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS ao Município de Cândido de Abreu, em razão de convênio cujo termo final teve lugar em 14/07/2012, sem a realização de despesa pelo tomador dos recursos.

Com os valores devidamente aplicados e os registros efetuados junto ao SIT – Sistema Integrado de Transferências – tanto pelo tomador, como pela concedente, sob n.º 918 - em conformidade com as informações constantes do processo em exame, segundo indicado pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT - e, face à ausência de despesa e à existência de prazo para a consecução do objeto conveniado, constato a perda de objeto do processo em epígrafe – considerando que a prestação de contas dar-se-á sob a normativa contida na Resolução n.º 28/2011 e será processada através do SIT.

Diante do exposto, acato a proposição da unidade técnica, corroborada pela manifestação do órgão ministerial e, com fulcro no art. 398, § 3º [1] do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil [2], VOTO pelo encerramento do processo, com a recomendação, propugnada pela unidade técnica, de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (n.º 918), para controle do cumprimento por parte do concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM



Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Encerrar o processo, com fundamento no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a recomendação, propugnada pela unidade técnica, de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (n.º 918), para controle do cumprimento por parte da concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pela concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2012 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

² § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

³ Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

PROCESSO Nº: 274399/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO: VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI, MUNICÍPIO DE IVATUBA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS.

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3971/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de despesa. Prazo para consecução do objeto conveniado. Dados registrados junto ao SIT. Perda de objeto. Art. 398, § 3º Regimento Interno. Encerramento.

I. Relatório

Trata-se de Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária no valor de R\$29.350,00 – vinte e nove mil trezentos e cinquenta reais -, referentes ao exercício financeiro de 2011, recebida pelo Município de Ivatuba, da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, tendo por objeto o aprimoramento das condições de trabalho do Conselho Tutelar, implantação do SIPIA-WEB e consequente fortalecimento do sistema de garantias de direito da criança e do adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em sua análise (Instrução n.º 5170/12), anotou que o repasse dos recursos ocorreu no exercício de 2011, quando ainda vigorava a Resolução n.º 03/2006, porém, até 31/12/2011, de acordo com a documentação e elementos disponíveis, não houve realização de despesas, e o prazo de vigência do respectivo convênio se estendeu até 22/08/2012. Destacou também que, com a edição da Resolução nº 28/2011-TCE-PR, regulamentada pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a partir de 01/01/2012, foram estabelecidas significativas mudanças nos procedimentos de celebração, execução e prestação de contas de transferências voluntárias estaduais e municipais.

Por esse motivo, considerando que o convênio tem vigência até 22/08/2012 e o tomador ainda não efetuou gastos, tendo aplicado os valores transferidos, e considerando ainda que tanto a concedente como o tomador incluíram no SIT, sob n.º 972, os registros do presente processo, a unidade técnica competente propõe o seu encerramento, para que os dados dele sejam processados através do Sistema específico (SIT) e analisados em conformidade com a normativa em vigor (Resolução n.º 28/2011).

A DAT recomenda, no entanto, que se mantenha consignado o número do SIT, in casu, o n.º 972 para efeitos de controle do cumprimento por parte da concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pela concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em sua manifestação consubstanciada no Parecer n.º 16313/12 corroborou a conclusão da unidade técnica, pelo encerramento do processo.

II. Fundamentação e Voto

Trata o presente processo de prestação de contas de valores repassados em 2011, a título de transferência voluntária, pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS ao Município de Ivatuba, em razão de convênio cujo termo final teve lugar em 22/08/2012, sem a realização de despesa pelo tomador dos recursos.

Com os valores devidamente aplicados e os registros efetuados junto ao SIT – Sistema Integrado de Transferências – tanto pelo tomador, como pela concedente, sob n.º 972- em conformidade com as informações constantes do processo em exame, segundo indicado pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT - e, face à ausência de despesa e à existência de prazo para a consecução do objeto conveniado, constato a perda de objeto do processo em epígrafe – considerando que a prestação de contas dar-se-á sob a normativa contida na Resolução n.º 28/2011 e será processada através do SIT.

Diante do exposto, acato a proposição da unidade técnica, corroborada pela manifestação do órgão ministerial e, com fulcro no art. 398, § 3º [1] do Regimento

Interno deste Tribunal, combinado com o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil [2], VOTO pelo encerramento do processo, com a recomendação, propugnada pela unidade técnica, de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (n.º 972), para controle do cumprimento por parte do concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Encerrar o processo, com fundamento no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a recomendação, propugnada pela unidade técnica, de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (n.º 972), para controle do cumprimento por parte da concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pela concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2012 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

² § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

³ Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

PROCESSO Nº: 105791/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO: EVERTON LUIZ NOBILI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3973/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011 - TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, II, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas com ressalva.

I. Relatório

Trata-se da Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE IBAITI, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo Presidente e gestor das contas, Senhor Everton Luiz Nobili.

O orçamento do Fundo para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal n.º 610/2010, publicada em 23/12/10, no valor de R\$ 1.470.000,00 (um milhão quatrocentos e setenta mil reais).

Em sua primeira análise (Instrução n.º 2406/12), no que se refere aos assuntos contidos no escopo de exame definido na Instrução Normativa n.º 63/2011, a Diretoria de Contas Municipais – DCM apontou como restrição à regularidade das contas a ocorrência de divergência entre o saldo contábil de Provisão Matemática Previdenciária e o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício de 2011.

Oportunizado o contraditório, o responsável apresentou esclarecimentos e novos documentos para sanar a restrição apontada, retornando o processo à Unidade Técnica, para novo exame.

Nesta oportunidade, através da Instrução n.º 3553/12, a Diretoria de Contas Municipais entendeu, após analisar o Balanço Patrimonial intermediário de 2012 e o Balancete de Verificação (peça processual nº 41), os quais demonstram a contabilização do valor da Provisão Matemática Previdenciária em conformidade com os valores apresentados no Laudo Atuarial do exercício de 2012, que a restrição poderá ser convertida em ressalva, tendo em vista que o Balanço Patrimonial emitido inicialmente do exercício de 2011 não registrava nenhuma provisão.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 15310/12) acompanhou a instrução técnica.

É o breve Relatório.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE IBAITI, concluindo pela regularidade com ressalva.

O exame englobou aspectos orçamentários, patrimoniais, legais (relativos à entrega e documentação da prestação de contas, encaminhamento do SIM-AP – Atos de Pessoal e Relatório do Controle Interno) e referentes à previdência dos servidores públicos municipais.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento da Diretoria competente.

De fato, o julgamento pela regularidade com ressalva tem cabimento na hipótese da análise apurar a ocorrência de uma impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não resulte dano ao erário à execução do programa, ato ou



gestão [1].

Deste modo, acolhendo a Instrução n.º 15310/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, também acolhida pelo Ministério Público, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE IBAITI, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sr. Everton Luiz Nobili.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalva as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE IBAITI, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sr. Everton Luiz Nobili, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2012 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

PROCESSO Nº: 157317/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: GISLAINE PAULA BRAGANTIN, FLÁVIO DOS SANTOS

ADVOGADO: DEWAIR PAULINO CARDOZO (OAB/PR 25249), MARCUS EVANDRO GIAROLA (OAB/PR 24892)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3974/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011 - TCEPR. Manifestações uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade com ressalva.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da gestora Senhora Gislaíne Paula Bragantin.

O orçamento para o exercício de R\$3.327.700,00 (três milhões trezentos e vinte e sete mil e setecentos reais) foi aprovado pela Lei Municipal n.º 2308/2010, publicada em 08.12.2010.

Em seu primeiro exame, a Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução n.º 2143/12) apurou que o saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária diverge do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício. Oportunizado o contraditório, o atual gestor apresentou balancete contábil e balanço patrimonial de 2012 e Laudo de Avaliação Atuarial corrigido (peças n.º 38-43).

Após nova análise, a Diretoria de Contas Municipais – DCM emitiu a Instrução n.º 3433/12, concluindo que o balanço patrimonial intermediário do mês de junho de 2012 e o balancete de verificação do mesmo período demonstram a contabilização dos valores das Provisões Matemáticas Previdenciárias em conformidade com os valores apresentados no Laudo de Avaliação Atuarial do exercício de 2011, pelo que sugeriu a conversão da irregularidade em ressalva, pois o primeiro balanço patrimonial emitido não estava correto.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 14959/2012) acompanhou o entendimento da Unidade.

Feito o Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente apreciou as contas da Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga, atestando a sua regularidade com ressalva em relação ao item que exige a correção do saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária com o valor apresentado no Laudo de Avaliação Atuarial para o exercício. A ressalva se faz necessária tendo em vista que o primeiro balancete apresentado pela entidade encontrava-se incorreto, sendo apresentado o correto na fase de contraditório.

Neste aspecto, importante anotar que a Uniformização de Jurisprudência n.º 08 – TCEPR[1] consolidou o entendimento de que observada a regularização de impropriedade sanável antes da decisão de primeiro grau, as contas serão julgadas regulares com ressalva.

Deste modo, em face dos entendimentos uniformes, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Gislaíne Paula Bragantin.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalva as contas da Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Gislaíne Paula Bragantin, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2012 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹Acórdão n.º 1368/08 do Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº: 160660/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: EVANDRO ALVES PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3975/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011 - TCEPR. Manifestações uniformes. Artigo 16, II, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade com ressalva das contas.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo Presidente e gestor responsável, Senhor Evandro Alves Pereira.

O orçamento para o exercício de R\$538.200,00 (quinhentos e trinta e oito mil e duzentos reais) foi aprovado pela Lei Municipal n.º 871/2010, publicada em 11.12.2010.

Em seu primeiro exame, a Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução n.º 1872/12) apurou divergência entre o valor declarado no SIM-AM e pela contabilidade do ativo permanente do balanço patrimonial e remuneração a maior dos agentes políticos.

A Câmara Municipal atendeu ao ofício de contraditório e encaminhou sua defesa e documentação (peças n.º 27-28). Diante dos esclarecimentos da entidade, a Diretoria de Contas Municipais – DCM emitiu nova Instrução (n.º 3445/12). Verificou que está correta a recomposição da remuneração dos agentes políticos, pois concedida pela Resolução n.º 002/2011 e em percentual menor da concedida aos servidores. Também, conferindo o novo balanço patrimonial emitido e encaminhado pela entidade, com as correções necessárias, a Unidade apurou que a divergência ficou superada, pelo que sugeriu a conversão deste item em ressalva. Opinou então que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 14911/2012) acompanhou o entendimento da Unidade.

Finalizada a instrução do expediente, a entidade juntou documentação complementar semelhante à já apresentada (peças n.º 31-33), o que não ensejou a necessidade de nova instrução.

Feito o Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente apreciou as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, atestando a sua regularidade com ressalva em relação ao item que exige que os dados declarados no SIM-AM pela entidade confiram com os contidos no balanço patrimonial emitido pela sua contabilidade. O órgão ministerial assim também se posicionou.

Neste aspecto, importante anotar que a Uniformização de Jurisprudência n.º 08 – TCEPR[1] consolidou o entendimento de que observada a regularização de impropriedade sanável antes da decisão de primeiro grau, as contas serão julgadas regulares com ressalva.

Deste modo, em face dos entendimentos uniformes, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Evandro Alves Pereira.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalva as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Evandro Alves Pereira, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2012 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹Acórdão n.º 1368/08 do Tribunal Pleno.



PROCESSO Nº: 177733/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: VINÍCIOS CURSO RUIZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3976/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011 - TCEPR. Manifestações uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Anual do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo Diretor Geral - gestor responsável -, Senhor VINÍCIOS CURSO RUIZ.

O orçamento para o exercício de R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) foi aprovado pela Lei Municipal n.º 1315/2010, publicada em 28.12.2010.

Em seu primeiro exame, a Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução n.º 1450/12) apurou que não foi juntado o balanço patrimonial emitido pela contabilidade, restringindo a análise das contas.

A entidade atendeu ao ofício de contraditório e juntou o documento faltante (peças n.º 36-37). Diante do balanço patrimonial apresentado, a Diretoria de Contas Municipais – DCM realizou detalhada análise das contas, concluindo pela regularidade das contas (Instrução n.º 2982/12).

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 14889/2012) acompanhou o entendimento da Unidade.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente apreciou as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ, atestando a sua regularidade formal e material. O órgão ministerial assim também se posicionou.

Deste modo, em face dos entendimentos uniformes, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor VINÍCIOS CURSO RUIZ.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor VINÍCIOS CURSO RUIZ, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2012 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 720227/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CAMINHO DAS PEDRAS DO VALE DO RIBEIRA

INTERESSADO: LUIS ROGER GASPAROVIC, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4041/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. CITAÇÃO REGULAR. NÃO MANIFESTAÇÃO DO TOMADOR DOS RECURSOS. PROCEDÊNCIA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES. APLICAÇÃO DE MULTA.

Versa o presente expediente sobre Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Diretoria de Análise de Transferências deste Tribunal, em razão da não prestação de contas devida pela ASSOCIAÇÃO CAMINHO DAS PEDRAS DO VALE DO RIBEIRA, CNPJ nº 09.282.858/0001-60, no valor de R\$ 106.700,00 (cento e seis mil, setecentos reais), recebidos no exercício financeiro de 2010, da Fundação Araucária. O termo teve por objeto Programa de inclusão digital.

Oportunizado o contraditório ao representante legal da entidade beneficiária e à Fundação Araucária, apenas esta compareceu aos autos.

No seu arrazoado, a Fundação busca demonstrar que envidou esforços no sentido de contatar com a entidade recebedora dos recursos, entretanto, sem sucesso.

A Diretoria de Análise de Transferências expediu a instrução nº 5325/12, peça 25, na qual opina, em razão dos fatos trazidos ao processo, pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e consequente irregularidade das contas referentes à gestão do senhor Luis Roger Gasparovic, CPF nº 004.466.829-50 no cargo de Presidente, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 248, I, do Regimento Interno do Tribunal, recomendando o recolhimento integral dos recursos repassados, devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 2010, solidariamente, pela Associação Caminho das Pedras do Vale do Ribeira, e pelo senhor Luis Roger Gasparovic, no cargo de

Presidente, ao Tesouro do Estado.

O Ministério Público de Contas analisou a matéria, exarando o parecer nº 16.726/12, peça 26, no qual corrobora o entendimento esposado pela unidade técnica, sem prejuízo da aplicação de multa referente ao não encaminhamento da respectiva prestação de contas.

É o relatório.

DO VOTO

De todo o exposto, claro restou demonstrado nos autos que o representante legal da Associação Caminho das Pedras do Vale do Ribeira foi devidamente citado por esta Corte de Contas, como também foi procurado pela Fundação Araucária, em ambas as situações sem sucesso.

Destarte, nos termos da instrução processual e parecer ministerial proponho:

I- a procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e consequente irregularidade das contas referentes à gestão do Sr. Luis Roger Gasparovic, CPF nº 004.466.829-50, no cargo de Presidente, da referida entidade, nos termos da Resolução deste Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c o art. 248, I, do Regimento Interno do Tribunal.

II- Determina-se o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 106.700,00 (cento e seis mil, setecentos reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 2010, solidariamente, pela Associação Caminho das Pedras do Vale do Ribeira, CNPJ 09.282.858/0001-60, e pelo Sr. Luis Roger Gasparovic, CPF nº 004.466.829-50, gestor das contas.

III- Nos termos do art. 87, I, b, do Regimento Interno, determina-se o recolhimento de multa administrativa, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais, oitenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Luis Roger Gasparovic, CPF nº 004.466.829-50, por deixar de atender citação deste Tribunal.

IV- Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação dos itens II e III.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária e consequentemente irregulares as contas referentes à gestão do Sr. Luis Roger Gasparovic, CPF nº 004.466.829-50, no cargo de Presidente, da referida entidade, nos termos da Resolução deste Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c o art. 248, I, do Regimento Interno do Tribunal;

II- Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 106.700,00 (cento e seis mil, setecentos reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 2010, solidariamente, pela Associação Caminho das Pedras do Vale do Ribeira, CNPJ 09.282.858/0001-60, e pelo Sr. Luis Roger Gasparovic, CPF nº 004.466.829-50, gestor das contas;

III- Determinar o recolhimento de multa administrativa, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais, oitenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Luis Roger Gasparovic, CPF nº 004.466.829-50, por deixar de atender citação deste Tribunal, nos termos do art. 87, I, b, do Regimento Interno;

IV- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação dos itens II e III.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 - Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 720243/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COLETIVA DE PRODUÇÃO DO ASSENTAMENTO ESTRELA

INTERESSADO: AMARILDO BORDIGNON

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4042/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Tomada de Contas Extraordinária. Citação regular. Não manifestação do tomador dos recursos. Provimento. Julgamento pela irregularidade da prestação de contas. Devolução integral dos valores. Aplicação de multa.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Diretoria de Análise de Transferências deste Tribunal, em razão da não prestação de contas devida pela Associação Coletiva de Produção do Assentamento Estrela, do montante de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), recebidos no exercício financeiro de 2010, da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná. O objeto da transferência voluntária cinge-se a implantação, através de investimento e acompanhamento técnico e social, a produção, beneficiamento e comercialização de plantas medicinais de forma agroecológica e cooperativa, visando à saúde preventiva nas comunidades dos assentamentos Estrela e Guanabara, como também proporcionar uma alternativa de complementação de renda familiar.

Oportunizado o contraditório ao representante legal da entidade beneficiária e à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, apenas esta compareceu aos autos.

No seu arrazoado, a Secretaria busca demonstrar que envidou esforços no sentido de contatar com a entidade recebedora dos recursos, entretanto, sem sucesso.

A Diretoria de Análise de Transferências expediu a instrução nº 5350/12, na qual



opina, em razão dos fatos trazidos ao processo, pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e consequente irregularidade das contas referentes à gestão do senhor Amarildo Bordignon, CPF nº 706.916.659-15 no cargo de Presidente, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 248, I, do Regimento Interno do Tribunal, recomendando o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 2010, demonstrados na peça 02, solidariamente, pela Associação Coletiva de Produção do Assentamento Estrela, e pelo senhor Amarildo Bordignon, no cargo de Presidente, gestor das contas, ao Tesouro do Estado.

O Ministério Público de Contas analisou a matéria, exarando o parecer nº 17170/12, no qual corrobora o entendimento esposado pela unidade técnica, no sentido de julgar-se procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da Associação Coletiva de Produção do Assentamento Estrela, no valor de R\$ 14.000,00, oriundos da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, exercícios de 2009/2010 – n.º 1182009/2009, sob responsabilidade do Sr. Amarildo Bordignon, com a adoção das medidas indicadas pela Unidade Técnica, sem prejuízo da aplicação de multa referente ao não encaminhamento da respectiva prestação de contas.

É o relatório.

DO VOTO

De todo o exposto, claro restou demonstrado nos autos que o representante legal da Associação Coletiva de Produção do Assentamento Estrela foi devidamente citado por esta Corte de Contas, como também foi procurado pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, em ambas as situações sem sucesso.

Destarte, nos termos da instrução processual e parecer ministerial proponho:

I- a procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e consequente irregularidade das contas referentes à gestão do senhor Amarildo Bordignon, CPF nº 706.916.659-15 no cargo de Presidente da referida entidade, nos termos da Resolução deste Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c o art. 248, I, do Regimento Interno do Tribunal.

II- Determina-se o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 2010, demonstrados na peça 02, solidariamente, pela Associação Coletiva de Produção do Assentamento Estrela, e pelo senhor Amarildo Bordignon, no cargo de Presidente.

III- Nos termos do art. 87, I, b, do Regimento Interno, determina-se o recolhimento de multa administrativa, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais, oitenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Amarildo Bordignon, por deixar de atender citação deste Tribunal.

IV- Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação dos itens II e III.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária e consequentemente irregulares as contas referentes à gestão do senhor Amarildo Bordignon, CPF nº 706.916.659-15 no cargo de Presidente da referida entidade, nos termos da Resolução deste Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c o art. 248, I, do Regimento Interno do Tribunal;

II- Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 2010, demonstrados na peça 02, solidariamente, pela Associação Coletiva de Produção do Assentamento Estrela, e pelo senhor Amarildo Bordignon, no cargo de Presidente;

III- Determinar o recolhimento de multa administrativa, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais, oitenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Amarildo Bordignon, por deixar de atender citação deste Tribunal, nos termos do art. 87, I, b, do Regimento Interno;

IV- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação dos itens II e III.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 - Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 78346/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO, JOSÉ SALUSTIANO MENDONÇA, CLAUDENIR ZORZI, GRASIELA ALAMINO PETEREIT, MARCOS PARRA MENDONÇA, MAYCON ADRIANO DA SILVA.

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4043/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE LOANDA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. REGULARIDADE COM RESSALVA. ALERTA PARA FORMALIZAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE CONTAS FUTURAS.

Trata da prestação de contas de transferência voluntária feita ao Município de

Loanda pela Secretaria de Estado da Educação, termo de convênio nº 1220100203/2010, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 7.681,20 (sete mil, seiscentos e oitenta e um reais, vinte centavos), acrescidos de R\$ 125,06 (cento e vinte e cinco reais, seis centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 7.806,26 (sete mil, oitocentos e seis reais, vinte e seis), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu instrução conclusiva sob nº 4.640/12 (peça 29), opinando pela regularidade da prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas em Parecer nº 17.768/12 (peça 31), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, conclui, pela regularidade com ressalva, “sem prejuízo da fixação de DETERMINAÇÃO ao gestor, na forma do que preconiza o artigo 28, inciso II da Lei Complementar estadual nº 113/205 e artigo 244, inciso II e § 3º do Regimento Interno, para que o mesmo faça juntar o laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança dos veículos1 nos próximos expedientes de prestação de contas de transporte escolar, sob pena de julgamento pela irregularidade das mesmas e das multas previstas no artigo 87 da Lei Orgânica desta Corte, em razão do descumprimento de preceito legal (art. 136, II, do Código de Trânsito Brasileiro)”. É o relatório.

DO VOTO

Considerando a pertinência do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I) a regularidade com ressalva da transferência voluntária feita ao Município de Loanda pela Secretaria de Estado da Educação, termo de convênio nº 1220100203/2010, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 7.681,20 (sete mil, seiscentos e oitenta e um reais, vinte centavos), acrescidos de R\$ 125,06 (cento e vinte e cinco reais, seis centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 7.806,26 (sete mil, oitocentos e seis reais, vinte e seis), de responsabilidade do Sr. Alvaro de Freitas Netto, CPF nº 042.747.339-04.

II) Alerta-se para que nas próximas prestações relativas a transporte escolar, a administração municipal junte Laudo de Inspeção Semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança dos veículos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) Julgar pela regularidade com ressalva da transferência voluntária feita ao Município de Loanda pela Secretaria de Estado da Educação, termo de convênio nº 1220100203/2010, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 7.681,20 (sete mil, seiscentos e oitenta e um reais, vinte centavos), acrescidos de R\$ 125,06 (cento e vinte e cinco reais, seis centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 7.806,26 (sete mil, oitocentos e seis reais, vinte e seis), de responsabilidade do Sr. Alvaro de Freitas Netto, CPF nº 042.747.339-04;

II) Alertar para que nas próximas prestações relativas a transporte escolar, a administração municipal junte Laudo de Inspeção Semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança dos veículos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 - Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 202013/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA

INTERESSADO: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4044/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA. REGULARIDADE DAS CONTAS. CONSIGNAÇÃO DO SALDO RESIDUAL NO SIT. ENCERRAMENTO DOS AUTOS.

Trata da prestação de contas de transferência voluntária feita à Associação Hospitalar de Proteção à Infância Doutor Raul Carneiro de Curitiba pelo Fundo Estadual de Saúde, termo de convênio nº 53/2009, referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, no valor repassado de R\$ 8.510.004,00 (oito milhões, quinhentos e dez mil, quatro reais), acrescidos de R\$ 127.236,28 (cento e vinte e sete mil, duzentos e trinta e seis reais, vinte e oito centavos) de rendimentos financeiros; R\$ 922.783,19 (novecentos e vinte e dois mil, setecentos e oitenta e três reais, dezenove centavos) de recursos próprios, e R\$ 442.633,59 (quatrocentos e quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e três reais, cinquenta e nove centavos), totalizando R\$ 10.002.657,06 (dez milhões, dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais, seis centavos), que teve por objeto a melhoria nos atendimentos ambulatoriais e hospitalares.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu instrução conclusiva sob nº 5.806/12 (peça 31), opinando pela regularidade da aplicação de R\$ 8.006.710,91 (oito milhões, seis mil, setecentos e dez reais, noventa e um centavos) no objeto do convênio, e recomenda que no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT, in casu, o nº 661, para efeitos de controle do saldo residual, no valor de R\$ 1.995.946,15 (hum milhão, novecentos e noventa e cinco mil, novecentos e quarenta e seis reais, quinze centavos) até a competente prestação de contas.



No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público de Contas em Parecer nº 18.049/12 (peça 33), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger.

É o relatório.

DO VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, após o trânsito em julgado, proponho:

I) A regularidade parcial da transferência voluntária feita à Associação Hospitalar de Proteção à Infância Doutor Raul Carneiro de Curitiba pelo Fundo Estadual de Saúde, termo de convênio nº 53/2009, referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, no valor repassado de R\$ 8.510.004,00 (oito milhões, quinhentos e dez mil, quatro reais), acrescidos de R\$ 127.236,28 (cento e vinte e sete mil, duzentos e trinta e seis reais, vinte e oito centavos) de rendimentos financeiros; R\$ 922.783,19 (novecentos e vinte e dois mil, setecentos e oitenta e três reais, dezenove centavos) de recursos próprios, e R\$ 442.633,59 (quatrocentos e quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e três reais, cinquenta e nove centavos), totalizando R\$ 10.002.657,06 (dez milhões, dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais, seis centavos), de responsabilidade da Sra. Ety da Conceição Gonçalves Forte, CPF 819.422.739-91.

II) a recomendação, para que, no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT 661, para efeitos de controle do saldo residual, no valor de R\$ 1.995.946,15 (hum milhão, novecentos e noventa e cinco mil, novecentos e quarenta e seis reais, quinze centavos) até a competente prestação de contas.

III) o encerramento dos autos, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) Julgar pela regularidade parcial da transferência voluntária feita à Associação Hospitalar de Proteção à Infância Doutor Raul Carneiro de Curitiba pelo Fundo Estadual de Saúde, termo de convênio nº 53/2009, referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, no valor repassado de R\$ 8.510.004,00 (oito milhões, quinhentos e dez mil, quatro reais), acrescidos de R\$ 127.236,28 (cento e vinte e sete mil, duzentos e trinta e seis reais, vinte e oito centavos) de rendimentos financeiros; R\$ 922.783,19 (novecentos e vinte e dois mil, setecentos e oitenta e três reais, dezenove centavos) de recursos próprios, e R\$ 442.633,59 (quatrocentos e quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e três reais, cinquenta e nove centavos), totalizando R\$ 10.002.657,06 (dez milhões, dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais, seis centavos), de responsabilidade da Sra. Ety da Conceição Gonçalves Forte, CPF 819.422.739-91;

II) Recomendar, para que, no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT 661, para efeitos de controle do saldo residual, no valor de R\$ 1.995.946,15 (hum milhão, novecentos e noventa e cinco mil, novecentos e quarenta e seis reais, quinze centavos) até a competente prestação de contas;

III) Determinar o encerramento dos autos, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 - Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 231110/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4045/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 28/2011, QUE MODIFICOU OS PROCEDIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. REGULARIDADE DAS CONTAS. CONSIGNAÇÃO DO SALDO RESIDUAL NO SIT. ENCERRAMENTO DOS AUTOS. Trata da prestação de contas de transferência voluntária feita à Universidade Federal do Paraná pela Fundação Araucária, termo de convênio nº 456/2010, referente aos exercícios financeiros de 2010/2012, no valor repassado de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil, oitocentos reais), acrescido de R\$ 1.140,56 (hum mil, cento e quarenta reais e cinquenta e seis centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 29.940,56 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta reais, cinquenta e seis centavos), que teve por objeto a transferência de recursos financeiros para a implementação do projeto número 18.838 - Programa de Apoio à Verticalização do Ensino Superior Estadual-Bolsas de Mestrado e Doutorado.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu instrução conclusiva sob nº 5.524/12 (peça 25), primeiramente informando que o repasse se deu quando ainda vigorava a Resolução nº 03/2006, a qual fora revogada pela Resolução nº 28/2011, que passou a figurar no mundo jurídico a partir de 01.01.2012, e que em seus regramentos estabeleceu significativas mudanças nos procedimentos de celebração, execução e prestação de contas de transferências voluntárias estaduais e municipais.

Ressalta que, "No exercício de 2010 foi alterado o artigo 228 do Regimento Interno do TCE/PR, mudando o paradigma dos procedimentos de prestações de contas das transferências voluntárias, as quais após a edição do novo regulamento, passariam a ser encaminhadas pelo tomador de recursos ao concedente, e não mais

diretamente a esta Corte. Disto resultou a edição da Resolução nº 28/2011, regulamentada pela Instrução Normativa nº 61/2011, diplomas estes que implantaram a partir de 01.01.2012 os novos procedimentos nas prestações de contas de transferência voluntárias estaduais e municipais, agora efetuadas através de um sistema via "Web", denominado SIT – Sistema Integrado de Transferências". Quanto à análise do processo, verificou que a Entidade recebeu os recursos em 2010 e 2011, e que efetuou parcialmente a prestação de contas em 2012. Opina pela regularidade da aplicação de R\$ 7.200,00 (sete mil, duzentos reais) no objeto do convênio, e recomenda que no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT, in casu, o nº 495, para efeitos de controle do saldo residual, no valor de R\$ 22.740,56 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta reais, cinquenta e seis centavos) até a competente prestação de contas.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público de Contas em Parecer nº 17.493/12 (peça 26), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger.

É o relatório.

DO VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, após o trânsito em julgado, proponho:

I) A regularidade da prestação de contas de transferência voluntária (parcial) feita à Universidade Federal do Paraná pela Fundação Araucária, termo de convênio nº 456/2010, referente aos exercícios financeiros de 2010/2012, no valor repassado de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil, oitocentos reais), acrescido de R\$ 1.140,56 (hum mil, cento e quarenta reais e cinquenta e seis centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 29.940,56 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta reais, cinquenta e seis centavos), de responsabilidade do Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53;

II) a recomendação, para que, no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT 495, para efeitos de controle do saldo residual, no valor de R\$ 22.740,56 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta reais, cinquenta e seis centavos) até a competente prestação de contas;

III) o encerramento dos autos, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária (parcial) feita à Universidade Federal do Paraná pela Fundação Araucária, termo de convênio nº 456/2010, referente aos exercícios financeiros de 2010/2012, no valor repassado de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil, oitocentos reais), acrescido de R\$ 1.140,56 (hum mil, cento e quarenta reais e cinquenta e seis centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 29.940,56 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta reais, cinquenta e seis centavos), de responsabilidade do Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53;

II) Recomendar, para que, no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT 495, para efeitos de controle do saldo residual, no valor de R\$ 22.740,56 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta reais, cinquenta e seis centavos) até a competente prestação de contas;

III) Determinar o encerramento dos autos, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 - Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 231919/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANÁ EM CURITIBA

INTERESSADO: ROSA MITIYO SATO, ZITA SZCZEPANIK, IVANILDES DIVINA DO CARMO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4046/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANÁ EM CURITIBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 2120080092/2008). VIGÊNCIA 31/07/2008 A 31/12/2012. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2009/2010. TOTAL DA PC R\$ 215.909,82. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080092/2008) firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANÁ EM CURITIBA e a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios financeiros de 2009/2010, no valor de R\$ 215.083,66 (duzentos e quinze mil, oitenta e três reais, sessenta e seis centavos), acrescido de R\$ 826,16 (oitocentos e vinte e seis reais, dezessete centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 215.909,82 (duzentos e quinze mil, novecentos e nove reais, oitenta e dois centavos). Foram comprovadas despesas no montante de R\$ 209.956,43 (duzentos e nove mil, novecentos e cinquenta e seis reais, quarenta e três centavos), bem como o recolhimento de saldo remanescente no valor de R\$ 5.953,39 (cinco mil, novecentos e cinquenta e três reais, trinta e nove centavos). Teve por objeto ofertar Educação Especial para alunos com necessidades



especiais.

Após análise da documentação inicial apresentada, bem como os protocolos nºs 56379-6/12 (peça 13) e 56380-0/12 (peça 14), juntados em atendimentos aos ofícios nº 3.759/12 e 3.763/12, respectivamente, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 5.173/12, peça 17, opinando pela regularidade da prestação de contas em exame.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.426/12, peça 19, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger. Ressalva, contudo, seu entendimento pessoal quanto à impropriedade do ato de cessação de servidores públicos para prestação de serviços junto às entidades particulares enquanto vigente a atual redação do art. 43 da CE/89.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Acompanhando a Instrução nº 5.524/12 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPOŃHO:

I – a regularidade da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº2120080092/2008) firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANÁ EM CURITIBA e a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios financeiros de 2009/2010, no valor de R\$ 215.083,66 (duzentos e quinze mil, oitenta e três reais, sessenta e seis centavos), acrescido de R\$ 826,16 (oitocentos e vinte e seis reais, dezessete centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 215.909,82 (duzentos e quinze mil, novecentos e nove reais, oitenta e dois centavos), de responsabilidade do Sr. Zita Szczepanik, CPF Nº 354.966.069-34, inobstante o posicionamento pessoal do Parquet.

II – Após o trânsito em julgado, determina-se o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº2120080092/2008) firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANÁ EM CURITIBA e a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios financeiros de 2009/2010, no valor de R\$ 215.083,66 (duzentos e quinze mil, oitenta e três reais, sessenta e seis centavos), acrescido de R\$ 826,16 (oitocentos e vinte e seis reais, dezessete centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 215.909,82 (duzentos e quinze mil, novecentos e nove reais, oitenta e dois centavos), de responsabilidade do Sr. Zita Szczepanik, CPF Nº 354.966.069-34, inobstante o posicionamento pessoal do Parquet;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 - Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 248617/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL

INTERESSADO: EDER PAULO FAGAN, EDUARDO MENEGHEL RANDO

ADVOGADO: FRANCISCO CARLOS MAINARDES DA SILVA (OAB/PR 20631)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4047/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ-CAMPUS LUIZ MENEGHEL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 34/2005). REGULARIDADE DAS CONTAS. CONSIGNAÇÃO DO SALDO RESIDUAL NO SIT. Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 220/2010) firmado entre a Universidade Estadual do Norte do Paraná-Campus Luiz Meneghel e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 25.949,48 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais, quarenta e oito centavos), acrescido de R\$ 1.536,06 (hum mil, quinhentos e trinta e seis reais, seis centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 27.485,54 (vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais, cinquenta e quatro centavos). As despesas comprovadas importaram R\$ 9.335,40 (nove mil, trezentos e trinta e cinco reais, quarenta centavos). O termo teve por objeto a transferência de recursos para implementação do Projeto 17.620 - Aspectos etiológicos e epidemiológicos das principais doenças bacterianas em rebanhos ovinos.

Após exame da documentação inicial e contraditório à parte, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 4.997/12, peça 28, opinando pela regularidade parcial das contas, e via de consequência, a consignação do número do SIT 1994, para efeitos de controle do saldo residual no valor de R\$ 18.150,14 (dezoito mil, cento e cinquenta reais, quatorze centavos), até a competente prestação de contas pela concedente das despesas do ano seguinte.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.820/12, peça 29, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 4.997/12 da Diretoria de Análise de

Transferências e Parecer nº 16.820/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 220/2010) firmado entre a Universidade Estadual do Norte do Paraná-Campus Luiz Meneghel e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 25.949,48 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais, quarenta e oito centavos), acrescido de R\$ 1.536,06 (hum mil, quinhentos e trinta e seis reais, seis centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 27.485,54 (vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais, cinquenta e quatro centavos).

II - Determina-se a consignação no SIT 1994 do saldo residual de R\$ 18.150,14 (dezoito mil, cento e cinquenta reais, quatorze centavos), para efeitos de controle até a competente prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 220/2010) firmado entre a Universidade Estadual do Norte do Paraná-Campus Luiz Meneghel e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 25.949,48 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais, quarenta e oito centavos), acrescido de R\$ 1.536,06 (hum mil, quinhentos e trinta e seis reais, seis centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 27.485,54 (vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais, cinquenta e quatro centavos);

II - Determinar a consignação no SIT 1994 do saldo residual de R\$ 18.150,14 (dezoito mil, cento e cinquenta reais, quatorze centavos), para efeitos de controle até a competente prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 - Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 268839/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4048/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE VIRMOND. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 1220100408/2010). VIGÊNCIA 20/05/2010 A 31/12/2010. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. TOTAL DA PC R\$ 48.713,79. ATRASO NA PROTOCOLIZAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO DE MULTA ANTECIPADAMENTE. REGULARIDADE COM RESSALVA. INSCRIÇÃO DO SALDO FINAL PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220100408/2010) firmado entre o Município de Virmond e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 25.300,71 (vinte e cinco mil, trezentos reais, setenta e um reais), acrescido de R\$ 5.463,84 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais, oitenta e quatro centavos) de saldo anterior; R\$ 949,24 (novecentos e quarenta e nove reais, vinte e quatro centavos) de rendimentos financeiros; e R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) de recursos próprios, totalizando 48.713,79 (quarenta e oito mil, setecentos e treze reais, setenta e nove centavos). Foram comprovadas despesas no montante de R\$ 41.168,16 (quarenta e um mil, cento e sessenta e oito reais, dezesseis centavos), restando o saldo de R\$ 7.545,63 (sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais, sessenta e três centavos).

O termo teve por objeto a prestação de serviços de transporte escolar à rede pública de ensino.

Após análise da documentação inicial apresentada, e o contraditório objeto da petição intermediária 567345/12, peças 23 a 28, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 4.801/12, peça 30, opinando pela regularidade das contas com ressalva, haja vista o atraso de 7 (sete) dias na protocolização das Contas. Ressalta que antecipadamente, a representante legal do Município recolheu multa administrativa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005. Por fim, destaca "que o saldo final no valor de R\$ 7.545,63 (sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) foi reprogramado para o exercício de 2011, nos termos do Art. 6º da Resolução SEED nº. 1506/2009, devendo ser objeto de controle por meio da listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos desta Diretoria, em nome da entidade, gerando a obrigação de se comprovar os gastos pertinentes ao saldo nos termos da Resolução nº. 03/2006-TC."

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.743/12, peça 31, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando que à exceção do atraso na protocolização da prestação de contas, nenhuma impropriedade remanesceu após o contraditório, acompanhando a Instrução nº 4.801/12 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 15.743/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da

Lei Complementar nº 113/2005, PROPONHO:

I - a regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220100408/2010) firmado entre o Município de Virmond e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 25.300,71 (vinte e cinco mil, trezentos reais, setenta e um reais) acrescido de R\$ 5.463,84 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais, oitenta e quatro centavos), de saldo anterior; R\$ 949,24 (novecentos e quarenta e nove reais, vinte e quatro centavos) de rendimentos financeiros; e R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) de recursos próprios, totalizando 48.713,79 (quarenta e oito mil, setecentos e treze reais, setenta e nove centavos), de responsabilidade da Sra. Lenita Orzechowski Mierzwa, CPF nº 200.159.419-49.

II - Determina-se a inscrição do saldo de R\$ 7.545,63 (sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), para comprovação futura, haja vista a reprogramação para o exercício de 2011, nos termos do Art. 6º da Resolução SEED nº. 1506/2009.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220100408/2010) firmado entre o Município de Virmond e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 25.300,71 (vinte e cinco mil, trezentos reais, setenta e um reais) acrescido de R\$ 5.463,84 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais, oitenta e quatro centavos), de saldo anterior; R\$ 949,24 (novecentos e quarenta e nove reais, vinte e quatro centavos) de rendimentos financeiros; e R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) de recursos próprios, totalizando 48.713,79 (quarenta e oito mil, setecentos e treze reais, setenta e nove centavos), de responsabilidade da Sra. Lenita Orzechowski Mierzwa, CPF nº 200.159.419-49;

II - Determinar a inscrição do saldo de R\$ 7.545,63 (sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), para comprovação futura, haja vista a reprogramação para o exercício de 2011, nos termos do Art. 6º da Resolução SEED nº. 1506/2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 - Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 743138/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO, JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4050/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 28/2011, QUE MODIFICOU OS PROCEDIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. PELO ENCERRAMENTO.

Trata da prestação de contas de transferência voluntária feita ao Município de Paranaguá pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, termo de convênio nº 151/2009, referente aos exercícios financeiros de 2009/2011, no valor repassado de R\$ 79.800,00 (setenta e nove mil, oitocentos reais), acrescido de R\$ 11.353,43 (onze mil, trezentos e cinquenta e três reais, quarenta e três centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 91.153,43 (noventa e um mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos), que teve por objeto a implementação de ações do "Programa Liberdade Cidadã", que visa a estruturação, orientação, qualificação e fortalecimento das medidas socioeducativas em meio aberto, destinadas aos adolescentes e suas famílias.

Após exame da documentação inicial e do contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu Instrução lançada sob nº 4.887/12 (peça 34), primeiramente informando que o repasse se deu quando ainda vigorava a Resolução nº 03/2006, a qual fora revogada pela Resolução nº 28/2011, que passou a figurar no mundo jurídico a partir de 01.01.2012, e que em seus regramentos estabeleceu significativas mudanças nos procedimentos de celebração, execução e prestação de contas de transferências voluntárias estaduais e municipais.

Ressalta que, "No exercício de 2010 foi alterado o artigo 228 do Regimento Interno do TCE/PR, mudando o paradigma dos procedimentos de prestações de contas das transferências voluntárias, as quais após a edição do novo regulamento, passariam a ser encaminhadas pelo tomador de recursos ao concedente, e não mais diretamente a esta Corte. Disto resultou a edição da Resolução nº 28/2011, regulamentada pela Instrução Normativa nº 61/2011, diplomas estes que implantaram a partir de 01.01.2012 os novos procedimentos nas prestações de contas de transferência voluntárias estaduais e municipais, agora efetuadas através de um sistema via "Web", denominado SIT – Sistema Integrado de Transferências". Quanto à análise do processo, verificou que o Município recebeu os recursos em 2010, e que não houve realização de despesas. Os valores encontram-se depositados em conta corrente, devidamente aplicados no mercado financeiro.

Informou ainda, que tanto o órgão concedente, quanto o tomador dos recursos, efetuaram os devidos registros, tendo sido gerado o nº SIT – 1786, restando evidente a conformidade das informações constantes no processo com os dados cadastrados.

Ao final, relata que a análise do processo se dará com base na Resolução 28/2011, e será processado pelo SIT, motivo pelo qual opina pelo encerramento dos autos, recomendando que no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT, in casu, o nº 1786, para efeitos de controle do cumprimento por parte da concedente e tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pela concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público de Contas em Parecer nº 17.080/12 (peça 35), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski.

É o relatório.

DO VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, após o trânsito em julgado, proponho:

I) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão;

II) a recomendação ao Município, para que, no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT 1786, para efeitos de controle das obrigações constantes na Resolução 28/2011;

III) o encerramento dos autos, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista que a prestação de contas deverá ser realizada de acordo com a Resolução nº 28/2011;

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão;

II) Recomendar ao Município, para que, no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT 1786, para efeitos de controle das obrigações constantes na Resolução 28/2011;

III) Determinar o encerramento dos autos, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista que a prestação de contas deverá ser realizada de acordo com a Resolução nº 28/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 - Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 173185/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DELCIO AFONSO BALESTRIN, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, DARIO BORTOLINI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4051/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 461/2010). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. TOTAL DA PC – R\$ 70.153,65. SALDO A COMPROVAR R\$ 53.008,29. REGULARIDADE DAS CONTAS. CONSIGNAÇÃO DO SALDO RESIDUAL NO SIT. Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 461/2010) firmado entre a Associação Paranaense de Cultura e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 67.450,10 (sessenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais, dez centavos), acrescido de R\$ 2.703,55 (dois mil, setecentos e três reais, cinquenta e cinco centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 70.153,65 (setenta mil, cento e cinquenta e três reais, sessenta e cinco centavos). As despesas comprovadas no período importaram R\$ 17.145,36 (dezesete mil, cento e quarenta e cinco reais, trinta e seis centavos). O termo teve por objeto a implantação dos projetos protocolados sob os números: 14.480, 14.939, 15.658, 18.452, e 18.829, contemplados no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada.

Após citação da parte e concessão de contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 5.581/12, peça 36, informando que o total das despesas realizadas no período importaram em R\$ 17.145,36 (dezesete mil, cento e quarenta e cinco reais, trinta e seis centavos), restando o saldo no valor de R\$ 53.008,29 (cinquenta e três mil, oito reais, vinte e nove centavos). Ressalta que os valores aplicados encontram-se regulares e que o saldo de R\$ 53.008,29 (cinquenta e três mil, oito reais e vinte e nove centavos) está sendo comprovado no Sistema Integrado de Transferências – SIT por meio dos números 7816, 7810, 7808, 7805 e 639 está sendo comprovado no Sistema Integrado de Transferências – SIT por meio dos números 7816, 7810, 7808, 7805 e 639.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.612/12, peça 37, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 5.581/12 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 17.612/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 461/2010) firmado entre a Associação Paranaense de Cultura e a



Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 67.450,10 (sessenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais, dez centavos), acrescido de R\$ 2.703,55 (dois mil, setecentos e três reais, cinquenta e cinco centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 70.153,65 (setenta mil, cento e cinquenta e três reais, sessenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Delcio Afonso Balestrin, CPF nº 518.034.459-04.

II - Determina-se a consignação do saldo residual R\$ 53.008,29 (cinquenta e três mil, oito reais e vinte e nove centavos), no Sistema Integrado de Transferências – SIT 7816, 7810, 7808, 7805 e 639, para comprovação futura.

III - Após o trânsito em julgado, determina-se o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 461/2010) firmado entre a Associação Paranaense de Cultura e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 67.450,10 (sessenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais, dez centavos), acrescido de R\$ 2.703,55 (dois mil, setecentos e três reais, cinquenta e cinco centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 70.153,65 (setenta mil, cento e cinquenta e três reais, sessenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Delcio Afonso Balestrin, CPF nº 518.034.459-04;

II - Determinar a consignação do saldo residual R\$ 53.008,29 (cinquenta e três mil, oito reais e vinte e nove centavos), no Sistema Integrado de Transferências – SIT 7816, 7810, 7808, 7805 e 639, para comprovação futura;

III - Determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 - Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 198439/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, MUNICÍPIO DA LAPA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS.

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4052/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DA LAPA. VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 28/2011, QUE MODIFICOU OS PROCEDIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. PELO ENCERRAMENTO.

Trata da prestação de contas de transferência voluntária feita ao Município da Lapa pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, termo de convênio nº 124/11, referente aos exercícios financeiros de 2011/2012, no valor repassado de R\$ 31.750,00 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta reais), acrescido de R\$ 1.238,58 (hum mil, duzentos e trinta e oito reais, cinquenta e oito centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 32.988,58 (trinta e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais, cinquenta e oito centavos), que teve por objeto o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB e consequentemente o fortalecimento do sistema de garantia de direitos das crianças e adolescentes.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu Instrução lançada sob nº 5.588/12 (peça 23), primeiramente informando que o repasse se deu quando ainda vigorava a Resolução nº 03/2006, a qual fora revogada pela Resolução nº 28/2011, que passou a figurar no mundo jurídico a partir de 01.01.2012, e que em seus regramentos estabeleceu significativas mudanças nos procedimentos de celebração, execução e prestação de contas de transferências voluntárias estaduais e municipais.

Ressalta que, "No exercício de 2010 foi alterado o artigo 228 do Regimento Interno do TCE/PR, mudando o paradigma dos procedimentos de prestações de contas das transferências voluntárias, as quais após a edição do novo regulamento, passariam a ser encaminhadas pelo tomador de recursos ao concedente, e não mais diretamente a esta Corte. Disto resultou a edição da Resolução nº 28/2011, regulamentada pela Instrução Normativa nº 61/2011, diplomas estes que implantaram a partir de 01.01.2012 os novos procedimentos nas prestações de contas de transferência voluntárias estaduais e municipais, agora efetuadas através de um sistema via "Web", denominado SIT – Sistema Integrado de Transferências". Quanto à análise do processo, verificou que o Município recebeu os recursos em 2012, e que efetuou parcialmente a prestação de contas em 2012; que não houve gastos e os valores encontram-se depositados em conta corrente, devidamente aplicados no mercado financeiro.

Informou ainda, que tanto o órgão concedente, quanto o tomador dos recursos, efetuaram os devidos registros, tendo sido gerado o nº SIT – 1209, restando evidente a conformidade das informações constantes no processo com os dados cadastrados.

Ao final, relata que a análise do processo se dará com base na Resolução 28/2011, e será processado pelo SIT, motivo pelo qual opina pelo encerramento dos autos, recomendando que no sistema de controle de recursos, fique consignado o número

do SIT, in casu, o nº 1209, para efeitos de controle do cumprimento por parte do concedente e tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público de Contas em Parecer nº 17.584/12 (peça 24), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski.

É o relatório.

DO VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, após o trânsito em julgado, proponho:

I) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão;

II) a recomendação ao Município, para que, no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT 1209, para efeitos de controle das obrigações constantes na Resolução 28/2011;

III) o encerramento dos autos, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista que a prestação de contas deverá ser realizada de acordo com a Resolução nº 28/2011;

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) Encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, após o trânsito em julgado;

II) Recomendar ao Município, para que, no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT 1209, para efeitos de controle das obrigações constantes na Resolução 28/2011;

III) Determinar o encerramento dos autos, nos termos do § 3º do

artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista que a prestação de contas deverá ser realizada de acordo com a Resolução nº 28/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 - Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 250600/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO - CAMPUS DE JACAREZINHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4053/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 29/2010). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010/2012. TOTAL DA PC – R\$ 61.143,05. REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 29/2010) firmado entre a Universidade Estadual do Norte do Paraná e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2010/2012, no valor de R\$ 57.858,00 (cinquenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais), acrescido de R\$ 2.285,05 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais, cinco centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 60.143,05 (sessenta mil, cento e quarenta e três reais, cinco centavos). O termo teve por objeto apoiar às IIES para a realização de adaptações de infraestrutura institucional, propiciando autonomia aos portadores de necessidade especiais com a adaptação estrutural da instituição, propiciando um ambiente acessível aos portadores de necessidades especiais e possibilitando a utilização com segurança e autonomia de edificações, espaços, mobiliários e equipamentos.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 5.292/12, peça 18, opinando pela regularidade das contas. Ressalta que "embora a vigência estabelecida no termo de convênio nº 29/2010, seja de 22/02/2010 até 22/02/2012, o seu objeto foi concluído dentro do exercício de 2011, conforme atesta o Termo de Cumprimento dos Objetivos, peça processual 15, restando para o exercício de 2012 tão somente a devolução do saldo não utilizado do convênio." A devolução referida foi comprovada através do extrato juntado às peças 8. ,

Por fim, recomenda a exclusão das informações deste mesmo convênio, registradas no Sistema Integrado de Transferências - SIT, sob o número SIT 683, tendo em vista que neste consta o registro apenas dos valores relativos ao saldo não utilizado, não justificando a abertura de um processo específico para examinar somente a devolução deste valor, fato este que já foi comprovado neste processo.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.225/12, peça 19, da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a devolução do saldo, acompanhando a instrução nº 5.292/12 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 17.225/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:



I - a regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 29/2010) firmado entre a Universidade Estadual do Norte do Paraná e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2010/2012, no valor de R\$ 57.858,00 (cinquenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais), acrescido de R\$ 2.285,05 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais, cinco centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 60.143,05 (sessenta mil, cento e quarenta e três reais, cinco centavos), de responsabilidade do Sr. José Claudir Suchow, CPF nº 588.412.619-00.

II – Determina-se a exclusão das informações deste mesmo convênio, registradas no Sistema Integrado de Transferências - SIT, sob o número SIT 683, em face da devolução do saldo de convênio, já comprovado neste processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 29/2010) firmado entre a Universidade Estadual do Norte do Paraná e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2010/2012, no valor de R\$ 57.858,00 (cinquenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais), acrescido de R\$ 2.285,05 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais, cinco centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 60.143,05 (sessenta mil, cento e quarenta e três reais, cinco centavos), de responsabilidade do Sr. José Claudir Suchow, CPF nº 588.412.619-00;

II - Determinar a exclusão das informações deste mesmo convênio, registradas no Sistema Integrado de Transferências - SIT, sob o número SIT 683, em face da devolução do saldo de convênio, já comprovado neste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 - Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 268798/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

ADVOGADO: NILCEIA APARECIDA MORESCO MARQUEVSKI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4054/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ. VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 28/2011, QUE MODIFICOU OS PROCEDIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. PELO ENCERRAMENTO.

Trata da prestação de contas de transferência voluntária feita ao Universidade Estadual do Oeste do Paraná pela Fundação Araucária, termo de convênio nº 337/11, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor repassado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescido de R\$ 181,74 (cento e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 30.181,74 (trinta mil, cento e oitenta e um reais, setenta e quatro centavos), que teve por objeto implantar o programa de bolsas de iniciação científica.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu Instrução lançada sob nº 5.492/12 (peça 15), primeiramente informando que o repasse se deu quando ainda vigorava a Resolução nº 03/2006, a qual fora revogada pela Resolução nº 28/2011, que passou a figurar no mundo jurídico a partir de 01.01.2012, e que em seus regramentos estabeleceu significativas mudanças nos procedimentos de celebração, execução e prestação de contas de transferências voluntárias estaduais e municipais.

Ressalta que, “No exercício de 2010 foi alterado o artigo 228 do Regimento Interno do TCE/PR, mudando o paradigma dos procedimentos de prestações de contas das transferências voluntárias, as quais após a edição do novo regulamento, passariam a ser encaminhadas pelo tomador de recursos ao concedente, e não mais diretamente a esta Corte. Disto resultou a edição da Resolução nº 28/2011, regulamentada pela Instrução Normativa nº 61/2011, diplomas estes que implantaram a partir de 01.01.2012 os novos procedimentos nas prestações de contas de transferência voluntárias estaduais e municipais, agora efetuadas através de um sistema via “Web”, denominado SIT – Sistema Integrado de Transferências”.

Quanto à análise do processo, verificou que a Entidade recebeu os recursos em 2011, e que efetuou parcialmente a prestação de contas em 2012, por meio do protocolo nº 268798/12. Ainda, que “na prestação de contas referida, a municipalidade declarou despesas executadas apenas no exercício de 2012, as quais deveriam ser comprovadas no SIT, nos Termos da Resolução 28/2011. Não obstante, a utilização dos recursos recebidos foi comprovada integralmente via SIT, sob o nº. 351.”

Ao final, relata que a análise do processo se dará com base na Resolução 28/2011, e será processado pelo SIT, motivo pelo qual opina pelo encerramento dos autos, recomendando que no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT, in casu, o nº 351, para efeitos de controle do cumprimento por parte da concedente e tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público de Contas em Parecer nº 17.308/12 (peça 16), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou.

É o relatório.

DO VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, após o trânsito em julgado, proponho:

I) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão;

II) a recomendação a Universidade Estadual do Oeste do Paraná, para que, no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT 351, para efeitos de controle das obrigações constantes na Resolução 28/2011;

III) o encerramento dos autos, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista que a prestação de contas deverá ser realizada de acordo com a Resolução nº 28/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) Encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, após o trânsito em julgado;

II) Recomendar a Universidade Estadual do Oeste do Paraná, para que, no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT 351, para efeitos de controle das obrigações constantes na Resolução 28/2011;

III) Determinar o encerramento dos autos, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista que a prestação de contas deverá ser realizada de acordo com a Resolução nº 28/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 - Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 287369/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: JOSÉ CLAUDIR SUCHOW, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4055/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE MARQUINHO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (TERMO DE ADESÃO Nº 1220110263). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. TOTAL DA PC – R\$ 153.435,60. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 150.190,61. SALDO A COMPROVAR R\$ 3.244,99. REGULARIDADE DAS CONTAS. CONSIGNAÇÃO DO SALDO RESIDUAL NO SIT 9552.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (Termo de Adesão nº 1220110263) firmado entre o Município de Marquinho e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 151.669,86 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e nove reais, oitenta e seis centavos), acrescido de R\$ 630,83 (seiscentos e trinta reais, oitenta e três reais), de saldo anterior, e R\$ 1.134,91 (hum mil, cento e trinta e quatro reais, noventa e um centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 153.435,60 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais, sessenta centavos). As despesas comprovadas no período importaram R\$ 150.190,61 (cento e cinquenta mil, cento e noventa reais, sessenta e um centavos). O termo teve por objeto a aquisição de Peças/Pneus/Serviços Mecânicos/Combustível e Serviços de Terceiros, para o Transporte Escolar aos alunos da Rede Pública Estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a instrução nº 5.455/12, peça 19, sugerindo a regularidade da prestação de contas, ressaltando que “interessado informa em seu demonstrativo (Pç.3-pág.5/9), que restou um saldo dos recursos do Convênio não utilizado, no valor de R\$ 3.244,99 e de acordo com a Resolução da Secretaria de Estado da Educação, o mesmo deverá ser reprogramado para o exercício seguinte.” Ainda, que o órgão concedente e tomador efetuaram os devidos registros, gerando a inscrição no SIT de nº 9552.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.437/12, peça 20, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 5.455/12 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 17.437/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (Termo de Adesão nº 1220110263) firmado entre o Município de Marquinho e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 151.669,86 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e nove reais, oitenta e seis centavos), acrescido de R\$ 630,83 (seiscentos e trinta reais, oitenta e três reais), de saldo anterior, e R\$ 1.134,91 (hum mil, cento e trinta e quatro reais, noventa e um centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 153.435,60 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais, sessenta centavos), de responsabilidade do Sr. José Claudir Suchow, CPF nº 588.412.619-00.

II - Determina-se, a consignação no SIT nº 9552, do saldo residual de R\$ 3.244,90 (três mil, duzentos e quarenta e quatro reais, noventa centavos), reprogramado



para o exercício de 2012.

III - Após, o trânsito em julgado, determina-se o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (Termo de Adesão nº 1220110263) firmado entre o Município de Marquinho e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 151.669,86 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e nove reais, oitenta e seis centavos), acrescido de R\$ 630,83 (seiscentos e trinta reais, oitenta e três reais), de saldo anterior, e R\$ 1.134,91 (hum mil, cento e trinta e quatro reais, noventa e um centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 153.435,60 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais, sessenta centavos), de responsabilidade do Sr. José Claudir Suchow, CPF nº 588.412.619-00;

II - Determinar a consignação no SIT nº 9552, do saldo residual de R\$ 3.244,90 (três mil, duzentos e quarenta e quatro reais, noventa centavos), reprogramado para o exercício de 2012;

III - Determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 - Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 264876/11

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES, FERNANDO FRANCO NETTO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4056/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA. BAIXA DA PENDÊNCIA. RELAÇÃO CONTRATUAL E NÃO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA.

Trata de requerimento formulado pela FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA, CNPJ nº 03.757.610/0001-22, no sentido de que seja baixada a pendência dos valores de R\$ 18.810,22 (dezoito mil, oitocentos e dez reais, vinte e dois centavos), e R\$ 26.524,32 (vinte e seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais, trinta e dois centavos), recebidos do Departamento de Trânsito do Paraná-DETRAN. Justifica os valores referem-se "às notas fiscais de prestação de serviços do Convênio de Aptidão Física e Mental, referentes aos meses de dezembro de 2009 e janeiro de 2010, das Ciretrans de Goioerê, Faxinal, Palmas e Prudentópolis, bem como os anexos DAT 01,02 e 03."

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Informação nº 1.538/12, peça 18, sugerindo a baixa da pendência, pois, "trata-se de relação jurídica contratual, estando à fiscalização sob a competência regimental das Inspetorias de Controle Externo, devendo ser avocado o artigo 232 do RITCE/PR, com a consequente baixa dos valores inscritos nas pendências desta DAT, no valor de R\$ 45.334,54."

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 18.072/12, peça 19, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando que os recursos apreciados nestes autos referem-se a contrato de prestação de serviços, firmado entre as partes, acompanho a instrução do processo, e nos termos do art. 232, do Regimento Interno, proponho, a baixa das pendências relativas aos valores de R\$ 18.810,22 (dezoito mil, oitocentos e dez reais, vinte e dois centavos), e R\$ 26.524,32 (vinte e seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais, trinta e dois centavos), recebidos do Departamento de Trânsito do Paraná-DETRAN, sob responsabilidade da FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA, CNPJ nº 03.757.610/0001-22.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a baixa das pendências relativas aos valores de R\$ 18.810,22 (dezoito mil, oitocentos e dez reais, vinte e dois centavos), e R\$ 26.524,32 (vinte e seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais, trinta e dois centavos), recebidos do Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN, sob responsabilidade da FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA, CNPJ nº 03.757.610/0001-22.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 - Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 726044/12

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4057/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE SARANDI. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. PELO ENCERRAMENTO. PERDA DE OBJETO. LIBERAÇÃO ON-LINE.

Trata de expediente firmado pelo Sr. Rafael Pszybyski, Prefeito em Exercício do Município de Sarandi, que requer a liberação de Certidão Liberatória.

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 1.385/12, peça 5, noticiando que o Município foi atendido pela internet em 23/11/2012, recebendo a Certidão Liberatória pleiteada, com validade até 22/01/2013. Conclui, opinando pelo encerramento do Processo, observando-se o disposto no art. 398 do Regimento Interno, em razão da perda de objeto.

É o relatório.

DO VOTO

Diante da liberação on-line da Certidão Liberatória pretendida, com validade até 22/01/2013, proponho, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento dos autos, por perda de objeto.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos autos, por perda de objeto, diante da liberação on-line da Certidão Liberatória pretendida, com validade até 22/01/2013 e nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 - Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 165100/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO: SANDRO MOACIR BRAGA

ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4058/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE COM RESSALVA, COM RECOMENDAÇÕES. MULTA ADMINISTRATIVA POR ATRASO DE 29 DIAS NA ENTREGA DA PC ELETRÔNICA.

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, CNPJ nº 01.615.975/0001-97, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Sandro Moacir Braga, CPF nº 749.404.739-53 (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 3.020/11, peça 5, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento Anual foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.287, de 29/12/2009, devidamente publicada em 29/12/2010. No período foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 1.236.200,00 (hum milhão, duzentos e trinta e seis mil, duzentos reais) correspondente a 5,67% (cinco vírgula sessenta e sete por cento) do limite de 50% (cinquenta por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Com relação às contas patrimoniais, apontou divergência nos valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 37099-0/09, tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido, estipulado no ato de fixação.



No que diz respeito ao limite da despesa total e dos gastos com a folha de pagamento informa que as disposições da Emenda Constitucional nº 25/2000, foram obedecidas.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Ressaltou, também, a entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, situação que enseja a aplicação de multa prevista no art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultaram as restrições a seguir: a) divergência nos valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade; b) recebimento acima do valor devido por parte dos agentes políticos; c) atraso na entrega da prestação de contas eletrônica. Em razão dos fatos, sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

Em atendimento ao Ofício nº 489/12, através de procurador constituído, a Câmara Municipal de Matinhos apresentou a petição intermediária nº 310662/12, peças 26 e 27. Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 3.755/12 (peça 30), detalhando cada item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, acolheu e entendeu como parcialmente sanadas as restrições apontadas na inicial.

Com relação à remuneração dos Edis após analisar as justificativas apresentadas, converteu em ressalva, em razão de que “o procedimento de lançar nos holerites as diárias pagas a título de participação em Cursos de Fiscalização dos Crimes contra a Administração Pública, recursos financeiros esses transferidos aos Edis e contabilizados erroneamente como vantagens de subsídios”.

Quanto ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, que ocorreu em 29/04/2011, ressalta que “(...) o artigo 10 estabelece o prazo de 31/03/2011 até às 18hs para protocolar junto ao Setor de Protocolo Geral do Tribunal de Contas. Assim, considerando que a análise da prestação de contas engloba tanto a parte eletrônica como a documental, esta Unidade Técnica considera, para fins de atribuição de multa por atraso na remessa destes dados, a data de 31/03/2011, prazo compatível com a apresentação dos documentos que compõem a prestação de contas. Para o caso em análise, a remessa ocorreu na data de 29/04/2011, gerando, portanto atraso de 29 (vinte e nove) dias”. Mantém, a proposta de multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005. Recomenda a adequação do sistema de contabilidade, ou os ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis, em especial, quanto aos valores divergentes detectados no Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 16.871/12 (peça 31), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a proposição de ressalva baseia-se: a) na contabilização equivocada de diárias pagas a título de participação em Cursos de Fiscalização dos Crimes contra a Administração Pública, lançadas nos holerites como vantagens de subsídios; b) atraso de 29 (vinte e nove) dias na entrega da prestação de contas eletrônica, relativa ao 6º bimestre.

A respeito das questões apontadas, alerto ao Poder Legislativo para que tome as medidas necessárias para evitar tais procedimentos, o que futuramente, poderá redundar na irregularidade das contas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, CNPJ nº 01.615.975/0001-97, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Sandro Moacir Braga, CPF nº 749.404.739-53 (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012).

2) Nos termos do art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, determina-se o recolhimento de multa no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais, vinte e três centavos), de responsabilidade do Sr. Sandro Moacir Braga, CPF nº 749.404.739-53, em razão do atraso de 29 (vinte e nove) dias na entrega da prestação eletrônica.

3) Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação do item 2.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, CNPJ nº 01.615.975/0001-97, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Sandro Moacir Braga, CPF nº 749.404.739-53 (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012);

2) Determinar o recolhimento de multa no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais, vinte e três centavos), de responsabilidade do Sr. Sandro Moacir Braga, CPF nº 749.404.739-53, em razão do atraso de 29 (vinte e nove) dias na entrega da prestação eletrônica, nos termos do art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005;

3) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação do item 2.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 - Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 178047/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4062/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO AO GESTOR.

Trata de Prestação de Contas da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, CNPJ nº 78.252.392/0001-73, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Calixto Abrão Miguel Ajuz, CPF nº 003.229.039-04 (gestão 01/01/2005 a 31/12/2011).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.152/12, peça 21, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento Anual foi aprovado pela Lei Municipal nº 10.454, de 16/12/2010, devidamente publicada em 17/12/2010. Foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 256.933,69 (duzentos e cinquenta e seis mil, novecentos e trinta e três reais, sessenta e nove centavos) correspondente a 8,76% (oito vírgula setenta e seis por cento) do limite de 15% (quinze por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 5,92% (cinco vírgula noventa e dois por cento).

Com relação às contas patrimoniais nenhuma restrição ou recomendação foi detectada.

Procedeu ao exame do Controle Interno da Entidade, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído. Todavia, ressaltou que no Relatório do Controle Interno consta ressalva “relativa ao cumprimento das Metas contidas no Plano Plurianual, conforme apontamento no item 5. Síntese das Avaliações do Relatório da Controladoria Geral do Município, à pág. 15 da peça processual nº 16”. Sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

Em atendimento ao Ofício nº 1.461/12, foi apresentada a petição intermediária nº 589810/12, peças 25 e 26.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 3.790/12 (peça 27), informando que os esclarecimentos sobre a ressalva contida no Relatório do Controle Interno foram trazidos pelo representante legal da Fundação, e não pelo emissor do documento. Diante disso, mantém a ressalva proposta na inicial.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 16.775/12 (peça 28), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a proposição de regularidade com ressalva refere-se, em especial, ao cumprimento das Metas contidas no Plano Plurianual. No entanto, o Controle Interno deixou de apresentar as providências tomadas pela administração.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, CNPJ nº 78.252.392/0001-73, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Calixto Abrão Miguel Ajuz, CPF nº 003.229.039-04 (gestão 01/01/2005 a 31/12/2011).

2) Recomenda-se a adoção de medidas no sentido de cumprir as metas estabelecidas no Plano Plurianual.

3) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) A Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, CNPJ nº 78.252.392/0001-73, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Calixto Abrão Miguel Ajuz, CPF nº 003.229.039-04 (gestão 01/01/2005 a 31/12/2011);

2) Recomenda-se a adoção de medidas no sentido de cumprir as metas estabelecidas no Plano Plurianual;

3) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 - Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 209562/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4066/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL – ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO (2 DIAS) PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE COM RESSALVA.

Trata de Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU, CNPJ nº 01.232.126/0001-54, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Ademar Gonçalves de Oliveira, CPF nº 550.303.869-04 (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado intempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.293/12, peça 32, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento Anual foi aprovado pela Lei Municipal nº 801, de 10/11/2010, devidamente publicada em 12/11/2010. No período foi aberto crédito adicional suplementar no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) correspondente a 9,09% (nove vírgula zero nove por cento) do limite de 25% (vinte e cinco por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais nenhuma restrição ou recomendação foi apontada.

Procedeu ao exame do Controle Interno do Fundo, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Por fim, comprovou a regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 63/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, à exceção do atraso de 02 (dois) dias no encaminhamento da prestação de contas, nenhuma restrição foi detectada. Sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado, em face da multa administrativa proposta.

Em atendimento ao Ofício nº 1.708/12, foram juntadas as petições intermediárias 644820/12 (peças 36 a 38) e manifestou-se através da petição intermediária nº 644960/12 (peças 39 a 41), apresentando novos documentos e justificativas.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 3.740/12 (peça 42), ressaltando que "a situação relatada em sede de contraditório, não possibilita justificar o atraso objeto da análise". Ao final conclui pela regularidade com ressalva, e sugere a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, "a", da Lei Complementar nº 113/2005.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 16.549/12 (peça 43), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que remanesceu a impropriedade do atraso de 02 (dois) dias no encaminhamento da prestação de contas. No mais a documentação apresentada pelo gestor, encontra-se perfeita.

Quanto à multa proposta, neste caso, deixo de aplicá-la, em face do princípio da razoabilidade e economia processual. Alerto, porém, que a Entidade cumpra em procedimentos futuros os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU, CNPJ nº 01.232.126/0001-54, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Ademar Gonçalves de Oliveira, CPF nº 550.303.869-04 (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012).

2) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações devidas na Diretoria de Execuções;

b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU, CNPJ nº 01.232.126/0001-54, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Ademar Gonçalves de Oliveira, CPF nº 550.303.869-04 (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012);

2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações devidas na Diretoria de Execuções;

b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou ainda pela aplicação de multa (item no qual foi vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 - Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 246856/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: JALDEMO GOMES DUARTE

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 4067/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão - CISCOMCAM. Irregularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Jaldemo Gomes Duarte, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 12, relativa ao exercício financeiro de 2002.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3824/12 (peça 30), conclui que as contas estão irregulares, em razão do resultado orçamentário deficitário (fls. 04/06).

Neste item, em que pesem as alegações de defesa, a entidade não conseguiu afastar o déficit de R\$ 363.835,55, correspondente a 19,94% da receita arrecadada (R\$ 1.824.832,50).

A unidade ressalva ainda os seguintes itens:

i) não apresentou o Plano Plásic (equivalente a LDO) (fls. 02): o Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum dos Consórcios Intermunicipais não foi elaborado em consonância com a Lei Complementar Estadual nº 082/1998;

ii) entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso (fls. 03): a entrega ocorreu em 07/05/2003, quando o prazo máximo seria 30/04/2003;

iii) falta de repasse das contribuições previdenciárias ao I.N.S.S. (fls. 07/13): este item foi convertido em ressalva, pois, muito embora a Diretoria de Contas Municipais tenha constatado que a entidade tomou medidas saneadoras (a dívida com o INSS está evidenciada em suas demonstrações e a entidade se encontra com a "Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos com as Contribuições Previdenciárias com validade até 10/02/2013), o recolhimento não ocorreu à época oportuna;

iv) encargos do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço – ausência de recolhimentos (fls. 14/18): assim como no item anterior, este foi convertido em ressalva, pois, apesar de a dívida com o FGTS estar regularizada, o recolhimento não ocorreu à época oportuna.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 17138/12, da lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela irregularidade das contas, destacando, porém, "que os fatos datam do ano 2002, e tendo em vista o teor do Prejulgado nº 01 desta Corte, deixa-se de opinar pela aplicação de multa."

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da Unidade Técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela irregularidade das contas do senhor Jaldemo Gomes Duarte, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão - CISCOMCAM no exercício financeiro de 2002, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113, em razão do resultado orçamentário deficitário, deixando de aplicar a multa pertinente, nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela irregularidade das contas do senhor Jaldemo Gomes Duarte, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão - CISCOMCAM no exercício financeiro de 2002, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113, em razão do resultado orçamentário deficitário, deixando de aplicar a multa pertinente, nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 - Sessão nº 45.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 333939/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER

INTERESSADO: EDUARDO FLÁVIO ZARDO, ALBERTO WISNIEWSKI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 4068/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de Transferência. Recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde. Incompetência para análise do mérito. Paradigma dos Acórdãos nº 3612/2010 e 967/2012, respectivamente, exarados nos processos de nºs 179581/2009 e 530285/2008. Baixa da Pendência

Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, no valor de R\$ 148.200,00 (cento e quarenta e oito mil e duzentos reais), referente aos recursos recebidos do Município de Piraquara, pela Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer, exercício financeiro de 2008.

A Instrução nº 4643/12 (peça 33), da Diretoria de Análise de Transferências concluiu que os recursos são oriundos do Fundo Nacional de Saúde – FUNASA, para aplicação na saúde de povos indígenas, referindo-se a recursos de origem Federal e cita os Acórdãos nº 967/12 – Primeira Câmara e 3612/10 – Primeira Câmara, onde este Tribunal decidiu que o Tribunal de Contas da União é quem detém a competência para o exercício de fiscalização sobre a execução das despesas suportadas por esses recursos.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 14982/12 (peça 34), embasado no parecer da Diretoria Jurídica, seguiu o mesmo entendimento e opinou pelo não conhecimento desta prestação de contas de transferência.

Voto

Após detalhada análise do feito, verifica-se que este Egrégio Tribunal já firmou o entendimento de que não é da competência desta Corte apreciar o mérito de prestação de contas de recursos providos do Fundo Nacional de Saúde – FUNASA, conforme já mencionado no parecer da Diretoria Jurídica. Portanto cumpre salientar que o presente caso não se encontra sujeito as normas da Resolução nº 03/2006.

Diante do exposto, voto:

I) pela baixa de pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Piraquara, exercício de 2008, no valor de R\$ 148.200,00 (cento e quarenta e oito mil e duzentos reais);

II) remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhamento do presente à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento da decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I) determinar a baixa de pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Piraquara, exercício de 2008, no valor de R\$ 148.200,00 (cento e quarenta e oito mil e duzentos reais);

II) remeter cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhar o presente à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento da decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 - Sessão nº 45.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 333947/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER

INTERESSADO: EDUARDO FLÁVIO ZARDO, ALBERTO WISNIEWSKI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 4069/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde. Ausência de competência para análise do mérito. Paradigma dos Acórdãos nº 3612/2010 – Primeira Câmara e 967/2012 – Primeira Câmara, respectivamente exarados nos processos nº 179581/09 e 53028-5/08. Baixa da Pendência.

Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente aos recursos recebidos do Município de Nova Laranjeiras, pela Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer, exercício de 2008, no valor de R\$ 445.200,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil e duzentos reais), tendo por objeto atendimento do programa de saúde do povo indígena.

A Instrução nº 4625/12, da Diretoria de Análise de Transferências concluiu que os recursos são oriundos do Fundo Nacional de Saúde – FUNASA, para aplicação na saúde de povos indígenas, referindo-se a recursos de origem Federal e cita os Acórdãos nº 967/12 – Primeira Câmara e 3612/10 – Primeira Câmara, onde este

Tribunal decidiu que o Tribunal de Contas da União é quem detém a competência para o exercício de fiscalização sobre a execução das despesas suportadas por esses recursos.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 14941/12 (peça 38), manifesta-se pela baixa de pendência e consequente encerramento do expediente, bem como pela imediata expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União, a fim de que adote as medidas cabíveis inseridas em sua esfera de atuação.

Voto

Após análise do feito, verifica-se que este Egrégio Tribunal já firmou o entendimento de que não é da competência desta Corte apreciar o mérito de prestação de contas de recursos providos do Fundo Nacional de Saúde – FUNASA.

Diante do exposto, voto:

I) pela baixa de pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Nova Laranjeiras, exercício de 2008, no valor de R\$ 445.200,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil e duzentos reais);

II) remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhamento do presente à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento da decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I) determinar a baixa de pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Nova Laranjeiras, exercício de 2008, no valor de R\$ 445.200,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil e duzentos reais);

II) remeter cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhar o presente à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento da decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 - Sessão nº 45.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 333980/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER

INTERESSADO: EDUARDO FLÁVIO ZARDO, ALBERTO WISNIEWSKI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 4070/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde. Ausência de competência para análise do mérito. Paradigma dos Acórdãos nº 3612/2010 – Primeira Câmara e 967/2012 – Primeira Câmara, respectivamente exarados nos processos nº 179581/09 e 53028-5/08. Baixa da Pendência.

Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente aos recursos recebidos do Município de São Jerônimo da Serra, pela Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer, exercício de 2008, no valor de R\$ 306.000,00 (trezentos e seis mil reais), tendo por objeto atendimento do programa de saúde do povo indígena.

A Instrução nº 4521/12, da Diretoria de Análise de Transferências concluiu que os recursos são oriundos do Fundo Nacional de Saúde – FUNASA, para aplicação na saúde de povos indígenas, referindo-se a recursos de origem Federal e cita os Acórdãos nº 967/12 – Primeira Câmara e 3612/10 – Primeira Câmara, onde este Tribunal decidiu que o Tribunal de Contas da União é quem detém a competência para o exercício de fiscalização sobre a execução das despesas suportadas por esses recursos.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 14686/12 (peça 15), manifesta-se opina pelo encerramento do feito sem resolução de mérito e remessa ao Tribunal de Contas da União.

Voto

Após análise do feito, verifica-se que este Egrégio Tribunal já firmou o entendimento de que não é da competência desta Corte apreciar o mérito de prestação de contas de recursos providos do Fundo Nacional de Saúde – FUNASA.

Diante do exposto, voto:

I) pela baixa de pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de São Jerônimo da Serra, exercício de 2008, no valor de R\$ 306.000,00 (trezentos e seis mil reais);

II) remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhamento do presente à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento da decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I) Julgar pela baixa de pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de São Jerônimo da Serra, exercício de 2008, no valor de R\$ 306.000,00 (trezentos e seis mil reais);

II) Remeter cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) Encaminhar o presente à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento da decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 - Sessão nº 45.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 267697/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CENTRO DE ESTUDOS DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE PINGO DE GENTE DE UMUARAMA

INTERESSADO: ANTÔNIO FRANSON NETO, EDNA APARECIDA BELTRAMELLO FRANSON, JOSÉ KOZARENKO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 4071/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade. Sanções. Relatário

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, cujos recursos foram recebidos pelo Centro de Estudos do Menor e Integração na Comunidade Pingo de Gente de Umuarama, oriundos da Prefeitura Municipal de Umuarama, referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto implementar ação conjunta entre o município e as instituições para atendimento na educação infantil, no valor de R\$ 110.683,89 (cento e dez mil, seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos).

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu que a comprovação está irregular pelos seguintes motivos: ausência do preenchimento das planilhas DAT – 01,02,03,04,06,07,08, 09 e 10; ausência dos documentos de eleição dos membros da Unidade Gestora das Transferências; pagamento de serviços contábeis com recursos do convênio; utilização de instituição bancária não oficial.

Concedido o contraditório foi intimado o gestor da entidade, que devidamente oficiado, apresentou o contraditório. Em nova análise através da Instrução 5132/12 a Unidade Técnica manteve a conclusão pela Irregularidade das Contas referente ao item pagamento de serviços contábeis com recursos do convênio.

Sugere o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.093,45 (um mil, noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), devidamente corrigidos solidariamente pelo Centro de Estudos do Menor e Integração na Comunidade Pingo de Gente de Umuarama, pela Sra. Edna Aparecida Beltramello Franson, no cargo de ex-presidente e o Sr. Antônio Franson Neto, no cargo de Presidente, gestores das contas. E aplicação de multa ao responsável pelo atendimento desta Instrução, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, pela ausência de encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados.

O Ministério Público de Contas, mediante parecer nº 16298/12, manifesta-se pelo julgamento nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

Voto

Com fulcro na posição detalhada dos fatos apresentados pela Diretoria de Análise de Transferência em sua instrução nº 5132/12, nada resta senão acatar a irregularidade da prestação de contas de transferência em exame, nos termos daquela instrução, que foi seguida pelo Parecer do Ministério Público de Contas de nº 16298/12.

Assim, voto no sentido de julgar pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão da Sra. Edna Aparecida Beltramello Franson, CPF nº 570.595.869-20, no cargo de Presidente no período de 22/02/2008 à 01/03/2010 e do Sr. Antônio Franson Neto, CPF nº 602.227.519-91, no cargo de Presidente no período de 02/03/2010 a 31/12/2012 e;

a) pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.093,45 (um mil, noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pelo Centro de Estudos do Menor e Integração na Comunidade Pingo de Gente de Umuarama, CNPJ nº 80.891.476/0001-07, pela Sra. Edna Aparecida Beltramello Franson, CPF nº 570.595.869-20 e pelo Sr. Antônio Franson Neto, CPF nº 602.227.519-91, ao Tesouro do Estado, por meio de GR/PR, código 5339;

b) inclusão do nome dos gestores Sra. Edna Aparecida Beltramello Franson CPF nº 570.595.869-20 e Sr. Antonio Franson Neto CPF nº 602.227.519-91, na relação dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal

nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

c) em caso do não recolhimento dos valores pelos responsáveis nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

d) deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica, pois a entidade cumpriu no prazo o exercício do contraditório, encaminhando os documentos solicitados.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - julgar pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão da Sra. Edna Aparecida Beltramello Franson, CPF nº 570.595.869-20, no cargo de Presidente no período de 22/02/2008 à 01/03/2010 e do Sr. Antônio Franson Neto, CPF nº 602.227.519-91, no cargo de Presidente no período de 02/03/2010 a 31/12/2012 e;

II - determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.093,45 (um mil, noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pelo Centro de Estudos do Menor e Integração na Comunidade Pingo de Gente de Umuarama, CNPJ nº 80.891.476/0001-07, pela Sra. Edna Aparecida Beltramello Franson, CPF nº 570.595.869-20 e pelo Sr. Antônio Franson Neto, CPF nº 602.227.519-91, ao Tesouro do Estado, por meio de GR/PR, código 5339;

III - incluir o nome dos gestores - Sra. Edna Aparecida Beltramello Franson CPF nº 570.595.869-20 e Sr. Antonio Franson Neto CPF nº 602.227.519-91, na relação dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

IV - inscrever em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980, em caso do não recolhimento dos valores pelos responsáveis nos prazos legais;

V - deixar de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica, pois a entidade cumpriu no prazo o exercício do contraditório, encaminhando os documentos solicitados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 - Sessão nº 45.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 316361/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DA JUVENTUDE

INTERESSADO: MAURÍCIO SANTOS DA LUZ, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, HUMBERTO JOSÉ DUARTE MATHEUS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 4072/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade. Sanções.

Relatário

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, cujos recursos foram recebidos pelo Instituto Paranaense da Juventude, oriundos da Fundação Araucária, referentes aos exercícios financeiros de 2010/2012, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para o desenvolvimento de ações que permitam a capacitação de pessoas vinculadas a empreendimentos econômicos, bem como desenvolver padrão para a reutilização de lixo tecnológico, no valor de R\$ 257.180,00 (duzentos e cinquenta e sete mil, cento e oitenta reais).

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu que a comprovação está irregular pelos seguintes motivos: o convênio extinguiu-se em 09/05/2011, e o prazo para apresentação das contas final seria até 60 dias contados do término da vigência; ou deveria ser apresentado o Termo Aditivo no caso de vigência aditada; atraso de 25 (vinte e cinco) dias na apresentação da prestação de contas parcial, relativa ao exercício de 2010.

Diante de tal situação, a DAT intimou o gestor que, devidamente oficiado, apresentou contraditório, juntando aos autos o Termo Aditivo prorrogando o convênio até 22/02/2012. Foi solicitado pela Unidade Técnica o sobrestamento dos autos até 22/04/2012, prazo para apresentação da complementação da prestação de contas.

Expirado o prazo e tendo concedido nova oportunidade de contraditório a entidade não se manifestou, e em análise conclusiva a Diretoria de Análise de Transferências entendeu que permaneceu a irregularidade referente à ausência da prestação de contas final.

Diante do exposto, a DAT manifestou-se pela irregularidade da Prestação de



Contas, referente à gestão do Sr. Mauricio Santos da Luz, CPF nº 046.886.039-83, no cargo de Presidente no período de 23/05/2009 à 23/09/2011 e do Sr. Humberto José Duarte Matheus, CPF nº 069.268.629-07, no cargo de atual Presidente, com recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 282.403,31 (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e três reais e trinta e um centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Instituto Paranaense da Juventude, pelo Sr. Mauricio Santos da Luz e pelo Sr. Humberto José Duarte Matheus, aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/05, pela ausência de encaminhamento, no prazo fixado de documentos e/ou informações solicitadas; inclusão do nome dos gestores no cadastro dos responsáveis com contas julgadas irregulares. Em caso de não recolhimento, a DAT apontou para a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público de Contas, mediante parecer nº 16605/12, manifesta-se pelo julgamento nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

Voto

Com fulcro na posição detalhada dos fatos apresentados pela Diretoria de Análise de Transferência em sua instrução nº 5125/12, nada resta senão acatar a irregularidade da prestação de contas de transferência em exame, nos termos daquela instrução, que foi seguida pelo Parecer do Ministério Público de Contas de nº 16605/12.

Assim, voto no sentido de julgar pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Mauricio Santos da Luz, CPF nº 046.886.039-83, no cargo de Presidente no período de 23/05/2009 à 23/09/2011 e do Sr. Humberto José Duarte Matheus, CPF nº 069.268.629-07, no cargo de atual Presidente e;

a) pelo recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 282.403,31 (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e três reais e trinta e um centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pelo Instituto Paranaense da Juventude CNPJ nº 08.155.374/0001-98, pelo Sr. Mauricio Santos da Luz, CPF nº 046.886.039-83 e pelo Sr. Humberto José Duarte Matheus, CPF nº 069.268.629-07, ao Tesouro do Estado, por meio de GR/PR, código 5339;

b) pelo recolhimento de multa pelo Sr. Humberto José Duarte Matheus, CPF nº 069.268.629-07, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005; pela ausência de encaminhamento, no prazo fixado de documentos e/ou informações solicitadas;

c) inclusão do nome dos gestores Sr. Mauricio Santos da Luz, CPF nº 046.886.039-83 e Sr. Humberto José Duarte Matheus, CPF nº 069.268.629-07, na relação dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

d) em caso de não recolhimento dos valores pelos responsáveis nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Mauricio Santos da Luz, CPF nº 046.886.039-83, no cargo de Presidente no período de 23/05/2009 à 23/09/2011 e do Sr. Humberto José Duarte Matheus, CPF nº 069.268.629-07, no cargo de atual Presidente e;

II - Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 282.403,31 (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e três reais e trinta e um centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pelo Instituto Paranaense da Juventude CNPJ nº 08.155.374/0001-98, pelo Sr. Mauricio Santos da Luz, CPF nº 046.886.039-83 e pelo Sr. Humberto José Duarte Matheus, CPF nº 069.268.629-07, ao Tesouro do Estado, por meio de GR/PR, código 5339;

III - Determinar o recolhimento de multa pelo Sr. Humberto José Duarte Matheus, CPF nº 069.268.629-07, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005; pela ausência de encaminhamento, no prazo fixado de documentos e/ou informações solicitadas;

IV - Incluir o nome dos gestores Sr. Mauricio Santos da Luz, CPF nº 046.886.039-83 e Sr. Humberto José Duarte Matheus, CPF nº 069.268.629-07, na relação dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

V - Inscrever em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, em caso de não recolhimento dos valores pelos responsáveis nos prazos legais, Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 - Sessão nº 45.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 721266/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 4073/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2011. Paraná Esporte. Aprovação com ressalva.

Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária relativa ao exercício financeiro de 2011, recebida da Paraná Esporte, que teve por objeto a Realização da 54ª fase regional dos jogos abertos do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências, preliminarmente, encontrou irregularidades e opinou pela manutenção da irregularidade, porquanto o interessado não havia enviado a respectiva documentação envolvendo a dotação orçamentária, bem como não conseguiu demonstrar o nexo causal entre a alegada dificuldade envolvendo a dotação orçamentária e a despesa em tela. Também destacou a deficiência no planejamento do Município, pois, se houvesse a adequada organização, haveria tempo e condições para realizar o processo licitatório, haja vista a existência do lapso temporal de cem dias entre o envio do Plano de Aplicação à Paraná Esporte e a utilização dos serviços de hospedagem.

Assim, foi oportunizado o contraditório para que o gestor se manifestasse acerca das alegações prévias. Após o retorno, com os devidos esclarecimentos, a Diretoria de Assuntos Técnicos, por meio da Instrução nº 4788/12, transformou a irregularidade em regular com ressalva, por entender que houve culpa do gestor pela falta de planejamento nas ações.

O Ministério Público, embasado no parecer da DAT, seguiu o mesmo entendimento e opinou pela aprovação das contas em exame.

Voto

Diante do exposto, voto para que a Prestação de Contas de Transferência, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Roberto Salvador Vígano, seja pela regularidade das contas com ressalva, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, conforme Instrução nº 4788/12 (peça 19), tendo em vista que a contratação de serviços de hospedagem, no valor de R\$ 11.998,00, se deu por meio da dispensa de licitação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Roberto Salvador Vígano, com ressalva, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, conforme Instrução nº 4788/12 (peça 19), tendo em vista que a contratação de serviços de hospedagem, no valor de R\$ 11.998,00, se deu por meio da dispensa de licitação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 - Sessão nº 45.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator Presidente

PROCESSO Nº: 246638/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO: LOIVO ROQUE RITTER, MUNICÍPIO DE VERÊ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 4074/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2011. Secretaria de Estado da Educação. Aprovação com determinação.

Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária relativa ao exercício financeiro de 2011, recebida da Secretaria de Estado da Educação, que teve por objeto o Transporte Escolar dos alunos da rede pública estadual de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências, após minuciosa análise do ato, observou que todos os requisitos foram preenchidos e a prestação de contas em exame estava de acordo com Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006, deste Tribunal e manifestou-se pela regularidade das contas. Também destacou que o saldo remanescente da transferência, no valor de R\$ 351,18 (trezentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos), foi devidamente informado, tanto pelo Repassador como pelo tomador dos recursos.

O Ministério Público, embasado no parecer da DAT, seguiu o mesmo entendimento e opinou pela regularidade das contas em exame, com a determinação de que, nos próximos expedientes de prestação de contas que tenham por objeto a prestação



de serviços de transporte escolar por terceiros, o gestor faça juntar o laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança dos veículos, sob pena de julgamento pela irregularidade, e aplicação das multas previstas no artigo 87 da Lei Orgânica desta Corte.

Voto

Diante do exposto, voto para que a Prestação de Contas de Transferência, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Loivo Roque Ritter, seja pela regularidade das contas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, com a determinação de que, nos próximos expedientes de prestação de contas, que tenham por objeto a prestação de serviços de transporte escolar por terceiros, o gestor faça juntar o laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança dos veículos, sob pena de julgamento pela irregularidade, e aplicação das multas previstas no artigo 87 da Lei Orgânica desta Corte, conforme Parecer Ministerial nº 17627/12 (peça 16).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas de Transferência, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Loivo Roque Ritter, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, com a determinação de que, nos próximos expedientes de prestação de contas, que tenham por objeto a prestação de serviços de transporte escolar por terceiros, o gestor faça juntar o laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança dos veículos, sob pena de julgamento pela irregularidade, e aplicação das multas previstas no artigo 87 da Lei Orgânica desta Corte, conforme Parecer Ministerial nº 17627/12 (peça 16).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 - Sessão nº 45.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 52970/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIS RENATO CONCEIÇÃO

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARRO, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 4075/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Policial Civil. Concessão de registro. Implemento dos requisitos da LC 93/2002 em data anterior ao julgamento da ADI 2904-5. Precedente Uniformização de Jurisprudência 124914/10.

Relatório

Trata o presente de aposentadoria voluntária especial do servidor Luis Renato Conceição no cargo de Investigador de Polícia, da Policial Civil.

Retornam os autos após sobrestamento em razão do procedimento de Uniformização de Jurisprudência, no qual há decisão sobre matéria análoga à presente (protocolo 124914/10).

Esta Casa subscreveu o entendimento de que são legais as aposentadorias concedidas a Policiais Civis, que preencheram os requisitos, com base na LC 93/02, até a data da publicação da decisão da ADI 2904-5, que recaía sobre aquele ato (15/04/09)

Na ADI citada, o STJ, ao declarar a inconstitucionalidade da LC Estadual 93/2002, também atribuiu à decisão efeitos ex nunc. Com fulcro em tal fato, a DIJUR, opinou pelo registro do ato, porque o servidor, à época do julgamento da ADI 2904-5, já possuía os requisitos para se aposentar em atividade estritamente policial.

Ainda, conforme o setor jurídico, o valor dos proventos deve ter por base o valor da remuneração e, não, média aritmética, nos termos do Acórdão 1345/11, resultante

do protocolo 124914/10.

Diversamente, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela negativa de registro e propugnou por instauração de tomada de contas extraordinária, pois entendeu violado o artigo 149, parágrafo 1º da Constituição Federal.

Voto

Trata-se de matéria sobejamente conhecida desta Corte. O interessado implementou o tempo necessário à inativação, nas condições hoje descritas e aceitas pela ADI 2904-5 e cujos efeitos ex nunc estão confirmados no Processo de Uniformização de Jurisprudência (Protocolo 124914/10).

Da mesma sorte, verificou-se que a o valor da remuneração está de acordo com o preconizado no Acórdão 1345/11.

Quanto ao apontado no Parecer do Ministério Público, encaminhe-se cópias dos presentes autos, à Inspeção competente, que faz a fiscalização da Entidade, para que possa avaliar sobre a possibilidade de uma eventual tomada de contas, para apuração de responsabilidade.

Diante do exposto o voto é para que se registre a inativação, nos termos do Parecer da DIJUR, de nº15170/12.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo registro da inativação, nos termos do Parecer da DIJUR, de nº15170/12;

II - Encaminhar cópias dos presentes autos à Inspeção competente, que faz a fiscalização da Entidade, para que possa avaliar sobre a possibilidade de uma eventual tomada de contas, para apuração de responsabilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 - Sessão nº 45.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 79881/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 4076/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Registro já concedido anteriormente. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de análise do processo de admissão de pessoal para o provimento dos cargos de Promotor Substituto do Estado do Paraná, implementados pelo Concurso Público de Edital nº 001/09.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da informação nº 663/11, notificou que a documentação da presente admissão já havia sido objeto de análise por este Tribunal de Contas. No caso, o registro foi concedido através da Decisão Monocrática nº 126/11.

Assim, a Diretoria Jurídica, em parecer nº 11590/12, opinou pelo arquivamento do processo em análise, por perda de objeto, vez que já foi analisado pelo Tribunal.

O Ministério Público também se manifestou pelo arquivamento, seguindo o mesmo entendimento da DIJUR.

VOTO

O voto, portanto, é para que se archive o feito, considerando-se que o processo de admissão já foi apreciado anteriormente e teve o seu registro concedido, conforme Decisão Monocrática de nº 28713/TC, exarada no processo nº 364559/10.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que adote as providências de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

1) Determinar o arquivamento do feito, considerando-se que o processo de admissão já foi apreciado anteriormente e teve o seu registro concedido, conforme Decisão Monocrática de nº 28713/TC, exarada no processo nº 364559/10;

2) Encaminhar à Diretoria de Protocolo para que adote as providências de estilo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 - Sessão nº 45.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 740497/12

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 4077/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Certidão liberatória. Pelo deferimento.



Relatório

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória interposto pelo Município de Marumbi. Enviados os autos aos setores competentes, seguem os resumos dos pareceres e instruções.

A Diretoria de Contas Municipais demonstrou não haver impedimentos e manifestou-se pelo deferimento do pedido.

A Diretoria de Análise de Transferências apontou a existência de dois processos de prestação de transferências voluntárias em que se concluiu pela irregularidade, porém, noticiou que o Município encontra-se apto ao recebimento da certidão liberatória.

A DEX verificou a existência de determinação imposta em decisão prolatada no Acórdão 3128/10, ao julgar outro Pedido de Certidão Liberatória deste Município, e notificou que o Ministério Público é informado mensalmente sobre o andamento dos processos administrativos, conforme compromisso assumido por meio do protocolo nº 562350/10.

Pela Informação n.º 3862/12, a Diretoria Jurídica (peça 13) esclareceu que no período de 01/01/2000 até a presente data não foram localizadas quaisquer pendências relacionadas à instituição em questão, o que habilita a emissão de certidão.

O Parquet analisou as informações das Diretorias Instrutivas e seguiu concordância, opinando pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória.

Voto

Analisados os autos, observa-se que os pareceres das unidades técnicas informam não existir pendências imputáveis ao gestor, até o presente momento, dentro dos limites da legislação aplicável. Os setores de análise foram unânimes em afirmar que o interessado cumpriu os requerimentos da Instrução Normativa 68/12.

Restou comprovado, portanto, que não há embaraço a concessão da certidão dentro dos parâmetros de análise que esta Casa vem aplicando a todas as entidades postulantes. Pretender alterar os critérios, seria formular um juízo onde a lei não faz.

O voto, portanto, é para que se conceda a certidão, nos termos da Informação da Diretoria de Análise e Transferências, de nº 127/12, da Diretoria de Execuções, de nº 3726/12 e da Diretoria de Contas Municipais de nº 1313/12, Parecer da DIJUR, de nº 17496/12 e Parecer Ministerial nº 17861/12.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir a Certidão Liberatória ao Município de Marumbi, nos termos da Informação da Diretoria de Análise e Transferências, de nº 127/12, da Diretoria de Execuções, de nº 3726/12, da Diretoria de Contas Municipais de nº 1313/12,

Parecer da DIJUR, de nº 17496/12 e Parecer Ministerial nº 17861/12.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 - Sessão nº 45.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 166351/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE CALÇADAS DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIO YOSHIO TOOKUNI

ADVOGADO: CLAUDINE CAMARGO BETTES (OAB/PR 21294)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 4078/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Fundo de Recuperação de Calçadas de Curitiba. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Secretário Municipal de Obras Públicas Mario Yoshio Tookuni, gestor do Fundo de Recuperação de Calçadas de Curitiba - FUNRECAL, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 05, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3149/12, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 17410/12, da lavra do procurador Gabriel Guy Léger, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade da prestação de contas.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da Unidade Técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do senhor Mario Yoshio Tookuni, gestor do Fundo de Recuperação de Calçadas de Curitiba no exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do senhor Mario Yoshio Tookuni, gestor do Fundo de Recuperação de Calçadas de Curitiba no exercício financeiro de 2010,

com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 - Sessão nº 45.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 167100/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO: VALDIR PICOLOTTO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PARERECER PRÉVIO Nº 484/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício Financeiro de 2011. Opinativos uniformes. Emissão de Parecer Prévio favorável à regularidade das contas, com recomendação.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE VITORINO relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo Prefeito e gestor responsável VALDIR PICOLOTTO.

As Diretrizes para elaboração da proposta orçamentária foram aprovadas pela Lei Municipal nº 1088/2010, de 22 de junho de 2010.

O orçamento anual para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal n.º 1110/2010, publicada em 24 de dezembro de 2010, no valor total de R\$9.757.536,80 (nove milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta centavos).

Em seu exame preliminar (Instrução n.º 2397/12), a Diretoria de Contas Municipais apontou:

I – significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos Programas contemplados no pelo Plano Plurianual e pela Lei Orçamentária Anual e II - indicação de ressalva no Parecer do Conselho Municipal de Saúde referente à falta de uma Técnica de Enfermagem na Equipe de Estratégia Saúde da Família, com a consequente recomendação de complementação da mesma.

Estabelecido o contraditório, na forma legal, retornou o expediente à unidade técnica para análise das justificativas e documentos apresentados.

No que concerne à questão apontada pelo Conselho Municipal de Saúde o Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, prestou esclarecimentos, noticiando a realização de concurso público e a convocação de Técnicos de Enfermagem aprovados para a composição da equipe de Estratégia de Saúde da Família.

De outra parte, no que diz respeito à falta de efetividade no cumprimento de alguns programas estabelecidos no PPA e na LOA, a unidade técnica ponderou, a propósito das justificativas apresentadas, que tal circunstância não restringe a regularidade das contas em exame, suscitando uma recomendação de adoção de medidas aptas a conferir a necessária efetividade.

Em conclusão, prestados os devidos esclarecimentos pelo Prefeito responsável, a Diretoria de Contas Municipais, em face do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 63/2011, manifesta-se pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com a recomendação ora descrita, através da Instrução nº 3254/12.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em sua manifestação consubstanciada no Parecer n.º 13963/12, corroborou a análise técnica e opinou pela aprovação das contas, recomendando a efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e na LOA.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE VITORINO, concluindo pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2011, com a recomendação para que o Município adote medidas aptas a conferir a necessária efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual.

Foram verificados aspectos orçamentários, patrimoniais, da Lei Complementar n.º 101/00 e outros aspectos legais, relativos à entrega e documentação da prestação de contas, remuneração dos agentes políticos, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AP, aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica, aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, aplicação em saúde, relatório do controle interno, parecer do Conselho de Saúde e andamento de obras.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento da Unidade Técnica.

Deste modo, acolhendo a Instrução n.º 3254/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, corroborada pelo Parecer Ministerial nº 13963/12, com fundamento no Artigo 1º, inciso I e 16, inciso I [1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor VALDIR PICOLOTTO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITORINO, recomendando a efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor VALDIR PICOLOTTO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITORINO, recomendando a efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, com fundamento no Artigo 1º, inciso I e 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável. Bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 174343/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: LEILA MIOTTO AMADEI

ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PARERECER PRÉVIO Nº 485/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício Financeiro de 2011. Opinativos uniformes. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas. Multa administrativa em razão do atraso.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE JURANDA, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pela Prefeita Leila Miotto Amadei.

As Diretrizes para elaboração da proposta orçamentária foram aprovadas pela Lei Municipal nº 928/2010, de 01 de julho de 2010.

O orçamento anual para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal n.º 963/2010, publicada em 22 de dezembro de 2010, no valor total de R\$15.254.284,17 (quinze milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos).

Em seu exame preliminar (Instrução n.º 2001/12), a Diretoria de Contas Municipais apontou:

I – falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial assinado pelos responsáveis e o comprovante de sua publicação em órgãos de imprensa oficial, nos termos disciplinados pela Instrução Normativa nº 65/2011;

II – ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde;

III – ausência do Relatório do Controle Interno;

IV – atraso de 66 (sessenta e seis) dias na entrega da Prestação de Contas referente ao 6º Bimestre.

Estabelecido o contraditório, na forma legal, retornou o expediente à unidade técnica (Instrução n.º 3258/12) para análise das justificativas e documentos apresentados.

Consoante documentação apresentada à fl. 14 da peça processual nº 42, a responsável encaminhou o Balanço Patrimonial e a comprovação da respectiva publicação, possibilitando a verificação da ausência de divergências entre as informações dele constantes e os dados que alimentaram o Sistema de Acompanhamento Mensal.

Da mesma forma, apresentou o Relatório de Controle Interno, que constitui o anexo 3, sem o apontamento de ressalvas e sob a responsabilidade de servidora efetiva, bem como o Parecer do Conselho Municipal de Saúde (anexo 2), igualmente sem apontamentos de irregularidade.

Permaneceu silente quanto ao atraso no encaminhamento dos dados relativos ao último Bimestre.

Superada a inicial incompletude da Prestação de Contas em exame e apresentada a documentação exigida em face do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 63/2011, a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, sujeitando, contudo, a responsável à imputação da multa prevista no art. 87, inciso III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005 [1], em razão do atraso de 66 (sessenta e seis) dias na entrega da Prestação de Contas Eletrônica.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em sua manifestação consubstanciada no Parecer n.º 13916/12, corroborou a análise técnica e opinou pela aprovação das contas, com aplicação de multa face ao atraso na entrega dos dados referentes ao último Bimestre.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 65/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas da PREFEITA MUNICIPAL DE JURANDA, concluindo pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2011.

Foram verificados aspectos orçamentários, patrimoniais, da Lei Complementar n.º 101/00 e outros aspectos legais, relativos à entrega e documentação da prestação

de contas, remuneração dos agentes políticos, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AP, aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica, aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, aplicação em saúde, relatório do Controle Interno, Parecer do Conselho de Saúde e andamento de obras.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento da Unidade Técnica.

Deste modo, acolhendo a Instrução n.º 3258/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, corroborada pelo Parecer Ministerial nº 13916/12, com fundamento no Artigo 1º, inciso I e 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 [2], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do exercício de 2011, de responsabilidade da Senhora LEILA MIOTTO AMADEI, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JURANDA, imputando-lhe, no entanto, a multa prevista no art. 87, inciso III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, face ao atraso de 66 (sessenta e seis) dias na entrega da Prestação de Contas Eletrônica relativa ao 6º Bimestre do Sistema SIM- Acompanhamento Mensal do exercício de 2011, que teve lugar em 05/04/2012 – extemporaneamente, portanto, ao termo final do dia 30/01/2012 estabelecido na Instrução Normativa que disciplina a Agenda de Obrigações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do exercício de 2011, de responsabilidade da Senhora LEILA MIOTTO AMADEI, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JURANDA, imputando-lhe, no entanto, a multa prevista no art. 87, inciso III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, face ao atraso de 66 (sessenta e seis) dias na entrega da Prestação de Contas Eletrônica relativa ao 6º Bimestre do Sistema SIM- Acompanhamento Mensal do exercício de 2011, que teve lugar em 05/04/2012 – extemporaneamente, portanto, ao termo final do dia 30/01/2012 estabelecido na Instrução Normativa que disciplina a Agenda de Obrigações, com fundamento no Artigo 1º, inciso I e 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 180394/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: SIDNEI DEZOTI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PARERECER PRÉVIO Nº 486/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 – TCEPR. Artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE GUARACI, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Sidnei Dezoti.

O orçamento para o exercício, no valor de R\$ 10.134.027,82 (dez milhões, cento e trinta e quatro mil, vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), foi aprovado pela Lei Municipal n.º 1191/2010, publicada em 14/12/2010.

Em sua primeira análise (Instrução n.º 2140/12), no que se refere aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011, a Diretoria de Contas Municipais – DCM apontou como única restrição à aprovação das contas a falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social, nos termos estabelecidos pelo Laudo de Avaliação Atuarial.

Oportunizado o contraditório, o Município esclareceu que o aporte de recursos teria sido efetivado durante o exercício de 2011. Ocorre que o valor foi empenhado e recolhido indevidamente no elemento 92 - Despesas do Exercício Seguinte, quando o correto seria no elemento 97 - Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial do



RPPS.

Em instrução conclusiva (n.º 3264/12), após análise das justificativas e dos documentos encaminhados, a unidade técnica constatou que, de fato, houve incorreção de contabilização do aporte ao RPPS, comprovada por meio de consulta aos registros contábeis do SIM-AM. No entanto, considerando que o aporte para o RPPS foi realizado em atendimento ao Laudo de Avaliação Atuarial, opinou pela regularização do item, manifestando-se pela regularidade das contas.

A seu turno, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas exarou o Parecer n.º 14484/12, manifestando-se pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, em conformidade com a unidade instrutiva.

Feito o relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a unidade técnica competente realizou análise detalhada das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE GUARACI, a qual englobou os aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/00 e outros aspectos legais, manifestando-se conclusivamente pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a instrução técnica.

Da análise dos autos, verifica-se que a única restrição à regularidade das contas indicada pela Diretoria de Contas Municipais, referente à falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social em atendimento ao Laudo de Avaliação Atuarial, restou devidamente afastada após a análise das informações prestadas pelo Município durante o contraditório.

Deste modo, acolhendo as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, com fundamento nos Artigos 1º, I [1] e 16, inciso I [2], da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE GUARACI, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Sidnei Dezoti.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE GUARACI, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Sidnei Dezoti, com fundamento nos Artigos 1º, I e 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ LC 113/05. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

² LC 113/05. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

PROCESSO Nº: 100609/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: HILARIO CZECHOWSKI, OSSTAP ANDREIV, WALDIR ROHDEN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PARECER PRÉVIO Nº 495/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 – TCEPR. Opinativos uniformes. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo atual gestor Prefeito Municipal Senhor HILARIO CZECHOWSKI.

O orçamento para o exercício de 2011, no valor de R\$ 10.202.870,00 (dez milhões duzentos e dois mil oitocentos e setenta reais), foi aprovado pela Lei Municipal n.º 497/2010, publicada em 10 de dezembro de 2010.

Na sua primeira análise (Instrução n.º 2056/12), no que se refere aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011, a Diretoria de Contas Municipais – DCM verificou irregularidade na percepção de valores acima do devido pelo Prefeito OSSTAP ANDREIV nos meses de agosto e setembro do exercício apurado, o que é passível de determinação de ressarcimento e aplicação de multa administrativa.

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou sua defesa (peças n.º 32-34) e juntou legislação aplicável, no intuito de demonstrar a regularidade do pagamento integral do subsídio do Prefeito Municipal OSSTAP ANDREIV nos meses de agosto e setembro de 2011, pois garantida por lei a percepção integral do subsídio no período de férias do gestor (de 21.08 a 05.09.2011).

O processo retornou então para novo exame à Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução n.º 3123/2012) que, diante do esclarecimento de que Prefeito Municipal OSSTAP ANDREIV licenciou-se para o gozo de férias no período de 21.08 a 05.09.2011 e que a legislação municipal lhe garante a percepção do subsídio integral no período, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas corroborou o opinativo da Unidade Técnica (Parecer n.º 14664/12).

Finalizado o relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - a qual englobou os aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/00 e outros aspectos legais relativos à entrega e documentação da prestação de contas, remuneração dos agentes políticos, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AP, aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica, aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, aplicação em saúde, relatório do controle interno, parecer do Conselho de Saúde e andamento de obras.

Após a apresentação de esclarecimentos e documentação pelo Município, demonstrando a correção no pagamento do subsídio ao gestor, a Diretoria de Contas Municipais – DCM e o Ministério Público de Contas foram uniformes pelo julgamento pela regularidade das contas.

Neste mesmo sentido me posicionou para, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTAR pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas dos Prefeitos Municipais de ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, no exercício financeiro de 2011, Senhores OSSTAP ANDREIV (períodos de 01.01.2011 a 20.08.2011 e 06.09.2011 a 25.10.2011), WALDIR ROHDEN (período de 21.08.2011 a 05.09.2011) e HILARIO CZECHOWSKI (período de 26.10.2011 a 31.12.2011).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas dos Prefeitos Municipais de ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, no exercício financeiro de 2011, Senhores OSSTAP ANDREIV (períodos de 01.01.2011 a 20.08.2011 e 06.09.2011 a 25.10.2011), WALDIR ROHDEN (período de 21.08.2011 a 05.09.2011) e HILARIO CZECHOWSKI (período de 26.10.2011 a 31.12.2011), com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2012 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 150096/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: WOLNEI ANTONIO SAVARIS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PARECER PRÉVIO Nº 496/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício Financeiro de 2011. Manifestações uniformes DCM e MPJTC. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva e recomendação.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, Prefeito WOLNEI ANTONIO SAVARIS.

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 181/2010, publicada em 16/12/2010, totalizando R\$ 14.800.000,00 (catorze milhões e oitocentos mil reais).

Em seu primeiro exame (Instrução n.º 2082/12), a Diretoria de Contas Municipais – DCM apurou uma única ocorrência que poderia ensejar a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, além de acarretar a aplicação de forma cumulativa da multa administrativa por infração à norma legal (Artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar n.º 113/2005), referente à falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 a 01/07/2010.

A unidade técnica sugeriu, ainda, que se recomende a adoção de providências no sentido de conferir efetividade ao cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA e no sentido de regularizar as discrepâncias verificadas em relação ao Ativo e Passivo Compensados do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou documentação e esclareceu que os precatórios notificados entre 04/05/2000, e 01/07/2010, totalizando o valor de R\$17.522,10 (dezessete mil quinhentos e vinte e dois reais), foram inscritos na dívida Fundada Interna, tendo havido, porém, erro na classificação contábil, o qual já teria sido corrigido.

Diante das justificativas e documentos apresentados, a unidade técnica (Instrução nº 3248/12) opinou pela conversão da irregularidade em ressalva e pelo



afastamento de multa ao gestor, reiterando, ao final, as recomendações anteriormente apontadas.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 13936/2012) opinou pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em comento.

Apresentado o breve Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Após análise detalhada das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, tendo por base o escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva e recomendação.

O órgão ministerial acompanhou a instrução técnica.

A irregularidade inicialmente anotada pela unidade técnica foi convertida em ressalva após a análise das justificativas e documentos apresentados em sede de contraditório.

Importante, entretanto, apenas consignar que o Município deve adotar melhores práticas de gestão, a fim de conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual, além de providenciar a regularização das discrepâncias verificadas em relação ao Ativo e Passivo Compensados do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados ao SIM-AM.

Deste modo, acolhendo a Instrução n.º 3248/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, acompanhada pelo Ministério Público, com fundamento no Artigo 1º, inciso I e 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Senhor WOLNEI ANTONIO SAVARIS, PREFEITO do MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, referente ao exercício de 2011, devendo ser observadas as recomendações anotadas pela unidade técnica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Senhor WOLNEI ANTONIO SAVARIS, PREFEITO do MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, referente ao exercício de 2011, devendo ser observadas as recomendações anotadas pela unidade técnica, com fundamento no Artigo 1º, inciso I e 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2012 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 200697/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: PEDRO SERGIO MILESKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PARECER PRÉVIO Nº 497/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 – TCEPR. Resultado deficitário das fontes não vinculadas. Percentual inferior a 5%. Precedentes. Artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva e recomendações.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal Senhor Pedro Sergio Mileski.

O orçamento para o exercício de 2011, no valor de R\$ 16.522.914,28 (dezesseis milhões quinhentos e vinte e dois mil novecentos e quatorze reais e vinte e oito centavos), foi aprovado pela Lei Municipal n.º 50/2010, publicada em 17 de dezembro de 2010.

Na sua primeira análise (Instrução n.º 2156/12), no que se refere aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011, a Diretoria de Contas Municipais – DCM apontou restrições quanto ao (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e (ii) divergência entre os valores declarados no SIM-AM e pela contabilidade do ativo permanente e do ativo e passivo financeiros, bem como recomendações em razão (i) da falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias e (ii) discrepância entre os valores declarados no SIM-AM e pela contabilidade a título de ativo e passivo permanente do balanço patrimonial. Também, sugeriu a aplicação de multa administrativa diante das restrições apuradas.

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou sua defesa (peças n.º 29-30 e 32-33). Alegou que o déficit financeiro das fontes livres ocorreu em virtude da municipalidade ter em andamento diversas obras, sendo correqueira a manutenção da malha viária, pois é economicamente agrícola. Desta forma, com a renovação da frota viária, diversos empenhos das fontes livres teriam sido feitos na totalidade dos processos licitatórios, conforme buscou comprovar com documentos juntados. No que se refere à divergência entre os valores do Ativo ou Passivo Financeiro e

Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade, asseverou que todas as restrições relacionadas aos aspectos patrimoniais se deram no momento da geração dos anexos no sistema informatizado da entidade, pois foi selecionada de forma consolidada com a Câmara Municipal de Vereadores e o Fundo Municipal de Saúde.

O processo retornou então para novo exame à Diretoria de Contas Municipais – DCM, (Instrução n.º 3230/2012), que concluiu:

a) Foram superados os apontamentos referentes às divergências entre os valores do ativo e passivo financeiro e permanente do balanço patrimonial declarados no SIM-AM e pela contabilidade do Município;

b) Não há como excluir os valores empenhados no valor total da licitação do cálculo do resultado orçamentário de 2011, como quer o Município, pois ele não apresentou o cronograma físico-financeiro das licitações, demonstrando o montante que deveria ser empenhado neste exercício, sendo que o Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário correspondente a 3,07%, pelo que sugere a manutenção da irregularidade e a aplicação da multa prevista no artigo 5º, III, §1º, da Lei Federal n.º 10.028/12, e,

c) Pela recomendação à municipalidade que adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual e faça a adequação do sistema de contabilidade, ou proceda aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas corroborou o opinativo da Unidade Técnica, manifestando-se pela desaprovação das contas e imputação de multa (Parecer n.º 14746/12).

Finalizado o relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL - a qual englobou os aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/00 e outros aspectos legais relativos à entrega e documentação da prestação de contas, remuneração dos agentes políticos, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AP, aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica, aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, aplicação em saúde, relatório do controle interno, parecer do Conselho de Saúde e andamento de obras.

Após a apresentação de esclarecimentos e documentação pelo Município, a Diretoria de Contas Municipais – DCM e o Ministério Público de Contas foram uniformes pelo julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa prevista no artigo 5º, III, §1º, da Lei Federal n.º 10.028/12, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, e recomendações à municipalidade para que adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento e adeque seu sistema de contabilidade, ou proceda aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

Acompanho a instrução apenas no que diz respeito às recomendações sugeridas. Porém, em relação ao julgamento das contas, os opinativos não encontram consonância com a jurisprudência assente neste Tribunal de Contas que considera o déficit financeiro das fontes não vinculadas inferior a 5% objeto de ressalva. Cito como precedentes os Acórdãos 160/09 [1] e 24/11 [2], ambos do Tribunal Pleno, proferidos em sede de Recurso de Revista, que decidiram pela regularidade com ressalva das contas cujo déficit verificado ficou aquém de 5% (cinco por cento) da receita, considerando o percentual reduzido, com fulcro no Princípio da Razoabilidade, bem como o recente Acórdão de Parecer Prévio n.º 314/12 [3] desta Primeira Câmara.

Face ao exposto, com fundamento no princípio da razoabilidade, nos precedentes desta Corte e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Prefeito Municipal de Marilândia do Sul, Senhor Pedro Sergio Mileski, no exercício financeiro de 2011, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, recomendando, ainda, a adoção de medidas no intuito de dar efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual e adeque o sistema de contabilidade, ou proceda aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Prefeito Municipal de Marilândia do Sul, Senhor Pedro Sergio Mileski, no exercício financeiro de 2011, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, recomendando, ainda, a adoção de medidas no intuito de dar efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual e adeque o sistema de contabilidade, ou proceda aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis, com fundamento no princípio da razoabilidade, nos precedentes desta Corte e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.



Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2012 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ ACÓRDÃO Nº 160/09 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista - Prestação de Contas Municipal – Exercício de 2006 - Emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas tendo em vista: 01) O resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e 02) A falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério – nos termos do parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento parcial - Conversão em ressalva do item 01 e manutenção da decisão atacada, pela recomendação de julgamento pela irregularidade das contas com relação ao item 02.

² ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 24/11 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Conhecimento. Prestação de contas do exercício financeiro de 2007. Município de Tibagi. Irregularidade formal. Juntada de documentos. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Percentual reduzido. Superávit no exercício seguinte. Princípio da razoabilidade. Provimento. Parecer prévio pela Regularidade com ressalva. Art. 16, II, da LC 113/05.

³ ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 314/12 – Primeira Câmara

Prestação de Contas do Município de Braganey. Exercício financeiro de 2009. Resultado Financeiro Deficitário. Percentual inferior a 5%. Precedentes. Regularidade com ressalva.

PROCESSO Nº: 201324/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ STOKLOS, LAUDELINO ANTONIO FILIPUS, MARISA MASSA LUCAS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PARECER PRÉVIO Nº 498/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 – TCEPR. Opinativos uniformes. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade com recomendação.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE IRATI, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo gestor responsável SÉRGIO LUIS STOKLOS.

O orçamento para o exercício de 2011, no valor de R\$ 65.082.540,00 (sessenta e cinco milhões oitenta e dois mil e quinhentos e quarenta reais), foi aprovado pela Lei Municipal n.º 3141/2010, publicada em 10 de dezembro de 2010.

Na sua primeira análise (Instrução n.º 2687/12), no que se refere aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011, a Diretoria de Contas Municipais – DCM verificou que não restou demonstrada a aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério, o que enseja a aplicação de multa administrativa, bem como entendeu necessário recomendar ao Município que adote medidas para dar efetividade no cumprimento dos projetos propostos no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou sua defesa e juntou documentos (peças n.º 45-47). Propôs-se a realizar levantamento objetivando cumprir a maior parte possível dos programas estabelecidos nos exercícios de 2012 e 2013. Ainda, justificou que não havia informado no SIM-AM a lotação de alguns servidores que atuam no magistério, e que com estes novos dados é possível apurar que o Município aplicou 70,69% dos recursos do FUNDEF no magistério.

O processo retornou então para novo exame à Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução n.º 3353/2012), que conferiu a listagem de servidores apresentada pelo Município e excepcionou apenas uma servidora, a qual desenvolve a atividade de serviços gerais, não podendo ser considerada para efeito de aplicação direta da educação básica, nos termos do artigo 22, II, da Lei n.º 11.949/2007 [1]. Assim, neste aspecto, concluiu superada a restrição, manifestando-se pela regularidade das contas, com a manutenção da recomendação já sugerida no que diz respeito à efetividade na execução orçamentária planejada.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas não se opôs ao opinativo da Unidade Técnica (Parecer n.º 14592/12).

Finalizado o relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI - a qual englobou os aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/00 e outros aspectos legais relativos à entrega e documentação da prestação de contas, remuneração dos agentes políticos, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AP, aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica, aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, aplicação em saúde, relatório do controle interno, parecer do Conselho de Saúde e andamento de obras.

Após a apresentação de esclarecimentos e documentação pelo Município, demonstrando que superou a exigência legal de 60% de aplicação dos recursos do FUNDEF com o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, a Diretoria de Contas Municipais – DCM e o Ministério Público de Contas foram uniformes pelo julgamento pela regularidade das contas. Contudo, propuseram recomendação à municipalidade para a adoção de melhores práticas, pois constatada falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos pelo Plano Plurianual.

Acompanhando a instrução, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas dos Prefeitos Municipais de IRATI, Senhores SÉRGIO LUIS STOKLOS (períodos de 01.01.2011 a 13.03.2011 e 16.04.2011 a 31.12.2011) e MARISA MASSA LUCAS (período de 14.03.2011 a

15.04.2011), no exercício financeiro de 2011, com a recomendação para que tome providências visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas dos Prefeitos Municipais de IRATI, Senhores SÉRGIO LUIS STOKLOS (períodos de 01.01.2011 a 13.03.2011 e 16.04.2011 a 31.12.2011) e MARISA MASSA LUCAS (período de 14.03.2011 a 15.04.2011), no exercício financeiro de 2011, com a recomendação para que tome providências visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2012 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

PROCESSO Nº: 188622/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS PEDROSO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 507/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Executivo Municipal. Parecer prévio pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Douradina, relativas ao exercício financeiro de 2010.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se através da instrução nº 2799/11 (peça nº 7), opinando pela regularidade das contas com a recomendação para que a entidade atente quanto à efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, visando à adoção de providências com o objetivo de mitigar possíveis deficiências da Administração em seus controles internos. A DCM verificou que os valores do ativo e passivo do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e os emitidos pela Contabilidade não conferem, e, portanto, recomendou também a adoção de providências no sentido da regularização dos valores apresentados, de modo a apresentar-se corretamente a composição das contas de compensação, tendo em vista a natureza informativa destes valores.

O Ministério Público de Contas, nos termos do parecer nº 15381/12 (peça nº 13), acompanhando o entendimento da Diretoria, opinou pela regularidade das contas e ressaltou a possibilidade de prolação de despacho saneador, para aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela.

Em resumo a síntese é o relatório.

VOTO

Da análise da Unidade Instrutiva não cabe reparos, motivo pelo qual as admito integralmente nas razões de decidir.

Em face da proposta do ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quanto à prolação de despacho saneador, no sentido de apurar a existência de procedimento em tramitação nesta Corte, deixo de acatá-la, entendendo da inoportunidade do ato neste processo, haja vista os opinativos pela regularidade na presente prestação de contas.

Assim, voto para que o Parecer Prévio sobre as contas do Município de Douradina, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José Carlos Pedrosa, seja pela regularidade, com fulcro no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05, e a recomendação para que a entidade atente quanto à efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, visando à adoção de providências com o objetivo de mitigar possíveis deficiências da Administração em seus controles internos e a adoção de providências no sentido da regularização dos valores apresentados, de modo a apresentar-se corretamente a composição das contas de compensação, tendo em vista a natureza informativa destes valores.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Douradina,



relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José Carlos Pedroso, com fulcro no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05;
II - Recomendar que a entidade atente quanto à efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, visando à adoção de providências com o objetivo de mitigar possíveis deficiências da Administração em seus controles internos e a adoção de providências no sentido da regularização dos valores apresentados, de modo a apresentar-se corretamente a composição das contas de compensação, tendo em vista a natureza informativa destes valores.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 - Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 184969/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO: JOÃO MARCOS FERRER

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 509/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Executivo Municipal. Parecer prévio pela irregularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Miraselva, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se através da instrução nº 3497/12 (peça nº33), opinando pela irregularidade das contas pelos seguintes aspectos:

a) **DA RECOMENDAÇÃO:** Falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA: adotar medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

b) **DAS RESSALVAS - ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00:** publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal – Análise do 1º quadrimestre – Multa Lei 10028/2000, art. 5º, inciso I, §1º. - **OUTROS ASPECTOS LEGAIS:** o Relatório de Controle Interno possui indicação de ressalva.

c) **DAS RESTRIÇÕES - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS:** Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas – Multa Lei 10028/2000, art. 5º, inciso I, §1º. - **OUTROS ASPECTOS LEGAIS:** O Relatório de Controle Interno possui indicação de irregularidade – Multa L.C.E 113/2005, art. 87, III, §4º.

O Ministério Público de Contas, nos termos do parecer nº 15030/12 (peça nº34), acompanhando o entendimento da Diretoria, opinou pela desaprovação das contas. Em rasa síntese é o relatório.

VOTO

Acerca do item resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, com fundamento no princípio da razoabilidade, esta Casa tem ressalvado as prestações e sem aplicação de multa, cujo índice deficitário negativo for de até 5%, o que é o caso da presente análise, visto o percentual negativo apresentado é de 2,88% .

Assim, voto para que o Parecer Prévio sobre as contas do Município de Miraselva, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. João Marcos Ferrer, seja pela irregularidade, com fulcro no artigo 16, III, da Lei Complementar Estadual 113/05, pelo fato de o Relatório de Controle Interno possuir indicação de irregularidade no tópico referente à Lei de Responsabilidade Fiscal – execução da despesa maior que a receita arrecada em 4,17%, com aplicação de multa prevista no art. 87, III e no § 4º do mesmo artigo da Lei Complementar nº. 113/05. E aplico ressalva nos seguintes itens: a) Relatório de Controle Interno possui indicação de irregularidade no tópico referente às medidas para a cobrança da dívida ativa; b) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (-2,88%); e c) publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal. Porém, deixo de aplicar a multa sugerida por entender que houve a publicação, ainda que extemporânea.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I) Emitir Parecer Prévio pela irregularidade, com fulcro no artigo 16, III, da Lei Complementar Estadual 113/05, pelo fato de o Relatório de Controle Interno possuir indicação de irregularidade no tópico referente à Lei de Responsabilidade Fiscal – execução da despesa maior que a receita arrecada em 4,17%;

II) Aplicar a multa prevista no art. 87, III e no § 4º do mesmo artigo da Lei Complementar nº. 113/05;

III) Ressalvar os seguintes itens: a) Relatório de Controle Interno possui indicação de ressalva no tópico referente às medidas para a cobrança da dívida ativa; b) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (-2,88%); e c) publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal. Porém, deixo de aplicar a multa sugerida por entender que houve a publicação, ainda que extemporânea.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 - Sessão nº 45.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 481210/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: JONAS MATTEUS TAINAN PIETRUCHINSKI MATOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3991/12 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Ausência de registro de admissão. Pareceres da unidade técnica e do Ministério Público pela negativa de registro. Aplicação da Súmula nº 5 deste TCEPR. Princípio da proteção da confiança e boa-fé. Legalidade e Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pensão por morte, concedida aos filhos menores da servidora Maria Luiza Pietruchinski, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em 09.10.2009.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), após obter informação de que não foi encontrado o ato de registrado de admissão da falecida nesta Corte, solicitou diligência externa à origem requerendo o encaminhamento do processo original no qual se deu o registro do ingresso da Sra. Maria Luiza Pietruchinski, no quadro de servidores de Jaguariaíva, mais precisamente, no cargo de Professora, bem como a juntada de certificação do órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício.

Ocorre, entretanto, que não houve manifestação da Municipalidade, o que acarretou o opinativo pela negativa de registro, porém, oportunizando, mais uma vez, o contraditório, direito este que reiteradamente não foi exercido.

Assim sendo, a DIJUR, diante da reincidente omissão, em seu derradeiro parecer (peça 18), manifestou-se pela negativa de registro e pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 14549/12 (peça 19), destaca que "a omissão do ente previdenciário é corriqueira em relação aos pedidos de diligência formulados por esta Corte de Contas", a exemplo dos processos de pensão e aposentadoria: 48119-9/10, 48120-2/10, 57495-2/10, 7558-4/11, 43967-2/10, 43971-0/10, 45896-0/10, 45897-9/10, nos quais os processos originais de julgamento dos atos de admissão de pessoal também foram solicitados, porém, nunca encaminhados, razão pela qual, requer "que seja instaurada inspeção para apurar os fatos ora narrados, especialmente para esclarecer o motivo do silêncio reiterado do ente municipal. Subsidiariamente, caso não seja instaurada a Inspeção, opina pela negativa de registro, haja vista que os documentos faltantes são essenciais para a análise do mérito do ato, cabendo ainda a aplicação, ao gestor, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005."

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, constato que a servidora Maria Luiza Pietruchinski Matos foi admitida em 13/06/91, pelo Município de Jaguariaíva, no cargo de Professora, exercendo-o até seu falecimento, em 14/10/09.

A DIJUR, por meio do Parecer 4592/11 (peça 11), atesta que "Os interessados fazem jus ao benefício por serem filhos menores da servidora falecida, conforme documentos às fls. 08/11", bem como que "O cálculo da pensão (fls. 30/31) com base na última remuneração encontra-se correto".

Todavia, o entrave apontado pela DIJUR e pelo MPJTC para a negativa de registro decorre do fato de que o Município não encaminhou o processo original de admissão da servidora, nos termos do Parecer 12866/10 da DIJUR (peça 5).

De fato, é com muita indignação que constato o desdém do Prefeito Municipal de Jaguariaíva, Otélio Renato Baroni, o qual, apenas a título de exemplo, tem agido com total desrespeito no que se refere aos servidores municipais e seus familiares, uma vez que vem se omitindo reiteradamente, como no presente caso, causando danos muitas vezes irreversíveis a terceiros de boa-fé, os quais, na sua humilde posição, habitualmente sequer tomam ciência dos problemas que envolvem suas aposentadorias, admissões e pensões, permanecendo numa situação irregular, bem como de total indefinição e incerteza.

Importante destacar que a simples aplicação de multa, ainda que indispensável e providencial, não tem o condão de minimizar os danos causados a estas pessoas que dedicaram uma vida ao serviço público junto ao citado Município.



Nesse sentido, entendo que não se pode penalizar os administrados pela conduta incompetente do administrador, que se omite em cumprir a diligência.

Porém, entendo que o descumprimento da diligência, por si só, não pode ser óbice às pretensões dos beneficiários, porque nem mesmo se tem a certeza de que não houve o registro da admissão da servidora, pois na Informação 738/12 da DIJUR (peça 10), constatou-se que “Após pesquisas efetuadas nos controles desta Diretoria Jurídica, constatou-se que o Ato de ingresso da servidora falecida MARIA LUIZA PIETRUCHINSKI MATOS em questão não foi registrado neste Tribunal, o que não significa, em princípio, não tenha esta Corte de Contas submetido a julgamento o seu ato de admissão de forma positiva.”

Além disso, a certidão de tempo de contribuição, fls. 29 da peça 4, atesta que a servidora possui 18 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de contribuição.

Acredito, por isso, que a solução do caso deve passar pela aplicação, ainda que de forma análoga, do enunciado da Súmula nº 5 deste Tribunal, que assim dispõe:

“São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé”.

Deveras, há que se privilegiar, no caso, o princípio confiança e da boa-fé dos administrados, porque os beneficiários da pensão não podem ser privados de um direito constitucional previdenciário pela omissão do Prefeito em remeter a este Tribunal o processo originário de admissão.

O que não quer dizer, por óbvio, que esta Corte está, com essa decisão, abdicando de seu poder-dever constitucional de analisar a legalidade de todas as admissões estaduais e municipais levadas a efeito no Estado do Paraná, tanto que, recentemente, foi editada a Instrução Normativa nº 71/12 impondo regras que estabelecem requisitos mais rigorosos para o registro das admissões, inclusive, ampliando o objeto de análise da legalidade, para atingir, por exemplo, aspectos ligados à constituição da comissão responsável pelo concurso, a sua publicidade e a própria contratação da empresa encarregada do certame, quando a execução dele é indireta.

A decisão, portanto, demanda sopesar valores colocados em relevo no caso concreto, que apontam como mais acertado o registro da pensão.

Por estas razões, ultrapasso as posições contrárias pelo registro, reiterando o entendimento consolidado nesta Corte de Contas de que não constitui óbice ao registro da presente aposentadoria, a ausência de registro de sua admissão anterior ao ano de 2000.

3. VOTO

Isso posto, VOTO pela LEGALIDADE E REGISTRO do ato de benefício de pensão por morte da servidora Maria Luiza Pietruchinski; acolho o do Parecer 4592/11 da DIJUR, (peça 11), para que o Município retifique o Decreto de fl. 41 (peça 2) para que conste o correto fundamento constitucional da pensão (art.40, § 7º, II, da CF/88), devendo publicá-lo novamente; pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Prefeito do Município de Jaguariaíva, Otélio Renato Baroni, em decorrência do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitadas por esta Corte bem como seja suspensa a emissão de certidões por este Tribunal.

Determino o encaminhamento à DIJUR para os devidos fins, bem como à Diretoria de Execuções, para providências, em atenção ao art. 301, § Único, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar LEGAL e conceder REGISTRO do ato de benefício de pensão por morte da servidora Maria Luiza Pietruchinski; acolho o Parecer nº 4592/11 da Diretoria Jurídica (peça 11), para que o Município retifique o Decreto de fl. 41 (peça 2) para que conste o correto fundamento constitucional da pensão (art.40, § 7º, II, da CF/88), devendo publicá-lo novamente;

II - Aplicar multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Prefeito do Município de Jaguariaíva, Otélio Renato Baroni, em decorrência do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitadas por esta Corte bem como seja suspensa a emissão de certidões por este Tribunal;

III - Determinar o encaminhamento à DIJUR para os devidos fins, bem como à Diretoria de Execuções, para providências, em atenção ao art. 301, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 99068/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: LAR PRESERVAÇÃO DA VIDA

INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE DE OLIVEIRA SATO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4101/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude. Exercícios de 2009/2011. Pela Regularidade com Ressalva das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude e o Lar Preservação da Vida, no valor de R\$ 73.224,00 (setenta e três mil, duzentos e vinte e quatro reais), referente aos exercícios financeiros de 2009/2011, tendo por objeto o financiamento na implementação de ações para o “Programa Crescer em Família”, modalidade “Aprimoramento do Acolhimento Institucional”, que tem por finalidade a preservação do direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária ao atendimento de qualidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), após sobrestamento, Instrução nº. 2030/11 (peça 04), na instrução nº. 1757/12 (peça 12) manifestou-se pela Irregularidade das Contas de responsabilidade da Sra. Maria de Fátima Cavalcante de Oliveira Sato, CPF nº. 521.668.059-49, presidente no período de 02/09/2009 a 01/09/2011.

Foram oportunizados contraditório e ampla defesa aos interessados, Ofício nº. 1548/12 (peça 15) e Ofício nº. 1547/12 (peça 16), com respectivos ARs (peças 18 e 17).

Em nova análise, a Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 4001/12 (peça 24), considerando os esclarecimentos prestados pelos interessados, manifestou-se pela Irregularidade das Contas e concessão de novo contraditório aos interessados, em razão da justificativa por parte da entidade, quanto a divergência entre o representante legal da entidade e o signatário do convênio. Nesse convênio, celebrado em 14 de dezembro de 2009, intitula-se presidente a Sra. Helena Carmem Bressan, no entanto, no cadastro do Tribunal figura a Sra. Maria de Fátima Cavalcante de Oliveira Sato como presidente no período de 02 de setembro de 2009 até 01 de setembro de 2011.

Foram novamente oportunizados contraditório e ampla defesa aos interessados, por meio do Ofício nº. 4118/12 (peça 27) e Ofício nº. 4119/12 (peça 28), com respectivos ARs (peças 31 e 32).

Ponderando os esclarecimentos e o encaminhamento do termo de convalidação, no qual a Sra. Maria de Fátima Cavalcante de Oliveira Sato convalida os atos praticados pela Sra. Helena Carmem Bressan, referentes à assinatura do convênio nº. 83/2009, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 5648/12 - DAT (peça 39), considera materialmente sanada a irregularidade apontada, entretanto, conclui pelo cabimento de Ressalva pelo erro formal cometido.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº. 17661/12 (peça 40), manifesta-se nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, pela Regularidade das Contas com Ressalva.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 5648/12 – DAT e o Parecer nº. 17661/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados ao Lar Preservação da Vida, acolho a Instrução nº. 5648/12, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº. 17661/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que recomendaram a regularidade com ressalva das contas, de responsabilidade da Sra. Maria de Fátima Cavalcante de Oliveira Sato, presidente da entidade no período de 02/02/2009 a 01/09/2011.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº. 5648/12, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº. 17661/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

I - Pela regularidade, porém com ressalva das contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude e o Lar Preservação da Vida, de responsabilidade da Sr. Maria de Fátima Cavalcante de Oliveira Sato, CPF nº. 521.668.059-49, presidente da entidade no período de 02/02/2009 a 01/09/201, em razão de erro formal cometido, quanto a indicação do responsável junto ao cadastro deste Tribunal de Contas.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas, do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude e o Lar Preservação da Vida, de responsabilidade da Sr. Maria de Fátima Cavalcante de Oliveira Sato, CPF nº. 521.668.059-49, presidente da entidade no período de 02/02/2009 a 01/09/201, em razão de erro formal cometido, quanto a indicação do responsável junto ao cadastro deste Tribunal de Contas;

II - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 214698/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4102/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação. Exercício de 2011. Pela Regularidade com Recomendação das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Ribeirão do Pinhal, no valor de R\$ 3.304,00 (três mil trezentos e quatro reais), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar, para atender os jovens e adultos matriculados no programa "Pro- Jovem Campo – Sabores da Terra".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº. 4495/12 – DAT (peça 41), manifestou-se pela Irregularidade das Contas de responsabilidade do Sr. Dartagnan Calixto Fraiz, CPF nº. 171.895.279-15, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

Foram oportunizados contraditório e ampla defesa aos interessados, Ofício nº. 4805/12 (peça 44) e Ofício nº. 4808/12 (peça 45), com respectivos ARs (peças 46 e 47).

Em nova análise, considerando os esclarecimentos e documentos acostados ao processo, a Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 5255/12 – DAT (peça 51), manifestou-se pela Regularidade com Ressalva das Contas, em razão de que no período em que o convênio deveria ser executado, o valor do repasse permaneceu aplicado sem qualquer movimentação, muito embora o Município de Ribeirão do Pinhal tenha justificado a inexecução do objeto do convênio, por meio do Ofício 03/2012, expedido pelo Secretário Municipal de Educação (peça 39) e devolvido o montante recebido, devidamente atualizado.

A Diretoria de Análise de Transferências entende ainda, que houve falha do responsável, o Sr. Dartagnan Calixto Fraiz, ao não realizar a devolução imediata do valor do repasse, vindo a fazê-lo somente 6 (seis) meses após a data de recebimento da importância, para tanto a Diretoria Técnica recomenda a aplicação da multa disposta no Art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, ao gestor municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº. 16778/12 (peça 52), diverge do entendimento da Unidade Técnica. Entende que tendo em vista o baixo valor do convênio firmado, a eventual aplicação da multa prevista, iria mostrar-se desproporcional, ainda mais por não tratar-se de conduta que fosse passível de tal reprimenda.

Ressalta ainda, que a inexecução do objeto do convênio deu-se por constatar a desnecessidade de promoção do referido gasto, que a sua não realização não gerou qualquer prejuízo à população, ou que tenha decorrido de culpa do gestor, razão pela qual deve-se afastar aplicação de multas.

Quanto à devolução dos recursos, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entende-se merecida apenas ser expedida recomendação para que o gestor, assim que constatada a desnecessidade de emprego do recurso público, proceda imediatamente à sua devolução ao órgão concedente.

Com base na fundamentação apresentada, o Ministério Público de Contas, opina pela regularidade desta prestação de Contas de convênio, com expedição de recomendação assinalada acima.

Desta feita, como razões de decidir e parte integrante do presente voto, adoto parcialmente a Instrução nº. 5255/12 – DAT e integralmente o Parecer nº. 16778/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que está demonstrada a correta devolução dos recursos repassados ao Município de Ribeirão do Pinhal, dada à inexecução do objeto do convênio, acolho parcialmente a Instrução nº. 5255/12, da Diretoria de Análise de Transferências e integralmente o Parecer nº. 16778/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que recomendaram a regularidade das contas com expedição de recomendação ao gestor municipal, o Sr. Dartagnan Calixto Fraiz, CPF nº. 171.895.279-15, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, em razão da demora ao proceder a devolução da importância referente ao convênio firmado entre o Município de Ribeirão do Pinhal e a Secretaria de Estado da Educação.

Isto posto, acompanhando parcialmente a Instrução nº. 5255/12 da Diretoria de Análise de Transferências e integralmente o Parecer nº. 16778/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

I - Pela Regularidade das Contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Ribeirão do Pinhal, de responsabilidade do Sr. Dartagnan Calixto Fraiz, CPF nº. 171.895.279-15, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, em razão da inexecução do convênio não ter gerado qualquer prejuízo ao erário e que o saldo foi devidamente recolhido, no entanto, determina-se a expedição de ofício para recomendar ao Município que assim constatada a desnecessidade de emprego do recurso público, proceda imediatamente à sua devolução ao órgão concedente.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar Regulares as Contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Ribeirão do Pinhal, de responsabilidade do Sr. Dartagnan Calixto Fraiz, CPF nº. 171.895.279-15, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, em razão da inexecução do convênio não ter gerado qualquer prejuízo ao erário e que o saldo foi devidamente recolhido;

II - Determinar a expedição de ofício para recomendar ao Município que assim constatada a desnecessidade de emprego do recurso público, proceda imediatamente à sua devolução ao órgão concedente;

II - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 356/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REGINA MARIA DA SILVA GONÇALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, REGINA MARIA DA SILVA GONÇALVES

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4103/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria estadual. Policial Civil. DIJUR - Preenchimento dos requisitos legais pelo registro. MPJTC – Negativa de Registro – descumprimento do Art. 149, § 1º, da Constituição Federal. Voto - Pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de aposentadoria especial de policial civil (Art. 1º da LCE 93/2002) da interessada, Sra. REGINA MARIA DA SILVA GONÇALVES, que era ocupante do cargo de papiloscopista, junto a Secretaria Estadual de Segurança Pública.

Os autos foram instruídos com todos os documentos requeridos na Instrução Normativa nº 69/2012, o que permite a análise da concessão para registro por este Tribunal.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) Parecer nº 17984/12 (peça 21) opinou pela regularidade e registro da aposentadoria analisada nos autos, Resolução nº 8386, publicada no DOE de 08/10/2009. Atestou que a servidora ingressou no quadro de servidores anteriormente à Emenda Constitucional nº 41/03, assim como possui 26 anos, 03 meses e 14 dias de tempo de contribuição e mais de 15 anos de efetivo exercício na carreira policial. Desse modo, tem direito à aposentadoria com proventos integrais no valor de R\$ 2.995,10 (dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e dez centavos), conforme previsto no Art. 1º, da Lei complementar estadual nº 93/02 c/c decisão proferida na ADIN nº 2904-5.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) - Parecer nº 18262/12 (peça 23) opinou pela negativa de registro, por violação do artigo 149, § 1º da Constituição Federal, e instauração de tomada de contas extraordinária, para apuração de responsabilidade por infração.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria concedida preenche os requisitos constitucionais. A interessada possui mais de 26 anos de contribuição, bem como, possui mais de 15 anos de efetivo exercício na carreira policial, conforme determinado no Art. 1º, da Lei Complementar Estadual nº 93/02. Além disso, cumpriu, todos os requisitos do Art. 6º, III e IV, EC nº 41/03, conforme certidão apresentada nos autos.

A situação jurídica acima permite a concessão de proventos mensais e integrais no montante de R\$ 2.995,10 (dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e dez centavos) e tornou certa a regularidade do benefício, assim, a concessão da aposentadoria à interessada é legal e deve ser registrada.

Com relação ao opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, relacionada ao percentual de contribuição dos servidores públicos estaduais para o



custeio do sistema de previdência (Art. 149, §1º da CF), data vênua, entendo que o servidor não deve ser penalizado por ato que não deu causa, pois a responsabilidade do efetivo desconto da contribuição é de responsabilidade da Administração Pública.

Entretanto, tal fato não enseja a proposição de Tomadas de Contas Extraordinária. A constitucionalidade do Art. 149, § 1º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, foi questionada junto ao Supremo Tribunal Federal por meio da ADIN n.º 3138. A decisão proferida naqueles autos determinou a improcedência da ação direta proposta, assim como manteve a constitucionalidade do dispositivo questionado. A Ementa segue abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 149, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003). 1. A norma que fixa alíquota mínima (contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos na União) para a contribuição a ser cobrada pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Constituição da República não contraria o pacto federativo ou configura quebra de equilíbrio atuarial. 2. A observância da alíquota mínima fixada na Emenda Constitucional n. 41/2003 não configura quebra da autonomia dos Estados Federados. O art. 201, § 9º, da Constituição da República, ao estabelecer um sistema geral de compensação, há ser interpretado à luz dos princípios da solidariedade e da contributividade, que regem o atual sistema previdenciário brasileiro. 3. Ação julgada improcedente.

(STF. ADI 3138, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012)

Visto que a decisão proferida somente gerou efeitos a partir de fevereiro do corrente ano, não é possível atribuir lesividade à conduta do Executivo estadual, uma vez que havia a incerteza jurídica da constitucionalidade do Art. 149, § 1º até então.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro da Resolução n.º 8386, da servidora REGINA MARIA DA SILVA GONÇALVES, que concedeu a aposentadoria com proventos integrais de R\$ 2.995,10 (dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e dez centavos).

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento destes autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 160-A, VI, do Regimento Interno e a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar legal e conceder registro da Resolução n.º 8386, da servidora REGINA MARIA DA SILVA GONÇALVES, que concedeu a aposentadoria com proventos integrais de R\$ 2.995,10 (dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e dez centavos);

II - Determinar, que após o Trânsito em Julgado, seja encaminhado os autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 160-A, VI, do Regimento Interno e a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 99829/10

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE DOROTI BORGES

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4104/12 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos – aposentadoria de policial civil – lei complementar estadual nº. 93/02. Adi nº. 2904-5-stf. Conformidade com acórdão nº. 564/09 e prejulgado nº.

14, deste tribunal de contas. Pelo registro.

1. RELATÓRIO

Trata o presente, de revisão de proventos do Sr. José Doroti Borges, ocupante do cargo de escrivão de polícia, encaminhado pelo PARANAPREVIDÊNCIA, com fulcro no art.1º. da LC 93/02.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), através do Parecer nº. 17046/12 (peça 12), relata que de acordo com a documentação apresentada, foram atendidos os requisitos relativos à Revisão de Proventos pretendida, aduz que o servidor conta com 31 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de contribuição e mais de 20 anos de efetivo exercício na carreira policial, restando preenchidos os requisitos para aposentadoria até a data de 15 de abril de 2009, assegurando ao servidor o direito a ela, conforme Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2904-5.

Expõe ainda, que os cálculos dos proventos, no valor de R\$ 2.855,15 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos), com base na última remuneração está correto, haja vista que o servidor ingressou no serviço público antes da EC 41/2003, nos termos definidos pelo Prejulgado nº. 14 deste Tribunal de Contas, portanto opina pela legalidade e consequente registro do ato de concessão de Revisão de Proventos do Sr. José Doroti Borges.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº. 18206/12 (peça 14), opina pelo registro do ato em comento, Resolução nº. 8.712/2009, nos moldes propostos pela Douta Diretoria Jurídica em seu Parecer. No entanto salienta-se a necessidade de adoção de providências tendentes à adequação dos procedimentos previdenciários à exigência disposta no art.10, XV, da Instrução Normativa nº. 46/2010, reproduzida no art. 11, XV da Instrução Normativa nº. 69/2012.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando o Parecer nº. 17046/12, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 18206/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão de Revisão de Proventos, de acordo com art. 1º. La Lei Complementar Estadual nº. 93/2002, ADI nº. 2904-5 do STF, bem como nos Acórdãos números 1.421/06 e 564/09 e o Prejulgado nº. 14, todos deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar legal e conceder registro do ato de concessão de Revisão de Proventos, de acordo com art. 1º da Lei Complementar Estadual nº. 93/2002, ADI nº 2904-5 do STF, bem como dos Acórdãos nºs 1.421/06 e 564/09 e o Prejulgado nº 14, todos deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 197556/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: SILVERIO GHEZZI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4105/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manoel Ribas - exercício 2011 - Instrução da Diretoria de Contas Municipais e Parecer do MPJTC pela Regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. SILVERIO GHEZZI- CPF nº 009.625.549-87, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3870/12 (peça 38) opinou pela Regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 17298/12 (peça 39), corrobora com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. SILVERIO GHEZZI- CPF nº 009.625.549-87, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 3870/12, da DCM e o Parecer nº 17298/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.



É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

1. Regular, a Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS, gestão do Sr. SILVERIO GHEZZI– CPF nº 009.625.549-87, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

2. Determino a remessa dos presentes autos, após o Trânsito em Julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS, gestão do Sr. SILVERIO GHEZZI– CPF nº 009.625.549-87, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar a remessa dos presentes autos, após o Trânsito em Julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 399280/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBIATÁ

INTERESSADO: VALDECIR DE MARCO, ANGELA KELLY TOPAN KAXILE, VALDECIR DE MARCO, ANGELA KELLY TOPAN KAXILE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4106/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – exercício 2011 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ubiatá – Instrução da DCM pela Regularidade com aplicação de multa. Parecer do MPJTC pela Regularidade com Ressalva e multa. Pela Regularidade das Contas, com Ressalva e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBIATÁ, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Ângela Kelly Topan Kaxile, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011 – CPF nº 693.962.219-53.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3728/12- DCM (peça 32), manteve o opinativo pela Regularidade das contas, com aplicação de multa com base no Art. 87, III, "a", face a entrega da Prestação de Contas fora do prazo estipulado em regulamento.

A entrega dos documentos, ocorreu na data de 15/06/2012, portanto com 74 (setenta e quatro) dias de atraso, e no contraditório, a defesa não conseguiu demonstrar "força maior" pelo atraso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16276/12 (peça 33), corrobora com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, porém, opina pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnam pela Regularidade das Contas com Ressalva e aplicação de multa, pois não foi cumprido o prazo estipulado no art. 23, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas, pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBIATÁ, para a entrega da Prestação de Contas Anual, pois somente em 15/06/2012, foram protocolados os documentos neste Tribunal de Contas, incorrendo assim, a gestora em multa, a ser aplicada de conformidade com o art. 87, III, "a" do RI, no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos).

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3728/12 (peça 32) da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 16276/12 (peça 33) do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA, das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBIATÁ, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Ângela Kelly Topan Kaxile, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011 – CPF nº 693.962.219-53, em razão da entrega com 74 dias de atraso na prestação de contas, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE nº 113/2005.

Determino, após o Trânsito em Julgado da presente prestação de contas, o encaminhamento a Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias e a aplicação de multa de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), a gestora, conforme consta na Instrução 3728/12 – DCM (peça 32), com base no Art. 87, III, "a" do R.I. desse Tribunal de Contas, e após, à Diretoria de

Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBIATÁ, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Ângela Kelly Topan Kaxile, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011 – CPF nº 693.962.219-53, em razão da entrega com 74 dias de atraso na prestação de contas, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE nº 113/2005;

II - Aplicar multa de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), a gestora, conforme consta na Instrução 3728/12 – DCM (peça 32), com base no Art. 87, III, "a" do R.I. desse Tribunal de Contas;

III - Determinar, que após o Trânsito em Julgado da presente prestação de contas, seja encaminhado os autos a Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 76440/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO: PAULO DEOLA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 4107/12 - SEGUNDA CÂMARA

Relatório de Inspeção. Município de Bom Jesus do Sul. Aprovação, com adoção das medidas elencadas pela equipe técnica. Fortalecer o controle interno municipal.

RELATÓRIO

Trata-se de relatório de inspeção, referente à análise do período de janeiro à outubro de 2010, levado à efeito pela Diretoria de Contas Municipais, objetivando atender o Plano Anual de Fiscalização, aprovado pelo Tribunal Pleno por intermédio do Acórdão nº 208/2011, de 04 de maio de 2009.

Devidamente autorizada através da Portaria nº 265/10, do Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães, a equipe de inspeção delimitou o escopo dos trabalhos que constam na descrição dos objetivos específicos do Relatório de Inspeção nº 30/11-DCM.

O escopo dos trabalhos consta na descrição dos objetivos específicos do Relatório de Inspeção nº 30/2011-DCM, sendo os abaixo relacionados:

a) Verificar a atuação do Controle Interno;

b) Verificar a Consistência e fidedignidade:

b1) dos dados enviados através do SIM-AM com os dados constantes do sistema de contabilidade municipal

b2) das publicações obrigatórias

b3) das informações do Mural de Licitações

Após a análise dos documentos e rotinas de trabalhos do Poder Executivo do Município de Bom Jesus do Sul, foram indigitadas as seguintes impropriedades pela equipe de Auditoria:

a) Não obstante o controle interno estar formalmente constituído e o controlador municipal demonstrar comprometimento com o trabalho, a atividade ainda necessita de aperfeiçoamentos para sedimentar-se e integrar-se à administração. Inexistem recomendações de rotinas e procedimentos de trabalho por parte da Unidade de Controle Interno para os setores responsáveis por compras, tesouraria, contabilidade, tributação, engenharia, educação, saúde e transportes. Ausência de um sistema de controle interno eficiente. Em face disso, a equipe de auditoria sugere a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "f" da Lei Estadual nº 113/2005.

b) As liquidações de despesa da entidade não estão adequadamente formalizadas. Não existe nota de liquidação impressa e assinada pelos responsáveis. Os documentos que dão suporte à despesa não contém os atestados de recebimento dos produtos, serviços e obras. Em face do descumprimento de norma legal no momento da execução da despesa, a equipe de auditoria sugere a aplicação da multa prevista no artigo 63 da Lei Federal 4.320/64.

O contraditório oferecido pelo Prefeito Municipal através do protocolo nº 37628-3/11 (peça processual nº 14), bem como as razões oferecidas pelo controlador interno, protocolo nº 94962/12 (peça processual nº 23) foram devidamente analisados pela Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 551/12.

Assim, conforme a Instrução conclusiva da DCM, muito embora o controlador interno demonstre que adotou as medidas sugeridas no relatório preliminar de inspeção sanando as anomalias apontadas, a equipe de auditoria conclui que efetivamente a atuação do controle interno mostrou-se incipiente, inexistindo um plano de trabalho anual, bem como, ausente um planejamento de vistorias nas unidades administrativas e de realização de auditorias operacionais, sendo incipiente a formalização dos trabalhos da unidade de controle interno.

Nesse sentido, opina pela regularidade com ressalva em relação a este item e pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "f" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Relativamente à ausência da liquidação das despesas, a equipe de auditoria conclui



que apesar das justificativas da entidade, no sentido de que procurou sanar as anomalias constantes do relatório preliminar, nomeando servidor responsável pelo recebimento de bens, obras e serviços, a impropriedade verificada feriu os princípios legais do processamento da despesa pública e não tem o condão de regularizar os atos já realizados.

Deste feita, opina pela regularidade com ressalva e pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei 103/2005.

O Ministério Público por seu turno, através do Parecer nº 3260/12, opina pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, corroborando o entendimento da Diretoria de Contas Municipais no sentido de converter em ressalva os achados de auditoria e aplicar as multas previstas no artigo 87, III, "f" e artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 103/2005.

Sugere, ainda, que se determine ao município a adoção das medidas necessárias ao saneamento total dos achados deste expediente.

VOTO

Ante o exposto, e com base no artigo 267, II do Regimento Interno, acatando a Instrução nº551/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial nº3260/12 voto pela procedência da Tomada e Contas Extraordinária, realizada no Município de Bom Jesus do Sul, convertendo em ressalvas os achados de auditoria e com a aplicação das multas previstas no artigo 87, III alínea "f" e "g" da Lei 113/2005, ambas ao Prefeito Municipal, senhor Paulo Deola e ao controlador interno, senhor Luiz Dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a Tomada e Contas Extraordinária, realizada no Município de Bom Jesus do Sul, convertendo em ressalvas os achados de auditoria;

II - Aplicar as multas previstas no artigo 87, III alínea "f" e "g" da Lei 113/2005, ambas ao Prefeito Municipal, senhor Paulo Deola e ao controlador interno, senhor Luiz Dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012 – Sessão nº 46.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 720502/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PEQUENOS AGRICULTORES - LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: IVANIRA QUEVEDO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 4108/12 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Exercício financeiro de 2010. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela irregularidade das contas. Pela procedência.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior pela Associação Paranaense de Pequenos Agricultores – Laranjeiras do Sul, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 11.508,00, tendo como objetivo o desenvolvimento de ações que possibilitem a transição das unidades de produção e vida familiar da prática convencional para a prática de vivência agroecológica e produção de diversidade de alimentos, visando à melhoria de técnicas de produção e comercialização de produtos orgânicos e agroecológicos.

Durante a instrução nº 3989/12 – DAT verificou-se a ausência dos formulários de dados; relatório de execução; ato/termo de transferência; plano de trabalho; extratos bancários; designação e parecer da UGT e a declaração de guarda e conservação dos documentos. Bem como observa que houve o atraso de 281 dias na apresentação da prestação de contas.

A Associação, embora tenha sido devidamente citada a apresentar defesa, não apresentou qualquer resposta às irregularidades apontadas neste processo.

A Diretoria de Análise de Transferência – DAT, por meio da Instrução nº 5859/12, tendo em vista a ausência dos documentos solicitados, impossibilitando a verificação contábil, financeira e operacional no presente convênio, opina pela irregularidade desta prestação de contas e procedência da tomada de contas, sendo aplicada multa ao responsável pelo atraso em 281 dias na apresentação das contas.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifesta por meio do Parecer nº 18367/12 pela irregularidade do presente expediente e procedência da tomada de contas, em conformidade com o exposto pela DAT.

VOTO

Diante das manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO no sentido de que sejam julgadas IRREGULARES a presente prestação de contas, determinando ainda:

I - recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 5.673,05 (cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e cinco centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pela Associação Paranaense de Pequenos Agricultores - Laranjeiras do Sul, e pela Sra. Ivanira Quevedo da

Silva, CPF Nº 951.983.930-53 no cargo de Presidente, gestora das contas, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão de da ausência dos documentos elencados no item 3. desta Instrução;

II - aplicação de multa a Sra. Ivanira Quevedo da Silva, CPF nº 951.983.930-53, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas;

III - inclusão do nome da gestora das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

IV - em caso do não recolhimento pela responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar IRREGULARES a presente prestação de contas;

II – Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 5.673,05 (cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e cinco centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pela Associação Paranaense de Pequenos Agricultores - Laranjeiras do Sul, e pela Sra. Ivanira Quevedo da Silva, CPF Nº 951.983.930-53 no cargo de Presidente, gestora das contas, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão de da ausência dos documentos elencados no item 3. desta Instrução;

III - Aplicar multa a Sra. Ivanira Quevedo da Silva, CPF nº 951.983.930-53, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas;

IV – Determinar a inclusão do nome da gestora das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

V – Determinar, em caso do não recolhimento pela responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012 – Sessão nº 46.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 233292/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI

INTERESSADO: MARY LÉIA MESSIAS RICCI

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 4109/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas – transferência voluntária – despesas efetuadas com honorários contábeis após a vedação pelo Acórdão nº 990/09 - pela conversão da irregularidade em ressalva, em razão da utilização de recursos próprios da entidade em valor superior.

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária apresentada pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Carambei, relativamente aos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 285.073,15 (duzentos e oitenta e cinco mil, setenta e três reais e quinze centavos), referente ao exercício de 2009, cujo objeto é a oferta da Educação Básica na modalidade de Educação Especial para alunos com necessidades educacionais especiais.

O escopo da análise compreende os seguintes pontos: verificação da



movimentação financeira; análise da execução de despesas; processos de licitação; conformidade com o Plano de Trabalho; cumprimento dos objetivos e metas; verificação da legitimidade da transferência realizada e cumprimento das obrigações previdenciárias e tributárias.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 323/11, apontou como irregularidade, a ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, em contrariedade ao disposto no § 1º do art. 13 da Resolução nº 3/2006-TC.

Em sua defesa, a entidade aduziu que os recursos recebidos foram aplicados conforme plano de trabalho e, em sua maioria para pagamento de pessoal e encargos sociais e assim que recebidos sua utilização era realizada em curto prazo. Posteriormente, em novo pronunciamento, a Unidade Técnica constatou, além da irregularidade antes apontada, a existência do valor de R\$ 81.957,66 (oitenta e um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos), no campo 22 da planilha DAT 05, “Sem descrição de espécie”.

Reiterado o contraditório, a entidade encaminhou a resposta de peça 20 e salientando que efetuou a correção da planilha DAT 05.

Derradeira manifestação da Diretoria de Análise de Transferências - Instrução nº 3003/12 -, expressou estar sanada a questão atinente à aplicação financeira, mas que em função da correção da Planilha DAT 05, verificou que foram realizadas despesas com honorários contábeis após a publicação do Acórdão nº 990/09, que veda a utilização de recursos de transferência voluntária para pagamento de contadores.

Contudo, ressaltou que diante da utilização do valor de R\$ 13.473,50 (treze mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), provenientes de recursos próprios da entidade, os quais são superiores à despesa antes referida, converteu tal irregularidade em ressalva.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12431/12, corroborou a conclusão da Unidade Técnica, tendo ressaltado seu entendimento pessoal quanto à impropriedade de ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços junto às entidades particulares, enquanto vigente o art. 43 da CE/89.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária, da APAE de Carambeí, de responsabilidade de Mary Léia Messias Ricci, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do RITC, com RESSALVA, consubstanciada na realização de gastos com honorários contábeis após a publicação do Acórdão nº 990/09.

Por fim, fica determinada a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR esta Prestação de Contas de Transferência Voluntária, da APAE de Carambeí, de responsabilidade de Mary Léia Messias Ricci, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do RITC, com RESSALVA, consubstanciada na realização de gastos com honorários contábeis após a publicação do Acórdão nº 990/09;

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012 – Sessão nº 46.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 243623/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ESCOLA PROFISSIONAL PADRE JOÃO PIAMARTA DE

MATELÂNDIA

INTERESSADO: VILMAR NIEDZIALKOSKI

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 4110/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Escola Profissional Padre João Piamarta de Matelândia. Exercício Financeiro de 2010. Contas Regulares com Ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária apresentada pela ESCOLA PROFISSIONAL PADRE JOÃO PIAMARTA DE MATELÂNDIA, exercício financeiro de 2010, referente aos recursos repassados pelo Município de Matelândia para atender as despesas de custeio da entidade.

Protocolizadas, as contas foram distribuídas a este Relator e encaminhadas para apreciação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Realizado o exame preliminar das contas apresentadas (Instrução 3682/12 - peça nº 6) a Diretoria de Análise de Transferências apontou vícios que motivariam o

julgamento pela irregularidade das contas, a saber:

Examinando este processo, constatamos a irregularidade desta prestação de contas em razão dos seguintes fatos:

3.1. Certidões Liberatórias

Falta de apresentação das certidões liberatórias do TCE expedidas à época dos repasses, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.

3.2. Divergência de valores entre os extratos bancários e a planilha DAT 05

Analisando a planilha DAT 05 constatamos que há despesas constantes nos extratos bancários que não fazem correspondência com a planilha. Exemplo: cheque nº 850325 no valor de R\$ 190,00. Constam também depósitos nos extratos bancários que não guardam relação com a planilha DAT 03. Exemplo: depósito online de R\$ 1.500,00, no dia 02/02/2010.

Oportunizado o contraditório, a Entidade se manifestou por meio da petição de peças 17/18, apresentando justificativas quanto às irregularidades apontadas pela DAT. Ao final, pugna pela aprovação da presente prestação de contas.

Ponderando as justificativas apresentadas, a Diretoria de Análise de Transferência (Instrução 5196/12 - peça nº 19) considerou regularizadas as contas, ressaltando o fato de a entidade utilizar uma mesma conta bancária para movimentar recursos de vários convênios:

Contudo, em virtude dos recursos serem utilizados assim que repassados na manutenção da entidade, aliado ao fato do valor de pequena monta nos repasses mensais e também acolhendo o princípio invocado pela entidade, somos pela regularidade com ressalva do processo sob análise.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17693/12 - peça nº 20) comunga o entendimento exarado pela unidade técnica, se manifestando pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como podemos notar, a Diretoria de Análise de Transferências foi minuciosa ao avaliar as contas apresentadas pela Entidade, missão esta orientada segundo as normas legais e contábeis que norteiam a Administração Pública.

Acertadamente, chama atenção para a forma pela qual os recursos são movimentados. A utilização de uma única conta bancária para administrar recursos de vários convênios pode ser arriscada e facilmente gerar prejuízos ao erário.

Portanto, torna-se necessário advertir a Entidade quanto a não abertura de conta bancária específica para movimentar os recursos repassados através do convênio em análise. A entidade deve adotar técnicas mais eficientes e prudentes na aplicação de recursos públicos.

Assim, acompanho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público e voto pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas apresentadas pela Escola Profissional Padre João Piamarta de Matelândia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Vilmar Niedzialkoski.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas apresentadas pela Escola Profissional Padre João Piamarta de Matelândia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Vilmar Niedzialkoski.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012 – Sessão nº 46.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 49154/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO RONDON BRASIL

INTERESSADO: HILARIO ANDRASCHKO, MUNICÍPIO DE PALMAS

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 4111/12 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Baixa de Pendência de transferência legal/constitucional. Pela baixa da pendência nos registros, em conformidade com a manifestação do MPJTC. Comunicação ao TCU.

1. RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária, referente aos recursos recebidos do Município de Palmas, no exercício de 2011, no valor de R\$ 227.772,70 (duzentos e vinte e sete mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta centavos), tendo por objeto disponibilizar recursos humanos para prestar assistência básica a população indígena.

Por meio do Parecer nº 18213/12 o Ministério Público de Contas, após analisar a documentação acostada aos autos, verificou que se trata de transferência fundo a fundo, de origem dos cofres públicos federais. Assim, opina pela baixa de pendência, em razão da incompetência regimental para análise do mérito.

2. VOTO

Acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e proponho a baixa da pendência referente aos recursos repassados pelo Município de Palmas à Associação Rondon Brasil, no exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 227.772,70 (duzentos e vinte e sete mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta centavos), com o consequente encerramento e arquivamento do processo, nos



termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência de valores originários dos cofres públicos federais.

Por oportuno, determino a expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União, a fim de que adote as medidas cabíveis inseridas em sua esfera de atuação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Determinar a baixa da pendência referente aos recursos repassados pelo Município de Palmas à Associação Rondon Brasil, no exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 227.772,70 (duzentos e vinte e sete mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta centavos), com o consequente encerramento e arquivamento do processo, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência de valores originários dos cofres públicos federais.

II - Determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União, a fim de que adote as medidas cabíveis inseridas em sua esfera de atuação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012 – Sessão nº 46.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 461139/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ RENATO CASTANHARO

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 4113/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria Voluntária. Servidor Estadual. Legalidade e Registro do Ato.

1. RELATÓRIO

Versa os presentes autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária a LUIZ RENATO CASTANHARO, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Estado, ocupante do cargo de Agente Penitenciário.

Consta que o servidor possui 39 anos e 27 dias de tempo de contribuição, fazendo jus a proventos integrais e mensais no valor de R\$ 4.892,76 (quatro mil oitocentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos).

Em primeira análise, a Diretoria Jurídica examinou a documentação apresentada, os critérios objetivos e subjetivos pertinentes à aposentadoria, porém não se manifestou quanto à legalidade do ato. Solicitou a realização de diligência à origem para certificação do controle interno do órgão previdenciário.

Juntada manifestação do controle interno a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer 12490/12, opinou pela legalidade e consequente registro do ato que concedeu à aposentadoria ao servidor acima nominado.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 15954/12, se manifesta pela negativa de registro da aposentadoria, arguindo violação ao art. 149, § 1º da Constituição Federal. Pugna pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração e consequente responsabilização do Gestor Previdenciário e do Chefe de Governo pelos prejuízos causados ao Fundo de Previdência.

É o breve relatório.

2. VOTO

Em que pese às argumentações apresentadas pelo Ministério Público, deixo de acolher seu opinativo na medida em que a questão suscitada, relativa ao descumprimento do art. 149, § 1º da Constituição Federal pela Paranaprevidência - cobrança de contribuição em percentual inferior ao mínimo legal de 11% sobre a remuneração do segurado - não está isenta da fiscalização por esta Corte de Contas.

Tal questão integra as instruções das Unidades Técnicas e os Pareceres Prévios das contas do Governador nos três últimos exercícios (2009, 2010 e 2011), o que a meu ver, desautoriza a instauração de outro procedimento com igual objetivo.

Assim, acolho o Parecer nº 12490/12 da Diretoria Jurídica e voto pela LEGALIDADE E REGISTRO do presente ato de aposentadoria, consubstanciado na Resolução nº 22.210, publicada no D.O.E. nº 8.267 de 21.07.2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal e conceder registro ao presente ato de aposentadoria, consubstanciado na Resolução nº 22.210, publicada no D.O.E. nº 8.267 de 21.07.2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012 – Sessão nº 46.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 501823/09

ASSUNTO: REFORMA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCO ANTONIO BONFIM DA COSTA

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 4114/12 - SEGUNDA CÂMARA

Reforma por invalidez – cumprimento dos requisitos legais – pela legalidade e registro.

Trata-se de reforma por invalidez, concedida ao servidor Marco Antonio Bonfim da Costa, ocupante do cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná.

O servidor conta com 19 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de contribuição, fazendo jus a proventos integrais e mensais, no valor de R\$ 1832,37.

A Diretoria Jurídica em seu Parecer nº 10.193/10 (peça 15), opina pela legalidade e registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 5886/12 (peça 22), opina pelo registro da aposentadoria, arguindo, contudo, a existência de irregularidade do percentual de contribuição previdenciária utilizado para desconto da cota do segurado, preconizando pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidade e da extensão dos danos patrimoniais causados ao Fundo Financeiro e ao Fundo de Previdência.

Deixo de acolher a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, como quer o parquet, visto que a questão suscitada, relativa ao descumprimento, pela Paranaprevidência do 149, § 1º da Constituição Federal, ao autorizar a cobrança de contribuição no percentual inferior ao mínimo legal de 11% sobre a remuneração do segurado, não está isenta da fiscalização por este Tribunal de Contas.

Tal questão integra as instruções das Unidades Técnicas e os Pareceres Prévios das contas do Governador, nos três últimos exercícios, resultando em determinações de providências, fato esse, que a meu ver, desautoriza a instauração de outro procedimento com igual objetivo.

Acolho o Parecer nº 10.193/10 da Diretoria Jurídica e VOTO pelo registro do presente ato de reforma por invalidez, consubstanciado na Resolução nº 8174 de 14.09.09, publicada no DOE nº 8060 de 21.09.09.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conceder registro ao presente ato de reforma por invalidez, consubstanciado na Resolução nº 8174 de 14.09.09, publicada no DOE nº 8060 de 21.09.09.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012 – Sessão nº 46.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 521670/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: NEUSA ALTOÉ

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 4115/12 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Não atendimento aos requisitos legais. Manifestação da unidade técnica e do Ministério Público pela negativa. Pelo registro, conforme decisões anteriores, consideradas as particularidades do caso concreto.

I - RELATÓRIO

O protocolado em epígrafe versa sobre a admissão de pessoal para o preenchimento de uma vaga de professor temporário junto ao Departamento de Teoria e Prática Educacional da Universidade Estadual de Maringá, implementada pelo Teste Seletivo de Edital nº 125/10 de 09/04/2010.

A DIJUR, por meio do Parecer nº 4785/11 opinou pela realização de diligência a origem visando o esclarecimento acerca da origem da vaga, quem eventualmente ocupou a dita vaga e a existência de concurso público para o provimento daquela. A Universidade Estadual de Maringá informou que o quantitativo de cargos de professor do Ensino Superior foi inicialmente previsto por meio da Lei Estadual nº 14.269/2003, que estabelece o número de 1482 vagas. Posteriormente, a Lei Estadual nº 16555/2010 acrescentou a este numerário mais 208 vagas, totalizando 1690 vagas destinadas aquela Universidade. Ainda, destacou que das 1690 vagas, apenas 1251 se encontram providas e que a Universidade se socorre das admissões temporárias para suprir a presença de docentes em salas de aula. Aduziu também que, conforme elencado pelo art. 2º da Lei nº 16.555/2010, a criação de cargos efetivos depende de autorização governamental para abertura de concurso público, restando apenas à alternativa de contratar a docente em questão nos termos do Decreto nº 6841/2010, que permite a admissão temporária de docentes para suprimimento do ano letivo de 2010.

Ademais, suscitou que, o caso em tela está orientado pela Ação de Inconstitucionalidade nº 3068 do STF, que entendeu que as contratações temporárias são legais até a criação de vaga efetiva, uma vez que "a inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade de atividade estatal". Em análise conclusiva, a Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 16154/12 – DIJUR destaca que apesar da Lei 16.555/2010 entender que as universidades, em razão de sua natureza jurídica, não dependem de autorização governamental para realizarem concurso público não é possível que uma lei ordinária estabeleça limitações a uma norma constitucional de eficácia plena, concluindo-se como sendo inconstitucional a determinação contida naquela lei. Assim, opina a unidade técnica pela negativa de registro, uma vez que não há embasamento legal para a contratação em comento, aliado ao fato de não encontrar amparo no art. 2º § 2º da Lei Complementar Estadual nº 108/2005 e nem no Prejulgado 08 desse Tribunal, que condiciona o registro dos atos de admissão à demonstração da legalidade da contratação.

O Ministério Público de Contas se manifesta pelo Parecer nº 16752/12 pela negativa de registro, uma vez que as admissões de docentes devem ser feitas mediante concurso público, sendo que este é de caráter permanente, nos termos do art. 37, inc. II da CF.

II – VOTO

Este Relator defende - desde o julgamento do Recurso de Revista protocolado sob nº 101623/07, cujo interessado foi a Universidade Estadual de Londrina – a consideração das particularidades relativas às contratações temporárias nas Universidades Estaduais. No julgamento daquele recurso, o Pleno acatou a seguinte argumentação (Acórdão 1065/07 – TP), in verbis:

Existência de autorização formal do Poder Executivo para a realização da contratação;

Plena caracterização do "excepcional interesse público" e da urgência, pelo prisma objetivo do Reitor da Universidade Estadual de Londrina – UEL;

Impossibilidade absoluta de o Reitor promover por iniciativa própria o regular provimento efetivo da vaga mediante Concurso Público, não podendo este Tribunal penalizar um agente público por situação que não pode efetivamente sanar;

Inviabilidade prática e legal de o Reitor ter controle do impacto das contratações temporárias feitas no âmbito da suas instituição que dirige no panorama geral da administração estadual;

Necessidade imperiosa e inadiável de prestação de serviços públicos essenciais pelo Hospital Universitário da UEL;

O contrato temporário advindo da presente Admissão de Pessoal estar devidamente encerrado, sendo que os serviços efetivamente foram prestados e a necessidade pública foi atendida; e eventual negativa de registro somente penalizaria o Reitor - o que conforme aqui defendido - me parece fora de propósito; Existência de gradativo suprimimento de vagas nas Instituições Estaduais de Ensino Superior mediante Concurso Público.

Assim, desde aquele julgamento, esta Corte tem considerado as particularidades envolvidas nas contratações temporárias das instituições de ensino estaduais.

VOTO assim pelo REGISTRO da presente Admissão de Pessoal, pelos motivos elencados, considerada a particularidade do caso concreto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO a presente Admissão de Pessoal, pelos motivos elencados, considerada a particularidade do caso concreto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012 – Sessão nº 46.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 218327/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS DE MELO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 4116/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Exercício financeiro de 2010. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela irregularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, exercício financeiro de 2010.

Pela Instrução nº 2420/11 – DCM verificou-se a existência de duas restrições a aprovação das contas do poder legislativo do município. A primeira trata da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado. Já a segunda versa sobre o excesso das despesas da câmara.

A Câmara, ao exercer seu direito de contraditório, esclareceu que realizou a abertura de créditos adicionais no ano de 2010 no percentual de 7,09% do total orçado, dentro do previsto pela Lei Municipal nº 159/09 que permitia aumento de até 50%. Sustenta que esse valor não foi informando no sistema SIM-AM, o que ocasionou um indicio de extrapolação no limite autorizado.

Com relação à outra restrição apontada no opinativo da unidade, a câmara alega haver equívocos com relação a apuração dos cálculos de gasto total, que na verdade foi de R\$ 514.951,05.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 2753/12, após análise dos referidos documentos, observou que realmente o motivo da restrição sobre a abertura de créditos adicionais se deu por conta da falta de alimentação no sistema, sendo este item regularizado. Porém, com relação aos excessos das despesas, após reanálise dos cálculos verifica-se que houve uma extrapolação dos gastos em R\$ 49.193,44, motivo pelo qual opina pela irregularidade desta prestação de contas, sendo imputada multa.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifesta por meio do Parecer nº 16288/12 pela irregularidade do presente expediente, em conformidade com o exposto pela DCM.

Uma vez inserto este processo em pauta de julgamento, o Presidente da Câmara Municipal de Nova América da Colina apresentou requerimento (peça 29) onde solicita a retirada de pauta e o prazo de 15 dias para a apresentação de esclarecimentos.

2. VOTO

Preliminarmente, indefiro o requerimento de retirada de pauta e novo prazo para apresentação de documentos, pois tal hipótese não encontra respaldo no Artigo 448-A do Regimento Interno desta Corte.

Diante das manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO no sentido de que sejam julgadas IRREGULARES a presente prestação de contas, determinando ainda:

I – Pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 87, III, §4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II – Pela inclusão do nome dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, §5º, da Lei Federal nº 9504/97, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10959/94;

III – Em caso de não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, §3º, da Constituição Federal, art. 76, §3º da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e §1º da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501 do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2 da Lei Federal nº 6830/80.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar IRREGULAR a presente prestação de contas;

II – Aplicar multa ao responsável, com fulcro no art. 87, III, §4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III – Incluir o nome dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, §5º, da Lei Federal nº 9504/97, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10959/94;

IV – Determinar, em caso de não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, §3º, da Constituição Federal, art. 76, §3º da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e §1º da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501 do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2 da Lei Federal nº 6830/80.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012 – Sessão nº 46.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 477357/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 4124/12 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Observância das normas legais. Atraso no envio do processo para análise. Pelo registro e imputação de multa.

Trata o presente expediente de admissão de pessoal, por meio de concurso público, para provimento de vaga existente no cargo de Lavador/Lubrificador, cujo regulamento encontra-se no Edital nº 005/2010.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que houve a nomeação do candidato classificado em segundo lugar, senhor Valdecir Pereira Figueiredo, uma vez que o seu antecessor desistiu conforme Termo às fls.28 (Peça nº 02).

A Diretoria Jurídica, nos termos da Informação nº 3061/12, assevera que a documentação arrolada na Instrução Normativa nº 44/2010 encontra-se nos autos, destacando que o prazo de 60 (sessenta) dias para o encaminhamento a esta Casa do processo foi ultrapassado.

Quanto ao mérito, a unidade instrutora, conforme consta no Parecer nº 17897/12, conclui pela legalidade e registro do ato de nomeação do candidato aprovado.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 18728/12, subscrito pelo Procurador Michael Richard Reiner, conclui pela legalidade e registro e pela imputação de multa prescrita no artigo 87, I, b da Lei Complementar nº 113/2005.

Do Voto

Compulsando os autos, verifica-se a uniformidade dos posicionamentos quanto a legalidade da nomeação em epígrafe, restando a imputação da multa, uma vez que o prazo estabelecido por esta Casa para envio do processo foi ultrapassado pelo Município.

Posto isto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e VOTO pela legalidade do ato de nomeação do senhor Valdecir Pereira Figueiredo, consubstanciado no Decreto nº 3453/2011, bem como, pela imputação da multa estabelecida no artigo 87, I, b da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I- Julgar legal o ato de nomeação do senhor Valdecir Pereira Figueiredo, consubstanciado no Decreto nº 3453/2011;

II- Aplicar a multa estabelecida no artigo 87, I, b da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012 – Sessão nº 46.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 192679/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE

INTERESSADO: NORBERTO MARTINS QUENTAL

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4125/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde. Exercício de 2003. Regularidade, ressalvada a diferença entre o total do ativo e do passivo, no Balanço Patrimonial.

1. Trata-se da prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ – CISCENOP, relativa ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. NORBERTO MARTINS QUENTAL. Pela Instrução nº 822/09, foram apontadas as seguintes irregularidades: existência de diferença entre ativo e passivo no balanço patrimonial e ausência dos documentos relacionados no item 1.1 (aprovação do orçamento, atas das assembleias de eleição dos membros da Secretaria Executiva, do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal e Atas das Reuniões do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal).

Aberto o contraditório, o Sr. EDNO GUIMARÃES, responsável pela entidade em 2009, apresentou a defesa juntada na peça 29, tendo a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3803/12, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 17089/12, opinado pela regularidade das contas, com ressalvas.

É o relatório.

2. Conforme parecer e instrução uniformes no processo, devem ser julgadas

regulares, com ressalvas, as contas prestadas.

De acordo com a Instrução nº 3803/12, foi apresentado o Plano Placir, equivalente à LDO, sanando a ressalva anteriormente apontada.

Por outro lado, a Unidade Técnica propôs a conversão em ressalva do item referente à diferença dos totais do ativo e passivo, no Balanço Patrimonial, com as seguintes justificativas:

"Na análise mais apurada da demonstração apresentada, apesar do Total do Ativo e do Passivo no final do documento estarem fechados com valor de (R\$ 196.837,77), o somatório das contas apresentadas no Ativo não condiz com a realidade, onde o somatório Total das Contas Ativa fecharia com o total de (R\$ 197.711,40), conforme somatório apresentado a seguir.

Ativo Financeiro	122.822,47
Ativo Permanente	74.887,93
Ativo Compensado	1,00
Soma do Ativo Apurado	197.711,40

Total Apresentado na Demonstração	196.837,77
-----------------------------------	------------

Diferença	873,63
-----------	--------

Entretanto, a diferença encontrada entre o somatório das contas do Ativo (R\$ 197.711,40) e o Total da Demonstração (R\$ 196.837,40), apresenta uma diferença de apenas (R\$ 873,63), que representa um índice de 0,44% do valor total.

Colabora com a defesa, que o documento esta de acordo com as formalidades, como nomenclatura, data e assinaturas (assinatura do presidente e do contador).

E ainda, conforme o banco de dados deste tribunal, a Prestação de Contas da entidade no exercício seguinte (2004), o Balanço Patrimonial demonstra valores iguais entre Total do Ativo e Total do Passivo (R\$ 298.663,09), ou seja, mostrando que a diferença dos valores no exercício de 2003 não atingiu as contas do exercício seguinte (2004), conforme quadro a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ SIM - AM SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO MENSAL		15/10/2012 09:51:03
ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL		
Entidade : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE		Ano : 2004
<u>ATIVO FINANCEIRO</u>		<u>PASSIVO FINANCEIRO</u>
DISPONIBILIDADES		RESTOS A PAGAR DE 1998 E ANTERIORES 0,00
CAIXA	0,00	RESTOS A PAGAR DE 1999 0,00
BANCOS CONTA MOVIMENTO	82.712,19	RESTOS A PAGAR DE 2000 0,00
BANCOS CONTA VINCULADA	64.061,44	RESTOS A PAGAR DE 2001 0,00
TOTAL Disponibilidades	146.773,63	RESTOS A PAGAR DE 2002 0,00
REALIZÁVEL	65.102,64	RESTOS A PAGAR DE 2003 0,00
Créditos Intragovernamentais	0,00	RESTOS A PAGAR DE 2004 0,00
Devedores Diversos	0,00	RESTOS A PAGAR DE 2005 0,00
Aplicações Financeiras	0,00	Serviço da Dívida a Pagar 0,00
Depósitos Judiciais	0,00	Consignações e Retenções 0,00
Créditos Intergovernamentais	65.102,64	Cauções 0,00
Contas Pendentes	0,00	Convênios e Auxílios 0,00
TOTAL Ativo Financeiro	211.876,27	Depósitos de Outras Origens 0,00
		Débitos Tesouraria 0,00
		TOTAL Passivo Financeiro 0,00
<u>ATIVO PERMANENTE</u>		<u>PASSIVO PERMANENTE</u>
Bens móveis	6.616,54	
Créditos Fiscais em Regime de Prescrição 0,00		Créditos Fiscais em Regime de Prescrição 0,00
Inventário Físico de Bens Móveis	0,00	Inventário Físico de Bens Móveis 0,00
Diversas Compensações	65.102,64	Diversas Compensações 65.102,64
TOTAL Ativo Compensado	65.102,64	TOTAL Passivo Compensado 65.102,64
TOTAL DO ATIVO	298.663,09	TOTAL DO PASSIVO 298.663,09

Fonte: Banco de dados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Faço ao acima exposto, opinamos pela conversão da irregularidade em ressalva. Entretanto, não elide de responsabilidade se posteriormente, em auditorias ou inspeções, forem identificadas situações divergentes das declaradas" (peça 39, f.4/5).

Diante dessas considerações, deve ser convertida em ressalva a irregularidade referente à diferença entre o total do ativo e do passivo, no Balanço Patrimonial.

Já com relação às irregularidades referentes à ausência de aprovação do orçamento, atas das assembleias de eleição dos membros da Secretaria Executiva, do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal e Atas das Reuniões do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal, a Diretoria de Contas Municipais, a f. 6/8 da peça nº 39, informa terem sido integralmente sanadas essas omissões, com a apresentação da documentação que estava ausente.

Faço ao exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ – CISCENOP, relativa ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. NORBERTO MARTINS QUENTAL, ressalvada a diferença entre o total do ativo e do passivo, no Balanço Patrimonial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:



Julgou regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ – CISCENOP, relativa ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. NORBERTO MARTINS QUENTAL, ressalvada a diferença entre o total do ativo e do passivo, no Balanço Patrimonial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012 – Sessão nº 46.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 159550/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 515/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Ventania – exercício financeiro de 2010 – pela regularidade das contas com recomendação.

O processo refere-se à prestação de contas do Poder Executivo do Município de Ventania, referente ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, em sua primeira análise [1], apontou restrições passíveis de ensejar a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Verificou a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios, a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, ausência de encaminhamento do Relatório de Controle Interno; restrições estas, todas passíveis de aplicação de multa, sugerindo o chamamento do Prefeito Municipal para o exercício do contraditório.

Como recomendação, a adequação entre os valores do Ativo/Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade.

Com os argumentos de defesa, a Unidade Técnica em nova manifestação (Instrução nº 458/12), aduziu que efetuou recálculo com fulcro no art. 7º da Lei Municipal nº 481/2009, tendo encontrado o índice de suplementação da ordem de 5,68%, portanto, acima do limite da LOA; com isso mantém a irregularidade e preconiza pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III e nº § 4º da Lei Complementar nº 113/05.

A DCM entendeu regularizado o apontamento concernente à falta de inscrição da Dívida Fundada dos Precatórios, afirmando que houve a comprovação de quitação do referido precatório, por meio de depósito judicial. Também entendeu regularizados os apontamentos que fez quanto a não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério e quanto a falta do Relatório de Controle Interno, este, juntado quando da apresentação de defesa pelo Interessado.

Conclui, assim, a Unidade, pela irregularidade das contas, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas que em seu Parecer nº 2424/12, opina para que seja emitido Parecer Prévio no sentido da irregularidade das contas, com recomendação e aplicação de multa.

O Município apresentou novos documentos, os quais foram recebidos pelo despacho nº 1045/12-GHEB, que ainda determinou à Diretoria de Contas Municipais que informasse os montantes repassados pelo Município, às entidades do terceiro setor.

Conclui, assim, a Unidade, pela irregularidade das contas, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas que em seu Parecer nº 2424/12, opina para que seja emitido Parecer Prévio no sentido da irregularidade das contas, com recomendação e aplicação de multa.

VOTO

A teor da instrução processual, logrou êxito, o Poder Executivo de Ventania, em comprovar o pagamento de dívida trabalhista, assim como a aplicação do percentual constitucional dos recursos do FUNDEB e o relatório do Controle Interno.

Comprovou o pagamento de dívida trabalhista, mediante depósito judicial, no valor de R\$ 19.398,13 (dezenove mil, trezentos e noventa e oito reais e treze centavos); comprovou o cumprimento do percentual de 60,10% (sessenta vírgula dez por cento) dos recursos do FUNDEB, tendo apresentado planilha com a relação dos profissionais do magistério; afastou também o apontamento relativo ao Relatório de Controle Interno, apresentando-o na oportunidade de defesa e esclarecendo que o servidor responsável é servidor efetivo, nomeado para o cargo de Controle Interno. Quanto à abertura de créditos adicionais, a entidade municipal, em sua defesa à peça 15, afirma que foram realizadas alterações orçamentárias com base no art. 7º, IV da Lei Orçamentária Anual, tendo sido excluídos na sua totalidade as despesas dos elementos 3190.11.00 e 3190.13.00, num total de R\$ 432.010,00 (quatrocentos e trinta e dois mil e dez reais).

Reproduz-se, na íntegra, a referida norma legal, que se encontra transcrita na peça 15, já que, a questão está cingida a sua divergente interpretação, dada pela Municipalidade e pela Unidade Técnica desta Casa:

“Art. 7º. Fica também autorizado, não sendo computado para fins do limite de que trata o artigo anterior, o remanejamento de dotações:

I- O remanejamento de dotações entre os elementos, grupos e categorias de programação de despesa dentro de cada projeto ou atividade;

II- Entre as fontes de recursos livres e/ou vinculados dentro de cada projeto ou atividade para fins de compatibilização com a efetiva disponibilidade dos recursos;

III- Os créditos adicionais suplementares abertos com recurso do excesso de arrecadação e superávit financeiro, na forma do art. 43, Parágrafo Primeiro, inciso I

e II da Lei Federal 4320/64;

IV- dos elementos 31.90.11.00.00- vencimentos e vantagens fixas e 3190.13.00.00- obrigações patronais”.

A interpretação que melhor demonstra o sentido desta norma legal, especificamente quanto a este inciso IV, certamente não é a que afirma que somente podem ocorrer remanejamentos de dotações nos tais elementos entre si. Neste aspecto, então, a Unidade Técnica quando afirma que os mesmos “deveriam ser entre os elementos citados” [2], está se limitando à interpretação literal da norma, sem adentrar à previsão pretendida.

Fosse esse o espírito do legislador, teria seguido igual raciocínio aos incisos I e II, ao utilizarem o vocábulo “entre”. Na redação do inciso IV, contudo, a previsão é pela possibilidade de remanejamento dos elementos ali consignados, mas não taxativamente entre os mesmos, o que não resultaria na proteção contra eventual subestimação do orçamento para despesas com a Folha de Pagamento e respectivos encargos.

Além disso, é possível ponderar ainda, que a não ocorrência de déficit orçamentário, mas sim, de superávit no importe de R\$ 2.957.561,91 (dois milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos), permite deduzir que o remanejamento orçamentário específico do inciso IV, do art. 7º, deixado de aproveitar na sua totalidade pela Unidade Técnica, para fins excedentes à referida autorização de até 5º, não trouxe prejuízo ao resultado da execução orçamentária e nem aos cofres públicos.

Acato a recomendação proposta pela Diretoria de Contas Municipais no sentido da adequação do sistema de contabilidade ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

Do exposto, VOTO, para que seja emitido Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Ventania, do exercício financeiro de 2010, com fulcro no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/05, de responsabilidade de OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO.

Fica ainda, nos termos do art. 244, I e § 1º do RITC, consignada como recomendação, a adequação do sistema de contabilidade ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Ventania, do exercício financeiro de 2010, com fulcro no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/05, de responsabilidade de OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO;

II - Recomendar, nos termos do art. 244, I e § 1º do RITC, a adequação do sistema de contabilidade ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012 – Sessão nº 46.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ Instrução nº 2595/11-DCM

² Instrução nº 3122/12-DCM

PROCESSO Nº: 144132/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: RILTON BOZA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 517/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de CAMPO MAGRO. Parecer Prévio pela irregularidade das contas, em face da abertura de créditos adicionais (suplementares e/ou especiais) sem autorização legislativa; inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas pelas instituições bancárias e instituições credoras; e, irregularidades formais relativas à falta de conciliação e extratos bancários. Ressalvas e Multa.

As contas do Executivo Municipal de CAMPO MAGRO, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. RILTON BOZA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do terceiro contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3331/12-DCM (Peça 54) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de CAMPO MAGRO, exercício de 2005, em face da abertura de créditos adicionais (suplementares ou especiais) acima do limite autorizado por lei; inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; falta de aplicação de 60% dos



recursos do FUNDEF para o magistério; e, irregularidades formais relativas à falta de conciliação e extratos bancários das seguintes contas:

Item	Descrição	Atendeu
f	Extratos bancários do mês de janeiro de 2006, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso do cheque não ter sido compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar do campo "Notas Explicativas" existente na tela de conciliações da parte informatizada da prestação de contas).	Não
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 4120-3 - 5.635-9 - 29908.17	Não
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 4120-3 - 5.934-X - 2301.27	Não
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 4120-3 - 5240-X - 14822.28	Não
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 4120-3 - 5737-1 - 20.88	Não
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 4120-3 - 58.040-6 - 122727.56	Não
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 4120-3 - 6.059-3 - 843.89	Não
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 4120-3 - 6.074-7 - 35196.81	Não
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 4120-3 - 6.540-4 - 12471.50	Não
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 4120-3 - 6.991-4 - 2627.48	Não
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 0376 - 22-6 - 1541 - 54812.30	Não
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 0376 - 47.100-0 - 1542 - 15793.87	Não
f	BANCO ITAU S.A. - 3377 - 11.165-7 - 13.11	Não
f	BANCO ITAU S.A. - 3377 - 11.165-7 - 90.00	Não
f	BANCO ITAU S.A. - 3377 - 11.166-5 - 51.60	Não
f	BANCO ITAU S.A. - 3377 - 8.148-8 - 193.50	Não
f	BANCO ITAU S.A. - 3377 - 8.153-8 - 106280.63	Não

A DCM procede ainda ressalvas, Peça 54 - Item 3.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, relativamente à contabilização das receitas de transferências, em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; manutenção de elevado saldo em caixa ou existência de saldo negativo; baixo exercício da capacidade tributária; e, realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa. Por fim, a Unidade sugere aplicação de multa, com base no artigo 87, III, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 14486/12 (Peça 55), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de CAMPO MAGRO, exercício de 2005, corroborando a conclusão do Órgão Instrutivo.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 27,59% (item 5.2), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 17,34% (item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 44,86% (item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

No que tange a legalidade das alterações orçamentárias, a Diretoria de Contas Municipais, por ocasião da análise dos contraditórios anteriores (Instrução nº 978/07 - Peça 25 e Instrução nº 4452/08 - Peça 39), com base na LOA, em especial seu artigo 4º, reconsiderou os valores inicialmente estabelecidos, baixando o percentual de alterações de 57,88% para 53,35%.

Considerando que o limite autorizado pela Lei local foi de 50%, notadamente os valores utilizados pelo município para suplementação de recursos ficaram acima do permitido, restando à irregularidade no item.

Por ocasião do terceiro contraditório, o interessado repisa fundamentos anteriores e pede reconsideração dos índices haja vista que no seu entendimento o analista desta Casa apenas considerou os decretos consignados no art. 4º, da LOA e exclui a aplicação do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a Unidade afirma que a LOA exclui para fins do cálculo do limite, somente o remanejamento das dotações de um elemento de despesa para outro, dentro de cada projeto atividade ou operação especial, sendo descabida a afirmação de exclusão dos créditos abertos com base no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, vez que não estão dentro do limite estipulado pela Lei Municipal, razão pela qual mantém o índice extrapolado de 53,35%.

De fato assiste razão à Unidade Técnica. Muito embora o índice de extrapolação seja baixo, cerca de 3,35% acima do limite autorizado, o percentual de alteração orçamentária, votado e aprovado pelo Legislativo, já era acima do prudencial (50%), tornando quase que desnecessária a confecção da Lei do Orçamento, já que a metade dos recursos foi destinada aos gastos de livre escolha do gestor.

Se não bastasse a autorização de um índice de suplementação de recursos fora dos padrões usuais, a administração ainda conseguiu ultrapassá-lo, gerando alterações de créditos adicionais em quase 55% do orçamento, por esta razão, acompanho o entendimento da Unidade Técnica e mantenho a desaprovação neste item.

Quanto à inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, a parte informa que a diferença nos saldo foi originada por lançamentos não considerados pelo banco e que conforme fl. 08 da Peça 47, que demonstra a conciliação bancária, havia uma transferência de R\$ 27.669,54 e cheques emitidos no valor de R\$ 2.804,30, ainda pendentes no banco.

A Diretoria de Contas Municipais, entretanto, destaca que as alegações são inconsistentes e estão desacompanhadas de qualquer documento que demonstre quando ocorreram os lançamentos declarados e o porquê os mesmos não terem sido informados na conciliação bancária da entidade.

Desse exposto, portanto, não há como se refutar as constatações da Unidade

Técnica, haja vista que a diferença no saldo da conta corrente nº 5.635-9, Agência nº 4120-3, do Banco do Brasil, entre o valor informado no sistema (R\$ 56.774,89) e o valor demonstrado nos extratos (R\$ 29.671,02), razão pela qual acompanho a recomendação da Unidade Técnica.

Quanto à inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, a parte esclarece que para o encerramento do exercício de 2005, não foi observado pelos técnicos, a necessidade de compatibilização dos saldos, situação que somente foi detectada no exercício de 2006, ocasião em que foi corrigida, conforme busca comprovar com o encaminhamento dos saldos contábeis do exercício, bem como os extratos dos credores.

Em sucinta análise, a Diretoria de Contas Municipais destaca que em consulta aos dados do SIM-AM 2006, não foram identificados os reajustes dos saldos da dívida fundada, permanecendo a divergência apurada no primeiro exame.

Conforme tela do SIM-AM 2006, colacionada aos autos, verificamos que consta a divergência no período citado pela parte, razão pela qual não forma apresentadas justificativas plausíveis capazes de afastar a recomendação de irregularidade no item.

Quanto à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, a parte esclarece que os profissionais excluídos pela Unidade Técnica do cálculo do FUNDEF 60%, fazem parte do quadro próprio do magistério e encaminha declaração firmada pelo Presidente do Conselho Municipal do FUNDEF e pela Secretaria Municipal de educação, onde se informa que os profissionais exercem funções de suporte pedagógico, fazendo parte, portanto, da folha de pagamento dos recursos do FUNDEF 60%.

Em sentido oposto, a Diretoria de Contas Municipais, aponta que muito embora o Município tenha informado a aplicação de R\$ 1.681.889,99 (63,83%) na valorização dos profissionais do magistério, foram glosadas as remunerações auferidas por servidores lotados na Secretaria de Educação, no total de R\$ 159.698,85, consignando como percentual de 57,71% do total aplicado ao magistério, portanto, abaixo no piso legal exigido.

Como fundamento, a Unidade destaca a legislação aplicável à matéria, tendo como enfoque o artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96 e os artigos 14 e 21 do Provimento nº 01/99, desta Casa, onde se destaca que os recursos do FUNDEF, em pelo menos 60%, serão destinados à remuneração de profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades, indo além o artigo 21, que destaca que os profissionais em desvio de função ou atividades externas à sala de aula, de natureza técnico-administrativa, sob nenhuma hipótese receberão remuneração com recursos do FUNDEF 60%.

Isto considerando, ficando claro que os profissionais ao qual se refere o Município exercem função que não se caracterizam como de magistério, a Unidade mantém a recomendação de irregularidade no item.

Diverso é o entendimento deste Relator.

Como se observa pela Peça 52 - fls. 230/232, o interessado esclarece que as remunerações glosadas pela Diretoria de Contas Municipais, eram destinadas a profissionais do magistério que atuavam na função de suporte pedagógico, mas que faziam parte do quadro do magistério, sendo remunerados com recursos do FUNDEF 60%, e colaciona planilha com os nomes e respectivos cargos dos servidores glosados, assinado pela Sra. Secretária Municipal de Saúde e pelo Presidente do Conselho do FUNDEF.

Sobre o tema, observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772, modificou o artigo 1º, da Lei 11.301/2006, incluindo na redação do §2º, do artigo 67, da Lei nº 9.394/96, que as atividades de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico fazem parte das funções do magistério, verbis:

Art. 67. (...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico." (grifo nosso)

Indo além, na Emenda da ADI, especialmente em seu Item II, o Supremo Tribunal Federal definiu que as funções de direção e coordenação pedagógica integram a carreira do magistério fazendo jus ao regime especial de aposentadoria consoante estabelecido pelos artigos 40, §4º e 201 §1º, da Constituição Federal.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal. (grifo nosso)

Na mesma esteira, foi lavrado o Acórdão nº 628/09, que deu ensejo a 13ª Uniformização de Jurisprudência, onde esta Casa, dando cumprimento à decisão da Suprema Corte, definiu que as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, são atividades inerentes ao magistério, conforme Item B, do referido Acórdão.

"(...)

b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas." Portanto, diante da decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal em sede da ADI nº 3772, que foi recepcionada por esta Casa e transformada na Uniformização de Jurisprudência nº 13, aliado aos documentos colacionados pelo interessado (Peça 52 - fls. 230/232), demonstrando que as remunerações que foram glosadas pela Diretoria de Contas Municipais, eram destinadas ao pagamento de



profissionais pertencentes ao quadro do magistério local, mas que atuavam na direção e assessoramento pedagógico das escolas municipais, não vejo como manter a reprovação de contas nesse item.

Óbvio está, que se para fins de aposentadoria especial de professor a Suprema Corte define que as funções de direção e assessoramento pedagógico são ligadas às funções do magistério, fazendo jus ao redutor de tempo de contribuição atinente ao professor, também podem ser incluídos como profissionais remunerados pelas verbas do FUNDEF, devendo ser incorporada essas despesas ao percentual do FUNDEF 60%.

Nestes termos, sem a glosa dos valores, observa-se, conforme fl. 10 – Peça 54, que o Município atingiria o percentual de 63,83% de aplicação da verba do FUNDEF na valorização do magistério, ficando acima do piso legal estabelecido.

Por fim, com relação às irregularidades formais acarretadas pela falta de documentos e inconsistência entre as informações encaminhadas pelo sistema SIM-AM com a documentação colacionada em prestação de contas, acompanho o entendimento da Unidade Técnica, já que as alegações da parte não encontram respaldo documental.

De tudo o que foi exposto, acompanhando parcialmente os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mas considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, B, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de CAMPO MAGRO, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. RILTON BOZA, em face da abertura de créditos adicionais (suplementares e/ou especiais) sem autorização legislativa; inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas pelas instituições bancárias e instituições credoras; e, irregularidades formais relativas à falta de conciliação e extratos bancários.

2) Inclua-se como objeto dessa decisão às ressalvas relativas à contabilização das receitas de transferências, em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; manutenção de elevado saldo em caixa ou existência de saldo negativo; baixo exercício da capacidade tributária; e, realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

3) Por fim, conforme apontado pela Unidade Técnica aplico multa ao gestor responsável, Sr. RILTON BOZA, CPF nº 470.805.159-04, face ao atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea B da Lei Complementar nº 113/2005, observando, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de CAMPO MAGRO, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. RILTON BOZA, em face da abertura de créditos adicionais (suplementares e/ou especiais) sem autorização legislativa; inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas pelas instituições bancárias e instituições credoras; e, irregularidades formais relativas à falta de conciliação e extratos bancários;

II - Incluir como objeto dessa decisão às ressalvas relativas à contabilização das receitas de transferências, em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; manutenção de elevado saldo em caixa ou existência de saldo negativo; baixo exercício da capacidade tributária; e, realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa;

III - Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. RILTON BOZA, CPF nº 470.805.159-04, face ao atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea B da Lei Complementar nº 113/2005, observando, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012 – Sessão nº 46.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 177112/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 518/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Executivo Municipal de Loanda. Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das contas, relativamente ao resultado orçamentário deficitário das fontes não vinculadas.

As contas do Executivo Municipal de LOANDA, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. ALVARO DE FREITAS NETTO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 177112/10 (Peça 24) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Loanda, exercício de 2009, relativamente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e o Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 14872/12 (Peça 32), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio nos exatos termos propugnados pela Diretoria de Contas Municipais, alertando, no entanto, da possibilidade de prolação de despacho saneador para aferir a existência de outros expedientes que possam ter repercussão no exercício em tela.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,56% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 29,67% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 45,85% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

No que tange o resultado orçamentário deficitário das fontes vinculadas, a Diretoria de Contas Municipais pugna pela conversão do item em ressalvas, vez que o déficit apresentado é de 1,56%, sendo ainda detectado que no exercício de 2010 a entidade apresentou superávit de 0,90%.

Desta forma, considerando o baixo valor deficitário, sua recuperação no exercício subsequente e ainda a substancial aplicação de recursos em saúde e educação, ficando significativamente acima do percentual mínimo exigidos, acompanho a Diretoria de Contas Municipais e mantenho a proposta pela regularidade com ressalva do item.

Quanto ao Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde mesmo com as ressalvas indicadas pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, inclino-me a acompanhar novamente o Acórdão de Parecer Prévio nº 38/2011, da Segunda Câmara de Julgamento desta Casa, que afasta por completo, os itens desabonadores oriundos do objeto em tela, por entender que a forma de verificação da conduta do agente e sua responsabilidade não estão definidas de forma concreta. In verbis:

"Inicialmente, cumpre destacar o pioneirismo da iniciativa da Diretoria de Contas Municipais, ao propor, dentro do escopo de análise das prestações de contas do exercício de 2009, que fosse verificada a forma de atuação dos Conselhos Municipais de Saúde, com vistas, em última análise, a fiscalizar os próprios gastos com saúde.

Ocorre, contudo, que a forma adotada, de aplicação de um questionário dirigido ao Presidente do Conselho não tem se mostrado como sendo a mais adequada, haja vista que a conformidade das respostas não possui o condão de atestar, por si só, a legitimidade e pertinência dos gastos.

Além disso, o conteúdo das perguntas, agrupadas em 17 (dezessete) itens, subdivididos em dezenas de tópicos, denota uma preocupação de natureza notadamente formal, em especial, quanto à composição do Conselho, sua estrutura, modo funcionamento e realização de eventos, seu relacionamento com a administração municipal, além de aspectos orçamentários e programáticos. Tais elementos, em princípio, não se traduzem em informações concretas e específicas para a análise qualitativa do efetivo gasto com a saúde, que seria, certamente, o escopo último dessa diligência.

Ademais, diversos dos pontos abordados pelo questionário não são de responsabilidade do Prefeito, o que impede a efetividade do procedimento escolhido, mesmo quando, por hipótese, fosse verificada eventual grave omissão do Conselho, haja vista que seu Presidente, e muito menos seus membros, não integram a atuação dos processos de prestação de contas municipais".

De todo o exposto, considerando parcialmente os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Executivo Municipal de LOANDA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. ALVARO DE FREITAS NETTO, relativamente ao resultado orçamentário deficitário das fontes não vinculadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Executivo Municipal de LOANDA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. ALVARO DE FREITAS NETTO, relativamente ao resultado orçamentário deficitário das fontes não vinculadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012 – Sessão nº 46.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 769231/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET, CESAR LOYOLA FLENIK, EDELMIR RESDORFER

DESPACHO Nº. 2066/2012

Trata-se de Denúncia encaminhada pelo Presidente da Câmara Municipal de Mallet em face do Prefeito Municipal de Mallet/PR, Sr. Cesar Loyola Flenik, em razão do descumprimento de convênio firmado perante o CIS-AMCESPAR (Consórcio Intermunicipal de Saúde da Associação dos Municípios do Centro Sul do Estado do Paraná), noticiando a suspensão do atendimento em relação ao Município de Mallet pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde. Alega que a Câmara Municipal de Mallet recebeu inúmeras reclamações de cidadãos acerca da suspensão da prestação de serviços por parte do aludido Consórcio em relação ao município, no sentido de que a paralisação do atendimento vem acarretando prejuízos à população local. Sustenta que a Câmara oficiou (Ofício nº 106/2012), em 16 de agosto de 2012, ao Presidente da CIS-AMCESPAR solicitando informações acerca: da suspensão do atendimento; do valor do débito existente entre o município e a entidade; dos meses inadimplentes; e o valor mensal do convênio. Obteve como resposta, em síntese, que o convênio está suspenso desde outubro de 2012, em virtude de débito no valor de R\$ 94.113,73 (noventa e quatro mil, cento e treze reais e setenta e três centavos) e que o Consórcio propôs um parcelamento da dívida, visando facilitar o pagamento, contudo o mesmo não foi aceito pelo município. Por este motivo, o Consórcio interrompeu o atendimento, deixando a população sem assistência médica para casos de média e alta complexidade. Diante disso, entendo por bem determinar a oitiva preliminar do Município de Mallet sobre os fatos ora narrados, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes diligências: 1) Inclusão do Sr. Cesar Loyola Flenik (Prefeito Municipal; CPF nº 7110537900), como interessado; 2) Intimação do Município de Mallet, na pessoa do seu atual Prefeito Municipal, Sr. Cesar Loyola Flenik, por meio de ofício e por meio eletrônico, nos termos da Instrução de Serviço nº 39/12, para que, em 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação preliminar sobre os fatos descritos nesta denúncia. GCG, em 13 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 515887/11 - TC

ENTIDADE: M.L.

INTERESSADOS: A.V.S., C.A.G.J., E.B., J.A.O.

DESPACHO Nº. 2070/2012

1. Trata-se de Denúncia encaminhada pelos Srs. E.B., J.A.O., C.R.G.J. e A.V.S., por meio da qual encaminharam cópia de Ação Popular impetrada em face do P.M.L., Sr. F.C. e seu vice, Sr. J.G. Consoante se infere da aludida cópia, os denunciante alegam, em suma, que há repasse de verbas públicas para entidade particular administrada pelo vice-prefeito J.G., bem como há ilegalidade em termo de convênio firmado com a empresa B.L.G.P. Ltda., o qual repassa bem público para uso pela iniciativa privada. 2. Preliminarmente, nos termos do inciso II do artigo 383 c/c artigo 206 (com redação dada pela Resolução nº 30/2011) e artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intím-se os denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de sua Carteira de Identidade, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno. GCG, em 13 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 494910/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE PORECATU

DESPACHO Nº. 2072/2012

1. Trata-se de Ofício de nº 1455.429/2011 encaminhado a este Tribunal de Contas por determinação do d. magistrado Dr. Sidnei Lopes, da Vara do Trabalho de Porecatu, noticiando a existência de irregularidades relativas à contratação de servidor público sem concurso público, as quais foram verificadas no âmbito da Reclamatória Trabalhista de nº 00028-2005-562-09-00-8, movida por Ivandir Aparecido Dugolin em face do Município de Alvorada do Sul. O douto magistrado afirmou que as decisões prolatadas nos autos judiciais estão disponíveis junto a Secretaria daquela Vara do Trabalho, bem como no sítio virtual do Tribunal Regional da 9ª Região. 2. Ocorre que em consulta ao sítio virtual do e. Tribunal encontra-se apenas o processo com histórico descritivo de todas as suas fases, não se encontrando as decisões judiciais no campo destinado aos documentos e em

nenhum outro local da página. Deste modo, verifico a necessidade de encaminhamento de cópia da sentença e demais decisões recursais por parte da entidade representante. 3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que seja expedido ofício ao r. Juízo da Vara do Trabalho de Porecatu, com cópia deste despacho, a fim de que remetam a este Tribunal cópia da sentença e demais decisões prolatadas no bojo da Reclamatória Trabalhista Ordinária de nº 00028-2005-562-09-00-8.GCG, em 13 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 589062/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

DESPACHO Nº. 2073/2012

1. Trata-se de Ofício nº 659/2010 encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Campina da Lagoa, Sr. Rodinei Nunes do Prado, por meio do qual informou que foi formada Comissão Especial de Inquérito para apurar denúncia referente à complementação salarial com horas extras fixas, bem como devolução de 50% dos valores recebidos a esse título, em espécie, ao chefe imediato dos beneficiados. A parte representante juntou cópia do requerimento para instauração da Comissão, bem como do Decreto que nomeou a aludida Comissão. 2. Inicialmente, cumpre ressaltar que o expediente que dá azo a presente Representação narra apenas a instauração de uma Comissão Especial de Inquérito para apurar possíveis irregularidades, sem qualquer notícia acerca do deslinde das investigações ou conclusões alcançadas pela Comissão. Deste modo, verifico que faltam elementos essenciais ao juízo de admissibilidade do feito, quais sejam indícios mínimos de ocorrência da irregularidade suscitada e a correlata documentação comprobatória. 3. Diante do exposto, determino a intimação, via Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, do atual Presidente da Câmara Municipal de Campina da Lagoa, Sr. Mozart Antonio Pereira, para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o desfecho e as conclusões obtidas pela Comissão Especial de Inquérito mencionada, juntando a documentação pertinente. GCG, em 13 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 232036/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DESPACHO Nº. 2074/2012

1. Trata-se de Informação encaminhada pelo Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, Sr. Valmir Campelo, por meio da qual enviou cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº 014.132/2002-8, da 1ª Câmara daquele Tribunal, acompanhada do voto e relatório que a fundamentam. O julgado encaminhado deu provimento regular com ressalvas ao Recurso de Reconsideração, desconstituindo débito e multa imputados ao Município de Ponta Grossa por supostas irregularidades na aplicação de recursos obtidos mediante Convênio firmado com Ministério da Cultura. 2. Considerando que se trata de repasses de recursos públicos mediante convênio na esfera federal, determino a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para ciência e anotações cabíveis. GCG, em 13 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 779950/12 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE NOVA ESPERANÇA

DESPACHO Nº. 2076/2012

1. Trata-se de Informação encaminhada pelo Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, Sr. Valmir Campelo, por meio da qual enviou cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº 014.132/2002-8, da 1ª Câmara daquele Tribunal, acompanhada do voto e relatório que a fundamentam. O julgado encaminhado deu provimento regular com ressalvas ao Recurso de Reconsideração, desconstituindo débito e multa imputados ao Município de Ponta Grossa por supostas irregularidades na aplicação de recursos obtidos mediante Convênio firmado com Ministério da Cultura. 2. Considerando que se trata de repasses de recursos públicos mediante convênio na esfera federal, determino a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para ciência e anotações cabíveis. GCG, em 14 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 293074/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

DESPACHO Nº. 2078/2012

1. Trata-se de Representação oriunda da 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, por meio da qual se encaminhou sentença prolatada nos autos de Reclamatória Trabalhista Ordinária nº 00082-2010-658-09-00-0, em que o Sr. Rozenei Gonçalves da Costa da Silva reclamou verbas trabalhistas em face da Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná – ADEOP e do Município de São Miguel do Iguaçu. Conforme se infere da r. sentença (peça nº 2), o Município de São Miguel do Iguaçu deixou de comparecer à audiência para apresentar defesa, o que culminou na revelia do Município, então confesso quanto à matéria fática. No mérito, o juízo condenou solidariamente o Município de São Miguel do Iguaçu ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, adicional de



assiduidade e reflexos, tíquetes-refeição, multa do artigo 477, §8º da CLT e FGTS (11,2%), por entender que o reclamante, embora contratado pela ADEOP, realizava serviços de varrição de ruas e logradouros públicos em prol do Município, conduta que representa terceirização ilícita de serviços públicos e, reflexivamente, burla à regra do concurso público. 2. Feito este breve relato, passo ao juízo de admissibilidade do presente expediente. Preliminarmente, verifico que a parte representante detém legitimidade, porquanto se trata de autoridade judiciária, nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005. Em segundo lugar, ressalto que a narrativa dos fatos reputados irregulares está bastante clara, em atendimento ao artigo 30, da Lei complementar nº 113/2005 e, também, artigos 275 e 276, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal. Por fim, quanto à necessidade de indícios de ocorrência da irregularidade suscitada e a correlata documentação comprobatória, tais requisitos também se encontram presentes, vez que além do provimento irregular de cargos públicos e terceirização ilícita de serviços públicos, tais condutas podem ter gerado danos ao erário. Deste modo, resta atendido o disposto no artigo 34, caput, da Lei complementar nº 113/2005, e artigo 276, caput e §1º do Regimento Interno. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação. 3. Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de citação do Município de São Miguel do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, Sr. Armando Luiz Polita, bem como do ex-prefeito Sr. Volnei Antonio Adamante, para apresentação de defesa acerca dos fatos noticiados na demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. Por derradeiro, determino à Diretoria de Protocolo que retifique a autuação do feito, a fim de que os Srs. Armando Luiz Polita e Volnei Antonio Adamante sejam incluídos na categoria de interessados. GCG, em 14 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

PROCESSO: 621320/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: FERNANDO JOÃO PREZZOTTO

DESPACHO Nº. 2080/2012

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada por FERNANDO JOÃO PREZZOTTO, com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE CANDÓI, alegando indevido direcionamento de procedimento licitatório, sob a modalidade de pregão presencial (de nº 55/2012), promovido pelo aludido município. Inicialmente verifico que o ora Representante não atendeu ao requisito de admissibilidade relativo à comprovação de sua legitimidade para a propositura deste protocolado. Com efeito, tratando-se de Representação da Lei 8.666/93, exige-se prova documental desta condição (Lei Complementar 113/2005, art. 34, parágrafo único), em especial a apresentação do registro de empresário individual perante a Junta Comercial. Logo, não se pode conferir a sua regular constituição, tampouco a efetiva representatividade daquele que firmou a peça inaugural. Tal exigência também consta do art. 276, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, segundo o qual o Representante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade. Diante disto, determino a intimação do ora Representante FERNANDO JOÃO PREZZOTTO, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Casa, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documento comprobatório de sua legitimidade para figurar no presente feito, em especial comprovação de registro de empresário individual perante a Junta Comercial. Destaco que eventual não apresentação dos documentos ora solicitados acarretará o não recebimento desta representação por falta dos requisitos relativos à legitimidade ativa do Representante, tudo conforme o art. 34 da Lei Orgânica e art. 276 (caput e §1º) do Regimento Interno. Decorrido o prazo para cumprimento destas determinações, voltem os autos para juízo de admissibilidade da presente representação. GCG, em 14 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 221735/11 - TC

ENTIDADE: M.J.

INTERESSADOS: J.L.C.C., L.A.L.

DESPACHO Nº. 2081/2012

Trata-se de denúncia formulada por J.L.C.C. e L.A.L., com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do M.J., argumentando a compra de materiais em quantidade excessiva para a realização de determinada obra, o que levaria à conclusão de que teria ocorrido o desvio de parte destes materiais para finalidades particulares. Narra o ofício que instaura a presente denúncia que o M. ora Denunciado teria celebrado processo licitatório, sob a modalidade de Tomada de Preços (de nº 16/2006), visando a contratação de empresa para o fornecimento de materiais para a construção de um barracão fechado e coberto. Afirma que a quantidade de materiais adquirida seria, no mínimo, 40% superior às reais necessidades da obra. E isto levaria à conclusão de que boa parte destes materiais não teria sido empregada na aludida construção, sendo desviada para outras finalidades desconhecidas. Ao final, pede providências e junta documentos. Esta Corregedoria Geral, por meio do despacho de nº 1314 (peça de nº 5), determinou a manifestação preliminar do ora Denunciado, bem como a apresentação de documentos relativos às características da obra ora questionada, tais como projeto básico, hidráulico, elétrico, estrutural e todos os demais que permitam identificar a quantidade de materiais necessários à sua execução. Por sua vez, o Município prestou os esclarecimentos constantes da petição de peça nº 12 e documentos de peças 13 a 16. É o breve RELATO. Em que pese a plausibilidade dos argumentos lançados na inicial, entendendo conveniente a remessa dos autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA, a fim de melhor subsidiar o juízo de admissibilidade desta representação. Com efeito, é

necessário aferir se a quantidade de materiais adquirida efetivamente seria superior às reais necessidades da obra, o que poderia respaldar a tese, constante da inicial, de que parte destes materiais teria sido desviada para outras finalidades. Diante disso, aplica-se ao presente caso o disposto no art. 35, II, “b” do Regimento Interno deste Tribunal, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA, a fim de que preste as informações que entender oportunas acerca das questões ora levantadas. Após, voltem para exercício do juízo de admissibilidade. GCG, em 14 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 128430/10 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA

INTERESSADOS: PEDRO VICENTE BOESE PADILHA, ELVIS ADRIANO CAMARGO DOS SANTOS

DESPACHO Nº. 2083/2012

A presente DENÚNCIA foi julgada por esta Corte nos termos do Acórdão nº 2032/2011 – Tribunal Pleno (peça 25), que transitou em julgado em 16/11/2011. A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX) remeteu os presentes autos a este GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL (GCG) para deliberação, tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento da determinação contida no item I do dispositivo do referido Acórdão: “I - Determinar à Câmara Municipal de Bituruna, na pessoa de seu atual representante legal, com fulcro no artigo 1º, incisos IX e X, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 113/05) que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove a adoção das providências legais cabíveis para: a) sanar a irregularidade detectada no quadro de servidores quanto ao cargo de Assessor Jurídico, irregularmente previsto como cargo de provimento em comissão, comprovando-se, inclusive, a exoneração do ocupante do cargo comissionado; b) sanar a irregularidade formal relativa à fixação de remuneração dos servidores da Câmara Municipal, criando-se a lei correspondente;” (peça 25, p. 18 e 19) Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para que proceda à INTIMAÇÃO (a) do Sr. EDUARDO RIBAS CONRADO (Presidente da Câmara no período de 05/08/11 a 31/12/11), (b) do Sr. PEDRO VICENTE BOESE PADILHA (Presidente durante todo o ano de 2012) e (c) da CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, na pessoa de seu representante legal, por meio de ofício com aviso de recebimento, para que comprove o cumprimento das determinações referidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Em razão da proximidade do fim dos mandatos dos atuais vereadores, os ofícios de intimação dos Srs. EDUARDO RIBAS CONRADO e PEDRO VICENTE BOESE PADILHA deverão ser remetidos aos seus endereços residenciais. Pelo mesmo motivo, lembre-se que, sem prejuízo da manifestação dos dois gestores nominados, caberá ao Presidente da Câmara em exercício na data (ainda incerta) em que se efetivar a intimação manifestar-se em nome do Poder Legislativo municipal. A não demonstração do cumprimento da decisão acarretará multa aos Srs. EDUARDO RIBAS CONRADO e PEDRO VICENTE BOESE PADILHA, nos termos do art. 87, inciso II, alínea “F”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Decorrido o prazo fixado, retornem os autos a este GCG. GCG, em 14 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 543990/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO Nº. 2084/2012

Trata-se de representação formulada pelo FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, narrando irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Esta Corregedoria Geral, por meio do despacho de nº 1444/2012 (peça de nº 5), determinou a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a fim de melhor subsidiar o juízo de admissibilidade desta denúncia. Especialmente porque parece, ao menos mediante uma primeira análise, que a presente questão envolve tema da competência jurisdicional do Tribunal de Contas da União. Com efeito, trata-se de recursos repassados pela União, por meio do Ministério da Educação. Por sua vez, aquela Diretoria, por meio da Instrução de nº 3694/12 – DCM (peça de nº 10), opinou pela remessa destes autos à Diretoria de Análise de Transferências, eis que tal Diretoria já teria se posicionado quanto ao tema na Instrução de nº 76/05 – DRC, emitida nos autos de nº 74930/05. Diante disso, acolho a sugestão da Diretoria de Contas Municipais e determino a remessa destes autos à Diretoria de Análise de Transferências, a fim de que apresente subsídios ao exercício do juízo de admissibilidade desta representação, especialmente quanto à competência desta Corte de Contas para apreciar o tema. Após, voltem para exercício do juízo de admissibilidade. GCG, em 14 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 23156/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

DESPACHO Nº. 2085/2012

Tratam os presentes autos de REPRESENTAÇÃO encaminhada pelo Sr. José Braz Brilhante, Presidente da Câmara Municipal de Mariluz, em face do MUNICÍPIO DE MARILUZ e do Sr. Paulo Armando da Silva Alves, Prefeito Municipal, em razão de supostas irregularidades nas contratações de pessoal por prazo determinado.



Recebida a representação e apresentadas as defesas, a DIRETORIA JURÍDICA opinou pela sua procedência com aplicação de multas (peça 31). O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por sua vez, propôs (peça 33) a expedição de ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Cruzeiro do Oeste para que apresentasse informações sobre as medidas adotadas no caso em apreço, vez que o representante relatou à peça 20 ter encaminhado à Promotoria petição nos mesmos termos da peça inicial do presente feito. Considerando que a DIRETORIA JURÍDICA se manifestou inclusive sobre o mérito da representação, entendo que o feito se encontra suficientemente instruído (art. 278, §1º, do Regimento Interno), razão pela qual deixo de acolher a proposta do órgão ministerial. Assim, remetam-se os autos ao MPJT, para manifestação sobre o mérito. GCG, em 14 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 435235/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, ALEXANDRE VALENTE XAVIER, JOSÉ SILVA NOVAES, MOISÉS JOSÉ DE ANDRADE

DESPACHO Nº. 2086/2012

1. Trata-se de Comunicação encaminhada pela 7ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, por meio da qual encaminhou cópia do Acórdão nº 3044/2010 proferido nos autos do processo de nº 019.485/2007-1, da 2ª Câmara daquele Tribunal, acompanhado do voto e relatório que o fundamentam. O julgado encaminhado determinou o arquivamento da Representação proposta pelo vereador José Silva Novaes, por entender ausentes os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie. 2. Considerando que a Representação proposta ao Tribunal de Contas versou sobre irregularidade na execução do Convênio nº 1272/2004, determino a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para ciência e anotações cabíveis, bem como para que se manifeste sobre o juízo de admissibilidade do feito. GCG, em 14 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

PROCESSO: 243014/08 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NILSON XAVIER

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DANIELLE BITTENCOURT LIASCH – OAB/PR Nº 34.974, GIOVANA MARTINEZ RE – OAB/PR Nº 44.526, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR – OAB/PR Nº 13.526, JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA – OAB/PR Nº 38.740, ANTONIO CARLOS BATISTELA – OAB/PR Nº 37.035)

DESPACHO Nº. 2088/2012

1. Trata-se de Representação do Ouvidor na qual foi exarado o Acórdão nº 257/09-Pleno (peça nº 25), o qual determinou ao gestor do Município de Nova Fátima, dentre outras medidas, a adoção de providências para a correção de irregularidades detectadas no quadro funcional da municipalidade, relativas ao provimento de cargos em comissão. Por meio do Despacho de nº 1024/12 (peça nº 92), os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica para que em cotejo com as informações constantes no SIM-AP verificasse o cumprimento da decisão. A unidade técnica, por meio do Parecer nº 18278/12 (peça nº 93) afirmou que em consulta ao SIM-AP constava a existência de um "elevado número de assessores (I, II, III e IV), cargo de provimento em comissão, contudo, não é possível aferir a natureza das suas atribuições". Constatou, ainda, a permanência de 01 cargo de psicólogo como de provimento em comissão. A Diretoria Jurídica informou que foi realizado concurso público para o provimento de diversos cargos, em especial, de advogado, contador, médico e psicólogo, estando na fase de convocação dos candidatos. No entanto, o edital ainda não foi cadastrado no SIM-AP e não houve a atualização do quadro de cargos, conforme as novas vagas criadas através da Lei Municipal de Plano de Cargos, Carreiras e Salários de Nova Fátima (Projeto de Lei nº 1633/2011, peça 88). 2. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de ofício, do Prefeito de Nova Fátima, Sr. Nilson Xavier, para que comprove o cumprimento da decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na sanção prevista no artigo 87, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. GCG, em 14 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 296472/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS

DESPACHO Nº. 2090/2012

1. Trata-se de Representação proposta pelo Prefeito Municipal de Sertanópolis, Sr. Reinaldo Ramos Reis (gestão 2009/2012), por meio da qual enviou cópia de Auditoria realizada pela Empresa GDHO Assessoria Planejamento e Auditoria S/S Ltda no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis – SAAE. O Corregedor Geral em exercício, por meio do Despacho nº 393/10 (peça nº32), observou que a Representação não preenche os pressupostos de admissibilidade, tais como exposição clara e lógica dos fatos e justa causa, especialmente no que tange aos indícios de autoria de ilícito. Entretanto, face ao princípio da indisponibilidade do interesse público, oportunizou ao representante a emenda à inicial. Devidamente intimado, o gestor representante informou que o Município de Sertanópolis "não possui corpo técnico especializado capaz de realizar a análise pontuada exigida". O gestor afirmou, ainda, que o Serviço Municipal de Água e

Esgoto "tomou as medidas necessárias ao saneamento das falhas apontadas no Relatório de Auditoria, estando com todos os processos licitatórios assinados, adjudicados, homologados, numerados e rubricados, realizado todo pagamento por instituição bancária, não se recebendo dinheiro no caixa; os empenhos só são liquidados mediante assinaturas e apresentação de Nota Fiscal correspondente". 2. Diante das considerações manifestadas pela parte representante, determino a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que se manifeste sobre a admissibilidade do feito. GCG, em 14 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 562290/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO Nº. 2091/2012

1. Trata-se de Ofício nº 2393/2011 encaminhado pelo Ministério da Educação – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, por meio do qual encaminharam documentação recebida da Promotoria de Justiça de Mandaguari, a qual versa sobre a adequação do transporte coletivo escolar no Município, especialmente no que concerne à segurança das crianças. Verifica-se da aludida documentação que a Promotoria de Justiça de Mandaguari exarou Recomendação Administrativa de nº 001/2011 ao Município, solicitando providências neste sentido. 2. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que realize a intimação, via ofício, do Município de Mandaguari, na pessoa de seu representante legal, para que apresente esclarecimentos preliminares a este Tribunal no prazo de 15 (quinze) dias, apontando as medidas tomadas para adequação e segurança do transporte coletivo escolar na municipalidade. GCG, em 14 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 659394/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURIÚVA

DESPACHO Nº. 2092/2012

Trata-se de representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE CURIÚVA, narrando irregularidades no Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do aludido Município. O ofício que instaurou a presente representação reporta-se ao teor dos autos (de nº 840-32.2012.8.16.0078) de ação civil pública, buscando a imposição de sanções por atos de improbidade administrativa. Naquele feito é Autor o Ministério Público do Estado do Paraná, sendo Réus o Município de Curiúva e Outros, atualmente em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Curiúva. Narra a petição inicial daqueles autos que o aludido Município não estaria recolhendo as contribuições sociais por ele devidas ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais. Demais disso, estaria efetuando retirada de valores do respectivo fundo a fim de saldar dívidas do Município. Por isso, naquela medida judicial o Ministério Público pede a condenação dos lá Réus nas sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa e no dever de reparar o dano causado ao erário. É o breve RELATO. Exatamente em razão do competente trabalho promovido pela Ilustre Representante do Ministério Público junto ao Poder Judiciário local a presente representação não merece ser conhecida. Com efeito, verifico que as questões acima expostas já estão sendo objeto de análise judicial, âmbito em que há maior amplitude probatória, especialmente em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal. Demais disso, dispõe o Poder Judiciário de competência e aparato para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis. Por fim, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, a decisão que vier a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário vinculará a atuação deste Tribunal de Contas. Daí a desnecessidade de instauração de mais um procedimento investigatório para a apuração dos mesmos fatos, o que violaria os princípios da economia processual e da eficiência administrativa. Com efeito, as questões ora levantadas também são objeto de investigação na ação civil pública (autos de 840-32.2012.8.16.0078) em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Curiúva. Naquele feito, busca-se a imposição de sanções ao ora Representado em razão da prática dos mesmos atos questionados neste protocolado. Portanto, e em atenção aos princípios da economia e da efetividade processual, DEIXO DE RECEBER a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 14 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 659394/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURIÚVA

DESPACHO Nº. 2093/2012

Trata-se de representação encaminhada pelo então Presidente Câmara Municipal de Santo Antonio do Caiuá, em face do Município de Santo Antonio do Caiuá, julgada pela decisão materializada no Acórdão 986/10 – Pleno. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que verifique se o SIM-AP foi alimentado corretamente. Após, voltem. GCG, em 17 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.



ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 746670/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI

DESPACHO Nº. 2096/2012

Trata-se de Representação encaminhada pelo Juízo de Direito da Comarca de Ibaí/PR, dando ciência da propositura da Ação Civil Pública para Imposição de Sanções pela Prática de Ato de Improbidade Administrativa, Indenização e Declaração de Nulidade de Ato Administrativo sob nº 3467-73.2012.8.16.0089 que o Ministério Público promove em face de Luiz Carlos Sanches Bueno, ex- prefeito do Município de Conselheiro Mairinck, Edson Francisco Silva Barbosa, Roberta Eliana Utida Barbosa, Antonio Carlos da Silva e Rafaela Maria de Lima, solicitando as providências cabíveis. Depreende-se dos autos que o Ministério Público do Estado do Paraná propôs Ação Civil Pública em face de Luiz Carlos Sanches Bueno, Edson Francisco Silva Barbosa, Roberta Eliana Utida Barbosa, Antonio Carlos da Silva e Rafaela Maria de Lima em razão da prática de improbidade administrativa e dano ao erário público. Consta que o ex-prefeito - na gestão de 2005 a 2008 - nomeou a servidora Roberta Eliana Utida Barbosa, esposa do Vice-Prefeito, Sr. Edson Francisco Silva Barbosa, para ocupar cargos em comissão (Chefe da Divisão de Bem-Estar Social – 01.01.2005 a 10.04.2006; e Diretora de Escola – 10.04.2006 a 01.10.2008) durante sua gestão. Nomeou ainda a Sra. Rafaela Maria de Lima, sobrinha do vereador Antonio Carlos da Silva, para ocupar cargo comissionado de Chefe dos Serviços de Epidemiologia no período de 04.05.2006 a 29.02.2008, incorrendo no que se denomina nepotismo cruzado, em violação à Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a despesa decorrente das nomeações ilegais das servidoras Roberta Eliana Utida Barbosa e Luciana Maria Pinto, no período de 2005 a 2008, é de R\$ 54.587,79 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos). Todavia, considerando que a Ação Civil Pública e as questões acima aventadas já estão sendo objeto de análise pelo Poder Judiciário, cujo processo é dotado de maiores condições de apuração, especialmente em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público Estadual e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e prova testemunhal, deixo de receber o presente protocolado como Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 17 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 299076/11 - TC

ENTIDADE: M.I.

INTERESSADOS: J.M.S., P.S.

DESPACHO Nº. 2097/2012

GCG, e Trata-se de denúncia formulada por P.S. e J.M.S., com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do M.I., alegando que os seus nomes teriam sido indevidamente utilizados para constituir pessoa jurídica destinada a fraudar licitações e a emitir notas fiscais para justificar empenhos por parte de entidades públicas. Os Denunciantes afirmam que teriam sido cabos eleitorais do Senhor L.C.P.S., atual P.M.I., e que, em razão disso, a eles teria sido prometido trabalho nas obras da rede de esgotos daquele Município. Acreditando que se tratava de documentos necessários à sua contratação, os Denunciantes firmaram diversos papéis que lhes foram apresentados pelo mencionado P. Tempos depois, tomaram ciência de que seus nomes estariam inscritos nos órgãos de proteção ao crédito, porque integrariam pessoa jurídica detentora de débitos junto a diversos credores. Demais disso, teriam verificado que tal pessoa jurídica, vale dizer, C.D.P. Ltda. – ME, teria sido constituída a fim de fraudar licitações, apresentando propostas de preço elevadas, e emitir notas fiscais frias, para justificar a expedição de empenhos por parte de diversas Prefeituras. Ao final, pede providências e junta documentos. É o breve RELATO. Os Denunciantes afirmam que determinada pessoa jurídica teria sido constituída com o objetivo de viabilizar fraudes em licitações e justificar pagamentos por parte de P.M. Em especial na área de prestação de serviços de saúde pública e fornecimento de medicamentos. Diante disso, tenho por bem remeter estes autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM a fim de verificar se, tal como afirmam os Denunciantes, a empresa Denunciada C.D.P. Ltda. – ME teria efetivamente participado de licitações ou fornecido serviços e produtos a entidades públicas Municipais. Demais disso, também para informar se há notícias de indícios de fraude nas licitações ou nos pagamentos em que figurou o nome da aludida empresa. Portanto, aplico o disposto no art. 35, II, "b" do Regimento Interno deste Tribunal e determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que preste as informações que entender oportunas acerca das questões ora levantadas. Após, voltem para exercício do juízo de admissibilidade. GCG, em 17 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 749373/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADOS: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EDMUNDO BORA, JOSÉ FRANCO PELLIZZARI, OSVALDO VANDERLEI COSTA

DESPACHO Nº. 2098/2012

Tratam os presentes autos de REPRESENTAÇÃO encaminhada pelo TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, apresentando cópia de Acórdão proferido na

Reclamatória Trabalhista nº 01319/2006, ajuizada pela Sra. Danielle Pierina Cechin, em face do Município de Balsa Nova. Recebida a representação e apresentadas as defesas, a DIRETORIA JURÍDICA opinou pela sua procedência com aplicação de multa, determinações e recomendações (peça 20). A unidade técnica sugeriu, ainda, o apensamento dos presentes aos autos nº 151427/11. Considerando que a representação que tramitou sob tal número (151427/11) já foi julgada, inviável o apensamento. Remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, para manifestação, nos termos do art. 35, inciso III, da Lei Orgânica e art. 278, inciso III, do Regimento Interno. GCG, em 17 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

PROCESSO: 712040/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI

DESPACHO Nº. 2099/2012

Tratam os presentes autos de REPRESENTAÇÃO encaminhada pelo TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, apresentando cópia de Acórdão proferido na Reclamatória Trabalhista nº 01319/2006, ajuizada pela Sra. Danielle Pierina Cechin, em face do Município de Balsa Nova. Recebida a representação e apresentadas as defesas, a DIRETORIA JURÍDICA opinou pela sua procedência com aplicação de multa, determinações e recomendações (peça 20). A unidade técnica sugeriu, ainda, o apensamento dos presentes aos autos nº 151427/11. Considerando que a representação que tramitou sob tal número (151427/11) já foi julgada, inviável o apensamento. Remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, para manifestação, nos termos do art. 35, inciso III, da Lei Orgânica e art. 278, inciso III, do Regimento Interno. GCG, em 17 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 342729/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

DESPACHO Nº. 2106/2012

1. Trata-se de Representação oriunda da Vara do Trabalho de Colombo, por meio da qual se encaminhou sentença prolatada nos autos de Reclamatória Trabalhista Ordinária nº 00428-2009-657-09-00-0, em que o Sr. Valdenir Teixeira de Faria reclamou verbas trabalhistas em face da Provopar Municipal e do Município de Rio Branco do Sul. Conforme se infere da r. sentença (peça nº 2), o juízo entendeu que o ente público habitualmente tem contratado funcionários sem a regular realização de concurso para laborar em atividades cuja competência a Constituição lhe impõe. Isto é, por meio de associações, entidades beneficentes e outras empresas interpostas o Município terceiriza atividades fim, e, reflexamente, burla a regra do provimento de cargos mediante concurso público, insculpida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Deste modo, os pedidos foram parcialmente acolhidos. O contrato de trabalho foi considerado nulo com base na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, condenando-se solidariamente os reclamados ao pagamento de verbas relativas ao FGTS. 2. Feito este breve relato, passo ao juízo de admissibilidade do presente expediente. Preliminarmente, verifico que a parte representante detém legitimidade, porquanto se trata de autoridade judiciária, nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005. Em segundo lugar, ressalto que a narrativa dos fatos reputados irregulares está bastante clara, em atendimento ao artigo 30, da Lei complementar nº 113/2005 e, também, artigos 275 e 276, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal. Por fim, quanto à necessidade de indícios de ocorrência da irregularidade suscitada e a correlata documentação comprobatória, tais requisitos também se encontram presentes, vez que além do provimento irregular de cargos públicos e terceirização ilícita de serviços públicos, tais condutas podem ter gerado danos ao erário. Deste modo, resta atendido o disposto no artigo 34, caput, da Lei complementar nº 113/2005, e artigo 276, caput e §1º do Regimento Interno. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação. 3. Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de citação do Município de Rio Branco do Sul, na pessoa de seu representante legal, Sr. Emerson Santo Stresser, bem como do ex-prefeito Sr. Amauri Cezar Johnsson, para apresentação de defesa acerca dos fatos noticiados na demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. Por derradeiro, determino à Diretoria de Protocolo que retifique a atuação do feito, a fim de que os Srs. Emerson Santo Stresser e Amauri Cezar Johnsson sejam incluídos na categoria de interessados. GCG, em 17 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 777745/12 - TC

ENTIDADE: M.I.

INTERESSADOS: D.C.B.R., M.C.S.N.

DESPACHO Nº. 2107/2012

Trata-se de Denúncia formulada pelas Senhoras D.C.B.R. e M.C.S.N., noticiando indícios de fraude em concurso público (Editais nº 002/2011-C; nº 001/2011-E; nº 003/2011-E; nº 001/2012-D) realizado pelo M.I. Narram as denunciantes que o aludido concurso público foi realizado pelas empresas maringauenses K. e C.C.P. Ltda, responsáveis pela realização de concursos públicos no interior do Paraná, e teria sido fraudado para beneficiar candidatos ligados ao p., como familiares, assessores e parentes de v. Sustentam que teria ocorrido venda de gabarito, troca de cartões-resposta das provas e cópia de questões de provas aplicadas em outros estados. Segundo as denunciantes, o Programa Fantástico (Rede Globo) realizou documentário informando que a K.e a C. estão entre as empresas suspeitas de



envolvimento no sistema de fraudes em concursos públicos. Informam que, de acordo com o programa, as imagens retiradas de câmeras escondidas flagraram o Sr. J.R.C., sócio da Sra. S.O.C., representante da empresa, negociando a aprovação de candidatos com um repórter do Fantástico, o qual teria se apresentado como assessor de uma P. no interior do Estado. Solicitam, ao final, providências em razão dos fortes indícios de fraude no referido concurso público. É o breve relato. Preliminarmente, destaco que os documentos que instruem a peça inicial são insuficientes para um juízo seguro quanto à admissibilidade da denúncia. Diante disso, entendo por bem determinar a prévia oitiva do P.M.I. para que se manifeste sobre os fatos ora narrados e forneça mais subsídios ao juízo de admissibilidade desta denúncia. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes diligências: a) Inclusão do Sr. M.A.N. (P.M.I. CPF nº 365.370.399-91), como interessado; b) Intimação do M.I., na pessoa do seu atual P.M., Sr. M.A.N., por meio de ofício e por meio eletrônico, nos termos da Instrução de Serviço nº 39/12, para que, em 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação preliminar sobre os fatos descritos nesta denúncia. GCG, em 18 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 36932/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANDRÉA HOFMANN BRASIL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 610/12

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.902, publicado no D.O.E. nº 8.113 de 07/12/09, referente a Aposentadoria Voluntária Especial da policial civil e servidora Andréa Hofmann Brasil, CPF nº 502.109.209-04, no cargo de Escrivão de Polícia, com tempo de contribuição de 25 anos, 03 meses e 12 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.668,37 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16.234/12 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 19.671/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 204608/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 623/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à UENP – FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL, CNPJ nº 75.626.135/0001-66, relativa à gestão do Sr. Eduardo Meneghel Rando, CPF nº 281.853.669-34, no cargo de Diretor, ordenador das despesas e do Sr. Robinson Osipe, CPF nº 364.762.269-91, no cargo de Diretor, Gestor atual / Representante legal, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2008/2010, tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob o número 13.840 – Agroindustrialização de Mel em Escala Empresarial, contemplado no Programa Universidade sem Fronteiras: Extensão Tecnológica Empresarial.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 6430/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 20045/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 581150/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 624/12

Complementação. Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Complementar, na modalidade Concurso Público - Edital nº 20/2005, para o provimento do cargo de Agente Universitário do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 20.030/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 20.111/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 654077/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 625/12

Complementação.

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Complementar, na modalidade Teste Seletivo de Edital nº 40/2009, para o provimento dos cargos de Professor de Ensino Superior do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 19.885/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 20.074/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 177458/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: JUSCELINO ANTONIO JOSE GONÇALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 3026/12

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de QUERÊNCIA DO NORTE, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. JUSCELINO ANTONIO JOSE GONÇALVES, no qual, após a análise das razões de contraditório, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manteve seu opinativo pela Irregularidade das Contas em razão da Extrapolação na Remuneração dos Agentes Políticos.

Primeiramente, nego as diligências requeridas pelo D. Órgão Ministerial, haja vista que a análise da Prestação de Contas efetuada pela Diretoria de Contas Municipais obedece ao escopo de análise estabelecido pelo Tribunal Pleno desta Corte Contas, institucionalizado mediante Instrução Normativa, a qual, após elaborada pela DCM é submetida a avaliação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC). Assim, no momento de fixação do escopo é que caberia ao D. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sugerir a sua ampliação ou mesmo a análise de determinados itens sob enfoque diverso.

Ademais, caso o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entenda pertinente realizar a análise de certos itens, não contemplados no escopo, poderá fazê-lo *per si*, obtendo as informações necessárias junto aos Sistemas Eletrônicos desta Corte de Contas.

Ato contínuo, considerando os documentos juntados às pçs. 34-44, os quais, em análise superficial, seriam capazes de elidir o apontamento de irregularidade, por se tratar de comprovação do recolhimento pelos edis dos valores percebidos à maior, solicito o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para reanálise e expedição de Instrução Conclusiva.



Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que, em cumprimento ao art. 68 do Regimento Interno do Tribunal, emita Parecer Conclusivo com a análise de mérito da Prestação de Contas Anual.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

A.M.F.

PROCESSO N.º: 230057/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES PROFISSIONAIS DO PORTO ITAPARICA DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: ELPÍDIO LIMA DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 3028/12

Em vista do pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 184/12, que opinou por deliberação deste Relator, quanto as conclusões esboçadas no Parecer nº 194/12, em vista de que o convênio nº 128/09, efetuado pela SETI, em favor da Associação dos Pescadores Profissionais do Porto Itaparica de Centenário do Sul, no valor total de R\$ 80.677,00, foi destinado, conforme cláusula terceira do referido convênio, somente R\$ 14.000,00, à entidade, cuja prestação de contas encontra-se neste Tribunal para análise.

Isto posto, determino, diligência externa à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, bem como à Associação dos Pescadores Profissionais do Porto Itaparica de Centenário do Sul, para se manifestarem.

Encaminhe-se a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para as providências necessárias.

Não atendida a presente diligência no prazo de 15 dias, retornem aos autos a este Gabinete.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

S.A.D.

PROCESSO N.º: 242535/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSÉ CARLOS TIBÉRIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3029/12

Analisando os documentos que foram protocolados sob nº 831379/12 (peça 30/31), defiro sua juntada, e determino o encaminhamento do presente a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para nova análise, e após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

S.A.D.

PROCESSO N.º: 141550/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: ALFEU CARANHATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3030/12

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de SÃO JORGE D OESTE, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. ALFEU CARANHATO, no qual, após a análise das razões de contraditório, a Diretoria de Contas Municipais alterou seu opinativo anterior e se posicionou pela REGULARIDADE das Contas.

Primeiramente, nego as diligências requeridas pelo D. Órgão Ministerial, haja vista que a análise da Prestação de Contas efetuada pela Diretoria de Contas Municipais obedece ao escopo de análise estabelecido pelo Tribunal Pleno desta Corte Contas, institucionalizado mediante Instrução Normativa, a qual, após elaborada pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) é submetida a avaliação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC). Assim, no momento de fixação do escopo é que caberia ao D. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sugerir a sua ampliação ou mesmo a análise de determinados itens sob enfoque diverso.

Ademais, caso o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entenda pertinente realizar a análise de certos itens, não contemplados no escopo, poderá fazê-lo *per si*, obtendo as informações necessárias junto aos Sistemas Eletrônicos desta Corte de Contas.

Ato contínuo, solicito o retorno dos autos ao MPJTC para que, em cumprimento ao art. 68 do Regimento Interno do Tribunal, emita Parecer Conclusivo com a análise de mérito da Prestação de Contas Anual.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

A.M.F.

PROCESSO N.º: 318539/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

DESPACHO: 3031/12

Trata o presente de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL e o MUNICÍPIO

DE TAMBOARA, no valor de R\$ 20.000,00, tendo como objeto a "aquisição de materiais de construção para a creche padrão 90".

Através da Pç. n. 08 o interessado, Sr. Luis Rogério Gimenez, alega que a decisão desta Corte de Contas teria se baseado em premissa errônea, ao adotá-lo como responsável pelas contas e não, meramente como o responsável pelo encaminhamento da Prestação de Contas, papel que cumpriu ao suceder o ex-Prefeito Milton de Jesus Rodrigues, verdadeiro responsável/ordenador de despesas pelas contas.

Analisando as NOVAS manifestações da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando a afirmação da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) de que o ora Requerente fora o Gestor das Contas do Convênio no período entre 26/06/2003 à 19/11/2004, inclusive para a conclusão da Obra, INDEFIRO o requerimento para a retirada do nome do Sr. Luis Rogério Gimenez como responsável pelas Contas.

Retornem os autos a Diretoria de Protocolo (DP) para ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

A.M.F.

PROCESSO N.º: 704833/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, ROGERIO SCHENELL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3033/12

Diante do Despacho nº 1213/12, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 215600/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: EUCLIDES PASA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 3034/12

Diante do Despacho nº 1214/12, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 720367/11

ORIGEM: INSTITUTO OS GUARDIOES DA NATUREZA DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS

HÍDRICOS, VÂNIA MARA MOREIRA DOS SANTOS, Jonel Nazareno lurk

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 3037/12

Diante do Despacho nº 3828/12, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 196757/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3038/12

Ante a emissão do Acórdão nº 3695/12 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 535, em 27/09/2012, e a apresentação do Protocolo de nº 843083/12 (peças nº 21/22), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 14 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 192219/10

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: CELIA BENEDETTI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 3044/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:



1. Intimação do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 20052/12 (peça nº 31), da Diretoria Jurídica (DIJUR), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 20052/12 (peça nº 31), da Diretoria Jurídica (DIJUR), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 444374/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: SEILA DE AZEVEDO LIMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3053/12

Ante a emissão do Acórdão nº 3789/12 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 537, em 29/11/2012, e a apresentação do Protocolo de nº 84266-0/12/12 (peça nº 27), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 17 de dezembro de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 817511/12
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3058/12

Diante da Instrução nº 6483/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), do Parecer nº 20184/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 168362/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3059/12

Tendo em vista o Protocolo nº 741698/12 (peças nº 27/28), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 17 de dezembro de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 306021/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, VALTER APARECIDO PEGORER, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ FORTE NETTO, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3060/12

Tendo em vista a Instrução nº 6503/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 196528/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO CATENACCI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3061/12

Ante a emissão do Acórdão nº 3694/12 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 539, em 03/12/2012, e a apresentação do Protocolo de nº 843253/12 (peças nº 24/25), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 17 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 381283/10
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: FERNANDO CARVALHO FARAH, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 474/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1.109/2009, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 1.194, datado de 11/01/2010, que concedeu aposentadoria ao servidor FERNANDO CARVALHO FARAH, CPF nº 238.392.609-49, no cargo de Gestor de Engenharia e Arquitetura, com proventos mensais no valor de R\$ 6.807,96 (seis mil, oitocentos e sete reais, noventa e seis centavos), tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 17.584/12 e nº 18.936/12, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 13 de dezembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 242519/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, AGILBERTO LUCINDO PERIN, ELIANDRO LUIZ PICHETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 475/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 1220110209, celebrado entre o Município de Itapejara D' Oeste e a Secretaria de Estado da Educação, em 20/05/2011, com prazo de vigência até 31/12/2011, no valor de R\$ 104.269,86 (cento e quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais, oitenta e seis centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 6.263/12, peça 34) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 19.169/12, peça 35). O termo teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Agilberto Lucindo Perin, CPF nº 225.664.810-91, ordenador das despesas;

b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 235163/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 476/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 440, celebrado entre a Universidade Federal do Paraná e a Fundação Araucária, em 05/01/2009, com prazo de vigência até 01/12/2010, no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 6.146/12, peça 29) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 19.269/12, peça 30). O termo teve por objeto a implementação do Projeto 13.810 - Construção de Formas Organizacionais, por meio da Economia Solidária e da Agroecologia, para a Produção Sustentável no Quilombo Varzeão - Doutor Ulysses - PR, contemplado no Programa Universidade Sem Fronteiras: Extensão Tecnológica Empresarial - chamadas projetos 07/2008.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF 359.063.759-53, ordenador das despesas;
- b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 204854/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 477/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 1220110361, celebrado entre o Município de Rolândia e a Secretaria de Estado da Educação, em 20/05/2011, com prazo de vigência até 31/12/2012, no valor de R\$ 224.000,00 (duzentos e vinte e quatro mil reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 5.872/12, peça 34) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 19.409/12, peça 35). O termo teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, CPF 009.727.119-53, ordenador das despesas;
- b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 106569/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 478/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 2220110019/2011, celebrado entre o Município de Lindoeste e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 9.288,60 (nove mil, duzentos e oitenta e oito reais, sessenta centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 6.153/12, peça 32) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 19.247/12, peça 33). O termo teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Silvio de Souza, CPF 913.358.179-72, ordenador das despesas;
- b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 261044/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MANOEL KUBA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 479/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 39, celebrado entre o Município de Guaíra e a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social SEDS de Curitiba, em 14/12/2009, com prazo de vigência até 14/12/2011, no valor de R\$ 31.478,00 (trinta e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 6.130/12, peça 55) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 19.336/12, peça 57). O termo teve por objeto aquisição de equipamentos, material de consumo e serviços de terceiros para o programa liberdade cidadã.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Manoel Kuba, CPF 121.211.008-06, ordenador das despesas;
- b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251070/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MACHADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 481/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 507, celebrado entre o Município de Antonina e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, em 31/12/2007, com prazo de vigência até 31/12/2010, no valor de R\$ 67.900,00 (sessenta e sete mil, novecentos reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 6.128/12, peça 30) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 19.313/12, peça 31). O termo teve por objeto ações relativas ao atendimento da criança e do adolescente em situação de risco pessoal e social.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Carlos Augusto Machado, CPF 186.476.699-91, ordenador das despesas;
- b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 762954/12

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 484/12

O Sr. Rudisney Gimenes, Presidente do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Pontal do Paraná, CNPJ 03.699.351/0001-20, requer a liberação de Certidão Liberatória para fins de obtenção de transferências voluntárias.

A Diretoria de Análise de Transferências lançou a Informação nº 133/2012, peça 5, afirmando que o Ente encontra-se apto a receber a certidão liberatória.

Informa a Diretoria de Execuções, peça 6, que o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ, está apto a obter a Certidão requerida. Da mesma forma manifesta-se a Unidade Jurídica no parecer nº 19.199/12, peça 8.

Por força do despacho nº 3.149/12, peça 10, a Diretoria de Contas Municipais em Informação nº 1.422/12, peça 11, ressalta que a Entidade atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 67/2012 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações para o exercício em curso. Sugere o deferimento do pedido da inicial.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.584/12, peça 12, corrobora do entendimento apresentado pelas Unidades Técnica, e propugna pelo deferimento da emissão de certidão liberatória requerida.

DA DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA

Considerando as conclusões das Diretorias de Contas Municipais, Análise de Transferências e de Execuções, bem como o Parecer nº 5.645/11, do Ministério Público junto a este Tribunal, DEFIRO a certidão liberatória pleiteada pelo Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Pontal do Paraná, CNPJ 03.699.351/0001-20.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 202110/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3194/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Sr. Eraldo Teodoro de Oliveira, CPF nº 190.117.929-04, gestor das contas relativas ao exercício financeiro de 2010 da Câmara Municipal de Campo Mourão, CNPJ nº 79.869.772/0001-14, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja comprovado o integral ressarcimento dos valores recebidos a maior pelos integrantes daquele Poder Legislativo no decorrer do ano de 2010, em face do apontado na Instrução nº 413/12 – DCM (peça 13), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 6 de dezembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 518819/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ELI GHELLERE, ROSANE BEATRIZ JUNDI BINDER, NÉLIO JOSÉ BINDER, REDELCE POSSOLI AMOROSO, VERANICE HEINSCH RONKE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3214/12

Atestada a recusa de recebimento do Ofício de Contraditório nº 4.702/12, conforme se observa à peça 29, entendo prudente, de forma a evitar futura alegação de nulidade, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para:

I – mediante publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, intimação editalícia da Associação de Proteção à Maternidade e Infância de São Miguel do Iguaçu, CNPJ nº 78.099.512/0001-44, na pessoa de sua representante legal, Srª. Veranice Heinsch Ronke, CPF nº 472.654.340-72, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam apresentados os documentos e esclarecimentos requeridos na Instrução nº 3.701/12 – DAT (peça 5), facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 11 de dezembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 211616/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: JOSÉ RONALDO XAVIER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3217/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 1.620/12 – S1C (peça 27), bem como a disponibilização das peças processuais ao Poder Legislativo do Município de Andirá, conforme se observa às peças 30 e 31, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do disposto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Gabinete, 12 de dezembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 235899/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3218/12

O Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, determina à Diretoria de Protocolo as seguintes providências:

1. a INTIMAÇÃO da Universidade Federal do Paraná, CNPJ nº 75.095.678/0001-49, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6.361/12 (peça 27), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, I e III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Gabinete, 12 de dezembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 433558/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACUÇABA

INTERESSADO: LINDALVA ALVES DOS SANTOS, ADALBERTO DOS SANTOS, THOMAS VICTOR LORENZO, RIAD SAID ZAHOU, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO, JOCLER JEFERSON PROCÓPIO, JESIMAR DE CAMARGO SILVEIRA, MONICA ISABEL GIEMBRA, ABILIO VIEIRA NETO, EURIVAL CARLOS DO NASCIMENTO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 3219/12

Devolva-se à Diretoria de Protocolo para atendimento ao requerido no item I do Despacho nº 3.155/12 (peça 30), deste Gabinete.

Após, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, determino:

1. a CITAÇÃO, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, do Município de Guaracuçaba, CNPJ nº 76.022.508/0001-52, na pessoa de seu representante legal, Sr. Haroldo Salustiano de Arruda, CPF nº 984.834.989-87, bem como dos demais sujeitos do processo, Abílio Vieira Neto, CPF nº 017.838.589-15, Adalberto dos Santos, CPF nº 171.047.269-34, Eurival Carlos do Nascimento, CPF nº 316.433.969-00, Jesimar de Camargo Silveira, CPF nº 020.951.359-46, Jocler Jeferson Procópio, CPF nº 536.436.669-34, José Secundino de Oliveira Filho, CPF nº 003.167.929-34, Lindalva Alves dos Santos, CPF nº 571.031.359.91, Monica Isabel Giembra, CPF nº 054.271.049-84, Riad Said Zahoui, CPF nº 202.069.509-00, e Thomas Victor Lorenzo, CPF nº 666.828.279-20, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do contraditório e ampla defesa, quanto ao contido no Relatório de Inspeção nº 40/2012 (peça 26), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno, sob pena de adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal;

2. em havendo resposta fora do prazo estipulado, ou requerida a extensão deste, devolva-se ao Gabinete para a competente manifestação.

Gabinete, 12 de dezembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 196605/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO EGG, HILÁRIO DEVICCHI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3220/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 1.592/12 – S1C (peça 53), bem como a Informação nº 3.948/12 - DEX (peça 56), nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do disposto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Gabinete, 12 de dezembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 286205/10

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3225/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da Unespar – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, CNPJ nº 75.689.760/0001-57, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja providenciada a regularização do presente processo, em face dos apontamentos constantes nos itens 3.1 e 3.2 da Instrução nº 6.314/12 – DAT (peça 38), facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 12 de dezembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 222111/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3227/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 1.482/12 – S1C (peça 20), bem como o Despacho nº 1.206/12 - DEX (peça 33), nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do disposto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Gabinete, 12 de dezembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 160302/11

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3228/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 1.676/12 – S1C (peça 36), bem como o Despacho nº 3.787/12 - DAT (peça 37), nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do disposto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Gabinete, 13 de dezembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 242430/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, DEVALMIR MOLINA GONÇALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3229/12

I – O Prefeito Municipal de Terra Rica, Sr. Devalmir Molina Gonçalves, por meio da petição intermediária nº 83227-8/12, peças 25 e 26, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas, efetivada com a Comunicação Eletrônica nº 2006/2012 (conforme certificado à peça 24).

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias.

III – Publique-se.

Gabinete, 13 de dezembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 802901/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL

INTERESSADO: PAULO VITOR PORTELA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

DESPACHO: 3230/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por ofício acompanhado de AR, a citação da Câmara Municipal de Faxinal, CNPJ nº 81.878.969/0001-61, na pessoa de sua representante legal, para exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à irregularidade informada pela Diretoria de Contas Municipais no Requerimento nº 033/2012 (peça 3), sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de dezembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 236950/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3231/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 1.677/12 – S1C (peça 21), bem como o Despacho nº 3.777/12 - DAT (peça 22), nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do disposto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Gabinete, 13 de dezembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 796766/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: CELSO WENSKI

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

DESPACHO: 3232/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno - RI, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, em decorrência do disposto no § 2º do art. 262 do RI [1];

II – após, por ofício acompanhado de AR, a citação do Município de Campo do Tenente, CNPJ nº 76.002.658/0001-02, na pessoa de seu representante legal, para exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à irregularidade informada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 2, sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de dezembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

¹ Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, [...]

§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.

PROCESSO Nº: 796898/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: VALMIR SELZLER

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

DESPACHO: 3233/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno - RI, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, em decorrência do disposto no § 2º do art. 262 do RI [1];

II – após, por ofício acompanhado de AR, a citação da Câmara Municipal de Itaipulândia, CNPJ nº 95.725.115/0001-50, na pessoa de seu representante legal, para exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à irregularidade informada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 2, sob pena da aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nas demais normas deste Tribunal;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de dezembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

¹ Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, [...]

§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.

PROCESSO Nº: 797150/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: JOSE ENERON DA SILVA TELLES

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

DESPACHO: 3234/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno - RI, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, em decorrência do disposto no § 2º do art. 262 do RI [1];

II – após, por ofício acompanhado de AR, a citação do Município de Céu Azul, CNPJ nº 76.206.473/0001-01, na pessoa de seu representante legal, para exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à irregularidade informada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 2, sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no RI e nos demais atos normativos deste Tribunal;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de dezembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

¹ Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, [...]

§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.

PROCESSO Nº: 797126/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE AMPARO A CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: MARIA ELENA BARP

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

DESPACHO: 3235/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno - RI, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, em decorrência do disposto no § 2º do art. 262 do RI [1];

II – após, por ofício acompanhado de AR, a citação da Fundação de Amparo a Cultura e Educação de Medianeira, CNPJ nº 03.074.684/0001-64, na pessoa de seu representante legal, para exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à comunicação de irregularidade apresentada na peça 2, sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal;



III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para instrução. Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de dezembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

¹ Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, [...]

§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.

PROCESSO Nº: 797231/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: JOSE LUIZ RAMUSKI

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

DESPACHO: 3237/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno - RI, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, em decorrência do disposto no § 2º do art. 262 do RI [1];

II – após, por ofício acompanhado de AR, a citação do Município de Dois Vizinhos, CNPJ nº 76.205.640/0001-08, na pessoa de seu representante legal, para exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à Comunicação de Irregularidade apresentada na peça 2, sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de dezembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

¹ Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, [...]

§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.

PROCESSO Nº: 797878/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: SIDNEI PICOLI AMARAL

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

DESPACHO: 3238/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno - RI, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, em decorrência do disposto no § 2º do art. 262 do RI [1];

II – após, por ofício acompanhado de AR, a citação do Município de Itaipulândia, CNPJ nº 95.725.057/0001-64, na pessoa de seu representante legal, para exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à Comunicação de Irregularidade apresentada na peça 2, sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de dezembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

¹ Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, [...]

§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.

PROCESSO Nº: 260986/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: GENEROSO FONSECA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3239/12

I - Em razão do cumprimento dos itens II e III, do Acórdão nº 2.575/2012-Primeira Câmara, conforme comprovantes juntados através da petição intermediária nº 836982/12, peças 30 e 31, devidamente convalidados pela Diretoria de Execuções, peças 32 e 33, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, determina-se a baixa de responsabilidade da Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa, CNPJ nº 79.322.574/0001-36, e do Sr. Generoso Fonseca, CPF 472.177.319-68.

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral para a emissão das Certidões de Quitação de Débito, nos termos do art. 150, III, do Regimento Interno.

III – Após, à Diretoria de Execuções para o devido registro.

Gabinete, 13 de dezembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 798009/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ELIAS CARRER

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

DESPACHO: 3240/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno - RI, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, em decorrência do disposto no § 2º do art. 262 do RI [1];

II – após, por ofício acompanhado de AR, a citação do Município de Medianeira, CNPJ nº 76.206.481/0001-58, na pessoa de seu representante legal, para exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à Comunicação de Irregularidade apresentada na peça 2, sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de dezembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

¹ Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, [...]

§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.

PROCESSO Nº: 797983/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

DESPACHO: 3241/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno - RI, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, em decorrência do disposto no § 2º do art. 262 do RI [1];

II – após, por ofício acompanhado de AR, a citação do Município de Pinhais, CNPJ nº 95.423.000/0001-00, na pessoa de seu representante legal, para exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à Comunicação de Irregularidade apresentada na peça 2, sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de dezembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

¹ Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, [...]

§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.

PROCESSO Nº: 797916/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

DESPACHO: 3242/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno - RI, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, em decorrência do disposto no § 2º do art. 262 do RI [1];

II – após, por ofício acompanhado de AR, a citação do Município de Loanda, CNPJ nº 76.972.074/0001-51, na pessoa de seu representante legal, para exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à Comunicação de Irregularidade apresentada na peça 2, sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de dezembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

¹ Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, [...]

§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.



PROCESSO Nº: 242430/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, DEVALMIR MOLINA GONÇALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3260/12

I – A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, representada por seu Secretário, Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri, por meio da petição intermediária nº 84702-0/12, peças 28 e 29, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas, efetivada com a Comunicação Eletrônica nº 2007/2012 (conforme certificado à peça 23).

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

IV – Publique-se.

Gabinete, 17 de dezembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 138886/12

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: LUIZ CARLOS BONI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2837/12

I – Tendo em vista a Informação n.º 3834/12 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 17 de dezembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 168710/11

ORIGEM: INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA

INTERESSADO: NILTON CORDONI JUNIOR, ULISSÉS IAROCHINSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2838/12

I – Com base na Informação nº 1361/12-DCM (peça 39), no Parecer nº 19649/12 (peça 41) do Ministério Público de Contas e, na forma do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de obrigação ao Senhor Nilton Cordoni Junior, CPF nº 319.582.149-49, relativamente ao cumprimento do Acórdão nº 2118/12 – Primeira Câmara, com a consequente baixa de responsabilidade;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno.

III – Após, tendo em vista o encerramento do processo, à Diretoria de Protocolo;

IV – Publique-se.

Gabinete, 17 de dezembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 803436/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: ALDOIR BERNART

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

DESPACHO: 2839/12

I – Na forma do art. 32, X, combinado com o § 2.º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento dos presentes autos como Tomada de Contas Extraordinária;

II – À Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, passando o assunto do processo a figurar como Tomada de Contas Extraordinária, bem como, para citação do responsável pela gestão municipal, senhor Aldoir Bernart, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório;

III – Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se a citação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

IV – Publique-se.

Gabinete, 17 de dezembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 835943/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA

INTERESSADO: PAULO LUIZ DA CUNHA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2840/12

I – Na forma do art. 32, X e 313 do Regimento Interno, não conheço da presente consulta, uma vez que não atende aos requisitos do art. 311 e seus incisos, notadamente o V, não sendo formulada em tese.

II – Publique-se.

Gabinete, 17 de dezembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 230374/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN

MARÇAL, CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2859/12

Conheço da Petição Intermediária nº 843970/12-TC (peças 74 a 76).

Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 18 de dezembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 236985/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE

LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2860/12

Conheço da Petição Intermediária nº 844110/12-TC (peças 19 a 21).

Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 18 de dezembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 803150/12

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: ELIZIANE BLEM DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2862/12

Tendo em vista a solicitação contida nos Despachos nº 234/12 e 236/12 da Diretoria de Protocolo, autorizo os desentranhamentos conforme solicitado.

Retornem os autos àquela Diretoria, para as providências necessárias quanto aos desentranhamentos e encaminhamento de ofício de contraditório ao titular do Instituto de Previdência do Município de Catanduvas.

Gabinete, 18 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 575037/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, JOSÉ CLOVIS FARIA DE

PAULA, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, OTÉLIO RENATO BARONI,

OSVALDO ALVES MEDEIROS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VANDERLEI

CARNEIRO DOS PASSOS, JOZIAS ZACHAROW PEDROSO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2863/12

I - Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 19453/12, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado;

II - Publique-se.

Gabinete, 18 de dezembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 695792/10

ORIGEM: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS

PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY, MINISTÉRIO PÚBLICO

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2864/12

I - Tendo em vista a Informação n.º 1220/12 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 18 de dezembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 350230/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 789/12

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7574, publicado no DIOE nº 8017 de 21/07/2009, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Agente Universitário, constante do Edital nº 029/2009, fundamentando a decisão no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 20108/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 20112/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da Diretoria de Contas Estaduais - DCE;
b) o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 18 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 471576/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 790/12

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9714, publicado no DIOE nº 8156 de 08/02/2010, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Médico, constante do Edital nº 368/2009, fundamentando a decisão no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 20019/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 20118/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da Diretoria de Contas Estaduais - DCE;
b) o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 18 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 211311/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3318/12

I - Acolho o contido na Instrução nº 6479/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 270015/10

ORIGEM: INSTITUTO BOM ALUNO DO BRASIL

INTERESSADO: FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES NETO, OZIL PEDRO COELHO NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3320/12

I - Acolho o contido na Instrução nº 6471/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 246203/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3324/12

I - Acolho o contido na Instrução nº 6482/12 - DAT e determino o encaminhamento

do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos interessados sobre o suscitado naquele opinativo;

II - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 606346/08

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VALDERLEI GARCIA SANCHES, ELOY TONON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3325/12

I - Acolho o contido na Instrução nº 6480/12 - DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proceda a inclusão da Fundação Araucária como interessada no presente processo;

II - Feito isso, seja concedido – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos interessados sobre o suscitado naquele opinativo;

III - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251278/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3326/12

I - Acolho o contido na Instrução nº 6486/12 - DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos interessados sobre o suscitado naquele opinativo;

II - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 689911/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARY PEREIRA BRAGA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1845/12

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro dos Atos de Benefício Previdenciário nº 67.546/10 e nº 67.547/10 de fls. 24/25 da Peça 02, publicados no D.O.E. nº 8.342, datados de 12/11/10, referente à Pensão Estadual por morte, nos valores mensais de R\$ 2.112,33 (dois mil, cento e doze reais e trinta e três centavos) e R\$ 1.972,11 (um mil, novecentos e setenta e dois reais e onze centavos), deferida para ARY PEREIRA BRAGA, CPF nº 005.312.519-34, na qualidade de viúvo da ex-servidora Leny de Souza Braga, falecida em 01/09/10, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 19496/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 19842/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 17 de dezembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator



Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 143345/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

RESPONSÁVEL: VERA LÚCIA BERNARDES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1783/12

Por força do Acórdão n.º 777/12 da Primeira Câmara, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que instaure processos de Tomadas de Contas Extraordinárias em face dos seguintes vereadores:

- 1) JACIR DE ARRUDA;
- 2) SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI;
- 3) LUCIANE ANDRÉ GARCIA;
- 4) DIRCEU SILVEIRA BUENO;
- 5) ANTÔNIO CARLOS BENTO;
- 6) FRANCISCO GERALDO NUNES;
- 7) GEIEL HEIDGGER FERREIRA;
- 8) LAEL BENEDITO DA CUNHA;
- 9) LINO PEDRO DE ARAÚJO; e
- 10) NORMA REGINA RUIZ FERREIRA.

Após, à Diretoria de Contas Municipais para que em cada um dos autos apresente informação com os valores devidos em nome de cada responsável.

Curitiba, 8 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 844493/12

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÃO

REQUERENTE: JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE PONTA GROSSA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2066/12

Trata-se de Pedido de Acesso a Informação formulado pelo Meritíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Cível e Criminal da Justiça Federal de Ponta Grossa, senhor Fabrício Bittencourt da Cruz.

Por meio do presente expediente, requisitam-se cópias dos autos de Prestação de Contas n.º 153631/07, referentes ao exercício de 2006 do Município de Ponta Grossa.

O processo a que o pleito se reporta submeteu-se a extensa instrução processual, em razão da dificuldade de se extrair um juízo valorativo assentado nos elementos acostados aos autos.

Considerando que o processo n.º 153631/07 encontra-se na Diretoria de Contas Municipais, a fim de que preste os esclarecimentos suscitados por este Relator, encaminhem-se os autos à referida Unidade Técnica para liberação das cópias.

Registro a necessidade de se alertar ao Requerente sobre a forma de acesso aos autos digitais, levando-se em conta a demanda de que as cópias sejam enviadas ao endereço eletrônico indicado à peça 2.

Curitiba, 18 de dezembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 592225/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2764/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Universidade Estadual de Londrina, em atendimento ao contido no Parecer da Diretoria Jurídica de nº 20221/12, para que exerça o contraditório, sob pena de negativa de registro e aplicação das sanções legais, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO N.º: 289182/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: CRISTIANE VERCESI CRUCIOL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2779/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Universidade Estadual de Londrina, para atendimento ao contido no Parecer n.º 19856/12, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO N.º: 45906/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, PAULO SÉRGIO WOLFF

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2780/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Universidade Estadual do Oeste do Paraná, para atendimento ao contido no Parecer n.º 19992/12, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO N.º: 839221/12

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: MARIA INEZ PORPILHO DE FREITAS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2783/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 20303/12 [1], elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [2]

¹ Ausência de certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a percepção das vantagens previstas no demonstrativo de cálculos da revisão pretendida, vez que ausente certificação comprobatória de que a servidora realmente faz jus a tais percepções, com indicação do tempo proporcional que foi levado em consideração para a concessão dos acréscimos e a prova de que incidu contribuição sobre tais verbas.

² Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO N.º: 4130/05

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL

GUIMARÃES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO

LARGO, EVALDO PISSAIA, JOANA DOS SANTOS MACEDO, EDSON DARLEI

BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2784/12

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 832790/12, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO N.º: 50166/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LUIZ FERNANDO

RIBAS CARLI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LEDIANE ANDRADE GALVAO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2785/12

1. Recebo o Recurso de Revista tempestivamente interposto por meio do Protocolo nº 849260/12, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade constantes do art. 484, do Regimento Interno.

2. À Diretoria de Protocolo, para atuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 485, do Regimento Interno.

3. Publique-se

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO N.º: 426792/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2786/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a



Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, para atendimento ao contido no Parecer n.º 20356/12, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 126003/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: ROGÉRIO FELINI PASQUETTI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2787/12

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 849634/12, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 425442/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: VICENTE SOLDA, VILMA JOSELI VERONEZ, TARCISIO SURMAS, ALZIRA SECHUK LOPACINSKI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2788/12

1. Recebo o Recurso de Revista tempestivamente interposto por meio do Protocolo nº 849162/12, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade constantes do art. 484, do Regimento Interno.

2. À Diretoria de Protocolo, para atuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 485, do Regimento Interno.

3. Publique-se

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 835293/12

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: JOSE GABRIEL

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2789/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova intimação do órgão previdenciário, em atendimento ao contido no Parecer da Diretoria Jurídica n.º 20300/12, para que apresente justificativas quanto ao aumento significativo do valor dos proventos da data da aposentadoria à data da concessão da pensão, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 220468/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2791/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 218030/10, relativo às admissões do mesmo teste seletivo, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 271398/06

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2795/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a origem, para que se manifeste acerca do contido no Parecer n.º 20351/12 da Diretoria Jurídica (peça nº 50), no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 390863/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, DIVA CABRAL EHRlich

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3339/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Diva Cabral Ehrlich, ocupante do cargo de professora.

2. Os pareceres n.º 11138/12 (peça 13) da Diretoria Jurídica e n.º 13289/12 (peça 14) do Ministério Público de Contas, este da lavra do procurador Gabriel Guy Léger, são pela legalidade e registro do Decreto n.º 163/2011 da Prefeitura Municipal de Umuarama, de 09/06/2011.

3. Constato, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na atuação do senhor Moacir Silva, Prefeito de Umuarama, na qualidade de gestor responsável pelo ato de concessão do benefício previdenciário, bem como da senhora Denise Constante da Silva Freitas, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [2] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [3], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Moacir Silva, Prefeito de Umuarama, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Moacir Silva de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² Art. 331. A atuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na atuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de atuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

³ Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 430218/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, GERSON MORAES DE ARAUJO, DENIO BALLAROTTI, ROSELI MARIA DE FATIMA CONTINI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3375/12

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Roseli Maria de Fátima Contini,



ocupante do cargo de Professor.

2. Os pareceres n.º 15031/12, peça 18, da Diretoria Jurídica e n.º 15978/12, peça 20, do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro do Decreto n.º 39/2012 da Prefeitura Municipal de Londrina.

3. Constatado, todavia, que o anexo do ato aposentatório, que indicou o valor dos proventos, não foi publicado, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1].

4. Diante disso, remetam-se os autos primeiramente à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação de todos os nomes apontados pela Diretoria Jurídica, tanto dos gestores do ato, quanto dos gestores atuais, assim como do atual Prefeito de Londrina, senhor Gerson Moraes de Araújo, e da atual Superintendente da entidade previdenciária, senhora Sara Novaes Alves Nunes, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da referida Instrução Normativa.

5. Após, referida unidade deverá promover a intimação do senhor Gerson Moraes de Araújo, da senhora Sara Novaes Alves Nunes, assim como dos senhores Marco Antonio Cito e Fábio César Reali Lemos, os dois últimos respectivamente Secretário Municipal de Governo e Secretário Municipal de Gestão Pública, a fim de sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, a Diretoria deverá alertar os gestores de que estarão sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente os gestores quanto à possibilidade dos mesmos exercerem seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 595026/08

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIZABETE DE OLIVEIRA QUINTANA DOMINGUE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3455/12

Retornam os autos com a Informação n.º 1140/12 (peça 37), por meio da qual a Diretoria de Contas Estaduais esclarece que a "admissão de ELIZABETE DE OLIVEIRA QUINTANA DOMINGUE, em 07/05/90, pela Portaria de Nomeação nº 55/90, no cargo de Agente de Conservação, no Tribunal de Alçada, foi protocolado com o nº 56159/09-TC e concedido o registro pela Decisão Monocrática nº 72/11, de 17/03/11."

2. Os pareceres n.º 11215/12 (peça 39), da Diretoria Jurídica e n.º 16697/12 (peça 40), do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 762, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicado no Diário da Justiça n.º 7729, de 27/10/2008.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, em desfavor do contido no art. 3º, XIV da Instrução Técnica n.º 40/05-DATJ, mantido pelo art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1] deste Tribunal, e no art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 25542/08 (fl. 73 da peça 3) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato ao Decreto Judiciário nº 762, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Miguel Kfourí Neto, presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na qualidade de gestor responsável pelo ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [4] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [5], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

6. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Miguel Kfourí Neto, a fim de sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, ou justificada a negativa em fazê-lo.

7. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Miguel Kfourí Neto de que estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 3º, XIV da Instrução Técnica n.º 40/05-DATJ, mantido pelo art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que

preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

³ "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

⁴ "Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

⁵ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

⁶ Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 202564/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE BENJAMIN MARTINEZ FERNANDEZ, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3480/12

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1810/12 (peça 6).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

3. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 302042/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARGARIDA MARIA GOMES DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3482/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Margarida Maria Gomes de Oliveira, ocupante do cargo de médica.

2. Por meio do Parecer n.º 17010/12 (peça 16), a Diretoria Jurídica opina pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 392/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 03/02/2011.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1] e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000 [2].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 68108/2011 (fl. 58 da peça n.º 2) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 392/11, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de



gestor responsável pelo ato de concessão do benefício previdenciário, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [4] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [5], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

6. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Na mesma oportunidade, deverá alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

³ "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

⁴ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

⁵ § 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

⁶ Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 614770/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADRIANA ROSELI DA CRUZ, GUILHERME NIKOLAS FERREIRA DA CRUZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3483/12

A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 17268/12 (peça 18) encaminha os autos para deliberação acerca do pedido de inclusão no processo dos procuradores elencados na procuração juntada à peça 10.

2. Uma vez que antes mesmo da emissão do citado parecer os outorgados referidos na procuração já haviam sido incluídos na autuação, e, tendo em vista que expirou o prazo para o órgão previdenciário cumprir o disposto no Despacho n.º 1922/2012 (peça 7) sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos, consoante certidão à peça 17, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária e gestor responsável pelo ato de concessão do benefício previdenciário, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jayme de Azevedo Lima a fim de esse proceda à juntada da certidão de tempo de contribuição do servidor falecido na atividade, em cumprimento à decisão contida no Despacho n.º 1922/12 (peça 6).

4. Na mesma oportunidade, a unidade deverá alertar o senhor Jayme de Azevedo Lima de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, VII da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 12, VI da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em

relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

² § 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

³ Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 556122/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIRCE THEREZINHA DANDOLINI SIMIONATO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3484/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Dirce Therezinha Dandolini Simionato, ocupante do cargo de agente de execução.

2. Os pareceres n.º 17138/12 (peça 22) da Diretoria Jurídica e n.º 17664/12 (peça 24) do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 4531/11 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 29/03/2012. O *parquet* ressalta a necessidade de adoção de providências tendentes à adequação dos procedimentos previdenciários à exigência disposta no artigo 10, XV da IN n.º 46/2010, reproduzida no art. 11, XV da IN n.º 69/2012.

3. Com efeito, consoante aponta o Ministério Público de Contas, o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determinação contida nos dispositivos citados e no art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000 [1].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 73544/2012 (peça 15) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [2], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 4531/11, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

² "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

PROCESSO Nº: 82122/04

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TIYA LOPES DE BRITO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3485/12

Trata-se de pensão concedida a Tiya Lopes de Brito e a Igor Lopes de Brito, cônjuge e filho (à época menor de idade [1]) respectivamente do servidor inativo Dorival Lopes de Brito, aposentado no cargo de Técnico de Planejamento, falecido em 21/12/2003.

2. Os autos retornam com a juntada do protocolo n.º 448659/11 (fls. 4, da peça 11), após mais de 06 (seis) anos em remessa externa [2] em atendimento à solicitação formulada por servidor do órgão previdenciário, nos termos do e-mail juntado à fl. 1 da peça 11.

3. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 17107/12 (peça 15), informa que o processo retornou a este Tribunal sem a adoção de qualquer providência por parte do ente previdenciário, salientando que o feito "já se encontrava devidamente instruído, com pareceres emitidos tanto por esta Diretoria Jurídica (peça n.º 09) como pelo Ministério Público junto a este Tribunal (peça n.º 10), ambos opinando pela legalidade e registro do ato de concessão da pensão", razão pela qual ratifica



os termos do Parecer n.º 2627/2005 (peça 9).

4. Em razão do atraso injustificado na devolução deste processo a esta Corte, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos senhores José Maria de Paula Correia (representante legal da entidade previdenciária no período de 02/03/2005 a 01/03/2008), Munir Karam (representante legal da entidade previdenciária no período de 03/03/2008 a 31/12/2010) e Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [3] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [4], da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação dos senhores José Maria de Paula Correia e Munir Karam, em seus endereços residenciais, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifiquem o atraso para proceder à devolução dos autos a esta Corte. Na mesma oportunidade, deverá a unidade técnica alertá-los quanto à possibilidade de exercerem seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, tendo em vista estarem os mesmos sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “e”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

6. Outrossim, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo regimental, igualmente justifique o atraso para proceder à devolução dos autos encaminhados por força de pedido de encaminhamento objeto do e-mail juntado à fl. 1, da peça 11. Na mesma ocasião a Diretoria de Protocolo deverá alertar o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, tendo em vista estar o mesmo também sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “e” da Lei Complementar n.º 113/2005.

7. Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Nascido em 20/10/1983, conforme documento à folha 10, peça 2.

² Remetido em 06/05/2005.

³ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

⁴ § 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

⁴ Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 315497/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MARGARIDA PROVIN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3487/12

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Rejani Cristina Kruczewski, Diretora Superintendente da Foz Previdência, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

2. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Rejani Cristina Kruczewski, nos termos regimentais, a fim de que sejam adotada a providência corretiva necessária e/ou justificado o apontado pela Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 11545/12 (peça 8), visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.

3. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

² § 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 406549/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEIRI LOURDES KICHEL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3489/12

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 725536/12, peça 22), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, e com manifestação da Diretoria Jurídica ratificando o Parecer n.º 6539/12 (peça 15), pela legalidade e registro do ato em análise, bem como pela expedição de determinação à PARANAPREVIDÊNCIA e ao Governo do Estado do Paraná para que indique expressamente nos atos futuros o valor do benefício concedido, e pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 87, III, “f” da Lei Orgânica do TCE/PR.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 20), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, em meu entender, a norma é válida e aplicável desde a sua publicação.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

² § 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 555056/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIO JOAQUIM DE ANDRADE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3490/12

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 705403/12, peça 14), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 17983/12 (peça 16), sustenta que “a justificativa não é aceitável tendo em vista que a divulgação do valor dos proventos está de acordo com a Constituição Cidadã, inclusive o Supremo Tribunal Federal em 2011 já decidiu que não há violação da privacidade e intimidade”.

3. Prossegue afirmando que “tanto a cúpula do Poder Judiciário, quanto a cúpula do Poder Legislativo estão concordantes quanto à veiculação das informações requeridas pela Instrução Normativa 46/2010 deste Tribunal, mantida pela Instrução Normativa 69/2012 assim, não tem sentido que outras partes integrantes da Administração Pública tenham resistência em atender a esse requisito. Se os órgãos responsáveis pela interpretação e criação da legislação assim entenderam, não cabe aos demais questionarem.”



4. Por tal razão, opina pela “negativa do registro e aplicação de multa administrativa, haja vista o descumprimento pela origem do despacho de peça 10.”

5. O Ministério Público de Contas, diversamente da unidade técnica, opina pela legalidade e registro do ato em análise, nos termos do Parecer n.º 18341/12 (peça 17).

6. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo senhor Secretário de Estado da Administração e da Previdência para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 16), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, a norma desta Corte é válida e aplicável desde sua publicação.

7. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

8. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

9. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

10. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

11. Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.
(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 618244/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIS CARLOS PEREIRA DE LIMA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3492/12

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 718262/12, peça 13), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, e com manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato em análise.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 15), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

5. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista

no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 645039/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIA HELENA CARVALHO LOPES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3493/12

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 717150/12, peça 16), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 17972/12 (peça 18), sustenta que “a justificativa não é aceitável tendo em vista que a divulgação do valor dos proventos está de acordo com a Constituição Cidadã, inclusive o Supremo Tribunal Federal em 2011 já decidiu que não há violação da privacidade e intimidade”.

3. Prossegue afirmando que “tanto a cúpula do Poder Judiciário, quanto a cúpula do Poder Legislativo estão concordantes quanto à veiculação das informações requeridas pela Instrução Normativa 46/2010 deste Tribunal, mantida pela Instrução Normativa 69/2012 assim, não tem sentido que outras partes integrantes da Administração Pública tenham resistência em atender a esse requisito. Se os órgãos responsáveis pela interpretação e criação da legislação assim entenderam, não cabe aos demais questionarem.”

4. Por tal razão, opina pela “negativa do registro e aplicação de multa administrativa, haja vista o descumprimento pela origem do despacho de peça 11.”

5. O Ministério Público de Contas, diversamente da unidade técnica, opina pela legalidade e registro do ato em análise, nos termos do Parecer n.º 18236/12 (peça 19).

6. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo senhor Secretário de Estado da Administração e da Previdência para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 16), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, a norma desta Corte é válida e aplicável desde sua publicação.

7. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

8. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

9. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

10. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

11. Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.
(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.



PROCESSO Nº: 615350/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE DE PAULA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3496/12

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 718599/12, peça 14), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 17975/12 (peça 16), sustenta que “a justificativa não é aceitável tendo em vista que a divulgação do valor dos proventos está de acordo com a Constituição Cidadã, inclusive o Supremo Tribunal Federal em 2011 já decidiu que não há violação da privacidade e intimidade”.

3. Prossegue afirmando que “tanto a cúpula do Poder Judiciário, quanto a cúpula do Poder Legislativo estão concordantes quanto à veiculação das informações requeridas pela Instrução Normativa 46/2010 deste Tribunal, mantida pela Instrução Normativa 69/2012 assim, não tem sentido que outras partes integrantes da Administração Pública tenham resistência em atender a esse requisito. Se os órgãos responsáveis pela interpretação e criação da legislação assim entenderam, não cabe aos demais questionarem.”

4. Por tal razão, opina pela “negativa do registro e aplicação de multa administrativa, haja vista o descumprimento pela origem do despacho de peça 9.”

5. O Ministério Público de Contas, diversamente da unidade técnica, opina pela legalidade e registro do ato em análise, nos termos do Parecer n.º 18285/12 (peça 17).

6. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo senhor Secretário de Estado da Administração e da Previdência para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 16), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, a norma desta Corte é válida e aplicável desde sua publicação.

7. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

8. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

9. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

10. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerte-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

11. Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 621385/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLARITA LERNER NAIGEBORN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3497/12

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 718823/12, peça 15), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos

proventos no ato aposentatório.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 17966/12 (peça 17), sustenta que “a justificativa não é aceitável tendo em vista que a divulgação do valor dos proventos está de acordo com a Constituição Cidadã, inclusive o Supremo Tribunal Federal em 2011 já decidiu que não há violação da privacidade e intimidade”.

3. Prossegue afirmando que “tanto a cúpula do Poder Judiciário, quanto a cúpula do Poder Legislativo estão concordantes quanto à veiculação das informações requeridas pela Instrução Normativa 46/2010 deste Tribunal, mantida pela Instrução Normativa 69/2012 assim, não tem sentido que outras partes integrantes da Administração Pública tenham resistência em atender a esse requisito. Se os órgãos responsáveis pela interpretação e criação da legislação assim entenderam, não cabe aos demais questionarem.”

4. Por tal razão, opina pela “negativa do registro e aplicação de multa administrativa, haja vista o descumprimento pela origem do despacho de peça 10.”

5. O Ministério Público de Contas, diversamente da unidade técnica, opina pela legalidade e registro do ato em análise, nos termos do Parecer n.º 18294/12 (peça 18).

6. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo senhor Secretário de Estado da Administração e da Previdência para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 16), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, a norma desta Corte é válida e aplicável desde sua publicação.

7. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

8. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

9. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

10. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerte-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

11. Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 286020/11

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, ADIR LOPES VIEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3855/12

Trata-se de revisão de proventos concedida ao interessado Adir Lopes Vieira, aposentada no cargo de Guarda Municipal.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 15869/12, propõe diligência à origem para complementação de documentos e o sobrestamento do feito até que seja apreciada a aposentadoria do servidor, tratada no processo n.º 799730/12 (de relatoria deste auditor).

3. Deixo para apreciar o opinativo por diligência à origem em momento oportuno. No momento, considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 799730/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do



Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 17 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 474803/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, MICHELE CAPUTO NETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3856/12

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, referente à prorrogação de contrato de trabalho de profissionais, para diversas funções, relativamente a Termo Aditivo ao contrato inicial.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 3107/12, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 229414/10 (de relatoria do conselheiro Artagão de Mattos Leão).

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 229414/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 17 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 110445/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER, ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3857/12

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Fazenda Rio Grande, para provimento dos cargos de Professor N2 e Documentador Escolar, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2008.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio da Informação n.º 19657/12, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 473960/10 (de relatoria deste auditor).

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 473960/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 17 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 696128/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: RITA DE CASSIA DE PAULA CAVALCANTI DE LIMA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3858/12

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Rita de Cassia de Paula Cavalcanti de Lima, ocupante do cargo de Profissional do Magistério.

2. Os pareceres n.º 16157/12 (peça 13), da Diretoria Jurídica, e n.º 16880/12 (peça 14), do Ministério Público de Contas, este de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, são pela legalidade e registro da Portaria n.º 599/10 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, de 29/10/2010.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 17 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 8827/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CORACI APARECIDA RUTHES ASSUNCAO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3859/12

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Coraci Aparecida Ruthes

Assunção, ocupante do cargo de Educador.

2. Os pareceres n.º 14321/12 (peça 12), da Diretoria Jurídica, e n.º 16923/12 (peça 14), do Ministério Público de Contas, este de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, são pela legalidade e registro da Portaria n.º 814/11 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, de 28/11/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 17 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 723610/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIA DE FATIMA PEREIRA FELISARDO, LUIZ FELIPE FELISARDO CARDOSO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3860/12

Trata-se de pensão concedida aos interessados Luiz Felipe Felisardo Cardoso e Marcia de Fatima Pereira Felisardo, em razão do falecimento do senhor João Cardoso, servidor estadual ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres n.º 17082/12 (peça 33), da Diretoria Jurídica, e n.º 17606/12 (peça 34), do Ministério Público de Contas, este de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 70661/11 da Parana Previdência, de 15/08/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 17 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 633371/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3861/12

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, para provimento do cargo de Professor efetivo não titular, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 106/2009.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 19975/12, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 535183/10 (de relatoria do conselheiro Hermas Eurides Brandão).

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 535183/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 17 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 308350/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: JOÃO MAURO SIMARDE, FERNANDO BRAMBILLA, ELISLAINE APARECIDA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3862/12

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Santa Fé, para provimento dos cargos de advogado, atendente de creche, auxiliar de inspeção sanitária, auxiliar de serviços gerais, cirurgião dentista, contador, fisioterapeuta, merendeiro, nutricionista, secretário escolar, técnico em informação, zootecnista, professor, oficial administrativo, farmacêutico, assistente social, psicólogo e psicopedagogo, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2006.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio da Informação n.º 17871/12, informa a existência de Ação Popular que visa a anular o concurso público, e na qual já foi concedida liminar para suspender os efeitos do certame. Dessa forma, propõe o sobrestamento do feito até que haja decisão final nos autos de Ação Popular n.º 0003646-98.2010.8.16.0049, em trâmite na Comarca de Santa Fé.



3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos de Ação Popular nº 0003646-98.2010.8.16.0049, em trâmite na Comarca de Santa Fé, Estado do Paraná.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 17 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 599433/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ELIAS CARRER, CARLOS ALBERTO CAOILLA, DAVID FRANCO VIEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3863/12

Trata-se de revisão de proventos concedida ao interessado David Franco Vieira, aposentado no cargo de Pintor.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 19529/12, propõe o sobrestamento do feito até que seja apreciada a aposentadoria do servidor, tratada no processo n.º 223727/12 (de relatoria do auditor Cláudio Augusto Canha).

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 223727/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 17 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 811092/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ DE IGUAÇU

INTERESSADO: IRMA IARUCHESKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3894/12

Trata-se de revisão de proventos concedida à interessada Irma Iarucheski, aposentada no cargo de Ajudante de Serviços Gerais.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 20273/12, propõe o sobrestamento do feito até que seja apreciada a aposentadoria da servidora, tratada no processo n.º 538798/11 (de relatoria deste auditor).

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 538798/11.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 18 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 558303/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3895/12

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Maringá, para provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo (do 316º ao 346º colocado) e Auxiliar de Serviços Gerais – Feminino (da 383ª à 485ª colocada), relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 008/2011.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio da Informação n.º 2599/12, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 577726/11 (de relatoria deste auditor).

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 577726/11.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 18 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 356720/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3897/12

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de

Mariluz, para provimento dos cargos de Auxiliar Técnico em Administração (3º e 4º colocados), Auxiliar de Escritório (4º colocado) e Educador Infantil (11º colocado), relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2009.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio da Informação n.º 2993/12, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 514640/10 (de relatoria do conselheiro Nestor Baptista).

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 514640/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 18 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 406651/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3898/12

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Icaraima, para provimento dos cargos de Instrutor/Técnico em Informática (1º e 2º colocados), Auxiliar de Enfermagem (1º e 2º colocados), Professor (do 5º ao 10º colocado) e Pedreiro (1º colocado), relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2010.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio da Informação n.º 3119/12, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 309624/11 (de relatoria deste auditor).

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 309624/11.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 18 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 820440/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ DE IGUAÇU

INTERESSADO: TARCILA CACERES CARVALHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3900/12

Trata-se de revisão de proventos concedida à interessada Tarcila Caceres Carvalho, aposentada no cargo de Atendente de Creche Júnior.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 20299/12, propõe o apensamento dos presentes autos de revisão ao processo de aposentadoria da servidora (n.º 41790/12, de relatoria do auditor Cláudio Augusto Canha), para análise e julgamento conjunto.

3. Indefiro o apensamento proposto, pois a inativação do servidor e a revisão dos proventos são institutos diversos, não podendo ser analisados sob o mesmo prisma de legalidade, havendo a possibilidade de não ser alcançada a uniformidade de decisão exigida no artigo 364, § 1º, do Regimento Interno. Além disso, são distintos os relatores de cada feito.

4. Não obstante, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 41790/12.

5. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 18 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA

Sem publicações



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 842032/12

INTERESSADO: FATIMA REGINA CADAMURO KUMATA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6201/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de FATIMA REGINA CADAMURO KUMATA.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria Jurídica para informar sobre o registro da admissão, após à Diretoria Geral para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Não havendo informações sobre o registro da servidora, retorne a esta presidência para apreciação.

Publique-se.

Gabinete, 17 de dezembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 836435/12

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, EDSON

ANTONIO DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6202/12

Trata-se de pedido subscrito pelo Senhor EDSON ANTONIO DE SOUZA, Diretor Superintendente da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, solicitando a inclusão de aditivos ao contrato nº 142/2010 – IDSIM_AM 135-2010 – Irmandade Santa Casa de Londrina, não registrados no SIM-AM na época.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 1443/12, após análise da documentação acostada, manifestou-se no sentido de, "que, embora os aditivos tenham sido celebrados em datas anteriores, o sistema permite que a própria Entidade efetue a inclusão dos registros inerentes aos referidos aditivos no bimestre atual de trabalho."

Ante o exposto e com fundamento no art. 525-C, §1º, do Regimento Interno, indefiro o pedido do interessado, nos termos acima expostos.

À Diretoria de Contas Municipais para ciência.

Após, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do presente.

Publique-se.

Gabinete, 17 de dezembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 500468/12

ENTIDADE: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6228/12

Trata o presente de requerimento formulado pelo servidor inativo acima mencionado, postulando o pagamento do saldo residual de diferenças salariais (13,72%).

A Diretoria de Finanças através da Informação nº 492/12, constata que nada há a pagar ao servidor, considerando a sua atual situação de enquadramento salarial

(caro/nível/referência), vez que este Tribunal de Contas já efetuou o pagamento da totalidade dos valores apurados.

Quanto à menção de eventuais direitos a serem deferidos ou não pelo protocolo nº 49436-0/08, informa que não existem efeitos financeiros a apurar uma vez que até a presente data não há definição sobre os mesmos.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, através do Parecer nº 15181/12 e diante da Informação da DF, conclui que não assiste razão ao requerente, opinando pelo indeferimento do pedido.

Considerando as manifestações das unidades técnicas, indefiro o pedido constante do presente protocolado.

Publique-se.

Gabinete, 18 de dezembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 943/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 840900/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o inciso XI do art. 34 da Constituição Estadual, combinado com o art. 236 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora LILIANE ZANONCINI VENÂNCIO, Matrícula nº 51.580-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, no período de 30 de novembro de 2012 a 28 de maio de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de dezembro de 2012.

assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 944/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 796123/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora MARIA CECÍLIA MICHELOTTO CENTA DO AMARAL, Matrícula nº 50.525-0, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) quinquênio de função pública, completado em 10 de fevereiro de 2006, para ser usufruída a partir de 01 de julho de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de dezembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 945/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 842806/12-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto a Prefeitura Municipal de Curitiba, relativa ao exercício de dezembro 2012 a fevereiro de 2013, período previsto de realização da auditoria: dezembro 2012 e janeiro de 2013.

Servidor	Matrícula	Cargo
ARMANDO QUEIROZ DE MORAES JUNIOR	50.482-3	Consultor Técnico
ANDRÉ LUIZ FERNANDES	50.650-8	Analista de Controle
FELIPE CASTRO GARCIA	51.574-4	Analista de Controle
MARCEL LANTERI PIEREZAN	51.587-6	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de dezembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 946/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art.



16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 843454/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor PLACIDES GERALDINO DA SILVA FILHO, Matrícula nº 50.605-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle, AuxC., Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 11 (onze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 10 a 20/12/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de dezembro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 947/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 820393/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor NIVALDO DAS NEVES, Matrícula nº 50.538-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 8º (oitavo) quinquênio de função pública, completado em 27 de junho de 2011, para ser usufruída a partir de 07 de janeiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de dezembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 948/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 942/12, desta Presidência, publicada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 549, de 17 de dezembro de 2012, para: tornar sem efeito o item II do referido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de dezembro de 2012.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 949/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 843750/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora ANGELA MARIA COLLE, Matrícula nº 50.175-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 6º (sexto) quinquênio de função pública, completado em 11 de dezembro de 2012, para ser usufruída a partir de 07 de janeiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de dezembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 950/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 847816/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora CÉLIA MARIA BARON, Matrícula nº 50.996-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 11 de dezembro de 2012 a 09 de janeiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de dezembro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Diárias – Dezembro/2012

Matrícula	Nome	Cargo	Sigla_Lotacao	Tipo_movimento	Nr_boletim	Ano_boletim	Mes_boletim	Nr_de_diarias	Valor	Motivo	Destino	Dt_inicio_da_viagem	Dt_fim_da_viagem
506214	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	CONSELHEIRO PRESIDENTE	GCFAMG	DEVOLUÇÃO	65	2012	12	0	-556,72	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	14/06/2012	15/06/2012
506214	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	CONSELHEIRO PRESIDENTE	GCFAMG	DEVOLUÇÃO	66	2012	12	0	-3512,16	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	GRAMADO, RIO GRANDE DO SUL, BRASIL	04/11/2012	10/11/2012
508446	CÉLIA MARIA DE SOUZA	ANALISTA DE CONTROLE	DGP	DEVOLUÇÃO	68	2012	12	0	-562,5	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	FLORIANOPOLIS, SANTA CATARINA, BRASIL	03/12/2012	05/12/2012
500410	ELIZEU DE MORAES CORREA	PROCURADOR GERAL	SMPITC	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	615	2012	12	1	278,36	Reunião em órgãos de classe e representação	SAO PAULO, SAO PAULO, BRASIL	29/11/2012	29/11/2012
500615	ÂNGELA BEATRIZ BOT	ANALISTA DE CONTROLE	DTI	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	616	2012	12	2	562,5	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	SAO PAULO, SAO PAULO, BRASIL	06/12/2012	07/12/2012



500542	GABRIEL GUY LÉGER	PROCURADOR	SMPJTC	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	617	2012	12	4	2034,44	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento - MPJTC	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	03/12/2012	06/12/2012
505714	ARNALDO LAPORTE JUNIOR	ANALISTA DE CONTROLE	CAD	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	619	2012	12	1	125	Ministrar palestras ou cursos	MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL	21/11/2012	21/11/2012
514926	CAROLINA WUNSCH MARCELINO	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	619	2012	12	1	125	Ministrar palestras ou cursos	MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL	21/11/2012	21/11/2012
506486	DJALMA RIESEMBERG JUNIOR	ANALISTA DE CONTROLE	CG	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	619	2012	12	1	125	Ministrar palestras ou cursos	MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL	21/11/2012	21/11/2012
504904	RICARDO ALPENDRE	TÉCNICO DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	619	2012	12	1	125	Ministrar palestras ou cursos	MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL	21/11/2012	21/11/2012
515957	DAISY MARIA BENETTI	Aux. Tec. Conselheiro / 3-C	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	620	2012	12	5	1125	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	10/12/2012	14/12/2012
515507	SANDRA REGINA DURAU RODRIGUES	Ass. Plan. Insp. / DAS-2	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	620	2012	12	5	1125	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	10/12/2012	14/12/2012
500151	FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI	PROCURADOR	SMPJTC	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	621	2012	12	2	1170,72	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento - MPJTC	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	09/12/2012	11/12/2012
513792	CAROLINA GOMES AZEVEDO	Aux. Tec. Conselheiro / DAS-2	GCNB	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	622	2012	12	5	1125	Auditoria, Inspeção e Tomada de Conta Especial em unidade estadual	APUCARANA, PARANÁ, BRASIL	10/12/2012	14/12/2012
503460	CELSON HENRIQUE AZEVEDO	CONSULTOR TÉCNICO	GCNB	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	622	2012	12	5	1125	Auditoria, Inspeção e Tomada de Conta Especial em unidade estadual	APUCARANA, PARANÁ, BRASIL	10/12/2012	14/12/2012
514004	WILSON DE LIMA JUNIOR	Dir. Gab. Conselheiro / DAS-2	GCNB	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	622	2012	12	5	1125	Auditoria, Inspeção e Tomada de Conta Especial em unidade estadual	APUCARANA, PARANÁ, BRASIL	10/12/2012	14/12/2012
506214	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	CONSELHEIRO PRESIDENTE	GCFMG	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	624	2012	12	1	585,36	Reunião em órgãos de classe e representação	BRASILIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	16/12/2012	17/12/2012



503460	CELSON HENRIQUE AZEVEDO	CONSULTOR TÉCNICO	GCNB	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	625	2012	12	4	875	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	PATO BRANCO, PARANÁ, BRASIL	17/12/2012	20/12/2012
515493	EVANDRO REYNARD	Assit. Tec. Inspetoria / 2-C	GCNB	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	625	2012	12	4	875	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	PATO BRANCO, PARANÁ, BRASIL	17/12/2012	20/12/2012
514004	WILSON DE LIMA JUNIOR	Dir. Gab. Conselheiro / DAS-2	GCNB	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	625	2012	12	4	875	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	PATO BRANCO, PARANÁ, BRASIL	17/12/2012	20/12/2012
507202	MARCELO MAISTRO BIANCHI	TÉCNICO DE CONTROLE	CAD	REEMBOLSO	220	2012	12	0	216,41	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	TOLEDO, PARANÁ, BRASIL	19/11/2012	23/11/2012
512265	GEOVANE KARVAT	ANALISTA DE CONTROLE	DAT	REEMBOLSO	221	2012	12	0	183,27	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	25/11/2012	01/12/2012
503630	JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	REEMBOLSO	222	2012	12	0	208,04	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	26/11/2012	30/11/2012
515728	GUILHERME VIEIRA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	REEMBOLSO	223	2012	12	0	126,05	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	ANDIRÁ, PARANÁ, BRASIL	26/11/2012	30/11/2012
502847	ALFREDO BORGES DE MACEDO	ANALISTA DE CONTROLE	3ICE	REEMBOLSO	224	2012	12	0	159,98	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	PATO BRANCO, PARANÁ, BRASIL	26/11/2012	30/11/2012
507288	LILIAN ELIZABETH RYCHUV	ANALISTA DE CONTROLE	6ICE	REEMBOLSO	225	2012	12	0	85,03	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	26/11/2012	30/11/2012
503819	ALVARO AUGUSTO MAGDALENA	TÉCNICO DE CONTROLE	7ICE	REEMBOLSO	226	2012	12	0	370,99	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	26/11/2012	30/11/2012
515957	DAISY MARIA BENETTI	Aux. Tec. Conselheiro / 3-C	7ICE	REEMBOLSO	227	2012	12	0	179,49	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	CASCADEL, PARANÁ, BRASIL	10/12/2012	14/12/2012
503460	CELSON HENRIQUE AZEVEDO	CONSULTOR TÉCNICO	GCNB	REEMBOLSO	228	2012	12	0	182,06	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	APUCARANA, PARANÁ, BRASIL	10/12/2012	14/12/2012



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Presidente
Artagão de Mattos Leão Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Ivan Leis Bonilha Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Leis Bonilha Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Hermas Eurides Brandão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés Diretora Geral
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli Coordenadora Geral
Tatiane Matteussi Diretora de Gabinete da Presidência
Cristina Teresa Iwersen Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemaél de Alencar Lima Diretor de Execuções
Daniel Valle Diretor de Finanças
João Luiz Giona Júnior Diretor Jurídico
Paulo César Sdroiewski Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais
Elias Gandour Thomé Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot Diretora de Tecnologia da Informação
Cintia Rosa Ferreira Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini Coordenadora de Auditorias
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca
Valmir José Denardin Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato Coordenador de Apoio Administrativo

Ivano Rangel de Oliveira Comissão Permanente de Licitação
Carlos Alberto Amaral Siqueira Controladoria Interna
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Ângelo José Bizineli 2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hemberger 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

